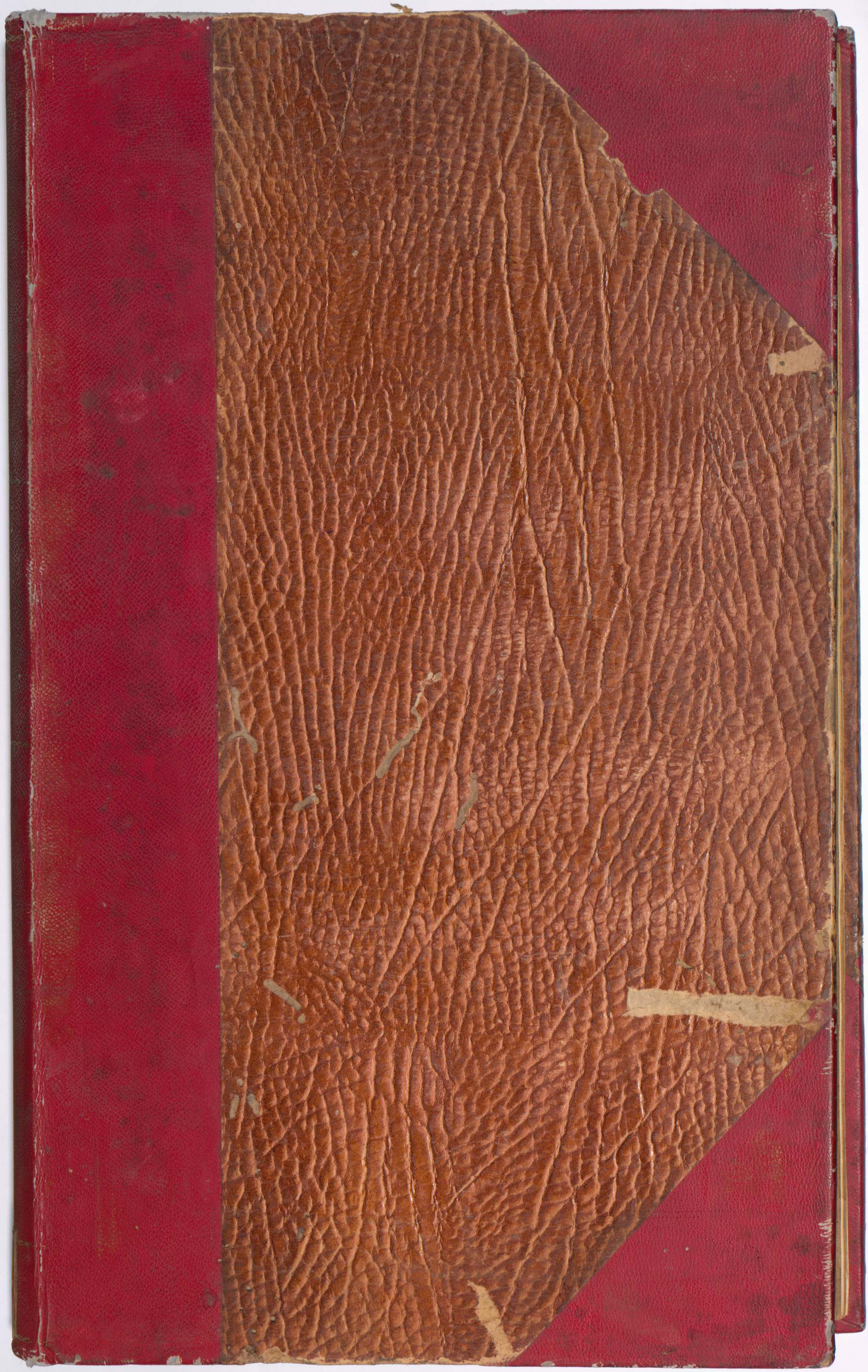

Proposições da
Livro de
Camara
Novembro de 1830 a
Abril de 1833.
141

Lida em 23 de 9bro de 1830.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou-se a Leitura e que fosse a imprimir no caso de não haver impressa.

Art.º 1º Haverá no Arraial de Natividade huma Aula de Grammatica Latina.

1ª discussão em 25 de Maio de 1831, e approvou-se para 2ª discussão Imperial.

Art.º 2º A Cadeira será provida a concurso pelo Presidente em Conselho, e ao mais digno passará Titulo vitalicio, que ficará dependente da Confirmação de S. M. o Imperador.

Art.º 3º O governo economico da Aula se regulará interinamente pelas Instrucções de 28 de Junho de 1759, em tudo que se não achar providenciado n'esta Resolução.

Participada a C. dos Deputados em 25 de Maio de.

Art.º 4º O ordenado annual deste Professor será de quatro centos mil reis pagos pelos Cofres da Fazenda Nacional.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 15 de Junho de 1831.

Art.º 5º O Professor deverá ter hum Livro destinado, rubricado, e encerrado gratuitamente pelo Juiz de Paz respectivo, no qual matriculará o Estudante, e notará a sua frequencia, e applicação

Art.º 6º O Professor annualmente informará ao Presidente da Provincia, remettendo-lhe huma Relação de todos os Estudantes, em que se declare a idade, dia de matricula, frequencia, applicação, e adiantamento de cada hum: e todos os remettirá huma Certidão da propria frequencia passada pelo Juiz de Paz.

Archivada a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1830= Jose da Costa Carvalho - Presidente - Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario

Lida em 23 de 9bro de 1830

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou-se a leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver emenda.

Artigo Unico. Nos Juizos tanto civis, como Ecclesiasticos da Provincia de Goyaz se cobrarão os Emolumentos pelo Regimento, que em 1754 foi dado para as Provincias maritimas.

1ª discussão em 25 de Maio de 1831. e mais dia foi regeitada

Paço da Camara dos Deputados 15 de 9bro de 1830 = José da Costa Carvalho - Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Participou-se a Camara dos Deputados em 25 de Maio de 1831.

Lida em 23 de 9bro de 1830

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impressa

Art.º 1º O Anno para as Contas das Camaras será contado do 1º de Outubro ao ultimo de Setembro.

1ª discussão em 26 de Maio de 1831, e foi remettida á Com.ão de Legislação para generalisar a materia, e estabelecer o meio de a fazer effectiva

Art.º 2º As Camaras devem prontificar as contas do anno assim contado a tempo de se acharem na Capital no 1º dia de Dezembro seguinte.

Art.º 3º As Camaras devem apresentar o Balanço da Receita e Despesa, contendo a Receita 1º quanto se arrecadou, 2º á que annos pertence, 3º quanto existe em Divida activa, 4º a parte em execução, e a parte fallida: a Despesa do mesmo modo, contendo 1º quanto se dispendeo, 2º em que, 3º em que annos se contrahirão as Dividas, que fazem objecto da Despesa, 4º qual he a Divida passiva.

A Com.ão apresentou hoje Cumprido em 28 de Maio de 1831.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Em 26 de Maio de 1831

Resolvo que esta Resolução vá á Commissão para generalisar em disposição, e estabelecer o meio de a fazer effectiva. Paço do Senado 26 de Maio de 1831. Approvada

Marquez de Inhambupe.

Mais requeiro que vá igualmente a Commissão de Legislação a outra ex- " -
tica Resolução do Conselho Geral de Minas Geraes relativamente ao tempo em
que as Camaras Municipaes devem apresentar suas contas para o mesmo fim.

Marquez de Inhambupe.

Lida em 23 de 9bro de 1830

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no cazo de não haver impugnação

Discussão em 14 de Junho de 1831. e approvou-se para subir á Sanção

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia

Sanccionada como constou por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio datado em o 1º de Julho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Artigo Unico Fica creada huma Escola de Primeiras Letras para Meninos no Arraial do Tejuco, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 = Jose da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque 2º Secretario.

Lida em 23 de 9bro de 1830

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impressa

Discussão em 14 de Junho do. e approvou-se para subir á Sancção.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sancionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em o 1o. de Julho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados

Artigo Unico. Fica creada huma Escola de Primeiras Letras para Meninos no Arraial de S. Caetano, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 = Jose da Costa Carvalho Presidente - Joaquim Marcellino de Brito 1. Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2. Secretario.

Lida em 23 de 9bro de 1830

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impressa.

Artigo Unico. Fica creada huma Escola de Primeiras Letras para Meninos no Arraial de Mattosinhos, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Discussão em 14 de Junho de 1831. e approvou-se para ser remetido á Sancção

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830. = Jose da Costa Carvalho - Presidente. = Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2.º Secretario.

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 1.º de Julho de 1831.

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia

Lida em 23 de 9bro de 1830.

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impugnação.

Discutio-se em 14 de Junho 1º e approvou-se para subir á Sanção.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 1º de Julho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Artigo Unico Fica creada huma Escola de Humanidades Lettras para Meninos no Arraial de São Jose do Chopotó, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830. Jose da Costa Carvalho - Presidente - Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Souza e Lima Sampaio 2º Secretario

8

Lida em 23 de 9bro de 1830

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impressa

Discutio-se em 14 de Junho d. e approvou-se para subir á Sancção.

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 1º de Julho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Artigo Unico. Fica creada huma Escola de Primeiras Letras para Meninos no Arraial da Lagoa Santa, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 = Jose da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Manoel de Macedo 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Lida em 23 de 9bro de 1830

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou-se a leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impressão.

Art.º Unico Fica creada huma Escola de Primeiras Letras para Meninos na Capella de Tucanuma de cima, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Discutio-se em 14 de Junho de 1831, e approvou-se para subir á Sanção.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2.º Secretario

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta do Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 1.º de Julho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Lida em 23 de 9bro de 1830.

Dispensou-se a leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impresa.

Vencido em 14 de Junho de 1831, e appresentou-se para subir á Sanção.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro do Negocio do Imperio recebido em 1º de Julho de 1831

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados

Artigo Unico. Ficão creadas interinamente Escolas de Primeiras Letras nos Arraiaes do Desemboque, Araxá, Carambandella, Alegres, e Burity, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario. Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque 2º Secretario.

Lida em 23 de 9bro de 1830.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou-se a leitura, do que foi se imprimir no caso de não haver impressa.

Art.º 1º Fica creada na Villa de Barbacena huma Escóla para Meninos, na forma da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Discutio-se em 14 de Junho de 1831, e approvou-se para subir á Sanccão.

Art.º 2º Fica creada no Arraial do Rio-Novo, Termo da mencionada Villa, huma Escóla para Meninos na forma da Lei referida.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como constou por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 1º de Julho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Lida em 23 de 9bro de 1830.

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impressão.

Decretada em 16 de Junho de 1831, e participou-se para subir á Sanção.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 1º de Julho de 1831.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Artigo Unico. Fica creada no Arraial de Antonio Pereira huma Escola de primeiras Menenas na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, para a instrucção da mocidade desta Parochia, e da de Camanjos.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 - José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario

Lida em 23 de Novembro de 1839.

Dispensou-se a Leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impugnação.

1ª Discussão em 22 de Maio de 1832. e julgado não a entrar em Discussão. Comp.e a Comissão de Ex.mos Bispos.

Em 4 de Julho 2ª discussão e as informações exigidas do Governo.

Em 9 de Maio de 1835 foi remettido a Illma Com.am especial para informar na conformidade do Reg.to Lançando a fl. 62 do L.o 3º.

Regulada, e remettida á Camara dos Dep.os em 11 de Junho de 1835 conforme o Parecer da Com.am das Assembléas Provinciaes, Lançada no L.o 3º. de Leis a fl.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Art.o 1º. A Pastoral do Bispo desta Diocese, datada de 28 de Outubro proximo preterito, he nulla, e abusiva nos seguintes dispositivos.

§ 1º Prohibindo aos Parochos o receberem em matrimonio a sua Freguezia, ou de seus delegados, fora da Matriz, e ainda nas Capellas Filiais da Parochia, os contrahentes naturaes do Bispado, e dos quaes hum ao menos seja um Parochiano, depois de proclamados, e constando não haver impedimento.

§ 2º Prohibindo aos Parochos receberem em matrimonio sem Licença sua, ou de seus delegados, o natural do Bispado seu Parochiano, e que delle se ausentasse por mais de seis mezes.

§ 3º Ficando o termo de dous mezes seguintes ás proclamas, ou denunciação para verificar-se o casamento, pena de se repetirem novamente, ou se pedir licença.

§ 4º Adoptando, e mandando observar neste Bispado a Constituição do Arcebispado da Bahia, sem authoridade do Poder Legislativo, que não póde supprir-se pelo Aviso, ou Portaria de 3 de Novembro proximo.

§ 5º Mandando em todo o seu vigor o Tit. 5º do Regimento dos Juizes de Casamentos, que ou seja o da Constituição da Bahia, ou o Regimento de 9 de Maio de 1753 não foram legalmente approvados.

Art.o 2º. Não abrangem tambem as seguintes Pastoraes.

§ 1º De Chancellarias carregadas nas Provisões expedidas pela Camara, e Juizes Ecclesiasticos, deste Bispado, sem emittir Chancellar, nem o privilegio, que a concedeu.

§ 2º A de receberem os Ministros, e Escrivães da Camara, e Juizes Ecclesiasticos os ordenados arbitrados em Regimento Legal, expedido de 9 de Maio de 1753, não approvado.

§ 3º A de receberem os salarios d'escripturas, e Títulos entregues ás Partes, sem carregarem nelles a cota do seu custo, ou importancia.

§ 4º A de passar annualmente Provisões aos Sacerdotes, para o exercicio de suas ordens, e mais funcções proprias do seu ministerio Sacerdotal, omittidas de Chancellarias, Sello, Reguto, e folha corrida em diversos Juizos.

§ 5º A de receber as multas pecuniarias pela dispensa de impedimento de matrimonio, ou de sentenças impostas a este fim.

Art.o 3º. O Prelado e Ministros, que mandarem ou consentirem praticar-se taes abusos, ficão sugeitos a pena de tripla da quantia indevidamente recebida para a parte offendida, ou prejudicada, e de perda de tres mezes d'ordenado, se o tiverem, para as despezas da Camara Municipal.

Art.o 4º. A Escrivães da Camara do Juizo Ecclesiastico, que receberem pareceres dos Ministros, ou quaesquer outros Officiaes, e Empregados, salarios, não determinados em Regimento Legal, ou que não fizerem côsta do importe da conta, e as escripturas, e titulos entregues ás Partes, incorrerão na pena de suspensão por tres mezes, e na do tresdobro da quantia recebida, e quando não tenhão bens para o pagamento, serão presos na Cadea por tanto tempo quanto for necessario para pagamento.

Em 22 de Maio de 1832

Requeiro que seja ordenada a Resposta do Conselho Provincial de Minas annul. Suppondo
lando a Portaria do Juiz de Direito da Comarca sobre a celebração do Matri-
monio, para que se officie ao Governo que requeira do mesmo Juiz a apresentação
da dita Portaria. Visconde de Cayru.

Requeiro que depois de se ouvir a Parte se mande ir o negocio remettido á Commis-. Pereira.
são Ecclesiastica L. J. de Oliveira

prencher a pena, regulando-se a mil reis cada hum dia de prisão.

Art.º 5.º A parte prejudicada demandará, perante as Justiças Ordinarias do lugar a pena, que lhe compete, dentro de seis mezes contados do dia da sentença; não intentando a cobrança no dito termo, a perderá, e ficará pertencendo a Camara para as despezas Municipaes.

Art.º 6.º A Camara do lugar no mesmo termo de seis mezes, porem ao executor, demandará o Ordenado, que lhe fica pertencendo, e com Certidão da Sentença o haverá da Repartição competente, pena de responsabilidade do mesmo; e no de tres mezes seguintes ao semestre cobrará a pena que a parte deixou de pedir, ou cobrar, ficando responsavel por qualquer mormaço. De toda a deligencia, e seu resultado a este respeito, e de todos os excessos do Juiz e Camara na Ecclesiastica, fará constar ao Conselho Geral da Provincia na primeira Sessão do mesmo anno.

A Congrua do Bispo desta Diocese fica elevada a doze contos de reis, alem do que costuma perceber para alluguel de casas, de emolus, e despezas dos Officios da Curia.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1830 = Jose da Costa Carvalho - Presidente - Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2.º Secretario

Lida em 23 de 9bro de 1830.

Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Dispensou a 2ª leitura, e que fosse a imprimir no caso de não haver impugnação.

Foi remettida á Commissão de Legislação, para generalisar uma disposição, e estabelecer o meio de a fazer effectiva. em 26 de Maio de 1831.

A Commissão apresentou hum Projecto em 28 de Maio de 1831.

Art.º 1.º As Camaras devem remetter annualmente as contas da Receita, e Despeza do 1.º de Outubro ao ultimo de Setembro, comprehendo a conta da Receita: 1.º Quanto effectivamente se arrecadou, durante o tempo dito tempo: 2.º A que anno pertence: 3.º Quanto se deixou d'arrecadar: 4.º Se foi a divida em execução, ou fallida; e a conta da despeza, 1.º quanto se dispendeo; 2.º em que; 3.º a que anno pertencem as despezas; 4.º quanto fica por pagar.

Pela primeira vez devem as Camaras remetter Certidões Authenticas de quaesquer Ordens, e disposições legislativas, que authorisarem a sua Receita, e Despeza.

Art.º 2.º As Camaras devem prantificar as suas Contas, e remette-las á tempo, que possão achar-se n'este Capital no 1.º de Dezembro, dia, em que deve ser installado o Conselho Geral.

Art.º 3.º As Camaras devem mandar copias dos Mandados, Portarias, e Accordãos, que authorisão as despezas; e d'este Capital a proprias Custas, e mandarem ao Conselho Geral todos os esclarecimentos, que lhes forem exigidos.

Art.º 4.º As Camaras, que não cumprirem a disposição d'este Artigo serão multadas pelo Conselho Geral na quantia de quarenta e cinco á cento e duzentos mil reis, não podendo exceder á trezentos mil reis a multa de cada Vereador.

Estas multas serão applicadas para as despezas das Camaras multadas, e arrecadadas pelos respectivos Procuradores.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 – José da Costa Carvalho Presidente – Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario – Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2.º Secretario.

Leida em 23 de 9bro de 1830
Nº 39

Dispensou-se a impressão da Proposta, e que fosse a imprimir as Emendas.

1ª. e 2ª discussão em 14 de Maio de 1831. e approvou-se para passar á 3ª.

3ª. discussão em 25 de Maio de 1831. e foi approvado o Projecto depois de redigido pela Commissão, e subio á Sanccão a Sanccão Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 26 de M.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 7 de Junho de

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Toda devedor de boa fé, que não pode pagar de huma vez o total de sua divida, estipula pagamentos, e satisfazendo a ella na forma, e tempo estipulado desempenha o seu dever.

Esta regra geral para os particulares, he igualmente applicavel aos Governos, com a differença porem, que a respeito destes, he mister maior cautella, e circumspecção na liquidação da divida, e forma do pagamento, porque qualquer falta no cumprimento das estipulações pode influir no Credito, e prosperidade Nacional. Assim quando huma Nação no fim de huma justa contenção, ou guerra não pode pagar de huma vez a seus Credores, deve o Governo procurar immediatamente verificar a sua divida, separando o Capital, ou juros vencidos, e estipular a forma do pagamento daquellas quantias na proporção, que pede a natureza de cada huma, e segundo as facilidades do Thesouro.

He muito para louvar a boa fé, e generosidade com que a passada Legislatura se prestou a fundar a divida publica, garantindo o pagamento in integrum de quanto devia tanto ao Banco, como aos particulares; mas algumas condições estabelecidas para este pagamento não correspondem na pratica ao intuito Nacional, que os Legisladores tanto desejarão promover.

A Lei de 15 de Novembro de 1827 mandando vender Apolices para comprar Notas do Banco obrigou o Thesouro a contrahir hum Emprestimo com o juro de 10 ℘ ℅ para pagamento de outro que só vencia 4: Felizmente o mal não veio sobre a grande somma de 6.000:000$, como a Lei queria, mas unicamente é de 1.257:490$000 rs, que o Thesouro pagou ao Banco. O Artigo 17 da Lei de 23 de Setembro do anno passado encontrou neste Capital, inventariavel obtido na execução, e eu espero mesmo a approvação da Camara por haver suspendido as diligencias em Praça Estrangeira, segundo permitte o citado Art. 17. Foi feito o annuncio para a venda das Apolices a metal, e ninguem houve, que tivesse bastante desembaraço para offerecer dinheiro preço, que necessariamente accarretava, ou impunha a condição de ser a venda a metal, sendo alias o pagamento do juro e amortisação em papel.

Accresce, que, não havendo declaração do metal para a venda das Apolices, podia cada hum mutuante recolher a prata, o ouro, ou cobre como bem quizesse, e então encontrava o Ministro a maior difficuldade na acceitação das offertas, visto que cada hum dos metaes tem differente agio; e consequentemente diversa differente preço no lanço offerecido. Como porem nenhum mutuante podia ter em Caixa todo o metal que exigia hum tal transacção, necessario era comprar-lo ou antes, ou depois da arrematação. No primeiro caso expunha-se a fazer o desembolço com a certeza de emprego, e no segundo a comprar pelo alto preço a que cubria o metal preferido, logo que se publicasse a venda das Apolices. Assim tudo se reunio a favor da Nação para se não fazer no Imperio a venda ordenada. Disse o Ministro, em sua ingenua sciencia, negociar a mesma venda fóra do Imperio, porque a Lei expressamente assim o mandava; mas estando tão proxima a reunião das Camaras, parecia mais acertado retardar por quatro mezes aquella negociação, do que precipitar huma Ordem, que na minha consciencia era contraria aos interes

entenes da Nação, e mereceria consequentemente grave censura, embora não houvesse crime, e ficasse salva a responsabilidade

Os Empresteimos em Paiz Estrangeiro vendo acompanhados de medidas, que facão subir o Cambio na occasião de verificar o pagamento dos juros, e amortisação, um duvida urgio de maior utilidade ao Brasil; mas no estado actual do Cambio supplicaria nova despeza, e novas difficuldades. Os artigos 8, e 11 da citada Lei de 23 de Setembro garantirão o pagamento das Notas em circulação, e o Artigo 19 fixou o juro de 6 p.% para aquellas, que no acto da liquidação se verificar mandar emissão. Destes tres artigos claramente se conclue, que a Lei considera a quantia total das Notas em giro, como hum pagamento feito ao Banco desde o momento em que o Governo ficou responsavel ao Publico pelas referidas Notas em circulação. E isto verdade seria prodigalidade mui reprehensivel, que recahindo sobre o Governo a obrigação de pagar as Notas ao Publico, e sobre os portadores o prejuizo da sua depreciação, gozassem os Accionistas do Banco do juro de 4 p.% durante o tempo da liquidação. Não grande beneficio sem risco, nem trabalho sem culpa: qualquer negligencia no ajuste final de contas. Com tudo huma declaração desta natureza, he melhor esperar na Lei, do que subentendida em consequencia de outras disposições da mesma Lei.

Fazendo estas observações o Governo só pretende acautelar o augmento de despeza na forma do pagamento ao Banco, e as abuzos de falsa interpretação da Lei.

Este augmento de despeza na forma do pagamento, tambem deve ser prevenido quanto aos particulares. Todos sabem, que ha grande desigualdade nos pagamentos legaes, pagando o Thesouro metade em papel, metade em ouro, e recebendo todos em papel. A razão aritmetica aconselha que haja perfeita igualdade seja estabelecida em todos os pagamentos, quando não houver contracto expresso, que a proiba alterar.

A vista das razões expendidas, e em cumprimento das ordens de S. M. o Imperador tenho a honra de apresentar a seguinte

Proposta.

Passou. 1º Fica sem effeito o Art.º 17 da Lei de 23 de Setembro de 1829, que authorisou a venda d'Apolices a metal.

Passou. 2º Fica igualmente sem effeito a completa execução do §.º 1º do Art.º 21 da Lei de 15 de 9bro de 1827, que authorisou o troco por Apolices de 6000 = 100$ R.s de Notas do Banco.

Passou. 3º A totalidade das Notas do Banco em circulação, será abonada nas contas do Banco em credito do Governo desde a data 23 de Setembro de 1829, em que o mesmo Governo ficou obrigado ao pagamento das referidas Notas.

Supprimido 4º As Notas do Banco do novo padrão terão, alem das firmas da Commissão o sello do Thesouro; e serão recebidas como moeda, e na forma designada nos Artigos 6º e 7º

Supprimido 5º Os talões das Notas serão depositados na Caixa de amortisação a quem pertencer o seu resgate. Emquanto não se poder verificar a primeira parte

da disposição do Artº 12 da Lei de 23 de Setembro de 1829, o Thesouro Publico entregará mensalmente á Caixa d'Amortisação a somma de 50:000$ rs em Notas do Banco para o fim determinado na segunda parte do mesmo artigo.

Supprimido — 6º O pagamento de soldos aos Officiaes, Ordenados, Congruas, Tenças, Pensões, e Ordenarias serão feitos nesta Côrte e Provincia metade em metal, metade em Notas do Banco.

Supprimido — 7º Igualmente os pagamentos, que se fizerem em todas as Repartições Fiscaes desta Côrte e Provincia serão metade em metal, metade em Notas do Banco

Supprimido — 8º O Ministro da Fazenda ficará por Editaes o dia em que devem começar taes pagamentos, com tanto que entre a publicação do Edital, e o começo do pagamento haja hum intervallo pelo menos de trinta dias.

Rio, em o 1º de Junho de 1830. Marquez de Barbacena

Nº 39.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Poder Executivo sobre a revogação do Artº 17 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Convertem-se em Projecto de Lei, e dirigem-se.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

O Artº 4º Suprima-se.

Passou. — O Artº 5º, que passa a ser 4º substitua-se pelo seguinte:=
Os talões das Notas serão depositados na Caixa d'Amortisação, aquem pertence o seu resgate. Em quanto não se poder verificar a primeira parte do disposto no Artº 12 da Lei de 23 de Setembro de 1829, o Thesoureiro e Mesa de Inspecção da Côrte entregará mensalmente á Caixa d'Amortisação a somma de 50:000$ rs em Notas do Banco, para o fim determinado na segunda parte do mesmo Artigo; e o d'Alfandega da Bahia á Caixa Filial de Amortisação da dita Provincia 10:000$ até se preencher a quantia determinada na Lei do Orçamento.

Os Artºs 6º, 7º, e 8º Suprimão-se, e colloque-se o seguinte artigo additivo, que fica sendo Artº 5º

Passou — Os depositos, que existirão no Banco, e que pelo Artº 9º da referida Lei de 23 de Setembro de 1829 se mandárão entregar ao Depositario, que o Governo nomeasse, precedendo-se o termo, de que estiverem com todos os autos findos posteriormente á dita Lei, para a Caixa d'Amortisação, onde se farão de ora em diante um-

semelhantes depositos; constituindo o premio d'elles dotação da mesma Caixa.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1834. = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito = Caetano = Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto = Lunteris

N.º 40.

Lida em 23 de 9.bro de 1830.

A imprimir

1.ª e 2.ª discussão em 9 de Março de 1831, e foi approvado para passar á 3.ª

3.ª discussão em 17 de Março de 1831, e approvou-se para subir á Sancção Imperial

Participado á Camara dos Deputados em 18 de Março de

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro da Guerra recebido em 8 de Junho de

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa.

Resolve.

Art.º 1.º Nas disposições dos Artigos 1.º, e 2.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 tambem se comprehendem as Viuvas, Orfans menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães.

§ 1.º Os Officiaes de 2.ª Linha do Exercito, que forem Alferes quando 1.ª Linha, e venceram soldo.

§ 2.º Os Officiaes Reformados da 1.ª Linha, e dos de 2.ª Linha, que tiverem passado da 1.ª, e venceram soldo, serão Meios soldados á metade d'aquelle, que vencião aos Maridos, Pais, Filhas ao tempo em que forão reformados.

§ 3.º Os Officiaes fallecidos, que tiverem mortos de dous annos de serviço, ou tiverem nas circumstancias do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 para lhes ser abonada a metade do soldo que vencerão aos Maridos, Pais, e Filhas reformados no termos do dito Alvará.

Art.º 2.º A mesma do soldo, que se deve abonar ás Viuvas, Orfãs menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães nos casos mencionados na Lei de 6 de Novembro de 1827, he daquelle, que competia ao Official fallecido em virtude de Reformação, ou Reforma, e a mesma se habilitará nos mesmos abonada desde o dia do fallecimento de seus Maridos, Pais, e Filhas.

Art.º 3.º As habilitações das imputadas serão feitas no Juizo da Corte da Provincia, em que elles residirem, com audiencia do Procurador da Corôa, e Fazenda Nacional; e pratica-se-ha a mesma a respeito dos Montepios Militares, e Monte Nacional de que não recebem Tenças, nem Pensão alguma poderão receber meio soldo á que tiverem direito.

Art.º 4.º As Viuvas, Orfãs menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães dos Officiaes Inferiores, que forem reformados no Posto de Alferes, ficão comprehendidas na disposição do Art.º 1.º § 2 desta Resolução.

Ficão derogadas todas as Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1830. = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario = Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto 2.º Secretario.

Terceira discussão.
Em 17 de Maio de 1831.

Ao Art.º 2º accrescente se no fim = entendendo se assim a respeito dos que já se achão no gozo d'esta graça = salva a redacção. Conde de Lages. Não passou.

Nº 41

Lida em 23 9bro de 1830.

Imprimir

1ª e 2ª discussão em 24 de 9bro e approvou-se p. passar a 3ª

3ª discussão em 25 de 9bro de 1830, approvou-se para subir á Sancção Imperial.

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda, feito em 6 de Maio de 1831.

Participado a Camara dos Deputados em 10 de dito.

A Assembléa Geral Legislativa

Decreta

Art. 1º O Algodão, que se exportar de qualquer das Provincias para fóra do Imperio, pagará de producção, e exportação os mesmos direitos, que presentemente paga este genero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2º Aquelle que cultivar ou charguear de producção Brasileira, que se exportar para fóra do Imperio, não pagará, alem do dizimo, mais de dez por cento do seu preço no mercado nas Provincias, em que até agora pagava subsidios maiores.

Art. 3º O pagamento dos sobreditos emposto poderá fazer-se em Letras na forma da Lei de 23 de Outubro de 1827, e seu total rendimento pertencerá á Provincia productora do genero.

Art. 4º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Novembro de 1830 José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto 3º Secretario.

Nº 42
Lida em 25 de 9bro de 1830

Resolução

1ª e 2ª discussão em 19 de Maio de 1831. e approvou-se passar á 3ª

3ª discussão em 26 de Maio dº, e approvou-se, e passe á sanccão Imperial

Participada á Camara dos Deputados em 27 dº dº

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido a 16 de Junho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve.

Art.º 1.º Haverão na Cidade da Parahiba huma Cadeira de Rhetorica, Geografia, e Elementos de Historia; outra de Philosophia Racional, e Moral; e outra de Francez.

Art.º 2.º O Presidente da respectiva Provincia em Conselho proverá as sobreditas Cadeiras, e fixará interinamente os Ordenados dos Professores, guardando a cerca de huma, e outra cousa o disposto nos Artº 3.º 7.º e 8.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, que crêou as Escolas de Primeiras Letras.

Artº 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 24 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

S. N.
Lida em 25 de 9bro de 1830.

Dispensou-se a impressão da 1ª e 2ª discussão em 27 de 9bro d. e approvou-se para passar a 3ª e que tivesse lugar na presente Sessão. Seguio-se a 3ª discussão, e approvou-se para subir á Sanção Imperial. Paço da Camara dos Deputados em 24 de Novembro de 1830. = Jose da Costa Carvalho = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco d'Albuquerque 2º Secretario.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda, lido em 6 de Maio de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 10 de d.

A Assumblea Geral Legislativa do Imperio Resolve

Art.º Unico. As arrematações dos direitos das Alfandegas, e dos Consumos de sahida, que se houverem de fazer em virtude do Artigo 36 da Ley do Orçamento, não poderão abranger mais longo tempo, que o de hum anno, e que tiverem logar na referida Ley.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Novembro de 1830. = Jose da Costa Carvalho = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco d'Albuquerque 2º Secretario.

S. K.
Leda em 25 de 9bro de 1830.

Dispensou-se a impressão.

1ª e 2ª discussão e approvou-se. Passou a 3ª e decidio-se que tivesse lugar na presente Sessão. em 24 de Dezembro segue-se a 3ª discussão, e approvou-se e foi subir á Sanção Imperial

Participou-se á Camara dos Deputados no mesmo dia

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda lido em 6 de Maio de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 10 de D.

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve

Art. 1º Os fundos de cobre existentes em deposito na Caixa da Amortisação, serão convertidos em Notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia, e a respeito d'ellas se procederá na forma dos Artigos 12 e 20 da Ley de 23 de Setembro de 1829.

Art. 2º Ficão derogadas as Leis em contrario

Paço da Camara dos Deputados em 24 de 9bro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario

N.º 43.
Lida em 26 de 9.bro de 1830.

A Assembléa Geral Legislativa
Resolve.

A imprimir com urgencia

1.ª e 2.ª discussão em 27 de 9.bro e approvou se p.ª passar á 3.ª e lendo se que teve a ultima Lei.ª na presente Sessão. seguio se a 3.ª discussão, e approvou se para subir á Sanção Imperial.

Remettido á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda lido em 6 de Maio de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 10 de D.

Art.º 1.º Os fundos em metaes preciosos existentes no Banco, e na Caixa Filial do Sul, que não pertencerem a Terceiro, serão immediatamente postos á disposição da Caixa d'Amortisação, para serem por ella empregados no resgate das Notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia, que pelos referidos fundos se poderem haver.

Art.º 2.º Para se verificar este resgate a mesma Caixa determinará os referidos fundos em Lotes, que não excedão a quantia de quarenta contos de reis cada hum, e procedendo annuncios nos Jornaes, os porá á venda em hasta publica, nas occasiões, e porção, que julgar mais conveniente; podendo, no caso de haver falta de Licitantes nos dous dous dias destinados para a venda, ou de baixa no agio, com que se puder contar, suspendela a descendo a, em ordem a obter se na operação a maior vantagem possivel

Art.º 3.º Os fundos em metaes preciosos existentes na Caixa Filial da Bahia, que não pertencerem a Terceiro, serão empregados pela Caixa Filial d'Amortisação da dita Provincia na compra de Notas circulantes nella, procedendo se em tudo pela forma determinada no Artigo antecedente.

Art.º 4.º A respeito das Notas, que se forem resgatando em virtude da presente Resolução, se procederá na forma dos Artigos 12, e 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Art.º 5.º Ficão revogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Novembro de 1830. = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 4.º Secretario = Joaquim Francisco Mendes Branco Maia Barreto 3.º Secretario

Segunda discussão
Em 27 de 9bro de 1830.

Ao Art.º 1º

Retirada pelo seu Autthor.

Supressão se no 1º Artº as palavras = serão immediatamente até a palavra ella inclusive = e preceda a palavra empregados = a palavra = serão = Monguer de Moncá.

Nº 44.
Lida em 26 de 9bro de 1830

Cumprimento

1ª e 2ª discussão em 7 de Maio de 1831, e continuou em 9, e nesta dia foi approvado o passou á 3ª

3ª discussão em 17 de Maio de 1831, e approvado o passou á subir á Sanção Imperial

Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Negocios do Imperio exhibido em 16 de Junho de 1831.

Entregue na Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa
Resolve

Art. 1º Ficão approvadas as disposições Legislativas inseridas no Regulamento d'Administração Geral do Correio, mandado observar por Decreto de 5 de Março de 1829, com as seguintes excepções

Art. 2º Fica supprimido o Emprego de Director Geral dos Correios, e competente a direcção e inspecção dos mesmos, na Provincia onde actualmente se acha a Corte, ao Ministro do Imperio, e nas outras ás Presidentes.

Art. 3º Ao Administrador do Correio Geral do Rio de Janeiro, além das attribuições, que lhe forão marcadas no sobredito Regulamento, ficão pertencendo as que tinha o extincto Director Geral.

Art. 4º As cousas mandadas fazer pelas Camaras Municipaes, serão á custa da Fazenda Publica.

Art. 5º Ninguem será obrigado a metter na mala do Correio cartas, ou quaesquer outras; nem a pagar o porte dellas, quando não vão conduzidas pelos mesmos correios, ou entregues pela Administração

Art. 6º O Commandante de qualquer Nau de Guerra, ou Mercante entregará no Correio, logo que chegue ao Porto, todas as Cartas, que vierem á carga dos mesmos Navios, debaixo de 10, a 30$ rs. Estas cartas pagarão sómente metade do porte; e os referidos Commandantes receberão 20 por cento do valor d'elles.

Art. 7º Serão francos de porte no Correio do Imperio as Folhas periodicas, e Jornaes Publicos Nacionaes: e dos Estrangeiros os que forem dirigidos para as Bibliotecas Publicas.

As Folhas periodicas, e Jornaes Publicos Estrangeiros, que forem dirigidos a particulares, pagarão sómente a metade do porte.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto 3º Secretario.

Terceira discussão
Em 17 de Março de 1831

Ao Art.º 2º

Não passou.

Supprima se tudo o que se segue neste Artigo á palavra = Correios. Sá R.
Saturnino

Nº 45.

Lida em 27 de 9bro de 1830.

Ao imprimir.

1ª e 2ª discussão em 18 de Maio de 1831. e approvou-se e foi remettida á 3ª

3ª discussão em 26 de Maio de 1831. e approvou-se e subio á Sanção Imperial

Participou-se á Camara dos Deputados em 27 de dito

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio subido em 16 de Junho de 1831

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

A Assembléa Geral Legislativa.

Resolve.

Art. Unico. Fica approvada a Convenção de Limites dos Termos da Villa de S. Pedro de Cantagallo e da Nova Friburgo, feita e ajustada entre as Camaras respectivas aos dois de Setembro de mil oito centos e vinte e nove.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho - Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Terceira discussão.

Em 26 de Maio de 1831

O Requeiro que o Projecto vá á Commissão para examinar os motivos que ti Não presente. verão as Camaras Municipaes para a convenção de que se trata. Saturnino.

O Proponho que especifique os documentos, que servirão de fundamento a Resolução sobre a convenção das Villas de Santo Gato, e Nova Friburgo. Carneiro.

N. 46.
Lida em 27 de 9bro de 1830.

A Imprimir

1ª e 2ª discussão em 18 de Maio de 1831, e approvou se p.ª passar á 3ª.

3ª discussão em 26 de Maio de 1831, e approvou se para subir á Sanção Imperial.

Participada a Camara dos Deputados em 27 de Maio de 1831.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 7 de Junho de 1831.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa
Resolve

Art.º 1º A Imposição denominada - Dizima - que se arrecada na Provincia da Bahia, e limita á exportação para fóra do Imperio, sendo livres desta imposição todos os generos de Commercio levados de humas a outros Portos da mesma Provincia

Art.º 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Novembro de 1830 = José Custodio da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Nº 47
Lida em 29 de 9bro de 1830.

Cumpra-se

1ª e 2ª discussão em 18 de Maio de 1831, e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 26 de Maio de 1831, e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 27 de Maio de 1831.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro da Marinha recebido em 7 de Junho de 1831.

Participada á Camara dos Deputados em 9º

A Assembléa Geral Legislativa

Decreta:

Art.º 1º Os Navios de propriedade de Brasileiros não serão obrigados á levar a seu bordo Capellães, nem Cirurgiões.

Art.º 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830. José da Costa Carvalho - Presidente - Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario - Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Nº 48.

Lida em 29 de 9bro de 1830

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve

Artigo Unico A disposição do Decreto de 3 de Fevereiro de 1758. que prohibe aos Officiaes d'Alfandega do Rio de Janeiro a percepção de certos emolumentos comprehende aos Officiaes das outras Alfandegas do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830 = Jozé da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito Secretario. Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

A imprimir.

1ª e 2ª discussão em 18 de Maio de 1831 e approvou-se 3ª discussão em 26 de Maio de 1831, e approvou-se subir á Sanção Imperial.

Participada a Camara dos Deputados em 27 de Maio de 1831.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro da Fazenda recebido em 7 de Junho d.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Nº 49º
Lida em 29 de 9bro de 1830

A Assembléa Geral Legislativa.
Decreta.

Art.º 1º Ficão desannulados os Corpos de Milicianos Ligeiros da Provincia do Ceará, Creados, por Carta Regia de 12 de Maio de 1798.

Art.º 2º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830= José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2º Secretario.

Sanccionada.

1ª e 2ª discussão em 18 de Maio de 1831, e nesse dia ficou adiada, a reg.ª do Snr Barros. continuou em 26. e ficou nesse dia.

3ª discussão em 11 de Junho d.º e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Guerra recebido em 26 de Agosto de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 27 do d.º

Segunda discussão
Em 18 de Maio 1831.

Requeiro o adiamento do Projecto. Saturnino. Retirada

~ 99 ~

Proponho que fique adiado até que se peção a Camara dos Snrs. Deputados os documentos sobre que se baseou o actual Decreto / quando o tenha tido / e igualmente se tenha melhor conhecimento da Carta Regia nelle citada salva a redacção Barroso. Pessoa.

Nº 30.

Lida em 29 de 9bro de 1830.

A imprimir.

1ª e 2ª discussão para especie em 9 de Maio de 1831, e continuou em 10, e neste dia foi remettido - Projecto á Com.am de Commercio p. parecer as Emendas que tendes entendido. Em 4 de Junho a Com.am deo o seu Parecer. Em 7 d.o continuou a discussão, e neste dia foi-lhe a imprimir as Emendas da Com.am, e as approvadas na discussão, e as approvadas pelo Sr. Albuquerque.

continuou-se 2ª discussão em 6 de Julho, 7, 8, e findou neste dia.

3ª discussão em 22 de Julho d.o e resolveo se que se remettessem todas as Emendas á Com.am de redacção p. as redigir, e que depois fossem a imprimir. A Com.am apresentou as Emendas em 26 d.o e foraõ a imprimir. Continuou em 5 de Agosto. 6, 8, e foi remettido á Com.am de redacção.

A Commissão apresentou a redacção das Emendas a que foi approvada com a Emenda do Snr Borges. feita ao §2º do Artº 7º em 16 de Agosto d.o

Remetteraõ se as Emendas á C. dos Deputados em 19 de Agosto de 1831.

A Assemblea Geral Legislativa.

Decreta

Artº 1º Ficão extinctos o Tribunal da Junta do Commercio, os Juizes da Conservatoria e dos Falidos, que lhe saõ annexos pelo Alvará de 23 d'Agosto de 1808.

Artº 2º O rendimento, e cobrança dos impostos á seu cargo passaraõ para o Thesouro Nacional

Artº 3º As matriculas dos homens de mar, e a administração dos Faróes passarão para as Intendencias da Marinha.

Artº 4º Todas as causas commerciaes Civeis ou Crimes, ora pendentes, e as que de novo se intentarem, seguirão seus termos perante os Juizes territoriaes com recurso para as Relações dos Destrictos na forma das Leis.

Artº 5º Fica livre ás Partes nomearem Juizes Arbitros perante quem quer outro Juiz territorial, que faça executar suas Sentenças.

Artº 6º Os actuaes Escrivães dos Juizes extinctos, sendo relativos continuaraõ a exercer seus Officios cumulativamente com os outros Escrivães dos Juizes territoriaes, precedendo destribuição.

Artº 7º Aos ditos Juizes competem as apresentações dos Commerciantes fallidos, sua reapreação, convocação dos Credores, nomeação dos Administradores, derrama &c. nos termos do Alvará de 23 de 9bro de 1756 com os additamentos, e declarações seguintes.

§1º He considerado Commerciante aquelle, que, estando na posse de seus direitos, exercer actos de Commercio, e fizer delles sua profissão habitual

§2º Saõ actos de Commercio as transacções seguintes = 1º a compra de mercadorias para revender, ou alugar, ou para a construcção, e aparelho dos vasos maritimos, e transportes terrestres: 2º o seguro dos riscos maritimos, ou terrestres, e da solvabilidade individual dos devedores: 3º a locação ou fretamento dos vasos maritimos, ou transportes terrestres, e salario dos Agentes nelles empregados: 4º o contracto de letras de cambio ou de risco, ainda entre pessoas não Commerciantes: 5º o contracto de mandato ou commissão, e de corretagem, relativos á actos de commercio: 6º as convenções entre os commerciantes, e seus Administradores, Guarda-Livros, Caixeiros, e mais agentes relativamente ao trafico commercial, em que estiverem empregados: 7º toda a empreza de manufacturas, bancos particulares, ou publicos, casas de leilaõ, ou de espectaculos publicos, assim como a compra de mercadorias para seos estabelecimentos.

§3º He considerado fallido o Commerciante, que suspender o pagamento de suas obrigações, provenientes d'actos de commercio, e constantes d'escriptura publica, ou particular.

Segunda discussão
Em 9 de Maio de 1834.

Ao Art.º 2.º — Não passou

Addicione-se no fim depois da Jurisdicção nacional, diga-se nesta Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias do Imperio ficarão a cargo dos respectivos Juizes de Fazenda — Silva a redacção. Marquez de Inhambupe.

Ao Art.º 3.º — Passou

Accrescente-se = Enas Provincias Maritimas onde não existirem Intendencias de Marinha, ficarão pertencendo estas attribuições ás Alfandegas locaes.
Visconde de Leopoldo.

Ao Art.º 5.º — Passou

Suprima-se o Art.º 5.º Almeida e Albuquerque.

Ao Art.º 6.º — Retirada.

Requeiro que o Art.º 6.º vá á Commissão de Redacção para o redigir de maneira que fique entendido que os Escrivães dos juizes, que por este Lei se extinguem, entrem conjunctamente com os demais Escrivães dos juizes territoriaes na distribuição de todas as dependencias tanto dos Escrivães dos juizes que se extinguem, como nas que aquelles outros Escrivães tem actualmente — Almeida e Albuquerque.

Em lugar do Art.º 6.º o seguinte — Passou.

O Actual Escrivão dos Juizes extinctos, ainda vitalicios continuarão a exercer o seu officio durante a sua vida, perante os Juizes territoriaes, e por sua morte, passarão as suas obrigações Cartorias aos Escrivães dos Juizes Ordinarios por distribuição. Salva á redacção. Visconde de Alcantara.

Em 10 de.º

Requeiro que o Projecto vá á Commissão de Commercio para fazer as emendas que entender, e isto com urgencia. Almeida e Albuquerque. — Approvado.

Em 4 de Junho de.º

A Commissão de Legislação, e do Commercio examinando o projecto d'extincção do Tribunal da Junta do Commercio, acharão, que elle he mais hum novo Regulamento tirado do Codigo Francez, desde o Art.º 7.º § 1.º até o § 19.º sem attenção ao que se acha legislado entre nós sobre alguns objectos, do que a extincção de hum Tribunal, e substituição das Authoridades, que lhe devem succeder. Como porem o projecto contem muitos artigos, que dão nova forma ás operações commerciaes, e ao modo d'as tratar em Juizo, a Commissão acharão, que seria melhor entrar em discussão na sua integra, dizendo á Secretaria do Senado a decisão, e não continuando tratar nesta Lei huma parte d'aquillo, que seria mais proprio de hum Codigo, ou Regulamento commercial. Pelo que limitando-se ás alterações, que parecerão indispensaveis offerece as emendas seguintes.

Art.º 7.º

§4º O Commerciante, que fallir, fará no espaço de trez dias com despacho do Juiz a declaração motivada de sua fallencia, com o respectivo balanço do estado de sua casa, pena de ser processado como fallido de má fé.

§5º Apresentado o fallido, como acha disposto no § antecedente, ou, quando elle assim o não cumpra a requerimento d'algum credor, o Juiz fará fechar e sellar o escriptorio, armazem, livros, contas, dinheiro, e mais haveres do fallido, pondo-o em custodia no caso, que não preste fiança a sua pessoa.

§6º O Fallido ficará desapossado d'administração de seus bens desde o dia de sua apresentação.

§7º Feita a deligencia do §5º o Juiz nomeará hum commissario, que seja de boa nomeada, o qual poderá ser hum dos credores presumidos, a fim de que com hum ou mais agentes, que julgar necessarios, conforme a importancia da quebra, haja d'extrahir á vista dos livros e mais papeis commerciaes, o balanço da casa fallida no praso de trinta dias, e depois o entregue no Juiz com informação sobre as causas da quebra, e estado dos livros commerciaes.

§8º Esta informação com todos os documentos comprobatorios servirá de base ao processo criminal, que se deve formar contra o fallido na forma da Lei.

§9º O Juiz, depois de nomeado o Commissario, mandará retirar do sello, e entregar-lhe os livros e mais papeis necessarios á factura do balanço; e as letras de curto vencimento, e suscceptiveis d'acceitação de firmas, e cobrança de outras, assignando de tudo termo de fiel depositario.

§10. O Juiz sobre informação do Commissario, fará retirar do sello, e vender em hasta publica as fazendas sujeitas á natural deterioração, precedendo os Editaes do estilo.

§11º Nenhum Commissario poderá escusar-se sem impedimento justificado, sob pena de ser multado em favor da casa fallida na quantia de duzentos mil reis a seis centos mil reis á arbitrio do Juiz.

§12º Apresentado o balanço pelo Commissario, o Juiz convocará os credores por Edital affixado na porta d'Audiencia, e transcripto em huma ou mais folhas publicas, a fim de que, reunidos pelo menos a maioria absoluta destes, nomeem por escrutinio dous Administradores á casa fallida.

§13º Os Administradores nomeados tambem não poderão escusar-se, sem motivo justificado, sob pena de quinhentos a hum conto de reis a arbitrio do Juiz em favor da casa fallida.

§14º Os Administradores nomeados entrarão em todos os direitos e acções civeis, activas e passivas, do devedor commum, e por isso haverão a si todos os bens do fallido, para os arrecadar, e vender em hasta publica perante o Juiz.

§15º Os mesmos Administradores farão patentes aos credores, por espaço de trinta dias, o balanço, livros, e mais papeis commerciaes do fallido, para que no exame delles possão respectivamente conhecer da legalidade de seus creditos, e dar perante o Juiz, como partes interessadas, as denuncias que lhe convier.

§16º A preferencia dos credores á massa da casa fallida será regulada pela Lei de 20 de Junho de 1774.

Em lugar de = Aos ditos Juizes competem as apresentações &c diga se = Aos di- Pareceu
tos Juizes compete receber as apresentações dos Commerciantes fallidos, convocar os
credores, receber denuncias, tirar devassas, e julgar nos termos do Alvará de 13 de
Novembro de 1756 com os additamentos, e declarações seguintes

§ 12º

Em lugar de = pelo menos a maioria absoluta destes, diga se = A maioria dos cre- Pareceu.
dores presentes =

§ 19º

No fim do § accrescente se = na parte que for applicavel, e em que não houver Pareceu.
Leis Patrias.

Paço do Senado 4 de Junho de 1831 = Patricio Jose de Almeida e Silva = Mar-
quez de Lethombeye = José Ant.º Rois de Carvalho = Manoel Cantano de Al-
meida e Albuquerque = Antonio Pr.º Gamito.

Em 7 de Junho de 1831.

Para se substituirem aos Art.os 7 e seguintes até 10 e os 12º Aa imprimir.

Aos ditos Juizes compete tomar as apresentações dos fallidos, e proceder á todas
as investigações, e deligencias, que pelas Leis de 13 de 9.bro de 1756, e 29 de Julho de
1809 ficarão incumbidas á Junta do Commercio, ou outras quaesquer, guardan-
do-se á este respeito a dita Lei de 1756, no que pela Legislação posterior, e pela pre-
sente Lei não for revogado.

Todo o commerciante fallido poderá fazer a sua apresentação, independente-
mente de ser matriculado.

Ao commerciante fallido de boa fé assignar-se-ha, emquanto não tiver mei-
os de subsistencia huma quantia calculada, e arbitrada pela maioria de
votos dos credores, segundo o estado da casa fallida

Na concorrencia dos credores guardar-se-hão as Leis destas sobre as prefere-
cias.

A pronuncia sobre a bancarota, e o julgamento final pertencerá ao juizo
dos jurados. Almeida Albuquerque.

Em 6 de Julho D.º

Ao § 1º do Art.º 7º Pareceu

Suprima se no § 1º do Art.º 7º as palavras = estando na posse de seos direitos =
M.el de Barbacena.

Art.º 7º § 2º nº 4. Approvada

Suprimão se aqui as palavras = escrito entre pessoas não commerciantes = e accresce-
te se no fim = será tambem considerado Commerciante toda a pessoa que assignar
letras, e as não pagar = salva a redacção. Vasconcellos

Em 7 do

Ao § 9º Approvada.

Suprima se „ de custo vencimento e mais despezas de acceitação = ficando se o resto em ar-
monia. Vasconcellos

Ao § 12º Pareceu.

Em logar de = depositado o balanço pela Commissão „ dizendo „ logo que for nomeado o Co-
missario „ ficando se o resto em harmonia. Vasconcellos

§ 17. As dez por cento determinados pelo Alvará de 23 de 9bro de 1756 em favor dos fallidos de boa fé serão deduzidos do fundo Capital, com que o fallido principiou sua vida commercial, e não do valor, e importancia da negociação que motivou a quebra.

§ 18. Os Administradores nomeados, perante o Juiz, e ouvidos hum credores de maior entidade á casa fallida, arbitrarão no Commissario huma gratificação correspondente, tanto a mais da casa fallida, como ao trabalho por elle empregado na gestão dos negocios.

§ 19. As questões entre Commerciantes sobre actos de commercio serão decididas internamente pelo disposto nos dous primeiros Livros do Codigo do Commercio Francez acerca dos Contratos commerciaes.

§ 20. Depois da pronuncia haverá Libello accusatorio offerecido pelo Promotor com assistencia das partes interessadas, querendo; contestação, dilações probatorias, e mais termos do processo.

Art.º 8.º O Juiz, logo que lhe constar pela notoriedade publica, ou a requerimento d'algum credor, que he fallecido algum Commerciante sem herdeiro, socio collectivo, ou testamenteiro, procederá como determina o § 5.º

Art.º 9.º Se o fallecido tiver socio commanditario este será agentenomeado para os fins determinados nos §§ 7, 9, e 10.

Art.º 10 Apresentado o balanço, procederá-se á nomeação de Administradores na forma do § 12, e não havendo credores, nem socio commanditario, o Juiz nomeará dous Commerciantes de reconhecida probidade.

Art.º 11.º Pagos os credores legalisados, o resto do producto dos bens do fallecido será recolhido nos cofres Nacionaes até apparecerem os legitimos herdeiros.

Art.º 12.º Os autos civeis, ou crimes por accões civelmente intentadas, e os crimes já procedidos passarão para o Juizo territorial, e terão as Custas a vencer competentes.

Art.º 13.º Todos os Empregados do extincto Tribunal da Junta do Commercio, sua Secretaria, e Contadoria, ficarão percebendo pelo Thesouro os seus Ordenados, quando não vencão outros maiores ou iguaes por outra repartição, e em quanto não forem convenientemente empregados.

Art.º 14.º Os autos findos, e os pendentes serão distribuidos pelos Juizes competentes, sendo para esse fim remettidos pelo Secretario do Tribunal extincto aos Juizes respectivos acompanhados de hum inventario bem, e outros.

Art.º 15.º O Contador e Thesoureiro da extincta Junta do Commercio apresentarão primeiro ao Thesouro Nacional, hum espaço de 60 dias o Balanço Geral da contabilidade daquella Repartição, e seguindo todo o dinheiro existente no Cofre respectivo ficando sugeitos no caso de contravenção ás penas

Em 7 de Julho de 1831.

Ao § 12º

Ao Artº 12º Aumenda da Commissão que diz dos credores presentes accrescente-se por si, seus Procuradores, ou Consignatarios = Salva a redacção. M. de Lhambupe

Approvada.

"

Ao § 13º

Se nenhum dos Credores não quizer aceitar a administração nomear-se ha hum administrador que será pago convencionalmente pelos Credores pro rata segundo o valor da somma das dividas de cada hum delles = além da commissão deduzida da casa fallida segundo o estilo da Praça aquelle compete a qualquer que acceitar a administração. salva a redacção Visconde d'Almontara.

Passou a 1ª parte com a subemenda de S. Vigueiro

Subemenda.

Generalisa-se esta faculdade aos credores, para della usarem q.do quizerem. Vigueiro.

Passou.

A pena será de 10 por cento de sua divida activa. Supprima-se = a arbitrio do Juiz" e accrescente-se = por decisão do Juiz ouvindo primeiro os Credores. Vigueiro

Prejudicada.

Ao § 14º

Accrescente-se, que os Administradores nomeados tomarão immediatamente conta da Casa cessando as funcções do Commissario, que passarão para os Administradores no caso de não estarem preenchidas = Redigindo-se o § nesta conformidade Vigueiro.

Passou

Ao § 16º

Supprima-se Vigueiro

Passou.

Em 8 do.

Ao § 17º

Ao Commerciante de boa fé será dada uma quantia proporcionada á somma de fundos com que falliu em proporção com o que deve, e attendo o gráu de boa fé. esta q.tia será definida por 2 Arbitros nomeados 1 pelo Fallido, e outro pelos Administradores da Casa presididos pelo Juiz. salva a redacção Vigueiro

Approvada

Proponho que o § 17 seja redigido da maneira seguinte = Ao Commerciante fallido de boa fé assignar-se ha em quanto não tiver meios de subsistencia huã quantia calculada e arbitrada pelo Juiz segundo o estado da Casa fallida. M de Barbacena.

Prejudicada.

No § 18º supprimão-se as palavras = tanto a massa da Casa fallida, como = Albuquerque

Passou

Supprima-se o § 19. Almeida e Albuquerque

Passou

§ 19º. Nos casos omissos prefirão-se ha o Codigo Francez entre as fontes de Direito subsidiario. Vigueiro

Não passou.

§ 2o. Supprima-se Vigueiro

Approvado.

Ao Artº 10º

Passou

" Apresentado o balanço, provará-se em harmonia com o vencido no Artº 7 § 12º Vigueiro

Ao Artº 11º Para se introduzir aonde for mais conveniente se substituido

Passou

Dentro em tres mezes serão recolhidas em caixa publica as q.tias arrecadadas das Casas fallidas, e hoje administradas p.r e proceder-se ha a ratear, e remetter-se o restante aos cofres nacionaes até apparecerem os herdeiros, ou interessados a q.m pertença. salva a red.m V.de de Almontara

impostas aos que dissipão dinheiros publicos.

Art.º 16.º Todos os livros, e mais papeis relativos á Contadoria, e Secretaria do Tribunal extinto, excepto as contenciosas acima declaradas, serão remettidos no mesmo prazo ao Thesouro Nacional acompanhados do competente Inventario.

Art.º 17.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830. = José da Costa Carvalho = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque 2.º Secretario.

Em 8 de Julho de 1831

Additamento a Emenda - O Cofre publico de que trata a emenda offerecida será collocado no Rio de Janeiro na Corte, nas Capitaes das Provincias nas Juntas da Fazenda, e nas mais Cidades, e Villas na Casa das Camaras respectivas - sendo Thesoureiros o Juiz, o Escrivão, e hum dos Administradores - V. Conde de Mantara. — Rejeitado.

Subemenda - Cofre publico - dizia-se - deposito publico - Vasconcellos. — Approvada.

Terceira discussão.

Em 5 de Agosto

No Art.º 3º Depois das palavras Rios, diga-se - ficarão pertencendo as Alfandegas respectivas - Supprimidas as outras palavras. Salva a redacção. Marquez de Inhambupe. — Não passou.

O Art.º 3º redigido assim. A administração dos faróis passará para as Mes.as Locaes. ficando supprimidas as palavras seguintes do Art.º e substituidas - as Intendencias de Marinha - pelas ou propostas - Alfandegas locaes. Visconde de Maranguape. — Approvada a 1.ª p.te

O § 4º do Art.º 7º seja redigido assim - O Contracto de Letras de terra, ou de cambio ou de risco, ainda X. M.el de Vasconcellos. — Passou.

Em 6 do

Supprima-se o § 11º Visconde de Maranguape. — Não passou.

Em 8 do

No § 11º Em Lugar de pena de 200 a 600$rs diga-se a do Codigo penal no Art.º do Cap 7º Art.º 128. Pena de prisão de 6 dias a 2 mezes em que incorrerão os Authoridades publicas M. de Vasconcellos. — Não passou.

§ 11º do Art.º 7º Supprima seja de 100$ a 300$rs. Conde de Lages . . . — Passou.

Em 16 do

Supprima-se a expressão = ainda entre pessoas não commerciantes = J. J. Borges.

N.º 4

Lida em 6 de Maio de 1831

Sessão Ordinaria de 1831

Simprimir

A. Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

1ª e 2ª discussão em 18 de Maio de 1831, e approvou se passasse á 3ª

Art.º 1º Nas Causas Crimes, ou Civeis, e nas Militares terão os habitantes da Provincia das Alagoas os recursos competentes para a Relação e Tribunaes da Provincia de Pernambuco.

3ª discussão em 27 de Maio de 1831, e approvou se para subir á Sanção Imperial.

Art.º 2º As causas dos habitantes da sobredita Provincia das Alagoas, que ao tempo da publicação desta Resolução existirem pendentes de recurso na Relação, ou quaesquer Tribunaes da Provincia da Bahia serão decididas, quanto aos recursos pendentes, na mesma Relação, ou Tribunaes em que se acharem.

Participado a Camara dos Deputados em 28 de Maio de 1831.

Art.º 3º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sancionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Justiça recebido em 16 de Junho de 1831.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Novembro de 1830 = José da Costa Carvalho Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque 2º Secretario.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

S. N.

Lido em 26 de Maio de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve

Manoel Pinheiro d' Almeida, natural da Provincia de Mat. to grosso, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro, e como tal com direito ao posto, que lhe competem no Exercito.

1ª e 2ª discussão em 27 de Maio de 1831, e foi approvada na mesma dia

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Maio de 1831 = Martim Francisco Ribeiro d' Andrada = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto 2º Secretario.

3ª discussão em 7 de Junho e approvou se para subir á Sancção Imperial

Participada á Camara dos Deputados em [illegible]

Sanccionada, como consta do Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 28 de Junho de 1831

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

S N.

Leida em 1º de Junho de 1831.

1ª e 2ª discussão no mesmo dia, e sendo prorogada a Sessão, segue-se a 3ª discussão, e ao final approvado para se remetter á Sanção.

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Justiça recebido em 11 de Junho de 1831

Participada a Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta.

Art.º 1º Os comprehendidos no Art.º 285 do Codigo Criminal serão punidos com tres á nove mezes de prisão.

Art.º 2º He prohibido todo o ajuntamento nocturno de cinco, ou mais pessoas nas ruas, praças, e estradas, sem algum fim justo, e reconhecido, debaixo de pena de um a tres mezes de prisão.

Art.º 3º Toda a pessoa, que por alguma circumstancia se tornar suspeita, quer de dia, quer de noite, será observada pelas rondas e officiaes de Justiça, para se conhecer, se trás armas, e tendo as será conduzida á Autoridade competente para proceder na forma da Lei.

Art.º 4º Nos presos em flagrante nos crimes policiaes não se concede fiança.

Art.º 5º Aos Juizes de Paz fica competindo ex officio, a punição de todos os crimes de Policia, da mesma sorte, que já procedem á cerca dos delictos contra as Posturas Municipaes.

Art.º 6º Os Juizes de Paz terão auctoridade cumulativa em todo o Municipio, sobre os crimes policiaes: nomearão nos seus districtos os Delegados, que julgarem necessarios com a auctoridade, que lhes confiarem, declarando essa auctoridade por Edital. Ficão abolidos os Officiaes de Quarteirão.

Art.º 7º Cada Juiz de Paz poderá nomear até seis Officiaes de Justiça.

Art.º 8º O Intendente Geral da Policia, e os Magistrados Criminaes na Côrte, os Ouvidores do Crime das Relações, e os das Comarcas nos mais Lugares do Imperio, exercerão comulativamente com os Juizes de Paz todas as attribuições Policiaes, que por esta Lei, e as anteriores competem aos mesmos.

Art.º 9º Os Chanceleres das Relações, ficão authorisados a distribuir, sendo necessario, por mais um, ou dois Desembargadores poderão servir-se de qualquer Escrivão do Judicial.

Art.º 10º Para auxiliarem seus e outros Juizes o Governo fica authorisado, em quanto se não organisão as Guardas Nacionaes, a alistar, armar, e empregar como taes Cidadãos, que podem ser Eleitores, em numero, que julgar necessario, fornecendo lhes armamento, e municiaes á custa da Fazenda Publica, os quaes serão obrigados á obedecer, comparecendo armados ao chamamento dos Juizes, e Delegados.

Art.º 11º Estes Guardas, quando abusarem das armas, ou do emprego honroso que se lhes confia, alem das penas, em que incorrerem pelos

delictos, que commetterem, ficarão inhabeis para serverem como taes por hum a trez annos.

Art.º 12.º O Governo nas Provincias em que estiver a Corte, e os Presidentes em Conselho nas demais, poderão suspender os Juizes de Paz, quando prevaricarem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das attribuições, que nesta Lei lhes são marcadas.

Art.º 13.º Os Juizes, que não procederem com a delligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes publicos, e policiaes, serão reputados cumplices; julgada a responsabilidade dos Juizes de Paz perante os actuaes Conselhos de Jurados, praticando-se na forma porque se procede nos delictos de abuso de liberdade de imprimir os pronunciados.

Art.º 14.º As Autoridades Policiaes trarão a suaporte, e nos seus vehiculos, hum distinctivo marcado pelo Governo, para serem conhecidos, respeitados, e obedecidos.

Art.º 15.º Os que falsamente usarem de semelhante distinctivo, serão punidos com hum a tres mezes de prisão.

Art.º 16.º Ficão desde já creados nesta Corte mais dous Juizes Commissarios, com seus respectivos Escrivaes: tanto a estes Juizes, como aos que actualmente existem, o Governo marcará os competentes districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art.º 17.º Para o exercicio destes Logares serão nomeados quaesquer Magistrados, em exercicio, e da maior confiança perante ahi hum empregados Desembargadores das Relações.

Art.º 18.º O Governo fará os regulamentos, e instrucções necessarias para a boa execução da presente Lei.

Art.º 19.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 1.º de Junho de 1831. = Martim Francisco Ribeiro de Andrada = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario = Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto 2.º Secretario.

-L-

Lida em 1º de Junho de 1831

Art.º 1º Durante a menoridade do Snr D Pedro 2º, o Imperio será governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente, como determina o Tit. 5º Cap 5º Art.º 123. da Constituição.

Art.º 2º Esta nomeação se fará em Assembléa Geral reunidas as duas Camaras á pluralidade absoluta de votos dadas em escrutinio secreto, no que se procederá pela maneira seguinte.

Art.º 3º No dia que for accordado pelas Camaras, reunidas ellas, e vindo do Secretario dous do Senado, e dous da Camara dos Deputados fazer a chamada, e verificado o numero de Deputados e Senadores presentes, serão huns e outros successivamente chamados á meza, e ahi lançarão na urna suas cedulas contendo os nomes de tres pessoas para Membros da Regencia.

Art.º 5º Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, como se ha segundo, no qual os votos deverão recahir em tantos dos Candidatos mais votados, quantos forem o triplo dos Membros que estiverem por eleger.

Art.º 6º Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição, correr-se ha terceiro, restricto a tantos dos Candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos Membros que faltarem por eleger.

Art.º 7º Sem resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se ha á nomeação dos Membros que faltarem hum á hum, com a declaração de que o primeiro escrutinio será livre; o segundo restricto aos quatro Candidatos mais votados; o terceiro aos dous mais votados até que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art.º 8º No caso de empate em qualquer das votações a sorte decidirá; e não se poderá levantar a Sessão, sem que a eleição esteja concluida.

Art.º 9º Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento dos Membros da Regencia, a Assembléa Geral o fará publico em toda o Imperio por huma Proclamação.

Art.º 10º A Regencia nomeada exercerá com responsabilidade de Ministro competente todas as attribuições que pela Constituição do Imperio competem ao Poder Moderador, e ao Chefe do Poder Executivo, com as limitações e excepções seguintes.

Art.º 11º A attribuição sobre a Sanccão das Resoluções e Decretos da Assembléa Geral será exercida pela Regencia com esta formula por ella assignada = A Regencia em nome do Imperador Consenti-

Sempremen com urgencia

1ª discussão em 3 de Junho d.º e decidiu se que tivesse 3 discussões.

2ª discussão em 6 d.º e approvou se para passar á 3ª

3ª discussão em 8 de Junho, e continuou em 9. e findos estes dias e remettido o Projecto com a Emenda, á Camara dos Deputados.

Foi approvada a Emenda como consta do Officio da Secretaria da Camara dos Deputados. recebido em 16 de Junho de 1831.

Segunda discussão
Em 6 de Junho de 1831

Ao Artº 1º

depois das palavras = seus Membros = accrescente se, = que se renovarão de tres em tres annos = Almeida e Albuquerque

Não passou

Ao Artº 13º

Suprima se o periodo desde a palavra Sancção, e diga se = e entender se ha que tem dado a sua Sancção para ser promulgada. = J. J Borges.

Passou.
Não passou na 3ª

Ao Artº 19º ao § 1º

Proponho a supressão do § 1º do Artº 19º M. de Barbacena

Passou

Terceira discussão.
Em 8 de Junho de 1831.

Proponho que se faça separação das materias pela maneira seguintes.
Em huma lei, mostrando as attribuições da Regencia, os Artºs 1-10-11-12-13-14-15-16-18-19-20-24-
Em outra os Artºs 17, e parte de 18, pelo que respeita as nomeações feitas pelos Presidentes
Em outra os Artºs 21-22-e 23-
E como parte do Regimento commum os Artºs 2 ate 9 inclusive Almeida e Albuquerque.

Não passou

Artº additivo depois do Artº 9º

No caso de morte de algum dos tres Membros da Regencia, ou de impedimento physico, ou moral, haverá outra nomeada pela Assembléa Geral reunida extraordinariamente, ficando provisoriamente entretanto o Ministro Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ou o Conselheiro d'Estado mais antigo, que a Regencia esteja sempre composta de 3 de hoje como exige a Constituição Artº 123º Conde de Valença

Não passou.

9 dº

Declara que votei contra a amplicação dada no Artº 17 aos Presidentes das Provincias de poder suspender os Magistrados - Luiz Jose de Oliveira - Visconde de Alcantara - Visconde de Congonhas do Campo - Sebastião Luiz Tinoco da Silva - José Evangelista de Faria Lobato -

Passou a 1ª parte
Nota

Ao § 2º do Artº 19º
2º § do Artº 19. Supprimido J. J Borges.

Não passou

Ao Artº 22º
Suprima se a primeira parte do Artº 22º Almeida e Albuquerque

Não passou.

Artº 12º O Decreto d'Assemblea Geral não apresentado á Regencia por huma Deputação de seus Membros da Camara ultimamente deliberou, a qual usará da formula seguinte – A Assemblea Geral decreta á Regencia o Decreto incluso que julga vantajoso, e util ao Imperio.

Artº 13º Se a Regencia entender que ha razões para que a Resolução ou Decreto seja regeitado, ou emendado, poderá suspender a Sanção com a seguinte formula – Volte á Assemblea Geral – competentemente as referidas razões.

A proposição será remettida á Camara, que tiver iniciado o Projecto, e sendo impressa se discutirá em cada huma das Camaras, e vencendo se por mais de duas terças partes de votos dos membros presentes em cada huma dellas, ou em reunião, no caso em que haja lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á Regencia, que immediatamente dará a Sanccão. Não vencendo na forma dita, não poderá o mesmo Projecto ser novamente proposto nesta Sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

Artº 14º A Regencia deverá dar a Sanccão no praso de hum mez. Se a não der no dito praso entender-se ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões de as não prestar nesta data da Sessão ordinaria do anno seguinte.

Artº 15º Se a Camara dos Deputados durante o Governo da Regencia não adoptar alguma Proposição do Poder Executivo, o primeiro Secretario della o participará por officio ao Ministro que tiver feita a proposição.

Artº 16º A formula da promulgação das Leis durante o governo da Regencia será concebida nos seguintes termos – A Regencia permanente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro 2º, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assemblea Geral decretou, e ella sanccionou a Lei seguinte / a integra da Lei nas suas disposições tomentes / Manda portanto &c., e mais como se acha no Artº 69º da Constituição.

Artº 17º A attribuição de suspender o Magistrado será exercida pela Regencia cumulativamente com os Presidentes das respectivas Provincias em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na forma do Artº 154 da Constituição

Artº 18º A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da Força de Terra, e Mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes, e Membros do Tribunal do Thesouro Nacional na Corte, e nas Provincias, os Membros das Juntas de Fazenda, ou as Authoridades, que por Lei as houverem de substituir, será exercida pela Regencia.

A attribuição porem de prover os mais Empregos Civis ou Ecclesiasticos excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento depender de competir por Lei a outra authoridade / será exercida na Corte pela Regencia,

e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho; precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.
O provimento das Cadeiras dos Cursos Juridicos, Academias Medico-cirurgicas, Militar, e de Marinha continuará a ter effeito como actualmente precedendo sempre concurso.
O provimento dos Beneficios Ecclesiasticos, que não tem cura d'almas, fica suspenso, assim como o pagamento das Congruas dos que vagarem.

Art.º 19º A Regencia não poderá
1º Adiar a Assembléa Geral
2º Dissolver a Camara dos Deputados.
3º Perdoar aos Ministros Conselheiros d'Estado, salva a pena de morte, que será commutada na immediata, nos crimes de responsabilidade.
4º Conceder Amnistias em caso urgente, que fica competindo á Assembléa Geral, com a sanccão da Regencia declarar a forma dos artigos antecedentes.
5º Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções.
6º Nomear Conselheiros d'Estado, salva, no caso em que fiquem menos de tres, guardando tambem para se preencher este numero,
7º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art.º 20º A Regencia não poderá sem preceder approvação da Assembléa Geral.
1º Ratificar tratados, e Convenções de Governo a Governo.
2º Declarar a guerra.

Art.º 21º A Regencia usando somente terá a mesma cotheria Militar, que compete ao Imperador: os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e Officios que lhe forem dirigidos serão feitos como ao Imperador.

Art.º 22º Os Membros da Regencia, em quanto nella estiverem, não poderão exercer outro Emprego, nem mesmo os Provisões de Senador, ou Deputado. Cada hum delles terá a cotheria Militar, que compete aos Generaes Commandantes em Chefe, e vencimento de Excellencia, constando de doze contos de reis annualmente, sem poder accumular outro algum vencimento da Fazenda Publica.

Art.º 23º O mesmo vencimento fica competindo aos Membros d'actual Regencia Provisoria na razão do tempo de seo serviço.

Art.º 24º A presente Lei terá seo effeito independente de Sanccão da Regencia, e será publicada com a seguinte formula. A Regencia em nome do Imperador faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte &c. &c. &c. como no Artigo 16 desta Lei.

Paço da Camara dos Deputados em 1º de Junho de 1831. Martim Francisco Ribeiro de Andrada - Presidente - Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario - Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto 2º Secretario.

S N.

Lido em 9 de Junho de 1831.

Dispensou-se a impressão.

1.ª e 2.ª discussão em 11 de Junho d.º e approvou-se p.ª passar á 3.ª

3.ª discussão em 22 de Junho de 1831, e approvou-se para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 1.º de Julho de 1831.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artigo Unico. Alexandre Maria de Carvalho, e Oliveira, nascido em Portugal de Pais Brasileiros, e com domicilio no Imperio, que foi Capitão da Guarnição da Barra de Damaõ, até no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro, e como tal com direito ao posto que tem obtido no Exercito.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Junho de 1831= Martim Francisco Ribeiro d'Andrada, Presidente= Joaquim Marcellino de Brito 1.º Secretario= Manoel dos Santos Martins Valenças= 2.º Secretario.

Lido em 21 de Junho de 1831.

Ficou sobre a Mesa.

Discutio-se em 21 de Julho, e approvou-se. Subio á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Imperio recebido em 2 de Agosto de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 3 de Agosto d°

A Assumblea geral Legislativa do Imperio do Brasil sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão. Resolve.

Art.° 1.° Será restabelecida nesta Cidade a Aula de Commercio, que já por vezes teve annos breves de existir, sendo os respectivos estudos regulados pela Estatuto existentes a este respeito.

Art.° 2.° O Lente da mencionada Cadeira terá o Ordenado de mil cruzados, e quarenta mil reis; e uma gratificação igual como outras semelhantes Aulas do Imperio.

Art.° 3.° No caso de vacancia da dita Cadeira, o Presidente da Provincia a proverá interinamente na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1831 = Martim Francisco Ribeiro d'Andrada = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1.° Secretario = Manoel dos Santos Martins Valasques = 2.° Secretario

Em 21 de Julho de 1831

Emenda ao Artº 1º sobre a redacção

Não passou.

A Mesma não he chegada e mostrarão haver frequentado o anno no anno antecedente pois a matricularão e frequentarão qualquer dos annos, huá vez que se mostrem habilitados nas materias dos annos antecedentes por exame. M. de Carvalho.

Lido em 21 de Junho de 1831.

Feam sobre a Mesa

Discutio-se em 21 de Junho, 1. e approvou-se para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como constou por Officio recebido do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 2 de Agosto de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 3 de Agosto d.o

A Assumblea Geral Legislativa do Imperio do Brasil sobre Reducção do Conselho Geral da Provincia do Maranhão, Resolve

Art.o 1.o A Camara Municipal desta Cidade levantará em huma das praias, já por ella designadas para a venda do peixe, hum Telheiro, onde o pescado esteja coberto do ardores Solares, e onde possão aquelles, que quizerem, negociar em grosso, e a retalho neste genero, não ficando de maneira alguma os Vendedores obrigados a vender só ahi o producto do seu trabalho, nem prohibida a vendagem pelas ruas.

Art.o 2.o A mesma Camara, fica authorisada para fazer as despezas com a construcção do Telheiro, ficando á seu cargo a boa Administração do mercado, podendo estabelecer uma modica pensão para reembolso das despezas que houver feito com o dito

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1831= Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente= Joaquim Marcellino de Brito 1.o Secretario= Manoel dos Santos Martins Valasques 2.o Secretario

Lida em 21 de Junho de 1831.

Ficou sobre a Mesa

1ª. e 2ª. discussão em 22 de Julho d. e não foi approvada.

Participada á Camara dos Deputados no mesma dia

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão. Resolve.

Os dias 28 de Julho, e 13 de Maio, annuversarios do proclama da Independencia, e Juramento da Constituição nesta Provincia, serão na mesma dias de publica festividade, e haverão nelles as ceremonias civis, e Religiosas, que se costumão praticar nas festividades Nacionaes; não sendo havidos feriados para as Repartições publicas.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Junho de 1831 = Martim Francisco Ribeiro d'Andrada Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Manoel dos Santos Martins Vellozo. 2º Secretario

Lido em 21 de Junho de 1831

Ficou sobre a Mesa

Discutio-se em 22 de Julho, e ficou adiada pela hora: e em 23 do. ficou adiada até que se apresente no Senado o Projeto que já foi apresentado na Camara dos Deputados sobre o mesmo objecto.

Suspendeo-se o adiamento em conformidade da Camara dos Deputados em 17 de Maio de 1832. cuja Decisão acha lançada no Liv. 1º de Portarias. [illegible]

Em 19 de Maio de 1832 apresentou-se Officio remettido á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 7 de Julho de 1832.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão. Resolve.

Art.º 1º Em quanto se não estabelece hum systema geral de pesos, e medidas para todo o Imperio, serão em toda a Provincia do Maranhão os pesos e medidas exactamente iguaes aos da Capital da mesma Provincia.

Art.º 2º A Camara da sobredita Capital será obrigada, sob a responsabilidade, a remetter dentro de tres mezes, contados da publicação d'esta na mesma Capital, a todas as Camaras da Provincia Padrões de todos os pesos e medidas, que são obrigadas a ter exactamente concertados, e aferidos pelos ditos Padrões havendo depois de cada huma das ditas Camaras a sua respectiva importancia.

Art.º 3º Seis mezes depois da publicação desta conforme o Art.º 2º, todos os que em razão de seus Officios, são obrigados a ter pesos, e medidas, por que comprão, vendem, recebem, ou entregão alguma cousa, não poderão ter outros senão os indicados no Art.º 1º marcados, e aferidos pelo Padrão, conforme se acha determinado nas Leis existentes a este respeito.

Art.º 4º Os infractores do Art.º 3º ficão sugeitos ás penas impostas pelas Posturas policiaes das respectivas Camaras contra os que comprão, ou vendem por pesos, e medidas não concertadas, e aferidas pelo Padrão competente, alem d'outras penas a que estiverem sugeitos pelas Leis existentes, segundo a falsidade, ou malicia, em que forem achados.

Art.º 5º Aquellas pessoas, que não são obrigadas a ter pesos, e medidas aferidas na forma do Art.º 3º, sendo achadas a vender, comprar, receber, ou entregar alguma cousa por pesos, ou medidas, que não estejão aferidas pelo Padrão geral, soffrerão a mesma pena d'aquelles, que são obrigados a ter pesos e medidas aferidas em razão de seos Officios.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Junho de 1831 = Martim Francisco Ribeiro de Andrada = Presidente = Joaquim Marcellino de Brito 1º Secretario = Manoel dos Santos Martins Valasques 2º Secretario

Em 23 de Julho de 1831.

Requeira o adiamento Vergueiro

Approvada.

Lido em 28 de Junho de 1831.

Remetta-se á Sentença a q. examinar com o impresso vindo da Camara dos Deputados.

Em 1º de Julho.

Foi o Projecto remettido á Com.ão de Guerra para examinar, e fazer as Emendas que julgar convenientes.

A Commissão deo o seu parecer, e offereceu Emendas as q.es forão a imprimir em 9 de Julho de 1831

1ª. e 2ª. discussão em 13 de Julho e continuou em 14 e 17. finda esta teve lugar no mesmo dia a 3ª discussão, e forão remettidas as Emendas á Com.ão de redacção. e sendo apresentadas as Emendas, forão remettidas á Camara dos Deputados.

Sanccionada, como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 9 de Setembro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil

Decreta

Titulo 1º
Disposições Geraes

Art.º 1º As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia ás Leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquilidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras, e Costas

Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes acerca dos negocios publicos he hum attentado contra a Liberdade, e hum delicto contra a Constituição.

Art.º 2º O Serviço das Guardas Nacionaes consistirá
1º Em serviço ordinario dentro do Municipio
2º Em serviço de destacamentos fóra do Municipio
3º Em serviço de Corpos ou Companhias destacadas para auxiliar o Exercito de Linha.

Art.º 3º As Guardas Nacionaes serão organisadas em todo o Imperio por Municipios. Nos Municipios porem, em que o numero de Guardas Nacionaes alistados não chegarem a formar huma Companhia, ou Batalhão, o Governo, ou Presidente em Conselho poderão mandar reunir as Guardas Nacionaes delle aos de outro, ou outros Municipios para com elles formarem Companhias, ou Batalhão.

Art.º 4º A Organisação das Guardas Nacionaes será permanente, entretanto o Governo quando julgar conveniente as poderá suspender, ou dissolver em determinados lugares.

Em qualquer dos dois casos, ellas serão reorganisadas passado hum anno do dia em que se tiver verificado a suspensão, ou dissolução, se por Lei não for este prazo prolongado.

Art.º 5º Se as Guardas Nacionaes tomarem deliberações sobre os negocios publicos, ou ministrarem as negociações legaes das authoridades municipaes, administrativas, ou judiciarias, o Presidente da Provincia em Conselho as poderá suspender em determinados lugares.

Esta suspensão durará hum anno, se antes não for revogada pelo Governo, ou mandada prolongar por Lei.

Art.º 6º As Guardas Nacionaes estarão subordinadas aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminaes, aos Presidentes das Provincias, e ao Ministro da Justiça.

Quando ellas se reunirem no todo, ou em parte, nos Lugares em que não residir o Ministro da Justiça, ou Presidente da Provincia, serão subordinadas ao Juiz Criminal mais antigo do Lugar, e não havendo ao Juiz de Paz mais velho em idade. Exceptua-se o caso em que forem mandadas pela authoridade Geral competente exercer serviço activo militar sob a authoridade militar, caso em que lhe serão subordinadas.

Em o 1º de Julho de 1831.

Proponho, que vá á Commissão de Guerra para o examinar, e fazer as emendas que lhe parecerem convinientes, empremindo-se depois estas emendas, se as houver, e as variações, que actualmente se encontrão. Vasconcellos

Approvado.

Em 9 de = J. =

A Commissão de Guerra, cumprindo as determinações do Senado, vem apresentar hoje as emendas, que julga indispensaveis ao Projecto de Lei para a Creação das Guardas Nacionaes. O Projecto foi extrahido da Lei Franceza de 22 de Março d'este anno, e não se podia escolher melhor modelo, porque em nenhuã outra Nação he mais antigo o estabelecimento das Guardas Nacionaes, em nenhuã a sua organisação tem sido tão aperfeiçoada, e o que mais importa em nenhuã tem as Guardas Nacionaes feito maiores, e mais importantes serviços. A Commissão, attendo convencida d'estes principios, só admittio na copia as modificações, que parecerão indespensaveis no original, segundo a differença de nova provação, e a dificuldade de rápida communicação com as Provincias mais distantes.

As Emendas pois se reduzem ao seguinte.

Artº 6º Suprima-se = da Justiça =, e diga-se = do Imperio =

Rejeitada

Artº 17º Suprimão-se todas as palavras, que estão depois de = Juiz de Paz = até = requeridas, e =

Passou

O § 5º do Artº 18º Supprimido.

Passou.

Titulo 3º Capitulo 2º Accrescente-se á palavra = despezas =, = do serviço ordinario, =

Passou.

Artº 27º § 4º Accrescente-se no fim = e Armada =

Passou.

Artº 28º Depois da palavra = publicos = accrescente-se = ou particulares =

Passou.

Artº 29º Seja redigido da maneira seguinte:

Passou.

" He permettida a ausencia temporaria sem preceder licença, quando a urgencia do negocio assim o exigir, ficando porem o Guarda Nacional obrigado a justificar depois a dita urgencia perante a Camara de qualificação.

Artº 58º Suprima-se na 4ª Linha a palavra = da Justiça =, e escreva-se = do Imperio = e na Linha 6ª Suprima-se o que está depois da palavra = juramento = e diga-se = de fidelidade ao Imperador, e obediencia á Constituição, e Leis do Imperio.

Approvada a 2ª parte

Artº 118º Escreva-se depois de = Lei =, Decreto, ou Ordem, e suprima-se o que está depois da palavra = Governo =, para dizer-se = na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, dando conta á Assembléa Geral, logo que estiver reunida =

Passou.

Artº 128º § 4º Suprima-se = Os Viuvos =

Passou

Artº 131º Accrescente-se no fim = Ou por ordem dos Presidentes em Conselho nos casos de invasão, ou rebellião, não havendo tempo para esperar as decisões do Governo.

Artº 7º Os Guardas Nacionaes não poderão tomar as armas, nem formar
se em corpo sem ordem dos seus Chefes; estes não poderão dar esta ordem, sem
requisição da Authoridade Civil, que será lida á frente dos mesmos Guardas.

Artº 8º Nenhum Comandante, ou Official, poderá destribuir cartuxame
pelos Guardas Nacionaes, salvo o caso de requisição competente; alias, será respon-
savel pelos resultados.

Artº 9º Todos os Guardas Nacionaes ficão izentos do recrutamento para o
Exercito de Linha e Armada, salvo a excepção declarada no Tit 5º Cap 2º Artº
12º § 2º

Titulo 2º
Capitulo 1º
Da obrigação do Serviço.

Artº 10º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades
do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos termos.

§ 1º Todos os Cidadãos Brazileiros que podem ser Eleitores, comtanto que
não sejão menos de 60 annos de idade, e mais de 21.

2º Os Cidadãos filhos familias de pessoas que tem a renda necessaria para
serem Eleitores, com tanto que tenhão 21 annos de idade para cima.

Em todos os outros municipios do Imperio serão alistados

1º Os Cidadãos que tem voto nas Eleições primarias, huma vez que tenhão
de 21 annos de idade até 60 –

2º Os Cidadãos filhos familias de pessoas que tem a renda necessaria para
poderem votar nas Eleições primarias, comtanto que tenhão de 21 annos de i-
dade para cima.

O Serviço das Guardas Nacionaes he obrigatorio, e pessoal, salvas as excep-
ções adiante declaradas.

Artº 11º O serviço das Guardas Nacionaes he incompativel com as func-
ções das authoridades Administrativas e Judiciarias que tem direito de re-
quisitar a força publica.

Artº 12º Não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

1º Os Militares do Exercito, e Armada, que estiverem em serviço activo.

2º Os Clerigos de Ordens Sacras que não requererem voluntariamente alistar-

3º Os Carreiros, e mais encarregados da guarda dos presos, e os Officiaes de Justi-
ça e Policia.

Capitulo 2º
Do alistamento

Artº 13º Os Cidadãos admittidos ao serviço das Guardas Nacionaes serão
alistados em Livros de Matricula, subministrados pelas Camaras a cada
huma das Parochias e Curatos do seu Municipio.

Artº 14º Para se fazer este alistamento o Juiz de Paz da Freguezia, ou Ca-
pella Curada, formará hum Conselho de qualificação, composto de seis Elei-
tores Parochiaes, mais votados, dos quaes presidirá o Juiz de Paz, fora compe-

Paço da Senado em 9 de Julho de 1831. — Marquez de Barbacena — Conde de Lages — Bento Barroso Pereira.

Segunda discussão
Em 13 de Julho de 1831.

Requeiro que a Lei sobre as Guardas Nacionaes seja discutida por Titulos, e que a votação seja em geral tambem por Titulos, salvas as emendas que serão especialmente votadas. Vasconcellos — Approvada.

Os Titulos, Capitulos e Secções. M. de Lavradio. Passou

Ao Art.º 4.º
depois de ellas serão = chamadas ao serviço ou, e seja o voto. Conde de Lages. Passou

Ao Art.º 10.º
No lugar do Nº segundo do Art.º 10.º accrescente se salva a Lei do Recrutamento. salva a redacção. Não passou

Ao Art.º 12.º
No § 2.º do Art.º 12 em lugar de Clerigos de Ordens sacras diga se os Parochos e seus Coadjutores. Barroso — Approvada.

Ao Art.º 14.º
Em lugar de = Camaristas = diga se = de seu distrito Vasconcellos. Passou

Em 14 do.

Ao Art.º 27.º
No Art.º 27.º § 3.º em lugar de 55 diga 50. Barroso Passou

Ao Art.º 30.º
Haja recurso de revista dos julgados sobre suspensão temporaria sem preceder Licença — Salva a redacção. Conde de Lages. Passou
Não passou na 3.ª

Ao Art.º 27.º
No Art.º 27 § 4.º Accrescente se — ou de hum outro maior de 45 annos. M. de Almeida e Albuquerque. Não passou

Art.º 27. 4.º Suprima se Vasconcellos Não passou

Ao Art.º 4.º accrescente se = ainda ainda simples soldado. Almeida e Albuquerque. Não passou

Ao Art.º 102.º
No Art.º 102 suprimão se as palavras, que se seguem depois da de-revista. Marquez de Lavradio. Approvada.

Ao Art.º 122.º
Nas excepções deve declarar se que gozarão das isenções, que servirão de rompeo aos Corpos ali designados. salva a redacção. C. de Lages Passou

competindo verificar a idoneidade dos Cidadãos, que devem ter praça nas Guardas Nacionaes, e fazer o seu alistamento

Nas Freguezias e Capellas Curadas, onde não houver o numero de seis Eleitores, o Juiz de Paz poderá completar este numero com outros Cidadãos que tenhão a necessaria idoneidade

Art.º 15.º O Conselho de qualificação procederá immediatamente a fazer o alistamento no Livro da Matricula Geral.

Art.º 16.º No mez de Janeiro de cada anno, o Conselho de qualificação procederá a fazer no Livro da matricula geral o alistamento dos Cidadãos que tiverem completado a idade, e adquirido as qualidades necessarias para ser Guarda Nacional; e bem assim dos que novamente tiverem adquirido domicilio na Parochia ou Curato; e riscará da matricula os Cidadãos, que tiverem completado os 60 annos de idade, os que tiverem mudado de domicilio, e os fallecidos, e todos os que por algum outro motivo não devão mais pertencer ás Guardas Nacionaes.

Art.º 17.º No curso do anno o Juiz de Paz poderá mandar fazer o serviço das Guardas Nacionaes ás pessoas que novamente estiverem residindo na sua Parochia, ou Curato, e que tiverem as qualidades requeridas, e fará notar na margem do Livro da Matricula Geral as alterações provenientes de morte, mudança de domicilio, e de quaesquer outras razões pelas quaes os Cidadãos não devão pertencer á Guarda Nacional; e o Conselho no tempo ultimo declarado decidirá se tem, ou não lugar a baixa á vista dos documentos, ou razões.

O Livro da Matricula Geral será guardado no Cartorio do Escrivão de Paz, e em cada anno será communicado a qualquer Cidadão que o requerer ao Juiz.

Titulo 3.º

Do Serviço Ordenario

Capitulo 1.º

Da classificação em lista de serviço ordenario, e de reserva.

Art.º 18.º Findo a matricula geral, o Conselho de qualificação procederá á formação da lista de serviço ordenario, e da lista de reserva.

A lista de serviço ordenario, comprehenderá todos os Cidadãos que o Conselho de qualificação julgar que podem concorrer para o serviço habitual.

A lista de reserva, comprehenderá todos os Cidadãos, para quem o serviço habitual for extremamente oneroso, e que não devão ser requisitados, senão em circumstancias extraordinarias.

Na lista de reserva serão tambem comprehendidos.

1.º Os Empregados Publicos.

2.º Os Advogados, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, que o requererem.

3.º Os Estudantes dos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e mais Escolas publicas.

4.º Os Empregados nos trabalhos dos Arsenaes, e Officinas Nacionaes.

Art.º 19 As Companhias e secções de Companhias serão compostas dos Cidadãos que estiverem na lista de serviço ordenario.

Os Cidadãos da lista de reserva serão repartidos pelas ditas Companhias, de maneira que possão ser nellas incorporados quando seja necessario, á juizo da authoridade civil que houver de requisitar a força.

Em 17 de Junho de 1831

Ao Art.º 13.º
Supprima-se o 1.º ponto do Art.º Vergueiro

Approvada

Accrescente-se tanto no Cap. unico como no Art.º 14.º as palavras = Guardas Mesas Saisas = pois = entre as palavras Relações e Ordenanças . Ill.º de Barbacena

Terceira discussão

Accrescente-se no Art.º 9.º = infine = os filhos familias de que trata o Art.º 16 § 7.º Ill.º de Barbacena

Approvada

Substituam-se os Clerigos Empregados Vergueiro

Rejeitada

Ao Art.º 29.º
Subsista o Art.º 29.º com a palavra = tambem = e seja accrescentada a emenda da Commissão. M. de Barbacena

Retirado

Ao Art.º 32.º
Depois de entretanto diga-se na Provincia do Rio de Janeiro ella dará ao Governo huma conta circumstanciada de tudo o.q to houver determinado, e nas Provincias
V. S. M. de Caravellas.

Prejudicada

Em lugar de „ Corte „ diga-se „ Provincia do Rio de Janeiro „ e em lugar de „ Provincias „ diga-se „ outras „ Vergueiro

Approvada

Ao Art.º 121.º
Suprima-se = no § 4.º = a palavra = viuvos = e accrescente-se § 5.º = Viuvos com filhos.
M. de Barbacena.

Approvada

Artº 20 Os alistamentos e baixas que se houverem de fazer nas listas do serviço ordinario, e de reserva serão em conformidade com as regras estabelecidas, para os alistamentos, e baixas do Livro da Matricula Geral.

Artº 21. O Juiz Criminal do municipio tendo recebido dos Juizes de Paz das Freguezias e Curatos hũa lista dos Officiaes, e Officiaes inferiores da Guarda Nacional do Municipio, que tiverem mais de 25 annos de edade, formará em presença de dous Jurados do Lugar, cedulas dos nomes dos ditos Officiaes, e Officiaes inferiores, e postas em urna na Casa da Camara, fará tirar á sorte dous Jurados, os quaes presididos pelo dito Juiz Criminal formarão o Jury de Revista.

Nos municipios em que não houver ao menos vinte e quatro Officiaes, e Officiaes inferiores para serem postos na Urna, completar-se-ha este numero com os Cabos, e não os preferindo vinda com Guardas Nacionaes escolhidos d'entre os que tiverem a idade competente pela Camara Municipal.

Artº 22º Este Jury compete conhecer por appellação das reclamações que versarem.

1º Sobre o alistamento, ou não alistamento no Livro da Matricula Geral.

2º Sobre a comprehensão, ou não comprehensão na lista do serviço ordinario, além destas attribuições e das que adiante vão declaradas, competirá tambem a este Jury o conhecimento das reclamações dos Guardas Nacionaes sobre quem recahir hum serviço ordinario.

Artº 23º O Jury de Revista não poderá conhecer de negocio algum sem que estejão presentes pelo menos sete membros com o Presidente: os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos, e da sua decisão se não admittirá recurso algum.

Artº 24º O Jury de Revista será renovado de anno em anno, conferindo-se as cedulas dos nomes, e tirando-se á sorte, como fica dito: as suas funcções são incompativeis com as de Membro do Conselho de qualificação.

Artº 25º Nos municipios que forem reunidos a outros na forma do Artº 3º será o Jury de Revista presidido por hum dos Juizes Criminaes desses municipios, que for designado pelo Governo, ou pelo Presidente em Conselho; e este remetterá os Juizes de Paz a lista de que trata o Artº 21.

Capitulo 2º

Das substituições e dispensas.

Artº 26. As substituições são prohibidas, salvo entre parentes proximos, a saber: do pai pelo filho, do irmão pelo irmão, do tio pelo sobrinho, e reciprocamente, e assim tambem entre os afins nos mesmos gráos, qualquer que seja a Companhia ou Batalhão a que pertencão esses parentes e afins.

Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos gráos acima ditos, só poderão fazer a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia.

Artº 27º Serão dispensados do serviço das Guardas Nacionaes não obstante o alistamento se o requererem.

1º Os Senadores, Deputados, Membros dos Conselhos Geraes, e Presidentes, e Conselheiros d'Estado.

2º Os Magistrados

3º Os Cidadãos que tiverem 55 annos de idade.

4º Os Officiaes de Milicias, que tiverem 25 annos de serviço; e os Reformados do Exercito

5º Os Empregados nas Administrações dos Correios

Artº 28º Serão tambem dispensados do serviço os Cidadãos, que tiverem enfermidades que os inhabilitem para fazerem o serviço

Estas dispensas, e todas quaesquer outras temporarias, que sejão pedidas por causa de serviço publico, serão concedidas pelo Conselho de qualificação á vista dos documentos, ou razões, que apresentarem a necessidade

Artº 29º He tambem motivo sufficiente para se obter dispensa temporaria, a necessidade de economia

Artº 30º Ao Jury de Revista compete a decisão definitiva sobre todas as dispensas menos as de appellação

Capitulo 3º

Formação das Guardas Nacionaes, e composição do Corpo.

Artº 31º As Guardas Nacionaes de infantaria serão formadas dentro do destricto de cada municipio por Secções de Companhia, Companhias, Batalhões, e Legiões.

Artº 32º A repartição em Secções de Companhias, Companhias, e Batalhões das Guardas Nacionaes alistadas para o serviço ordenança, será feita pela respectiva Camara Municipal, á qual os Juizes de Paz remetterão as listas do serviço ordenança, e de Reserva, logo que o Conselho de qualificação as tiver organisado.

As Camaras ficarão as paradas das Companhias, e Batalhões; tendo attenção a que os Cidadãos da mesma Companhia sejão entre si o mais vizinhos possivel

A repartição que for feita pela Camara terá posta em execução immediatamente; entretanto ella dará huã conta circumstanciada de tudo quanto houver determinado na dita ao Governo, e nas Provincias aos respectivos Presidentes.

O Governo, e os Presidentes examinarão se a presente Lei foi executada pelas Camaras, emendarão os erros que porão haver na execução, e darão as ultriores providencias que julgarem necessarias.

Artº 33º No caso previsto no Artº 3º tendo dous ou mais municipios de concorrerem para a formação de Companhias, ou Batalhões, o Governo, e os Presidentes marcarão qual a Camara que ha de proceder á organisação, e repartição que por elles tiver sido proposta.

Artº 34º A força ordenança das Companhias de infantaria será de 60 a 140 pracas de serviço ordinario; todavia o municipio que não contar mais de 50 a 60 Guardas Nacionaes formará huã Companhia.

A Parochia, ou Curato que tiver menos numero tambem poderá formar huma Companhia.

Artº 35º Por cada Companhia das Guardas Nacionaes de Infantaria das differentes classes, haverá.

	Numero de homens.		
	50 a 80.	80 a 100.	100 a 140.
Capitão	1	1	1
Tenente	1	1	1
Alferes	1	1	2
1º Sargento	1	1	1
2º Sargento	2	2	2
Furriel	1	1	1
Cabos	6	8	12
Tambor, ou Corneta	1	1	2

Artº 36º Cada Batalhão constará de quatro Companhias ao menos, e de oito ao mais.

Artº 37º Em todos os Municipios, em que as Guardas Nacionaes alistadas para o serviço ordinario não excederem a 400, se formará hum Batalhão.

A Parochia ou Curato, que tiver o mesmo numero, tambem poderá formar hum Batalhão.

Artº 38º Os Batalhões formados pelas Guardas Nacionaes de hum mesmo Municipio, poderão ter duas Companhias de Cavadores.

Artº 39º O Estado maior de cada Batalhão será composto de

1 Tenente Coronel Chefe de Batalhão
1 Major
1 Ajudante
1 Alferes Porta-Bandeira
1 Cirurgião Ajudante
1 Sargento Ajudante
1 Sargento Quartel Mestre
1 Tambor mór, ou Corneta mór.

Artº 40º Nos municipios, em que as Guardas Nacionaes não formarem hum Batalhão, e que o Governo, ou os Presidentes em Conselho não mandarem reunir a outros para o formarem, haverá, no caso de que as Guardas Nacionaes formem duas, ou mais Companhias hum Major Commandante dellas, e hum Sargento Ajudante.

Artº 41º Os municipios que não formarem Companhia completa, e que não forem reunidos a outros, na forma do Artº 3º, terão Secções de Companhias.

Artº 42º Em cada Secção de Companhia haverá:

	Nº total de homens				
	até 14	de 15 a 20	de 20 a 30	de 30 a 40	de 40 a 50
Tenente				1	1
Alferes			1	1	1
1º Sargento		1	1	1	1
2º Sargento	1	0	1	1	2
Cabos	2	2	3	4	6
Tambor			1	1	1

Artº 43º Haverá igualmente Companhias, Secções de Companhias, Esquadrões, ou Corpos de Cavallaria nos Logares, em que o Governo, ou os Presidentes em Conselho julgarem conveniente a existencia.

Artº 44º As Companhias de Cavallaria conterão 70 a 100 praças.

Em cada Companhia, ou Secção de Companhia de Cavallaria haverá

	Nº total dos homens					
	até 17	de 17 a 30	de 30 a 40	de 40 a 50	de 50 a 70	de 70 a 100
Capitão						1
Tenente				1	1	1
Alferes			1	1	1	1
1º Sargento		1	1	1	1	1
2º Sargento	1	1	1	1	2	2
Furriel		1	1	1	1	1
Cabos	2	3	4	5	8	12
Trombetas						1

Art.º 45.º Os Corpos de Cavallaria constarão de 2 até 4 Esquadrões; os Esquadrões constarão duas Companhias

Art.º 46.º O Estado Maior de hum Corpo de Cavallaria constará de

1 Tenente Coronel Commandante
1 Major
1 Ajudante
1 Quartel Mestre
1 Cirurgião Mór.

E de tantos Alferes Portas Estandartes, quantos forem os Esquadrões de que se compozer.

Os Esquadrões que não entrarem na composição de Corpos terão o Estado Maior seguinte.

1 Major Commandante
1 Sargento Ajudante
1 Sargento Quartel Mestre
1 Alferes Porta Estandarte
1 Cirurgião Ajudante.

Art.º 47.º O Governo poderá mandar crear nas Provincias em que for mister, Companhias, Batalhões, ou Corpos de Artelharia; e em tal caso, procederá a sua formação, e regulará a organisação.

Art.º 48.º No municipio em que as Guardas Nacionaes alistadas para o serviço ordinario chegarem a mil praças, o Governo poderá ordenar que ellas formem hua Legião; e chegando a 2:000, duas; e assim por diante.

Art.º 49.º O Estado Maior de hua Legião será composto de

1 Coronel Chefe de Legião
1 Major
1 Quartel Mestre
1 Cirurgião Mor
1 Tambor mór.

Art.º 50.º O Governo poderá tambem mandar reunir em Legiões os Corpos das Guardas Nacionaes das Provincias fronteiras, sendo que pertencão á diversos municipios

Capitulo 4.º
Nomeação de postos

Art.º 51.º Em cada Parochia, ou Curato as Guardas Nacionaes designadas para servirem hua Companhia, ou Secção de Companhia se reunirão com armas para proceder, sob a Presidencia do Juiz de Paz, á nomeação dos seus Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cabos.

Se mais de huma Parochia, ou Curato tiverem de formar hua Companhia, as Guardas Nacionaes se reunirão sob a Presidencia do Juiz de Paz do Logar, que tiver sido marcado para a parada da Companhia.

Art.º 52.º A eleição dos Officiaes se fará successivamente para cada posto, começando-se pelo mais graduado, á escrutinio individual e secreto, e á maioria absoluta de votos.

Não resultando alguma maioria absoluta no primeiro escrutinio, entrarão em segundo os dois mais votados, e nos empates decidirá a sorte.

A eleição de Alferes Sargento tambem se fará á maioria absoluta; os outros Officiaes Inferiores, e Cabos, serão nomeados á maioria relativa. O escrutinio será aberto pelo Presidente, e ver-

visão de Escrutinadores dous Guardas Nacionaes propostos pelo Presidente, e approvados por acclamação

Art.º 53.º Nas Parochias, e Curatos, em que houver mais de huma Companhia, cada huma dellas será chamada separadamente, e por seu turno para proceder ás suas eleições.

Art.º 54.º A nomeação de Tenente Coronel Chefe do Batalhão, do Major, e Ajudante de Batalhão, ex-do Alferes Porta Bandeira, se fará em huma assemblea composta dos Officiaes, Sargentos, e Furriéis das Companhias do Batalhão, e presidida pelo Juiz de Paz do Legar, que tiver sido marcado para a parada do Batalhão.

Servirão de Escrutinadores nestas nomeações hum Official, e hum Sargento, propostos pelo Presidente, e approvados por acclamação; as nomeações se farão á pluralidade absoluta de votos, em escrutinio individual e secreto.

Art.º 55.º As reclamações acerca da falta de observancia das formas prescriptas para a eleição dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cabos, serão decididas com recurso pelo Juiz de Revista.

Art.º 56.º A nomeação dos Coroneis Chefes de Legião, ex-dos Majores de Legião, será feita pelo Governo: a do Quartel Mestre, e Cirurgião Mór de Legião, será feita pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes em Conselho nas Provincias, sob proposta do Chefe de Legião: a nomeação de Sargento Ajudante, Sargento Quartel Mestre, e Cirurgião Ajudante de Batalhão, será feita pelo Chefe de Batalhão, devendo escolher os dous primeiros d'entre os Officiaes Inferiores do Batalhão: a nomeação dos Tambores será feita pelos Commandantes das Companhias, a do Tambor Mór do Batalhão pelo Chefe do Batalhão, e a de Legião pelo Chefe de Legião.

Art.º 57.º Os Officiaes, que se não apresentarem fardados e promptos nos Exercicios de Ordenanças, e nos mais Logares nos 8 dezenidos depois de sua nomeação, serão substituidos por outros.

Art.º 58.º Acabada a eleição do Chefe de Batalhão, o Juiz de Paz, que tiver presidido á assemblea, em que elle fôr de ser eleito, o fará reconhecer pelo Batalhão reunido.

Esta funcção do Juiz de Paz será exercida na Corte pelo Ministro da Justiça, e nas Capitaes das Provincias pelos Presidentes.

Os Commandantes de Batalhão farão reconhecer os Officiaes do Estado Maior e mais Officiaes do Batalhão.

Os Juizes de Paz farão reconhecer pelas Companhias ameiras, e Secções de Companhias, os seus Commandantes, e estes os Officiaes. Cada hum dos Officiaes no momento de ser reconhecido, prestará juramento de obedecer ao Chefe do Governo, e aos seus Superiores, de observar a Constituição, e as Leis.

Art.º 59.º Todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cabos, serão eleitos por 4 annos: mas poderão ser reeleitos.

Esta disposição se não entende com os Majores, e Chefes de Legião, que são nomeados pelo Governo, e que servirão em quanto approuver ao Governo, e bem servirem.

Art.º 60.º Havendo queixa, ou representação contra qualquer Official da Guarda Nacional, o Governo o poderá suspender do exercicio de seu posto, por huma ordem motivada, precedendo audiencia do Official.

Os Presidentes em Conselho, tambem poderão exercer a dita attribuição pelo mesmo

mada, devendo participar ao Governo a suspensão, e motivo della, quando Legal de duração mais de hum anno. Se findo do anno o Official não for reintegrado pelo Governo, procederse ha á nova eleição.

Art.º 61.º Logo que algum emprego venha a vagar, será provido pela maneira acima declarada.

Art.º 62.º As nomeações para os postos d'Ajudante, e Cornetta, se farão em conformidade com as regras estabelecidas para os de Infanteria.

Art.º 63.º Nos Municipios que reunirem mais de huma Legião, o Governo poderá nomear hum Commandante Superior, e dous Ajudantes d'Ordens.

Art.º 64.º Nenhum Official do Exercito, nem d'Armada, em actividade de serviço poderá ser nomeado Official, ou Commandante Superior das Guardas Nacionaes em serviço ordinario.

Capitulo 5.º

Do Uniforme, armamento, e precedencias.

Art.º 65.º O uniforme, e distinctivos das Guardas Nacionaes, e seus Officiaes, serão designados pelo Governo, com attenção a que seja o mais simples, e as menos dispendiosas que for possivel, e huma vez marcado, não poderão ser alterados se não por Lei.

Art.º 66.º As Armas de guerra das Guardas Nacionaes, serão fornecidas á custa da Nação: o recebimento das que forem entregues aos Guardas Nacionaes constará de recibos pelos assignados, os quaes se farão pela maneira, que for prescripta pelo Governo.

As Guardas Nacionaes serão responsaveis pelas Armas que houverem recebido, as quaes serão sempre de propriedade da Nação.

A conservação das Armas, e concertos, ficarão á carga das Guardas Nacionaes. As armas serão marcadas, e numeradas.

Art.º 67.º Em quanto a Assembléa Geral não decretar as quantias necessarias para o fornecimento das Armas das Guardas Nacionaes, o Governo mandará distribuir as que tiver disponiveis pelos Batalhões, que julgar mais conveniente.

Art.º 68.º As Guardas Nacionaes pertencem as diversas armas, observando entre as mesmas precedencias, observadas entre os Corpos de diversas armas de Linha.

Art.º 69.º Todas as vezes que as Guardas Nacionaes se reunirem, as differentes Corporações tomarão o Lugar que lhes for marcado pelo Commandante Superior.

Art.º 70.º Em todos os casos em que as Guardas Nacionaes concorrerem com Tropas de Linha, tomarão o Lugar mais distincto.

O Commando nas festas, ou ceremonias civis pertencerá ao Official mais graduado; em igualdade de graduação ao mais antigo no posto, ou ao mais velho em idade, caso tenhão tido o posto no mesmo dia.

Capitulo 6.º

Ordem do serviço ordinario

Art.º 71.º O Regulamento relativo ao serviço ordinario, as épocas das escritas, ao tempo que hão de durar as exercicios, será proposto pelos respectivos Commandantes das Guardas Nacionaes, e approvado, emendado, ou rejeitado na Corte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho.

Os Chefes poderão em conformidade com o respectivo Regulamento, e com as ordens que lhes forem prevenidas as Authoridades Civis, fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao serviço ordinario, ás escritas, e aos exercicios

Art.º 72.º O Governo, e os Presidentes em Conselho, poderão suspender temporariamente os exercicios e escritas nos Logares em que julgarem conveniente, dando logo immediatamente conta áquelle.

Art.º 73.º Além da ordem do serviço o 1.º Sargento de cada Companhia formará hum registo assignado pelo Capitão, que designe o dia em que cada Guarda Nacional desta Companhia tem prestado algum serviço.

Art.º 74.º Nos Logares em que as Guardas Nacionaes estiverem organisadas por Batalhões, o Ajudante fará igualmente registo por Companhias das Guardas que tiverem feito serviço; o qual servirá para verificar o que tem de fazer o Primeiro Sargento.

Art.º 75.º Toda a Guarda Nacional a quem for determinado algum serviço, deverá obedecer; ficando lhe salvo o direito de poder fazer presente a Chefe suas reclamações.

Capitulo 7.º

Das despezas das Guardas Nacionaes em serviço ordinario, e sua administração.

Art.º 76.º As despezas das Guardas Nacionaes em serviço ordinario constarão:

1.º Do fornecimento das armas de guerra, Bandeiras, Tambores, Cornetas, e Clarins.

2.º Do fornecimento de papel necessario para registos, officios, Mappas, e conselho de disciplina.

3.º Do soldo que o Governo marcar para os Clarins, Cornetas, ou Tambores, quando este serviço não possa ser gratuito.

4.º Do vencimento, e soldo dos Instructores.

Todas estas despezas serão á conta do Estado.

Art.º 77.º O Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, mandarão abrir no Corpo Conselho d'Administração, proprio para a sua formação: e estabelecerão o modo porque hão de ser fornecidas as quantias necessarias para as despezas, e sua fiscalisação.

Capitulo 8.º

Da Instrucção das Guardas Nacionaes.

Art.º 78.º O Governo na Corte, e os Presidentes nas respectivas Provincias, nomearão os Instructores que forem necessarios para instruir todos os Batalhões, Esquadrões, ou Companhias das Guardas Nacionaes, na fórma das suas respectivas armas.

Art.º 79.º As Camaras, e os Chefes dos Corpos, darão conta ao Governo e Presidentes, do estado da instrucção dos respectivos Corpos, e do modo porque os Instructores preenchem suas obrigações.

Capi-

Capitulo 9º
Secção 1ª
Das penas.

Artº 80º Os Commandantes de pôsto, ou guardas, poderão empregar contra os Guardas Nacionaes de serviço as seguintes penas correccionaes.

1ª Poderão fazer dobrar a sentinella a qualquer Guarda Nacional que não tiver acudido ao chamamento, ou se tiver ausentado do posto sem ordem.

2º Poderão reter presos no Corpo da Guarda até o seu rendimento, áquelles que se tiverem embriagado, ou que fizerem alarido, commettessem vias de facto, ou provocarem a desordens ou violencias, sem prejuizo da remessa ao Conselho de disciplina, quando pela falta commettida tenhão incorrido em maior pena.

Artº 81º Independente do serviço regularmente determinado, que todo o Guarda Nacional, Cabo, ou Inferior deve executar, serão alem disso obrigados a montarem guardas sem lhe ser dada a Chefe do Corpo ordem, por haverem faltado alguã vez.

Artº 82º O Conselho de disciplina poderão nos casos adiante declarados, impor as seguintes penas.

1ª Reprehensão simples.
2ª Reprehensão com menção na ordem do dia.
3ª Prisão até 5 dias.
4ª Baixa do posto.

Artº 83º Serão punidos com reprehensão simples, o Official, Officiaes Inferiores, Cabo, ou Guarda Nacional, que tiverem commettido qualquer infracção, por leve que seja, as regras do serviço.

Artº 84º Serão punidos com a reprehensão com menção na ordem do dia, o Official, Officiaes Inferiores, Cabo, e Guarda Nacional, que estando de serviço, ou em uniforme, tiverem hum procedimento que possa ser dannoso á disciplina da Guarda Nacional, ou á ordem publica.

Artº 85º Serão punidos com prisão segundo a gravidade do caso, o Official, Officiaes Inferiores, Cabo, ou Guardas Nacionaes, que estando de serviço se tornarem culpados.

1º De desobediencia ou insubordinação.
2º De falta de respeito, ou de terem dito palavras offensivas, ou injuriosas aos seus Superiores.
3º De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuso de authoridade
4º De omissão á algum serviço determinado.
5º De qualquer infracção ás regras do serviço.
6º De embriaguez
7º De abandono das armas ou do seu posto antes de ser rendido

Artº 86º Será baixa do posto o Official, Official Inferior, ou Cabo, que havendo já soffrido alguma pena imposta pelo Conselho de disciplina, se tornar culpado dentro de 6 mezes da data da sentença, de alguma falta que notavel se faça. Poderá tambem ter baixa segundo a gravidade do caso, aquelle que abandonar o seu posto, antes de ser rendido.

Os que tiverem baixa do posto, não poderão ser eleitos senão nas eleições geraes.

Artº 87º Os Guardas Nacionaes, que venderem as armas, ou outro qualquer objecto saibido da Nação, serão levados á Juizo competente, para lhe ser imposta a pena que lhe competir pelo Codigo

O Juiz da condemnação obrigará á restituição do objecto vendido

Art.º 88.º Todo o Commandante de Corpo, ponto, ou destacamento, que disca de prestar o
ás requisições feitas pelos Magistrados, ou outros Funccionarios que tem direito de requisitar
a força publica, ou que tiver obrado uma requisição fóra dos casos previstos pela Lei, será punido
no Juizo Civil competente, no primeiro caso, com perda do posto, e 1 a 3 mezes de prisão: e no
segundo com as penas do Art.º 137. do Codigo.
A accusação he motivo de suspensão até a decisão.

Secção 2.ª
Do Conselhos de Disciplina

Art.º 89.º Formarão hum Conselho de Disciplina em todos os Batalhões, e Companhias não
reunidas em Batalhões, quer estes Batalhões e Companhias se comprehendão em hum, quer em
mais municipios.

Art.º 90.º O Conselho de disciplina constará de cinco Membros, a saber: hum Chefe
de Major, ou Capitão; e quatro Vogaes, á saber: hum Capitão, hum Tenente, ou Alferes,
hum Sargento, ou Cabo, e hum Guarda Nacional

Art.º 91.º Se o réo for Official, em lugar dos dous ultimos Vogaes, entrarão dous Officiaes do posto do
réo. Se o réo for Official Superior, ou do Estado Maior de Legião, o Conselho se comporá de hum
Presidente Chefe de Legião, ou de Batalhão; e de quatro Vogaes Officiaes Superiores, ou Capitães.

Art.º 92.º O Conselhos de disciplina serão nomeados pelos respectivos Commandantes de Corpos.
O Conselhos, que tiverem de julgar os Chefes de Legião, ou Commandantes de Corpos, ou Compa-
nhias não reunidas em Batalhões, serão nomeados na Corte pelo Governo, e nas Provincias pelos
Presidentes.

Art.º 93.º Não havendo no Municipio os Officiaes necessarios requererão ao Juiz dos municipios
vizinhos.

Art.º 94.º Em cada Municipio haverá hum Promotor com graduação de Capitão, e hum
Secretario com graduação de Tenente; ambos nomeados de quatro em quatro annos pelas Ca-
maras Municipaes.
Se os Municipios tiverem sido reunidos a outros para formação de Companhias, ou Batalhões,
será esta nomeação feita pela Camara do Lugar da séde do Batalhão, ou Companhia.

Art.º 95.º Nos Municipios em que houver dous ou mais Batalhões, haverá hum Ajudante
do Promotor, e hum Ajudante do Secretario, tendo o 1.º a graduação de Tenente, e o segundo
a de Alferes.

Art.º 96.º Compete ao Promotor e seu Ajudante, accusar nos Conselhos de disciplina pela ma-
neira adiante declarada; e ao Secretario e seu Ajudante, escrever os processos dos ditos Conse-
lhos.

Secção 3.ª
Do processo dos Conselhos de Disciplina.

Art.º 97.º Logo que o Chefe do Corpo, ou outra Autoridade competente tiver nomeado algum
Conselho de disciplina, remetterá ao Promotor a nomeação do Conselho, as partes, queixas,

representações, officios, e quaesquer outros documentos que provem os factos, que forem objecto do mesmo Conselho.

Art.º 98.º O Promotor accordará com o Presidente do Conselho sobre o dia da 1.ª Sessão, e logo entregará ao Secretario todos os papeis para os autuar; e mandará citar o réo para comparecer na 1.ª Sessão por si, ou por seo procurador.

Art.º 99.º Comparecendo o réo, ou seu procurador em Sessão Publica: o Promotor exporá o objecto do Conselho, e o 1.º Vogal interrogará ao réo sobre as partes, queixas, ou reprovações; fazendo tambem as perguntas que o Promotor requerer que se facão. O Secretario escreverá todas as perguntas, e respostas; e logo na mesma Sessão, ou nas seguintes, serão perguntadas testemunhas se forem necessarias, para prova dos factos que derem lugar ao Conselho de deseplina; e depois as que o Réo apresentar em sua defesa; fazendo humas e outras ser contestadas pelo Promotor, e pelo réo.

Art.º 100.º Recolhidas as provas, o Promotor fará hum Relatorio Verbal do processo, concluindo a sua exposição com a indicação da Sentença, ou sentenças em que o Réo está comprehendido. O Réo por si, ou por outrem poderá defender se tambem verbalmente, findo o que se retirarão o Reo, o Promotor, e todos os espectadores; e tornando se á Sessão secreta o Conselho proferirá sua sentença, propondo o Presidente em primeiro lugar a seguinte questão – Está provada a culpa imputada ao Réo? decidindo o Conselho pela affirmativa, o Presidente perguntará qual a pena que se deve impor ao Réo; e em conformidade da decisão o Secretario lavrará a sentença, que será assignada pelo Presidente, e Vogaes.

Art.º 101.º Se o Réo, ou seo Procurador, não comparecer no dia determinado pela citação, e não der Legitima causa, o Conselho á vista da verdade da citação progredirá, e sentenciará no Reo á revelia.

Art.º 102.º As Sentenças do Conselho de Disciplina não dão lugar a recurso algum, excepto o de revista, a qual só terá cabimento no caso que o Conselho tenha excedido os seos poderes.

Art.º 103.º Não pagando o Réo a multa imposta na Sentença, dentro em hum dia da data da intimação a Secretaria tirará huã copia della, que entregará ao Promotor, a fim de a remetter a autoridade que tiver nomeado o Conselho, a qual a fará immediatamente executar.

Art.º 104.º A cada Conselho de Disciplina se dará huã Ordenança Guarda Nacional, a qual servirá para fazer a citação ao Reo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

Art.º 105.º As Procuras dos Conselhos de Disciplina não são sujeitas ao Sello.

Art.º 106.º Ao Presidente do Conselho compete manter a ordem nas Sessões.

Titulo 4.º

Capitulo 1.º

Do Serviço de destacamentos fora do Municipio

Art.º 107 As Guardas Nacionaes devem fornecer destacamentos para fora das suas respectivas municipios, nos seguintes casos.

1.º No caso de insufficiencia da Tropa de Policia, ou de Linha, o numero de homens necessario para a escolta de hum Lugar para outro as remessas de dinheiro, ou outros effeitos pertencentes á Nação

ou para conduzirem a pronunciados, condemnados, ou quaesquer outros presos.

2º Para reprimir quaesquer outros insultos de insurgencia, ou de desordem, no caso de serem perturbados, ou ameaçados de sedição, insurreição, rebellião, e qualquer outra commoção, ou de incursão de ladrões, ou malfeitores.

Art.º 108º Os destacamentos das Guardas Nacionaes que forem fornecidos para os fins declarados no numero segundo do Art.º antecedente, não poderão obrar além dos limites do termo em que tiver jurisdicção a authoridade que tiver ordenado, ou requisitado o destacamento. Excepteão-se os casos em que as Leis permittirem aos Juizes ordenar dentro dos limites de jurisdicção alheia.

Art.º 109º Em todo caso os destacamentos das Guardas Nacionaes não deixarão de estar sujeitos á authoridade civil: a authoridade Militar não tomará o Commando das Guardas Nacionaes para manutenção da segurança publica, e não á requisição da authoridade Civil.

Art.º 110º As requisições e Ordens, pelas quaes as Guardas Nacionaes forem chamadas para fazerem serviço de destacamento, deverão declarar o numero de homens necessarios.

Art.º 111º Quando os destacamentos estiverem fora das suas respectivas municipios por mais de tres dias, receberão os que fizerem parte delle os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos que competem á Tropa de Linha.

Art.º 112º Os destacamentos não poderão durar além de hum anno por determinação do Governo, e alem de seis mezes por determinação, ou requisição dos Presidentes: de 30 dias por requisição dos Juizes Commerciaes; e de 20 por requisição dos Juizes de Paz.

Capitulo 2º

Disciplina dos destacamentos.

Art.º 113º Quando as Guardas Nacionaes houverem de fazer destacamentos, as penas de disciplina serão as mesmas do Tit. 3º, Capitulo 9º Secção 1ª accrescendo a pena de prisão ate 8 dias.

Art.º 114º A pena de prisão, e a de reprehensão com menção na ordem do dia, poderá neste caso ser imposta pelo Commandante do Corpo, independente do Conselho de Disciplina: as outras penas, excepto a de baixa do posto, poderão ser impostas por qualquer superior ao que soffrer, com obrigação porem de dar disso conta ao immediato superior, observando-se a ordem das graduações.

Art.º 115º A pena de baixa de posto só poderá ser imposta pelo Conselho de Disciplina, que se formará pela maneira declarada.

Art.º 116º O Guarda Nacional designado para fazer parte de hum destacamento, que recusar obedecer á requisição, ou que deixar o destacamento sem competente authorisação, será entregue a qualquer Juiz de Paz, para ser processado, e punido como desobediente, com as penas do Art.º 128 do Codigo.

Os Juizes de Paz darão neste caso recurso para a Junta superior.

Titulo 5º

Dos Corpos destacados da Guarda Nacional para o Serviço de Guerra.

Capitulo 1º

Alistamento, e Serviço dos Corpos destacados.

Art.º 117º As Guardas Nacionaes deverão fornecer Corpos destacados, para defenderem as fronteiras, os portos, e as fronteiras do Imperio, como auxiliares do Exercito de Linha.

Art.º 118º Os Corpos destacados não poderão ser tirados das Guardas Nacionaes, e não em virtude de Lei especial, ou no intervallo das Sessões d'Assembléa Geral, e no caso de invasão repentina de inimigos, por Decreto do Governo, que deverá ser proposto como Lei, logo que a Assembléa Geral estiver reunida, e approvado, ou ratificado

Art.º 119.º A Lei, ou Decreto pelo qual se ordenar, que as Guardas Nacionaes formação Corpos destacados para o serviço de guerra, deverá fixar o numero de homens, e a duração do serviço.

Capitulo 2.º

Designação das Guardas Nacionaes para formação de Corpos destacados.

Art.º 120.º Quando legalmente forem chamados Corpos destacados das Guardas Nacionaes, elles se compoem
1.º Das Guardas Nacionaes que se apresentarem voluntariamente, e que forem julgados proprios p.º o serviço activo.
2.º dos moços de 18 a 21 annos que se apresentarem voluntariamente, e que forem igualmente julgados proprios para o serviço activo.
Os declarados neste numero não ficão sujeitos á Lei do recrutamento.

Art.º 121.º Se estes alistamentos não bastarem para completar o contingente exigido, o Conselho de qualificação de cada Freguezia ou Concelho, designará as Guardas Nacionaes que hão de fazer parte dos Corpos destacados, d'entre todos os Cidadãos alistados, tanto na lista de serviço ordenario, como na de reserva, observando-se em todos os casos Cidadãos da maneira seguinte.
1.º Os Solteiros. 2.º Os Viuvos com filhos. 3.º Os Casados com filhos. 4.º Os Casados, ou Viuvos com filhos.
A designação passará pela primeira classe, e não se passará á segunda sem estarem designados todos da primeira, e assim por diante. Em cada hua das classes se principiará pelos mais moços, seguindo-se a ordem das idades.

Art.º 122.º O primão mais velho de Orfãos menores de hua, e Mãi, o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de hua viuva, ou de hum cego, aleijado, ou sexagenario, entrarão na classe dos casados com filhos.

Art.º 123.º No caso de reclamação das designações feitas pelo Conselho de qualificação, compete a decisão ao Juiz de Recurso.

Art.º 124.º Não são aptos para este serviço.
1.º Os que não tiverem a altura de estatura que se houver estabelecido.
2.º Os que se acharem inhabilitados por molestias.

Art.º 125.º A capacidade, e aptidão para o serviço será julgada por hum Conselho de exame, que se reunirá no Lugar em que se houver de formar o Batalhão, Esquadrão, ou Companhia.
Este Conselho se comporá de sete Membros, a saber: hum Presidente, hum Chefe de Batalhão, hum Capitão, e hum Cirurgião Mór, nomeados pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias, e de mais tres Vereadores da Camara Municipal do Lugar, que serão os mais votados.

Art.º 126.º As Guardas Nacionaes designadas para fazer parte de hum corpo destacado, podem dar em seu lugar substitutos, com tanto que sejão Cidadãos, e que tenhão idade de 18 a 40 annos.
O substituto será apresentado ao Conselho de Exame, e sendo por elle approvado, e julgado capaz, terá lugar a substituição.

Art.º 127.º Se o substituto for designado para servir em algum corpo destacado da Guarda Nacional, o substituido deverá marchar, ou apresentar em seu lugar outro que deverá ser igualmente approvado pelo Conselho de exame.

Art.º 128.º O Guarda Nacional substituido, ficará, no caso de duvida, suspenso até pelo seu substituto, durante o espaço de hum anno; ficará porem livre se dentro do anno, o substituto for preso em caso de deserção, ou se morrer no Exercito.

Art.º 129.º O Guarda Nacional que tiver substituto no Corpos destacados, não ficará izento do serviço ordinario das Guardas Nacionaes, se estiver inscripto na Lista della.

Capitulo 3.º

Da formação, nomeação, e administração do Corpo destacado da Guarda Nacional

Art.º 130.º Os Corpos destacados das Guardas Nacionaes, serão organisados em Batalhões de Infantaria, e em Esquadrões, ou Companhias das outras Armas.
O Governo poderá determinar a reunião dous Batalhões, Esquadrões, e Companhias em Legião.

Art.º 131.º A organisação dos Batalhões, Esquadrões, e Companhias; o numero graduação dos Officiaes; a composição, e instalação do Conselho d'Administração, será determinada por Decreto do Governo.

Art.º 132.º

Art.º 132.º Na primeira organisação, os Cabos d' Esquadra, Officiaes Inferiores, os Alferes, os Tenentes, serão eleitos pelos Guardas Nacionaes: os Furriéis, Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quartéis Mestres, serão propostos pelos Capitaes, e approvados pelo Chefe do Corpo.

Todos os Capitaes, Officiaes Superiores, e mais Officiaes do Estado Maior, serão nomeados pelo Governo, que o poderá tirar dos Guardas Nacionaes, ou do Exercito de Linha, ou dos Reformados.

Art.º 133.º Os Corpos destacados dos Guardas Nacionaes, receberão os mesmos soldos, etapes, e mais vencimentos que competem aos de Linha. Os Reformados, durante o tempo que servirem nos Corpos destacados, accumularão as pensões, e soldo, que recebessem com o que lhes competir pelo posto que occuparem.

Art.º 134.º O uniforme dos Corpos destacados será o mesmo dos Guardas Nacionaes de mesma ordenança.

A Nação fornecerá fardamento, armamento, e equipamento aos Guardas Nacionaes que o não tiverem, nem meios para o fazer á sua custa.

Capitulo 4.º

Disciplina dos Corpos destacados.

Art.º 135.º Os Guardas Nacionaes que recusarem marchar nos Corpos destacados, tendo sido designados para fazer parte delles, serão punidos com prisão de 8 mezes a 2 annos.

Art.º 136.º Logo que os Corpos destacados dos Guardas Nacionaes estiverem organisados, ficarão sujeitos ao mesmo Regulamento, e Disciplina do Exercito de Linha.

Disposições communs aos Titulos antecedentes.

Art.º 137.º Os Juizes de Paz convidarão os municipes para effeito de formarem Guardas Nacionaes dentro do respectivos Districtos, e não forem reunidos serão na forma do Art.º 3.º

Art.º 138.º As attribuições que pela presente Lei competem ás Camaras Municipaes, serão exercidas nos Julgados pelo Juiz Ordinario como Presidente e pelos Eleitores mais votados do Cabeça de Julgado. Nos Concelhos de numero, completar-se-ha com os dos Concelhos, ou Concelhos mais visinhos.

Art.º 139.º A Assembléa Geral decretará as recompensas que hão de ter os Guardas Nacionaes, que soffrerem feridas nos serviços ordinarios de destacamento, ou de guerra.

Titulo 6.º

Capitulo Unico

Extincção dos Corpos de Milicias, e Ordenanças.

Art.º 140.º Ficão extinctos todos os Corpos de Milicias, e de Ordenanças, logo que em cada hum dos Municipios de que forem taes Corpos, se tiverem organisado os Guardas Nacionaes.

Art.º 141.º Os Officiaes de Milicias que vencem soldo continuarão a percebella. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de Linha, que actualmente se acháo com exercicio nos Corpos de Milicias serão preferidos para os mesmos empregos como Destacados dos Corpos das suas respectivas Armas, tendo para isso a necessaria habilitação. Os outros Officiaes de Milicias que vencem soldo, mas que não tem direito á voltar para o Exercito de Linha, poderão ser empregados pelo Governo nos postos dos Guardas Nacionaes, cujo provimento lhe fica competindo. Os mais Officiaes de Milicias que não vencem soldo, e os de Ordenanças, ficarão com as honras annexas aos seus postos, mas não serão providos em vagas do exercito dos Guardas Nacionaes, que forem abilitados em conformidade da presente Lei.

Art.º 142.º Todos os objectos fornecidos aos Corpos de Milicias pela Nação, serão entregues ao Governo na Corte, e nas Provincias aos Presidentes nas Provincias, regulando-se o modo, e lugares da entrega destes objectos.

Art.º 143.º Ficão revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Junho de 1831 = Pedro de Araujo Lima = Vice Presidente, = Manoel dos Santos Martins Valdetaro 1.º Secretario = Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto 2.º Secretario

Nº 2.

Lida em 6 de Julho de 1831.

Aimprimir.

1ª e 2ª discussão em 19 de Julho e continuou em 20 e findou neste dia, e approvou-se para passar á 3ª.

3ª discussão em 26 de Julho dº e findou neste dia e remetteu-se as Emendas á Com.am de redacção

Em 28. a Com.am apresentou as Emendas, e forão remettidas á Camara dos Deputados.

Forão approvadas como constão por officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 16 de Agosto de 1831.

Por Officio do Secretario da Camara dos Dep.dos, se communicou ao Senado, se consentia em que o Nº de Praças constantes do Artº 2º se reduzisse a 1200, e se repartisse em harmonia com as Praças que se pedião e a Artelharia de Marinha, e em 17 dº se respondeu que o Senado Consentia na alteração.

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 9 de 7bro de 1831.

A Assemblea Geral Legislativa Decreta

Artº 1º As forças Navaes activas do Imperio no anno financeiro, que ha de correr da 1ª de Julho de 1832 até 30 de Junho de 1833, comporão das embarcações, que o Governo designar, e as respectivas tripolações não excederão de mil e quinhentas Praças de todas as Classes.

Artº 2º O Corpo d'Artelharia de Marinha ficará reduzido a mil e quinhentas Praças de todas as Classes.

Artº 3º O Governo poderá promover os Officiaes, a quem competir as Patentes de Guardas-Marinhas, Segundos Tenentes, e Primeiros Tenentes, que forem absolutamente necessarios ao serviço d'Armada.

Artº 4º Ficão suspensas, durante o anno financeiro, a admissão de Pessoas d'Supperintendencia da Companhia de Guardas Marinhas, e as promoções aos Postos superiores a Primeiros Tenentes, e as dos Officiaes de Saude, Secretario, Ajudante, Capellão, e Nauthas, que não forem precisos nos Navios de Guerra.

Artº 5º Ficão suspensas, durante o anno financeiro, as reformas nos Postos superiores ao de Capitão Tenente, salvo provando por Atas Conselhos de Guerra o que estiverem favorecendo.

Artº 6º Os Officiaes da Armada dimissionarios ao Serviço poderão obter do Governo, por tempo determinado, Licenças, com vencimento de meio soldo, e de antiguidade para o fim, que mais lhes convenha.

Artº 7º O Governo poderá recrutar na forma da Lei tantas praças, quantas forem necessarias para completar as forças acima decretadas no caso de não haver Marinheiros, que se ajuste por meio de premio, e Soldados, que as sirvão durante o Artº 2º se reduzirão a 1200, e se repartirão em harmonia com as Praças que se pedirão e a Artelharia de Marinha, e em 17 dº se respondeu que o Senado Consentia na alteração.

Artº 8º Os Marinheiros Nacionaes, que voluntariamente se offerecerem para o serviço d'Armada, servirão somente por espaço de dous annos, os recrutados porem servirão pelo tempo de quatro annos, tendo no fim delles tanto huns como outros direito, e a quererem, ficando por isso sujeitos de recrutamento para as Forças de Mar, ou Terra.

Artº 9º Fica a Thesouraria publico pela imprensa o numero em qualidade das embarcações, que forem empregadas pelo Governo, e bem assim o das Praças de suas respectivas Tripolações, e o Ministro d'Estado de Marinha apresentará huma conta mui circumstanciada da execução desta Lei até o dia 8 de Maio.

Artº 10º O Artigo 3º da presente Lei terá execução desde já, e todos os mais, na que for praticavel.

Artº 11º Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario.

Segunda discussão
Em 19 de Julho de 1831

Ao Art.º 1º — Não passou

Em lugar de 1500 diga-se 2000 Praças - Carneiro de Campos.

Ao Art.º 3º — Approvado

Depois da palavra promover diga-se = os Individuos habilitados na forma da Lei á praças &. Salva a redacção. Conde de Lages

Ao Art.º 4º — Passou

Addiado o Art.º 4º; e chame-se a Ministro da Repartição. J. J. Borges.

Art.º 4º Elimine-se a prohibição da admissão á praças d'Aspirantes - salva a redacção. Conde de Lages. — Approvado

Ao Art.º 5º — Passou

Proponho que no Art.º 5º onde se poz = Solido, e menor - menor - igual, ou = M.el de Barbacena.

Supprimido. Borges. — Não passou

Em 2o Lº

Ao Art.º 8º Proponho a suppressão do Art.º 8º M.el de Barbacena. — Não passou

Ao Art.º 9º Appellação seja em tempo de paz. C. de Lages. — Não passou.

Não passou a 1ª parte do Art.º 9º

Na Terceira discussão.
Em 26 de Julho de 1831.

Ao Art.º 8º — Prejudicada.

A disposição deste Art.º não he applicavel ao tempo de Guerra. S. a redacção.
Saturnino

Proponho a suppressão do Art.º 8º — M.el de Barbacena. — Passou.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1831. = Jose Martiniano d' Abreu = Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Vicente Ferreira de Castro Silva 2º Secretario.

Lida em 6 de Julho de 1831.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

Decretio se em 28 de Julho d.º e approvou se para se remetter á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta do Officio do Ministro Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio exarado em 13 d'Agosto d'1831.

Participado á Camara dos Deputados em 16 d.º

A Assemblea Geral Legislativa do Imperio do Brasil sob Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Resolve.

Art.º Unico. Na Provincia de Minas Geraes, haverão dois Officiaes d'Engenharia encarregados de levantarem plantas de todas as Estradas, e Rios navegaveis, e de facilitarem os meios de seus melhoramentos, os quaes serão propostos pelo Presidente em Conselho, sendo pelo mesmo Presidente em Conselho dispedidos do serviço da Provincia, logo que se verifique, que não tem a necessaria aptidão para as Commissões, que a elles incumbirem.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Vicente Ferreira de Castro Silva 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Lida em 7 de Julho de 1831

Ficou sobre a Mesa

1ª e 2ª discussão em 29 de Julho do. e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 3 de Agosto, e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro Secretario d'Estado do Negocio do Imperio recebido em 15 de Agosto de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 16 do.

Artigo unico. O Dia 2 de Julho será de Festividade Nacional na Provincia da Bahia, cessando o despacho dos Tribunaes, e fazendo-se todas as outras demonstrações publicas de regosijo, que se praticão em dias de taes Festividades.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva = 2º Secretario.

Terceira discussão
Em 3 d'Agosto de 1836.

Proponho a addiamento desta Resolução até que sobre igualmente passe outra igual. Não passou.
Salvador Correia de Sá. Barroso.

Lido em 7 de Julho de 1831

Ficou sobre a Mesa

Entrou em 2ª discussão em 9 de Julho, e approvou-se para passar a ultima

3ª discussão em 11 de Julho d.º e remettido-se a Com.ão de Redacção para redigir a Emenda e enviar-se á Camara dos Deputados.

A Commissão apresentou a Emenda redigida em 19 de Julho de 1831. e foi remettida á Camara dos Deputados.

Foraõ approvadas como consta por Officio do Secretario da C. dos Deputados recebido em 23 d'Agosto d.º

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve

Artigo Unico. O Governo fica auctorisado a despender com a passagem d'aquelles Officiaes, que em condicções especialmente stipuladas foraõ mandados vir para o serviço do Brasil de Paizes estrangeiros, para onde queiraõ regressar.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Julho de 1831 = Jose Mariano d'Almeida = Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2º Secretario.

Em 9 de Julho de 1831.

Pequeno urgencia para a discussão da Resolução que manda pagar a passagem dos Guias Estrangeiros Constitutivos que querem retirar-se para o Brazil — Approvada.

Em 11 d°.

Terceira discussão.

Huma ajuda de custo de hum anno aos superiores Soldos - salva a redacção — Approvada.
Conde de Lages.

Lido em 7 de Julho de 1831

Ficou sobre a Mesa.

1ª e 2ª discussão em 2 de Julho dº e publicação e informações ao Governo.

Em 26 de Julho dº informou o Ministro da Guerra, e foi remettida á Com.ão de Guerra a informação, e no mesmo dia deo o seu Parecer; e neste dia findou a 2ª discussão, e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 27 de Julho dº e approvou-se para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados em 28 do dº

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro do Negocio da Guerra recebido em 13 de Agosto de 1831

Participado á C. dos Deputados em 16 dº

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil

Resolve.

Artigo Unico O Governo fica auctorisado a mandar pagar a Pedro Nicolau Faignaten, Capitão, que foi da 1ª Companhia do Batalhão de Caçadores nº 28 da 1ª Linha do Exercito, os Soldos, que lhe competem pelo tempo, que lhe faltava para preencher o praso de 5 annos de seo total engajamento na conformidade da Lei de 24 de Novembro de 1830, praticando-se o mesmo com os outros Officiaes Estrangeiros, que estiverem em identicas circumstancias.

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Machado da Gama 1º Secretario. Joaquim de Ferreira de Castro e Silva 2º Secretario.

Segunda discussão
Em 2o de Julho de 1831.

Sua a informação ao Governo. J. J. Borges. Approvada

Em 26 do 4.

A Commissão de Marinha e Guerra tendo visto a reporta da Ministra da Guerra sobre os esclarecimentos que se lhe pedirão relativamente ao pagamento de soldos ao Capm Fragueiro do tempo que lhe faltava para acabar o tempo de seo total engajamento; he de parecer que tal pagamento he em satisfação de ajuste anteriormente celebrado no Artigo da mesma Lei em virtude da qual foi demittido, e portanto não pode haver duvida em que a Resolução que lhe he relativa seja approvada. Paço do Senado 26 de Julho de 1831. Bento Barroso Pereira - Marquez de Barbacena. Approvada

Lida em 2 de Julho de 1831

Ficou sobre a Meza.

1ª e 2ª discussão em 29 de Julho dº. approvou-se para passar á 3ª.

3ª discussão em 30 de Agosto, e continuou em 1º. e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 5 de Agosto dº.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 13 de Agosto dº.

Participada á Camara dos Deputados em 16 dº.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil

Resolve.

Artigo Unico. Os Membros dos Conselhos de Governo das Provincias assim como os das Camaras Municipaes não o poderão ser dos Conselhos Geraes, tendo porem a opção.

Paço da Camara dos Deputados em 7 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = José Martins de Fonseca e Castro e Silva 2º Secretario

Nº 3.

Lida em 9 de Julho de 1831.

Imprimir

1ª e 2ª discussão em 12 de Julho dº e passou á 3ª

3ª discussão em 18 de Julho dº e remettida ás Emendas á Commissão de Redacção.

A Comm. apresentou a redacção em 19 de Julho, e foraõ approvadas e remettida á Camara dos Deputados.

Foraõ approvadas as Emendas, como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 29 de Julho de 1831.

Sanccionada como consta por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados em 9 de 7bro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Decreta

Artº 1º O Tutor nomeado pela Assembléa Geral ao Imperador menor o Senhor D Pedro 2º tambem o he de suas Augustas Irmans.

Artº 2º Este Tutor não terá parte em acto algum politico em nome de seus Pupilos.

Artº 3º Dará conta de sua administração no principio de cada Sessão Legislativa á Assembléa Geral, a qual o poderá remover, quando julgar conveniente

Artº 4º Nomeará os Mestres, e Mestras, de que trata a Constituição no Artº 11º, § 14º, e bem assim os Criados e Empregados na Casa Imperial, os quaes poderá igualmente despedir. Os criados e empregados não terão, como tais, tratamento algum.

Artº 5º Prestará juramento de bem servir, o qual lhe será deferido publicamente pelo Presidente do Senado, e regerá-se há em tudo o mais que nesta Lei não for disposto, pelas disposições geraes de direito.

Artº 6º Terá igual ordenado ao que tiver qualquer Ministro d'Estado.

Artº 7º Ficaõ revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Julho de 1831 - Jose Martiniano d'Alencar Presidente - Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario Vicente Ferreira de Castro Silva 2º Secretario.

Segunda discussão
Em 12 de Julho de 1835

Ao Art.º 3º — Não passou.

Em lugar das palavras = quando entender convinente = diga se = em quanto o bem fizer. Evangelista

Ao Art.º 4º — Approvada.

Nomeará os Mestres, e Mordomo de que trata a Constituição nos Art.os 110, e 114. e bem assim os Criados de galão, e mais Empregados da Casa Imperial, os quaes poderá egualmente despedir; propondo ao Governo os das classes superiores quando ijso necessario — M. de Barbacena

Não passou na 3ª

Suprima se da emenda, a parte relativa aos Criados e Empregados da classe superior. — M. de Carvalhos.

Não passou.

Ao Art.º 6º.

Proponho que o Art.º 6º seja redigido da maneira seguinte

Fica ordenado, e tratamento igual ao que tem os Ministros e Secretarios de Estado. — M. de Barbacena.

Não passou.

Terceira discussão
Em 18 de Julho do.

Ao Art.º 4º — Approvada

Redija se assim = Nomeará os Mestres, e Mordomo de que trata a Constituição Art.º 110 e 114 e bem assim os Criados de Galão e mais Empregados na Casa Imperial até a classe de Moços da Camara (exclusive) por quem poderá igualmente despedir. Salva a redacção. Barroso.

Ao Art.º 3º — Não passou

Requeiro que se suprima a ultima clausula do Art.º 3. a qual o poderá remover, quando julgar conveniente. — Vicconde de Cayrú

Não passou.

Poderá a Assumblea suspender lo e ordenar que seja processado. — M. de Caravellas — Não passou.

Em Lugar de = remover = diga se = demittir = — Carneiro de Campos. — Não passou.

Lido em 12 de Julho de 1831

Imprimir

1ª e 2ª discussão em 21 de Julho de 1831, e approvou-se para passar á 3ª e vencida pedida a urgencia foi E. a ag. Sessão.

3ª discussão em 22 de Julho, e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Enthegada á C. dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro de Marinha recebido em o 1º de Agosto d°.

Enthegue a Camara dos Deputd. em 2 de Agto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil

Resolve

Artigo Unico O Governo fica autorisado para conceder a Thomaz Hayden, natural do Reino de Irlanda, e que foi demittido do Posto de Capitão Tenente d'Armada Nacional, em virtude da Lei da reducção das Forças de Mar, para o corrente anno financeiro, a quantia necessaria para seu transporte desde este Imperio para o Reino da Grã Bretanha: concedendo-se igualmente á mulher do mesmo Thomaz Hayden a Pensão de Monte Pio conforme o Alv.º 14.º do Plano da creação do Monte Pio da Armada, approvado pela Resolução de 23 de Setembro de 1795.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario. Vicente Ferreira de Castro e Silva 2º Secretario

Lida em 12 de Julho de 1831.

1ª. e 2ª. discussão em 2 de Julho d°. e approvada e Mandada Imprimir á 3ª.

3ª. discussão em 26 de Julho d°. e approvada para subir á Sanção.

Participada á Camara dos Deputados em 27 d°.

Sanccionada como contem por Officio do Ministro do Negocio da Justiça recebido em 13 de Agosto d°.

Participado á Camara dos Deputados em 15 d°.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil

Resolve

Artigo Unico Nem a Ordenação do Livro 4º. Tit. 93. nem outra alguma Legislação em vigor, prohibe, que os filhos illegitimos de qualquer especie sejão instituidos herdeiros por seus Pais em testamento, não tendo elles herdeiros necessarios.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Julho de 1831 = José Manoel de Almeida Vasconcellos de Mendonça Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º. Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2º. Secretario.

Lida em 14 de Julho de 1831.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

1ª e 2ª discussão em 29 de Julho dº e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 3 de Agosto dº e foi regeitada.

Participação á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico A Cadeira de Chimica da Cidade da Bahia fica incorporada á Escola Medico-Cirurgica da mesma Cidade, podendo ser admittidos á matricula, frequencia, e exame vinda aquelles, que não forem alumnos da sobredita Escóla.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Julho de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar Vicepresidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2º Secretario.

Lido em 16 de Julho de 1831
Discutido em Sessão Secreta

Sanccionado como consta por Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra recebido em 17 de Julho d°.

Participado a Camara dos Deputados na mesma data.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta

Art° 1° Ficão extinctos desde já o Corpo dos guardas Meleitares da Secretaria do Rio de Janeiro

Art° 2° Os Officiaes do referido corpo ficão considerados como avulsos

Art° 3° O Governo fica authorisado para pagar passagem aos Officiaes inferiores, e Soldados, que o quizerem retirar para as suas Provincias, assim como a continuar a dar lhes as Etapes, em quanto julgar conveniente.

Art° 4° Ficão revogadas as Leis em contrario

Paço 16 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1° Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2° Secretario

Lida em 16 de Julho de 1831.

1ª e 2ª discussão em 17 de Julho, e immediatam.e teve a 3ª e approvou-se para subir a Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Justiça recebido em 18 de Julho do

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa

Resolve.

Art.º 1º O Governo fica auctorisado para nomear um Commandante Geral dos Guardas Municipaes desta Cidade, cujo exercicio durará emquanto concorrerem as presentes circumstancias.

Art.º 2º Serão tambem admittidos ao serviço dos sobreditos Guardas os Cidadãos filhos familias de pessoas que tenhão as qualidades necessarias para ser eleitor, comtanto que tenhão mais de 16 annos de idade, e que sejão reputados idoneos pelos respectivos Juizes de Paz.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 3º Secretario.

Nº 4

Lida em 13 de Julho de 1831.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Tive a honra de informar a esta Augusta Camara no dia sete do corrente mez quão urgente era a organisação do Corpo d' Artilharia da Marinha, regulado com a força de mil e quinhentas Praças, hoje venho por ordem da Regencia Provisoria, em Nome do Imperador, apresentar a seguinte

Proposta.

Que o Corpo d' Artilharia da Marinha constará da Força abaixo declarada.

Estado Maior

Commandante, Official superior até Coronel	1
Major	1
Ajudante, Segundo, ou Primeiro Tenente	1
Secretario, Segundo Tenente	1
Cirurgião Mor	1
Capellão	1
Quartel Mestre, Segundo, ou Primeiro Tenente	1
Ajudante de Cirurgia	1
Corneta Mor	1
Cabo de Cornetas	1
	10

Praças de huã Companhia

Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	4
Furriel	1
Cabos	10
Cornetas	2
Soldados	128
Somma das praças de huã Companhia	149

Força Geral do Corpo

Estado Maior	10
Dez Companhias á 149 Praças	1490
Somma das Praças do Corpo	1500

Que o Commandante do Corpo alem do Soldo da sua Patente, perceberá huma gratificação annual de quarenta mil reis, ficando obrigado ás despezas do expediente da Secretaria, e sem mais alguma outra vantagem.

Que os Commandantes das Companhias terão a gratificação marcada na Tabella annexa ao Decreto de 28 de Março de 1825.

Que o Ajudante, o Quartel Mestre terão os vencimentos de suas Patentes, e quatro mil reis de gratificação.

Que o Sentinela vencerá o Soldo de sua Patente, e no fim de seis annos de bom serviço terá direito ao Posto de Segundo Tenente de Companhia, mostrando para isso idoneidade em exame publico de serviço practico, e theoria de Artilharia, com os outros Sargentos do Corpo.

Nº 4

Lida em 13 de Julho de 1831.

Aimprimir as Emendas com urgencia.

1ª e 2ª discussão em 20 de Julho dº e foi dada neste dia, e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 26 de Julho, e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro da Negocios da Marinha recebido em 25 de Agosto dº

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

Segunda discussão
Em 20 de Julho de 1831.

Ao Art.º 1º.	
Nº força total do Corpo. em lugar de 8. Companhias diga se 10 Companhias. Barros	Não passou
Ao Art.º 2º. Lemos se a condição do Commando da Ilha das Cobras - Conde de Lages.	Retirada
Ao Art.º 3º. Nº principio do Art.º 3º. diga se. O Commandante do Corpo/quando não commandar a Fortaleza/ sobre a redacção. Barros.	Approvada. Não passou na 3ª

2ue os Officiaes, quando embarcados, gozarão das mesmas vantagens, que tem os da Armada de igual Graduação

2ue as Praças de Pret vencerão as Etapes estabelecidas para o Exercito pela Carta de Lei de 24 de Setembro de 1828, quando porem este vencimento, quando embarcadas, por menos contemplador com a ração de bordo

2ue os Cabo de Corneta vencerão cento reis de soldo diario mais, que os simples Cornetas.

2ue os Soldados, que sobre das Embarcações de Guerras servirem de Escolteiro, e Fieis de Paioes de Polvora, e da Palamenta, e Cordoalha d'Artelharia, vencerão huma gratificação de vinte reis diarios, além do Soldo das suas Praças.

2ue com os Officiaes excedentes na Estada completa do Corpo, segundo esta nova organisação se observará o disposto no Artigo 1º da Carta de Lei de 25 de Setembro de 1828.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1831 - Jose Manoel de Almeida.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Governo sobre a organisação do Corpo d'Artelharia de Marinha

Redija-se a Proposta da maneira seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Passou. Art.º 1º O Corpo d'Artelharia de Marinha primará a ter completo de força constante do seguinte plano de organisação

Estado Maior.

Commandante Official Superior até Coronel	1
Major	1
Ajudante 2º, ou 1º Tenente	1
Quartel Mestre 2º, ou 1º Tenente	1
Secretario 2º Tenente	1
Cirurgião Mór	1
Ajudante de Cirurgia	1
Capellão	1
Sargento Vago Mestre	1
Corneta Mór	1
	10

Praças de huma Companhia.

Capitão	1
1º Tenente	1
2os Tenentes	2
1º Sargento	1

2os Sargentos	4
Furriel	1
Cabos d'Esquadra	10
Cometas	2
Soldados	127
	149

Força total do Corpo

Estado Maior	10
8 Companhias a 149 Praças	1192
	1202

Artº 2º O Commandante do Corpo, alem do soldo da sua Patente, perceberá huma gratificação mensal de 40$rs emquanto estiver encarregado do Commando da Fortaleza da Ilha das Cobras, ficando porem sujeito ás despezas do expediente da Secretaria, e sem nenhúa outra vantagem.

Artº 3º O Ajudante, Quartel Mestre, Vago Mestre, e os Commandantes das Companhias perceberão as gratificações marcadas para elles pela Tabella annexa ao Decreto de 23 de Março de 1825: e tanto o Ajudante como o Major não terão direito ao valor de cavalo de peroa, e as competentes forragens.

Artº 4º O Secretario vencerá o soldo da sua patente, a gratificação de 5$rs mensaes emquanto fizer a escripturação do Chefe do Corpo em qualidade de Commandante da Fortaleza; e no fim de seis annos de bom serviço terá direito ao posto de 2º Tenente de Companhia, mostrando para isso idoneidade em exame publico de pratica, e theoria d'Artilharia com os Sargentos do Corpo.

Artº 5º Os Officiaes quando se acharem embarcados gozarão as mesmas vantagens, que competem aos da Armada de igual graduação.

Artº 6º As pracas de pret vencerão as etapes estabelecidas para o Exercito pela Carta de Lei de 24 de Setembro de 1828; cessando porem este vencimento quando embarcados, por serem então contemplados com a ração de bordo.

Artº 7º Os Soldados, que alem das Embarcações de Guerra servirem de Enfermeiros, e Fieis de paioes de polvora, e de palamenta, e cordoalha do Arsenal, vencerão huma gratificação de vinte reis diarios, alem do soldo das suas pracas.

Artº 8º Os Officiaes, e Officiaes Inferiores do Estado Maior, e Menor, e os das Companhias, que excederem do estado completo do Corpo pela nova organisação, ficarão a elle aggregados; e concedendo-lhes licença com vencimento de tempo, e meio soldo no caso de a requererem pela Secretaria d'Estado.

Artº 9º Os Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, e Cometas das Companhias do extincto Corpo, que não forem necessarios para completar

a força agora decretada, serão eleitos de entre pela ordem d'antiguidade das suas praças, entre todos os do mesmo Corpo que se distinhe.

Art.º 10.º O uniforme do Corpo d'Artilharia de Marinha haverá farda de panno azul ferrete, com gôla, e canhaõ do mesmo; forro encarnado, e botões lizos amarellos; e naõ terá bordadura ou sobreposto algum de metal. Os Officiaes trazaõ os distinctivos dos postos nos canhaõs, conforme o plano dos uniformes do Exercito; ficando prohibido o uso de dragonas, que serão substituidas por punhetas de retroz preto: e nas barretinas terão huma pequena ancora de metal amarello.

Art.º 11.º Fica extensivo ao Corpo d'Artilharia de Marinha a Tabella approvada pelo Decreto de 3 de Setembro de 1824, declarando o armamento, equipamento, e utensilios que pertencem aos Corpos, ao tempo de sua respectiva formação.

Art.º 12.º Ficaõ derogadas todas as Leis, e ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Julho de 1834 = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2.º Secretario.

Nº 5

Lida em 18 de Julho de 1831.

Á imprimir

1ª e 2ª discussão em 22 de Julho, e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 27 de Julho, e findou neste dia mandou-se dirigir a Emenda á Commissão de redacção

Redigida, e enviada á Camara dos Deputados.

Sanccionada como consta por Officio de Secretaria da Camara dos Deputados recebido em 9 de Setembro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Artº 1º As Forças de Terra ordinarias no anno financeiro, que ha de correr do 1º de Julho de 1832 a 30 de Junho de 1833 constarão

§ 1º Dos Officiaes e mais Pracas dos Corpos das tres Armas organisados por Decreto de 4 de Maio de 1831, não excedendo porem a sua força de dez mil cabos, Anspeçadas, e Soldados.

§ 2º Dos Officiaes do Estado Maior General e do Exercito de 1ª e 2ª Classe, Engenheiros, e Repartições ora existentes, estejão ou não empregados assim como dos Officiaes e Officiaes Inferiores, que em consequencia da organisação do Exercito ficão sem destino.

§ 3º Das Companhias d'Artifices do Trem d'Artilharia.

Artº 2º Ficão subsistindo os Pedestres da Provincia de Matto Grosso nas Divisões do Rio Doce da de Minas Geraes.

Artº 3º O recrutamento para o Exercito cessará desde já, e só terá lugar quando a Assembléa Geral o authorise.

Artº 4º As Pracas, que tiverem completado o tempo de serviço aque são obrigadas, serão impreterivelmente despedidas do mesmo serviço, logo que assim o requeirão.

Artº 5º O Governo fica authorisado a demittir ou licenciar os Cabos d'Esquadra, Anspeçadas, Artifices, Cornetas, Trombetas, e Soldados, que excederem do numero indispensavel ao serviço dos Corpos.

Artº 6º As Corpos da Guarda Militar da Policia serão dissolvidos desde já: os Officiaes destes Corpos ficarão addidos aos do Exercito, e as mais Pracas distribuidas pelos mesmos Corpos do Exercito, salvo os que pedirem dispensação estando nos termos do Artº 4º desta Lei.

Artº 7º Ficão suspensas as promoções no Exercito, excepto somente para os Postos de 1º e 2º Tenentes do Corpo de Engenheiros, a que o Governo poderá promover os que forem necessarios e tiverem completado os estudos prescriptos pela Lei.

Artº 8º Os Postos effectivos, que por qualquer maneira vagarem nos Corpos das tres Armas do Exercito, serão preenchidos com Officiaes idoneos e de Graduações semelhantes, que ficarem disponiveis em consequencia da organisação do Exercito, ou da extincção dos Corpos de Policia, e com os que forem dispensarios nos Estados Maiores ou aproveitaveis do Corpo de Veteranos.

Artº 9º Ficão suspensas as passagens para o Estado Maior do Exercito, Corpo de Engenheiros, e Veteranos assim como dos Officiaes de 1ª Linha para o Corpo da 2ª Linha do Exercito.

Artº

Segunda discussão
Em 22 de Julho de 1831.

Ao Art.º 3º

Redija-se assim „ O Governo poderá recrutar na forma da Lei tantas praças quantas fo-
rem necessarias para completar as forças acima decretadas, e não encontrar voluntarios que
queirão continuar a servir com a gratificação de meio soldo diario; dando conta á
Assembléa Geral do numero de recrutas feitas em cada hum dos Exercicios. C. de Lages. — Não passou.

Ao Art.º 8º

Depois da palavra Maiores diga-se „ e em ultimo caso os aprendizes &. Conde de Lages. — Não passou.

Terceira discussão
Em 27 de Julho do.

Ao Art.º 3º.

Supondo a suppressão do Art.º 3º. M. de Barbacena. — Não passou.

Ao Art.º 7º.

Accrescente-se no Art.º 7º. a palavra — e Artelheiros entre Engenheiros — e — aguc.
M. de Barbacena. — Approvada.

Art.º 10.º O emprego dos Officiaes de Estado Maior general, e de Engenheria em commissões ordinarias, e extraordinarias não excederá de absolutamente indispensavel.

Art.º 11.º O governo fica authorisado a conceder licença com vencimento de tempo, e meio soldo aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo dimissionarios ao serviço deixarem ser delle dependentes. Estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por tempo de maneira, que a dita vantagem fique ser defraudada por muitos Officiaes.

Art.º 12.º Fica supprimido o Emprego de Capellão Mór do Exercito.

Art.º 13.º A presente Lei terá execução desde já na que for praticavel.

Art.º 14.º Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 14 de Julho de 1834 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Pereira de Sousa 1.º Secretario. Vicente Ferreira de Castro e Silva 2.º Secretario.

N.º 6.
Lida em 22 de Julho de 1831.

Simprimen

1.ª e 2.ª discussão em 26 de Julho d.º e approvou-se para passar á 3.ª e requereu a urgencia resolveo-se que fosse na ord.ª Sessão.

3.ª discussão em 27 de Julho e ficou adiada até que haja a Lei do Recrutamento.

Em 30 de Julho suspendeo-se o adiamento a pedido do Snr. Borges.

Continuou em 1.º de Agosto, e a req.to do Sr. Carneiro de Campos, tornou a ficar adiado.

Continuou em 3 d.º e findou nesse dia, e decidio-se que depois de redigido fosse remettido á C. dos Deputados.

A Commissão apresentou a redacção das Emendas em 8 de Agosto d.º e remettio-as á Camara dos Deputados.

Forão approvadas as Emendas pela Camara dos Deputados como consta por Officio do Secretario da mesma Camara recebido em 12 de Agosto de 1831.

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 22 de Setembro d.º

A Assemblea geral Legislativa Resolve.

Art.º 1.º O tempo de serviço para os individuos, que aventarão praça nos Corpos de Linha Armas do Exercito, fica reduzido a quatro annos para os Voluntarios, e a seis para os recrutados.

Art.º 2.º Todos os individuos ora existentes no Exercito que estiverem comprehendidos na disposição do Art.º precedente terão direito ao beneficio Nacional

Art.º 3.º O Governo fica authorisado á dar dois mezes de soldo aos Officiaes inferiores, e soldados, que derem causa em virtude dos Artigos antecedentes, e igualmente a pagar a passagem para as respectivas Provincias aos que a pedirem

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Paulo Cherbonier da Gama 1.º Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2.º Secretario

Terceira discussão
Em 27 de Julho de 1831

Artigos additivos ao Projecto N.º 6. 1831.

Art.º 4.º a disposição dos Art.os 1.º e 3.º he extensiva ao Corpo d'Artilharia de Marinha — Pinto.
Art.º 5.º Se o numero de Praças deste Corpo que estiverem comprehendidas na disposição do Art.º 1.º for maior que o numero de praças que hão de ser despedidas em virtude da reducção, e nova organisação do Corpo, o Governo providenciará a fim de as baixas até ella ficarem no estado completo que a Lei lhe marca, e os que estiverem para ter baixa, a terão á medida que assim for conveniente sem prejuizo do serviço. Sala da redacção Barroso. — Retirado pelo seu Author.

Ao Art.º 1.º A emenda apresentada vai á Commissão de Guerra e Marinha para accommodar a sua doutrina com a disposta nesta Resolução, e com a das declarações das forças de Mar. Conde de Lages. — Suspendida.

Proponho o adiamento até que haja huma Lei de Recrutamento. M. de Barbacena. — Approvado.

Em 1.º de Agosto d.º

Accrescente-se no fim do Art.º 2.º — e quando isto encontre grave detrimento do serviço, o mais breve que for possivel. S. e R.

No Art.º 4.º additivo em lugar de Art.os 1.º e 3.º diga-se as disposições desta Resolução = Sala da redacção. Reis Vieira e Art.º 5.º J. B. Barroso. — Pinto.

Art.º 2.º Depois da palavra = Nacional = diga-se requerendo-o. J. J. B. Borges. — Retirada.

Proponho o adiamento da presente Resolução até a 4.ª feira proxima. Paço de Lindo 1.º de Agosto. Camara de Campos. — Approvado.

Em 3 d.º

Ao Art.º 3.º Supprimido. J. J. Borges. — Não passou.

Em lugar do § 3.º ponha-se o seguinte = Além da satisfação dos Art.os e despezas feitas o Governo authorisado a transportar por conta da Nação os Officiaes inferiores, e Soldados que devem baixa, para as Provincias de suas naturalidades. Em 3 de Agosto de 1831. Oliveira. — Não passou.

O 3.º Artigo seja substituido pelo que lhe he analogo na Lei que abolio o Corpo de Policia = Barroso. — Pinto.

Emenda do Sr. J. B. Borges em lugar da palavra = pagues = que está na Lei se ponha a palavra = dar.

Nº 7.
Lida em 23 de Julho de 1831.

A imprimir.

1ª e 2ª discussão em 11 de Agosto de 1831, e foi regeitada.
Contrapado á Camara dos Deputados em 12 de

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Artº 1º O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro regulará-se pelo Regimento de 2º de Outubro de 1823 naquillo, em que não estiver revogado pela Legislação posterior.

Artº 2º O Presidente, Secretario, e Conselheiros de Presidencia terão os mesmos vencimentos designados para os das Presidencias de primeira ordem.

Artº 3º A eleição dos Conselheiros Presidenciaes será feita pela Eleitores da Legislatura actual e os que forem agora eleitos durarão até a installação da seguinte Legislatura.

Artº 4º O Presidente não poderá suspender Magistrados, nem Commandante Militar, nem prendêl-o sem Culpa Publica.

Artº 5º O Presidente com o Conselho da Presidencia approvará as posturas, e contas das Camaras Municipaes da Provincia, tendo á tal respeito as mesmas attribuições, que competem aos Conselhos Geraes.

Artº 6º A Secretaria será organisada como as das outras Presidencias, e com os mesmos vencimentos, devendo ser nella admittidos sómente os Empregados que forão das extinctas Repartições, e percebem seus Ordenados, os quaes começarão sendo maiores os da Secretaria, tendo direito á differença no caso de serem menores.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Julho de 1831. = José Martiniano d'Alencar Presidente. = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario. = Visconde Fonseca de Cayru e Silva = 2º Secretario.

Lida em 26 de Julho de 1831

1ª e 2ª discussão em 29 de Julho dº e approvou se para passar á 3ª

3ª discussão em 30 de Julho, e approvou se para subir á Sanção Imperial.

Participado a Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio recebido em 13 de Agosto de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 16 dº

A Assemblea Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico A Resolução de 9 de Agosto de 1827 deixa em inteira vigor.

Paço da Camara dos Deputados em 23 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Pereira da Gama 1º Secretario = Vicente Ferreira de Castro Silva 2º Secretario.

Lido em 28 de Julho de 1831

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina Resolve.

Discutio se em 29 de Julho, e approvou se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em o mesmo dia.

Art.º 1.º O Districto do Rio Vermelho, cujo territorio he comprehendido entre a ponta de sobredita Rio, e Barra Brava, fica dismembrada da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa, no termo da Cidade do Desterro, em a Provincia de Santa Catharina, para formar huma nova Freguezia.

Sanccionada como constou nas Cortes por Officio do Ministro dos Negocios de Justiça recebido em 13 de Agosto de.

Art.º 2.º A Igreja de S. João Baptista, erecta naquelle districto, ficará sendo a Parochial, e o Parocho perceberá os vencimentos, que competirem ás mais Igrejas colladas do Brasil.

Participado á Camara dos Deputados em 16 de.

Art.º 3.º Ficão sem vigor quaesquer Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Julho de 1831. José Martiniano d'Alencar Cavalcante. Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario. Victorte Ferreira de Castro e Silva 2.º Secretario.

Lida em 28 de Julho de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Proposta da Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo: Resolve.

Decretou-se em 29 de Julho, e approvou-se para ser subir á Sanção Imperial

Artigo Unico. Que a actual Capella Filial da Povoação da Barra da Villa de S. Matheus, que ja tem Pia Baptismal, e Cimiterio aya erectarem Parochia, abrangendo a mesma Povoação, e todos os Povos estabelecidos nas margens de Leste dos Rios Reis Magos, e Santa Anna; devendo se confrontar a Freguezia da dita Villa ao Oest. pelos referidos Rios, ao Sul com a de Nossa Senhora da Conceição de Linhares pela Barra Secca, e ao Norte com a de São José de Porto Alegre de Mucuri pelas Ilhainas.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro, e Secretario de Negocios de Justiça, recebido em 3 Deputado

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Julho de 1831 = José Martiniano d'Alencar = Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama = Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva = Secretario.

Participado á Camara dos Deputados em 1 de

Lido em 2 de Agosto de 1831.

A Assemblea Geral Legislativa, sobre Resposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco. Resolve.

Ficou sobre a Mesa

Decretou se em 2 de Agosto, e approvou se para subir á Sanção Imperial

Art.º 1.º Fica prohibida na Provincia de Pernambuco a annovação Religiosa dos Missionarios Italianos Capuchinhos.

Art.º 2.º A Casa em que habitão passará a ser Casa para o Exposto.

Participado á Camara dos Deputados em 11 de

Art.º 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Remettido se á Sanção em 17 de

Paço da Camara dos Deputados em 1.º de Agosto de 1831 = Joaquim Ignacio Ramalho Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Vicente Ferreira de Castro Silva 2.º Secretario.

Sanccionada como consta por Officio do Ministerio do Negocios da Justiça recebido em 29 de

Participado á Camara dos Deputados em 30 de

Lida em 2 de Agosto de 1831.

Ficou sobre a Mesa

Discutio-se em 8. e 9 Agosto, e foi approvada para subir á Sanção

Participou-se á Camara dos Deputados no dia 13.

Communicou-se á Camara dos Deputados se convinha, que no Art.º 2º em lugar = conservação = se decretasse = manutenção =

Por Officio do Secretario da Camara dos Dep.ºs recebido em 17 Agosto, ficou o Senado intimado, que a mesma Camara convinha na mudança da palavra = manutenção = e remettia-se á Sanção em 17 do dito

Sancionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios de Justiça recebido em 29 do dito

Participado á C. dos Deputados em 30 do dito

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco: Resolve.

Art.º 1º Fica prohibida em Pernambuco a associação dos Carmelitas descalços, denominados Terceiros.

Art.º 2º A Casa, em que até agora tem habitado uma destinada para o estabelecimento de huma das Casas em que se devem recolher, e educar os Orfãos, a cuja denominação forão destinadas as rendas dos bens do Extinto Convento de S. Philippe Nery.

Paço da Camara dos Deputados em 1º de Agosto de 1831 = José Martiniano de Alencar Cavalcante = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Vicente Ferreira de Castro e Silva 2º Secretario.

Lido em 11 de Agosto de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil sobre Reflexão do Conselho Geral da Provincia de Sergipe Requer.

Dispensou-se a impressão.

Decretão as seguintes Artigo unico. Ficão creadas Aulas de Primeiras Letras para Meninos na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, na Capital desta Provincia, Villa de Propriá, e nas Povoações da Estancia, e Larangeiras.

Decretou-se em 26 Agosto, e approvou-se, e fez subir á Sanicção.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831. = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Pereira de Vasconcellos 2.º Secretario.

Participou-se á Camara dos Deputados em 27 de Agosto

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio recebido em 2 de Novembro de 1831.

Participado á Camara dos Dep. em 3 de Nov.

Lido em 11 de Agosto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe Resolve

Dispensou-se a impressão.

Art.º 1º Ficão creadas as Cadeiras de Filosofia, Geometria, Rhetorica, e Francez

Discutio-se em 26 de Agosto, e remetteo-se á Camara dos Deputados com Emenda. em 27 de

Art.º 2º Os Lentes de Filosofia, Geometria, e Rhetorica, vencerão annualmente de ordenado, pago pelos Cofres Nacionaes, seis centos mil reis, e de Francez quatro centos mil reis

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1831 = Jose Mauricio de Abreu com Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario

Em 26 de Agosto de 1831.

Os Professores de Filosofia, Rhetorica, e Geometria terão d'ordenado 400$ rs. e os de Francez 300$. Approvado. Vasconcellos.

Lida em 11 de Agosto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil. Resolve

Dispensou-se a impressão. 1ª e 2ª discussão em 2 de Agosto de 1831, e approvou para passar á 3ª 3ª discussão em 22 de Agosto de 1831 e approvou para se remetter á Sanção Imperial. Participado á Camara dos Deputados em 3 de Agosto de 1831.

Sanccionada como consta do Officio do Ministro do Imperio. Recebido em 2 de Setembro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 3 de Setembro de 1831.

A Aposentadoria concedida pelo Governo a Joaquim Antunes Teixeira por Decreto de 8 de Junho de 1831 com metade do Ordenado de Professor de Grammatica Latina da Freguezia da Conceição de Mato Dentro da Provincia de Minas Geraes, fica approvada com o Ordenado por inteiro.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Agosto de 1831. José Martiniano de Alencar Presidente. Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario. Armando Belarmino Pereira 2º Secretario.

Segunda discussão
Em 2 d'Agosto de 1831.

O Ordenado seja reduzido a a metade. Vasconcellos. Não foi apoiado.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Artigo Unico Fica approvada a aposentadoria concedida pelo Governo a Jose Custodio Gomes, por Decreto de 26 de Junho de 1826 com 900$000 rs. metade do Ordenado.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831 - Jose Mauricio de Abreu Presidente - Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario - Bernardo Belisario Soares de Sousa 2.º Secretario

L.do em 11 de Agosto de 1831.

Dispensou-se a impressão.

1.ª e 2.ª discussão em 2 de Agosto d.º e passou á 3.ª

3.ª discussão em 31 d.º e approvou-se para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 17 de Setembro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 20 d.º d.º

Leido em 11 de Agosto de 1831.

Dispensou-se a impressão.
1.ª e 2.ª discussão em 2 de Agosto d. e passou a 3.ª
3.ª discussão em 3 d.º e approvou-se para subir á Sanção Imperial.
Entregue á Camara dos Deputados no mesmo dia
Sanccionada como acompanha Officio de Ministro do Negocios da Fazenda recebido em 17 do dito 1831.

Participada á Camara dos Deputados em 20 de d.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve

Artigo unico. Fica approvada a Aforamentadoria concedida pelo Governo, a Manoel Jose Monteiro de Barros, por Decreto de 24 de Novembro de 1828 com o Ordenado d'Escrivão Deputado da Junta da Fazenda de Minas Geraes.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar Cavalcante = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.

Lido em 11 de Agosto de 1831.

Dispensou-se a impressão. 1ª e 2ª discussão em 23 de Agosto e passou á 3ª

3ª discussão em 28 de 7bro e approvou-se e foi subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados em 30

Sanccionada, como constou pelo Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 17 de 7bro de 1831

Participado á Camara dos Deputados em 20 de 8bro

A Assemblea Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo a Joaquim Jose Ribeiro de Barros, por Decreto de 10 de Janeiro de 1829, com o Ordenado de Commissario Ajudante da Thesouraria Geral das Tropas da Corte, e gratificação em Thesouraria Geral da Repartição

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831. = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

Leito em 11 de Agosto de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil Resolve

Dispensa-se a impressão 1ª e 2ª discussão em 2o d'Agosto d. e passa-se á 3ª discussão em 3 d. e approvada para subir á Sanção Imperial

A Aposentadoria concedida pelo Governo a João Carlos Correa de Lemos, por Decreto de 14 de Março de 1831, com duas terças partes do Ordenado de Contador Geral do Thesouro Nacional, fica approvada com o ordenado por inteiro.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Agosto de 1831. Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Br. Luzio Soares de Souza 2º Secretario

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia. Sanccionada, como consta do Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda, recebido em 17 8bro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 20 d. d.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve.

Lido em 11 de Agosto de 1831

Dispensou a impressão 1ª e 2ª discussão em 23 d'Agosto. d'e passou á 3ª

3ª discussão em 28 7bro e approvou e mandou subir á Sanção Imperial.

Participado á C. dos Deputds. em 3 dº

Sanccionada, como consta pelo Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda cumbida em 17 7bro de 1831.

Participada á Camara dos Deputados em 20 dº dº

Artigo unico Fica approvada a Apontadoria concedida pelo Governo a Manoel Correa Maciel, por Decreto de 11 de Janeiro de 1831, com o Ordenado de 1º Official da Secretaria da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar Prudente = Antonio Pinto Pichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

Leda em 11 de Agosto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve.

Artigo unico Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo a Antonio Caetano da Silva, por Decreto de 14 de Março de 1831 com o Ordenado de Contador Geral do Thesouro Nacional.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.

Dispensou-se a impressão.

1.ª e 2.ª discussão em 20 de Agosto d.º e passou á 3.ª

3.ª discussão em 31 d.º e approvou-se para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

Sanccionada, como acima se contem por Officio do Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda recebido em 17 de 7.bro de 1831

Participado á Camara dos Deputados em 20 d.º d.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Lido em 11 de Agosto de 1831.

Artigo unico Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo a Francisco Caetano d'Almeida, por Decreto de 28 de Fevereiro de 1829, com o ordenado de Deputado Thesoureiro Geral da Junta da Provincia da Bahia.

Paço da Camara dos Deputados em 9 d'Agosto de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario

Suspensão e impressão. 1.ª e 2.ª discussão em 2 d'Agosto de 1831. e approvação para passar á 3.ª

3.ª discussão em 2 de 7.bro, approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 3 dito

Sanccionada como consta por Officio do Ministro Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda recebido em 17 de Setembro de 1831.

Participada á Camara dos Deputados em 20 do 10 do.

A Assemblea Geral Legislativa do Imperio Resolve

Lido em 11 de Agosto de 1831.

1ª e 2ª Leitura em 23 de Agosto e passou á 3ª

3ª Leitura em 26 de Agto e remettida com Emenda á Camara dos Deputados em 27.

Artigo unico. Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo a Francisco Caetano da Silva, por Decreto de 14 de Março de 1831, com duas terças partes do ordenado de 1º Escripturario do Thesouro Nacional.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

Registrada a Emenda nas Camara dos Deputados como consta por Officio do Secretº da mesma Camara recebido em 1º de Agosto de 1832

Segunda discussão

Em 23 de Agosto de 1831.

Emenda á Resolução. Nº Apontamento Seda ao 1º Escripturario do Re- Não passou.
verso Nacional Francisco Caetano da Silva, por Decreto de 14 de Março deste anno, sem
com o ordenado que recebia pelo dito Emprego. Paço do Senado em 23 de Agosto de
1831. Marquez de Lajes.

Terceira discussão

Em 26 do.

Proponho que Francisco Caetano da Silva 1º Escripturario seja aposentado com o or- Approvadas.
denado por inteiro em razão de contar 36. annos de serviço. M. de Barbacena.

Lido em 11 de Agosto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Artigo unico Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo a Jose Procopio de Castro, por Decreto de 14 de Março de 1831, com metade do ordenado da Estação da Mesa do Thesouro Nacional.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1831. = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.

Dispensou-se a impressão. 1.ª e 2.ª discussão em 26 de Agosto, passou á 3.ª 3.ª discussão em 31 do dito e appromou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda, recebido em 17 de 7bro de 1831.

Participando a Camara dos Deputados em 20 do dito.

Segunda discussão
Em 26 d'Agosto de 1831.

Emenda a resolução que confirma a Aposentadoria do Escrivão do Thesouro José Bo- Não passou.
ppio de Castro. Em lugar de meio ordenado leja-se - Aposentado com o Ordenado
que percebia por inteiro. Paço do Senado 26 d'Agosto de 1831. M. de Inhambupe.

Proponho que José Bonoprio de Castro Escrivão da Meza do Thesouro seja aposenta- Não passou.
do com os dois terços do Ordenado. M. de Barbacena.

Terceira discussão
Em 31 d°.

Proponho que a Aposentadoria de Conselheiro José Bonoprio de Castro, seja como a de- Não passou.
tres terços de seu ordenado. M. de Barbacena.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Pedro

Lido em 11 de Agosto de 1831.

Suspensiva e impressão 1ª. e 2ª. discussão em 31 d.º e passou á 3ª.

3ª. discussão em 1º de 7bro. e approvou se passasse ao Senado Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 12 d.º

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda, recebido em 14 de 9bro. de 1831

Participado á C. dos Deputs. em 15 d.º

Artigo unico. Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo, a Geraldo Garcia Fernandes Vieira, por Decreto de 19 de Agosto de 1829, com o ordenado de Bezoiros.

Paço da Camara dos Deputados em 9 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

Nº 8.
Lido em 12 de Agosto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Imprimaõ-se

1ª e 2ª discussão em 26 de Agosto, e remettão-se á Commissão de Fazenda

conf.e o Req.to do Sr. M. de Barbacena.

Não he necessario o Termo, nem são devidos os emolumentos, que se pedem no mesmo se cobraõ no Registo da Secretaria, ou em outros quaesquer Registos de Outros Secos.

Paço da Camara dos Deputados em 11 de Agosto de 1831 = Jos. Martins Pereira de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

A Commissão deo o seu Parecer em 23 de 7bro de 1831 e foi a imprimir com urgencia. A. J.

Continuou a 2ª discussão em 28 de 7bro do 1º e passou á 3ª

3ª discussão em 4 de 8bro e approvou-se para subir á Sancção.

Participada á C. dos Deputados em 4 de 8bro de 1831

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 14 de Outubro de 1831

Participada á C. dos Deputados em 15 do.

Segunda discussão
Em 26 Agosto de 1831.

Requeiro que vá a Commissão de Fazenda a Resolução sobre o pagamento dos passaportes na Secretaria e Secretarias, para dar o seu parecer com respeito ás Leis, que existem a = M. de Barbacena. Senna.

Em 23 de Setembro de.

A Commissão de Fazenda examinou o officio, e documentos remettidos pelo Exmo. Secretario de Thesouro em 13 do corr. sobre a restituição dos emolumentos pagos pelos navios nacionaes no Thesouro e Secretaria do Registo de Secretaria, e parecendo lhe que não tem lugar a Resolução vinda de outra Camara para extinguir aquelles emolumentos, vai expor as razões em que funda o seu parecer. O documento mais antigo que se encontra nos archivos do Thesouro he o Regimento feito em 1726 pelo Governador desta Capitania para o Registo de Santos, por onde então se fazia a communicação com o interior das Minas. Consta aquelle Regimento de 8 Capitulos, em cada hum dos quaes se estabelecem as obrigações do Provedor e Escrivão, com os tudo concedeo-lhes o menor ordenado. No Art.º 6.º permitte-se-lhe a mesma que pelo registo de cada Letra contra de Guias pagasse á 640 rs. p.ª cima igualmente lhe deixando entre o Provedor e Escrivão do Registo, que a Guia fosse passada de huma pessoa, que 200, e não de 320 rs. para o destino que o Thesouro ordenasse. A Commissão ignora se o Governador exerceu aquella attribuição competente, outhorizando para isso especialmente, mas he certo que se acha estabelecido, ou foi posteriormente approvado aquelle Regimento como se depreende dos factos seguintes. Quando se praticou a Registo de Taguahi, a Secretarias, as Provedorias, e Juntas da Fazenda pareceo observar nestes registos a antiga Regimento de Santos, os Officios de Provedor, e Escrivão foram arrematados em Praça a beneficio da Fazenda Publica, cuja pratica continuou ate pouco annos depois da chegada de Sua Dona João 6.º Em 1801, e 1806 foi S. M. a propriedade d'aquelles officios com remuneração de Ordens a Subditos residentes em Lisboa, que nomeasse encontrarão, e gozarão do beneficio ate que o Brasil separou-se de Portugal. Desde então passou para o Thesouro a terça parte dos rendimentos daquelles officios, sendo o encontrarão nomeados pelo Ministro da Fazenda. Ou não os factos pelos quaes a Commissão entende que o Regimento ou foi legal na sua origem, ou ella por huma inveterada desuzo tornou desnecessario, se o Provedor e Escrivão tivessem ordenado, ou se fosse possivel dispensar o seu exercicio, nenhum inconveniente haveria na pequena Reducção que sente aos Vindentes de pagarem 640 pela Registo da Guia, mas em quanto outro systema d'accordação, ou de impostos não for estabelecido, indispensavel he conservar os emolumentos, ou substituir ordenados. Existem ainda os direitos de 160 por arroba, e 250 por pessoa, que exigem competentemente, e registo.

A Commissão duvida lembrar a extincção de taes direitos, e por consequencia a dos officios do Provedor e Escrivão, mas nem he de sua competencia, nem as actuaes circumstancias da Fazenda permittem continuar na abolição d'impostos, havendo tão consideravel deficit na receita para fazer com equilibrio com a despeza. Paço do Senado em 22 de Setembro de 1831 = Marquez de Barbacena - Marquez de Maricá. Visconde de S. Leopoldo.

Senna.

Registrado em 23 de 7bro de 1831.

Lida em 12 de Agosto de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Dispensou-se a impressão 1ª e 2ª discussão em 26 de Agosto d. e passou á 3ª 3ª discussão em 31 d. e approvou-se para subir á Sanc. Imperial

Artigo unico. Fica approvada a Apresentadoria concedida pelo Governo a Francisco de Sales Ribeiro Mascarenhas por Decreto de 7 de Fevereiro de 1829 com o ordenado de 2º Escripturario do Thesouro Nacional.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831 - José Martiniano de Alencar Presidente - Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario Bernardo Belisario Soares de Sousa 2º Secretario.

Entregue á Camara dos Deputados no mesmo dia Sanccionada como contem no Officio de Ministerio da Fazenda recebido em 17 de Setembro de 1831.

Entregue á Camara dos Deputados em 20 de Setembro

Segunda duscussão
Em 26 de Agosto de 1831.

A Francisco de Sicas Sueto Maior com 4 quintos de ordenado. Vergueiro. Nabuco

A Assemblea Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Lido em 12 de Agosto de 1831.

Dispensou-se a impressão.

1ª e 2ª discussão em 26 de Agosto, e passou á 3ª

3ª discussão em 31 de Agosto, e approvou-se para subir á Sancção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como constou por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 17 de 7bro de 1831

Participado á Camara dos Deputados em 20 do dito.

Artigo unico. Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo, a Jose Teixeira em Resolução de Consulta de 17 de Julho de 1828, com o ordenado de cem mil reis.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Pensador

Lida em 12 de Agosto de 1831.

Dispensou-se a impressão.

1ª e 2ª discussão em 26 de Agosto, e passou á 3ª

3ª discussão em 2 de 7bro e approvou-se

Subio á Sancção Imperial

Participado á Camara dos Deputados em 3 de 9bro.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda exarado em 17 de 7bro de 1831.

Entregando á Camara dos Deputados em 20 de 9bro.

Foi approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo, a Francisco de Araujo Lindoia por Decreto de 20 de Fevereiro de 1829 com o ordenado de 2º Escripturario do Thesouro Nacional.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831. = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Senhor.

Lida em 12 de Setembro de 1831.

Dispensada a impressão. 1ª e 2ª discussão em diversos.

Fica approvada a Apresentadoria concedida pelo Governo a Joaquim José de Souza em Resolução de Consulta de 2 de Maio de 1828 com quatro centos reis

23 de Julho e continuou em 25. e approvou e para passar á 3ª

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1831. José Martiniano d'Alencar Presidente. Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario. Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

3ª discussão em 2 de 7bro e approvou e para subir á Sanção Imperial.

Entregue á Camara dos Deputados em 3 do.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro do Negocios da Fazenda, recebido em 17 de 7bro de 1831.

Entregue á Camara dos Deputados em 20 do do.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Reunida.

Lida em 12 d'Agosto de 1834.

Dispensou-se a impressão 1ª e 2ª discussão em 31 d. e passou á 3ª

Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo a Dona Jose d'Araujo em Resolução de Consulta de 3 de Outubro de 1828 com o Ordenado de 1º Escripturario da Contadoria da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia.

3ª discussão em 2 de 7bro, e remetteu-se á Camara dos Deputados com 1 Emenda em 3 d.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Agosto de 1834 = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

Approvadas como contou por Officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 13 8bro d.

Sanccionada como contou por Officio do Secretº da Camara dos Deputados recebido em 22 8bro d.

Terceira discussão
Em 2 de Setembro de 1831.

Aposentadoria de Vicente José de Ar.ª Diga ie - com o Ordenado que percebia. Approvada.
J. I Borges.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve

Lido em 12 d'Agosto de 1831

Dispensou-se a impressão.

1ª e 2ª discussão em 2 d'Agosto d'e passou á 3ª

3ª discussão em 31 d'e approvou-se e passou-se subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda emitido em 1º Setembro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 2 d'e d'

Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo, a Manoel Machado Coelho em Resolução de Consulta de 18 de Julho de 1828 com o ordenado de Cem mil reis, com sobrevivencia para suas filhas solteiras repartidamente ao tempo de seu fallecimento.

Paço da Camara dos Deputados em 8 d'Agosto de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve.

Lida em 12 de Agosto de 1831.

Dispensou a impressão.

1.ª e 2.ª discussão em 20 de Agosto do q. passou á 3.ª

3.ª discussão em 24 de Agosto, e approvou para subir á Sanção Imperial.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 17 de Setembro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 20 do 1.º

Fica approvada a Aposentadoria concedida pelo Governo, a Faustino Maria de Lima em Resolução de Consulta de 9 de Abril de 1827 como Ordenado de Official Maior da Secretaria do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Agosto de 1831. Jose Mariano de Menezes Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Pede.

Lida em 18 d'Agosto de 1831.

1ª e 2ª discussão em 26 d'Agosto, e remettido á Com. de Guerra. contendo em 31 Dt. e passou á 3ª

Artigo unico. Fica approvada a Pensão concedida ao Tenente Coronel Francisco Xavier de Barros Galvão de cincoenta mil reis mensaes por Decreto de 17 de Dezembro de 1827.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Agosto de 1831. = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

3ª discussão em 16 de 7bro Dt. e approvou-se para subir á Sancção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 12 Dt.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro do Negocios da Fazenda recebido em 14 de 9bro Dt.

Participado á Camara dos Deputados em 15 Dt.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Lida em 18 de Agosto de 1831.

1ª e 2ª discussão em 3 de 7bro e passou á 3ª

Artigo unico O Artigo 1º da Lei de 24 de Novembro de 1830 referente ao que excepuão aos Officiaes Estrangeiros que fizerão parte do Exercito do Brasil até a epoca da expulsão das Tropas Lusitanas para fora do Imperio.

3ª discussão em 6 de Setembro, e continuou em 9. e remettido se á Camara dos Deputados.

Paço da Camara dos Deputados em 16 de Agosto de 1831. = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

Registrada a Lei de que contem por Officio do Secretario da Camara dos Deputados recebido em 19 de 8bro de 1831.

Terceira discussão
Em 6 de Setembro de 1831.

Proponho que supprimido quanto está depois da palavra athi e nerva o seguinte = o Reconhecimento da Independencia do Brasil pela Corte Portugueza.
M. de Barbacena.

Marque se a Epoca da retirada das Tropas Portuguezas da Capitania. J. J. B. Seguedisse

Nº 9.
Lido em 18 de Agosto de 1831.

Sempremeiro.

1ª e 2ª discussão em 23 de Agosto dº e ficou adiada por 3 dias a requerimento do Srº Barroso. continuou em 27. e 29. e findou nesta dia, e passou á 3ª

3ª discussão em 5 de Setembro dº, e remettido á Comm. de Redacção.

A Comm. apresentou as Emendas em 9 de 7bro dº, e remetteo-se á Camara dos Deputados.

Sanccionada como constou por Officio do Secretario da Camara dos Deputados lido em 5 de Maio de 1832.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, Resolve

Art.º 1º Em quanto se não organisão competentemente as cinco Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Marinha, e Guerra, vencerão os Officiaes Maiores por anno 1600$000 reis, os Outros Officiaes 1.200$rs, os Porteiros 800$000 reis, os Ajudantes 500$000 rs.

Art.º 2º Os Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias das Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Minas vencerão por anno 800$rs, os outros Officiaes 600$rs, os Porteiros 400$rs: os Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias das outras Provincias vencerão por anno 700$rs, os Officiaes 500$rs, e os Porteiros 300$rs.

Art.º 3º O excesso sobre a Ordenada, que actualmente vencem os Empregados de que tratão os Artigos antecedentes, será considerado como gratificação, que se abonará annualmente aos differentes Ministerios na Lei da fixação das despezas, cessando a gratificação já concedida a os Officiaes da Secretaria dos Negocios da Justiça.

Art.º 4º Todos os emolumentos pertencentes ás mesmas Secretarias, inclusive as Taxas que percebe o Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio; pertencem do Thesouro, e o producto do Direito do Sello serão arrecadados pela Fazenda Publica.

Art.º 5º Os Officiaes, que serão concedidos pelo Governo do Rio de Janeiro, e que em conformidade da Lei, que marcou as attribuições da Regencia, hão de ser providos pelos Governos das Provincias, continuarão a pagar os mesmos emolumentos; e estes serão arrecadados pelas Juntas da Fazenda, para o Cofre da Nação.

Art.º 6º Fica suspensa a nomeação de novos Officiaes ainda mesmo havendo vaga nas Secretarias até a organisação da Lei, que as houver de organisar, e nenhum d'elles poderá accumular ao seu Ordenado vencimento de qualquer outro Emprego, Commissão, ou Emoluimento.

Paço da Camara dos Deputados em 17 de Agosto de 1831. José Martiniano de Alencar Presidente - Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

Segunda discussão
Em 23 Agosto de 1831.

Requeiro o addiamento desta Resolução por tres dias Barroso — Passou.

Em 27 do 1º

Proponho que o Ordenado dos Officiaes Maiores seja Senado a 2000$- M de Barbacena. — Passou.

O Artº 2º supprimido. J. J. Borges.

Requeiro que se trate do Artº 4º antes do Artº 2º que está em discussão. M. de Cavalcanti. — Passou

O Artº 4º e 5º Supprimidos. J J Borges. — Approvados salvo a ultima parte do Artº 5º

Ao Artº 4º Redija-se nos termos seguintes = Todos os emolumentos que ora percebem os Officiaes das Secretarias d'Estado, serão applicados para as despezas do seu expediente, e as sobras (havendo as) serão repartidas pelos mesmos Officiaes. Salva a redacção Paço do Senado 27 de Agosto de 1831. Marquez de Inhambupe. — Regeitada.

Subemenda ao do Snr Inhambupe = Que os emolumentos de todas as Secretarias d'Estado depois de se juntarem se appliquem ás despezas das mesmas e Fazenda Publica em supra com o que faltar, bem como se cobrão o que a cerca de alguma vez houver sobre a redacção — Barroso. — Regeitada

Supprimido o Artº 4º substitua-se = Todos os emolumentos pertencentes ás mesmas Secretarias serão arrecadados como até agora em cada huma dellas, e Assembléa Geral deliberará sobre o seu destino na Sessão seguinte. Maricá. — Approvada.

Em 29 do 1º

Artº 2º e 5º Supprimidos. Subdistincção = O Secretario em Conselho regulará a Nº de Officiaes que forem indispensaveis, fº o expediente da Secretª e lhe marcará o Ordenado, tendo attenção aos Emolumentos que fizerem percebendo na Legislação actual, dando immediata conta á Assembléa Geral para della obter a precisa confirmação. J. J. Borges. — Passou. Regeitada na 3ª.

Artº 5º O Emolumento, que se pagarão nas Secretarias d'Estado, pelos Officiaes, ao Emprego, que erão providos na Corte, e agora vão ser providos nas Provs, serão cobrados nas mesmas Secretarias Provinciaes a benefficio dos respectivos Officiaes. J. J. Borges. — Addiada pª a 3ª discussão. Passou

Na Emenda ao Artº 2º Em lugar — o Secretario em Conselho proverão — diga-se propondo — em vez de — lhe marcarão = informarão sobre o Ordenado que devão ter. M. de Cavalcanti. — Não passou

Em a Emenda que tem por objecto haver informação seja separada da Lei, e tomada em separado para se requerer huma informação do Governo — Vasqueiro. — Regeitada.

Proponho a suppressão do Artº 6º M de Barbacena. — Approvada.

Terceira discussão
Em 5 de Setembro.

O Artº 2º substituido pelo reg.º A Conselho Geraes havendo dos Secret.ºs as mesmas informs procederão a proposta do numero e qualid.e dos Empregados precisos pª o expediente das Secret.ºs Prudencias das suas Secr.ºs arbitrando lhe o Ordenado, tendo attenção aos Emolumentos que ficão percebendo, com q.e não forem violadas taes Propostas aos actuaes Empregados vencerão interinam.te mais a 3ª pª.te do seu actuaes vencim.tos pelas Thes Publicas Barroso. — Não passou.

Supprimir-se o Artº 4º e substituir-se em vez outra redacção. Os Emolumentos sejão recolhidos a huma Caixa, e o seu producto será repartido com igualdade pº todos os Offs de todas as Secretarias. Huma arrecadação será arranjada com huma escripturação e inspecção pª huma fiel forma da pª os Offs Maiores de todas as Secretarias. M de Cavalcanti. — Regeitada.

Lida em 19 de Agosto de 1831

Ficou sobre a Mesa.

1ª e 2ª discussão em 2 de Vbro. d. e passou á 3ª.

3ª discussão em 9 de Vbro. e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 10 de Vbro. d.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 23 de Setembro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 26 d. d.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve

Artigo unico. Fica extensiva a todas as Commarcas do Imperio a Decreto de 25 de Junho do corrente anno, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia ácerca da admissão de Lentes livres nas cadeiras publicas.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Agosto de 1831. = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

N.º 10.

Lido em 20 de Agosto de 1831.

A imprimir.

1.ª e 2.ª discussão em 31 de Agosto d.º e passou á 3.ª

3.ª discussão em 1.º de 7.bro e approvou-se e para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados em 12 de d.º

Sanccionada como consta por Officio do Ministro da Negocios da Fazenda, recebido em 14 de Outubro d.º

Participado á C. dos Deputados em 15 d.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve.

Artigo unico Ficão approvadas as Aposentadorias concedidas a Manoel Machado Coelho, Feitor da Extracção Diamantina do Tejuco, por Decreto de 14 de Novembro de 1825, com o ordenado que lhe compete; e ao Padre João Rufo da Costa Freitas, Professor de Grammatica Latina da Cidade da Fortaleza, por Decreto de 15 de Novembro de 1830, com o ordenado de trezentos mil reis annuaes.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Agosto de 1831 = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario.

Nº 11

Lido em 20 d'Agosto de 1831

Sanccionado.

1ª e 2ª discussão em 2 de 7bro. do. e passou á 3ª

3ª discussão em 6 de Setembro do. e approvou e pasou ao ramo da Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 9 do.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Artigo unico A disposição do Artigo 13º da Lei de 6 de Junho de 1831, ácerca do modo de fazer-se effectiva a responsabelidade dos Juizes de Paz, estende-se a todos os Factos, pelos quaes os mesmos Juizes são responsaveis.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Paulo Cherchovo da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

Nº 12
Lido em 23 Agosto de 1831.

Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Havendo eu procedido não só pela intermedio d'alguns Officiaes Militares de maior confiança, como por minha immediata inspecção ocular, ao exame dos Edificios e Officinas do Arsenal do Exercito, estou plenamente convencido de que as muralhas, os Armazens dos Depositos, os Telheiros em que trabalhão os Operarios amea-cão proxima ruina. Nos Armazens existem muitos reparos d'Artelharia, Palamentas, e outros, generos que requerem os concertos que ficarão suspensos por tem-sida dispensados do serviço a maior parte dos Operarios, que hoje vagão pelas ruas d'esta Capital, sem achar quem os empregue. Por estas, e outras razões, que não po-dem escapar á atilada penetração da Camara dos Snrs. Deputados, e por se haver rem já economisado, e continuar-se a economisar pela Repartição da Guerra mui grossas sommas, de que se pode tirar huma pequena parte para as indispensaveis concerto dos Edificios do Arsenal, e para os jornaes dos Artifices absolutamente in-dispensaveis, eu venho, Senhores, de Ordem da Regencia Provisoria em Nome do Imperador apresentar com a maior urgencia a esta Augusta Camara a seguin-te.

Proposta.

Art.º 1º O Governo fica authorisado a despender mensalmente pelo Ministe-rio da Guerra a summa extraordinaria de oito centos de reis, para ser empregada em materias primas para o concerto das muralhas do Arsenal, e nas Officinas e jor-naes dos concorrentes operarios, que hão de trabalhar nas mesmas obras, e nas dites Officinas.

Art.º 2º A applicação de que trata o Art.º antecedente começará a correr do 1º de Junho d'este anno em diante; devendo o Ministro da Guerra fazer subtracção na quantia logo que assim seja praticavel.

Palacio do Governo 31 de Maio de 1831 = Jose Manoel de Moraes.

Emenda feita, e approvada pela Camara dos Deputados á Proposta do Poder Executivo, que poem á disposição do Ministerio da Guerra, huã consigna-ção de oito centos de reis, para concerto das muralhas, e Officinas do Arsenal do Exercito

Artigo additivo.

Art.º 3º Só no caso de falta de Cidadãos Brasileiros serão admittidos Estran-geiros nas Officinas, e outros serviços do Arsenal.

Paço da Camara dos Deputados em 2 d'Agosto de 1831 = Jose Mauricio Fragoso Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

Sanccionada, como constou por Officio do Secretario da Camara dos Srs. Dep.ds Lido a 5 de Maio de 1832

A Imperatriz a Emenda.

1ª e 2ª discussão em 31 de Agosto e approvou-se e passou á 3ª

3ª discussão em 5 de Setembro, e prosseguio em 6. e remettida á Com.am de Redacção para redigir as Emendas.

A Com.am apresentou a Redacção das Emendas em 13 de Setembro do.l e remettida á Camara dos Deputados.

Terceira discussão
Em 5 de Setembro de 1831

Outro Artigo adeditivo. A apuração concedida terminará logo que se complete a quantia em que foi arrendada a obra para que ella se segue. Cunha. J. I Borges.

6. de Setembro

Esta apuração não excederá a quantia de 75:200$ R. Nogueira Approvado

Nº 13.

Lida em 23 de Agosto de 1831.

A imprimir.

1ª e 2ª discussão em 12 de 7bro d.º e passou á 3ª

3ª discussão em 17 d.º e approvou se para se remetter á Sanção Imperial.

Entregue á Camara dos Deputados em 20 d.º d.º

Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Negocios da Guerra recebido em 12 de 8bro de 1831

Entregue á C. dos Deputados no mesmo dito

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

São comprehendidos na ultima excepção do Art.º 10 da Lei de 24 de Novembro de 1830, os Officiaes inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, Musicos, Tambores, e Corneteiros dos extinctos Corpos de Estrangeiros, que por inspecção dos Facultativos forem declarados comprehendidos em algum dos casos ali mencionados; devendo em consequencia disso serem reformados com os seus vencimentos por inteiro.

Paço da Camara dos Deputados em 20 d'Agosto de 1831. José Martiniano d'Alencar Presidente. Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario. Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará. Resolve.

Lido em 25 de Agosto de 1831.

Dispensou-se a impressão.

Decretou-se em 1o de 7bro e appresentou-se para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 12 de dito.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 12 de dito.

Participado á C. dos Dep.os no m. dito

Artigo unico. Fica creada na Povoação de S. Cosme e Damião, da Serra da Pereira hua Freguezia, extremando ao Norte na Fazenda denominada = Tapiranga do Riacho do Figueiredo, ao Sul no ultimo Sitio da Serra do Camará, a Leste ao pé da Serra do Frade, e Jardim, e a Oeste na Fazenda Campuca.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Agosto de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Bernardo Belisario Soares de Souza 1.o Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.o Secretario

Lido em 25 de Agosto de 1831.

Despensou a impressão.

Discutio e entrou de Setembro, e approvou e pasou subio á Sanção Imperial

Participada á Camara dos Deputados em 12 de 7bro de 1831.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, recebido em 12 de 7bro de

Participada á Camara dos Deputados em o mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Ceará. Resolve

Artigo Unico. Fica creada na Povoação da Telha hua Freguezia sob a invocação de Santa Anna da Barra do Riacho denominado Cangati, e delle cortando rumo direito á Fazenda Areré, ficando para a nova Freguezia todas as aguas dos dois Riachos Tucuns, e Lavrinha, e parte do Riacho Acaraú sito á Leste da Barra do mesmo Riacho até a Fazenda acima mencionada, e para a parte da Villa toda as aguas da sobredita Riacho Cangati, e desta Linha para baixo por huma, e outra margem do Riacho Jaguaribe até á Fazenda denominada Barreira da Freguezia do Icó.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Agosto de 1831. José Martiniano de Alencar Presidente. Bernardo Belisario Soares de Souza 1.º Secretario. Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

A Assembléa Geral Legislativa sobre Promulgação do Conselho Geral da Provincia de Goyaz. Resolve.

Lida em 25 de Agosto de 1831.

Art.º 1.º Fica creada huma Aula de Ensino Mutuo no Arraial do Pilar

Dispensou-se a impressão.

Decretio-se em 1.to de 7.bro d.º e approvou-se para subir á Sanção Imperial

Art.º 2.º Em quanto a referida Aula não for provida, se conservará a de Ensino Individual, existente no mesmo Arraial

Paço da Camara dos Deputados em 22 d'Agosto de 1831. Jose Martiniano de Alencar Presidente. Bernardo Belisario Soares de Souza 1.º Secretario Raimundo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario

Participado á Camara dos Deputados em 12 de 9.bro

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 23 de 7.bro d.º

Participado á Camara dos Deputados em 26 de 9.bro

Leda em 25 de Agosto de 1831.

Depois de a imprimir.

Devolvida em 10 de 7bro d.o e approvada para subir á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 12 d.o d.o

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 23 de 7bro d.o

Participado á Camara dos Deputados em 26 d.o d.o

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyás. Resolve.

Artigo unico. Fica creada huma Escola de Primeiras Letras no Arrayal da Curralinho.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Agosto de 1831. Jose Martiniano de Alencar Presidente. Bernardo Belisario Soares de Souza 1.o Secretario. Diogo Antonio Feijó 2.o Secretario.

A Assemblea Geral Legislativa, sobre Resolucão do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, Resolve.

Lido em 25 de Agosto de 1831

Dispensou-se a impressão.

Decretou-se com 9 de 7bro e officiou-se ao Ministro do Negocio do Imperio na conformidade do Reg.to do Senó M. de Caravellas, e ficou adiada a discussão do Artigo 14º

O Ministro do Negocio do Imperio, remetteo as informações exigidas em 9 de 7bro em 27 do mesmo e continuou a discussão em 28 do mesmo e prorogou-se em 30. mesmo dia approvou-se e Reg.to subio á Sanção.

Participado á Camara dos Deputados em 1º de 9bro do mesmo

Sanccionada como consta por Officio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio recebido em 14 de 9bro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados em 15 do mesmo

Art.º 1º Todos os bens patrimoniaes, e outros quaesquer rendimentos pertencentes aos Hospitaes da Misericordia, de Olinda; de S Pedro d'Alcantara da Cidade do Recife; de Nossa Senhora do Parauzo; dos Lazeros; e da Casa dos Expostos, serão reunidos debaixo de huma só administração, ficando confirmada a sua posse.

Art.º 2º Os dois Hospitaes, que existem na Cidade do Recife, que são o de Nossa Senhora do Parauzo, e o de S Pedro d'Alcantara se fundirão em hum só.

Art.º 3º Este Hospital será collocado no sitio do Conselho, que logo pertence á Nação, cedendo-o esta para nelle se fazer o Estabelecimento.

Art.º 4º Conservar-se-ha em Olinda o Hospital ali existente, o qual ficará sendo filial do Hospital do Recife: o Hospital dos Lazaros continuará a existir separado.

Art.º 5º A Administração Geral do Estabelecimento de Caridade será composta de cinco Membros, e demais hum Medico, e hum Cirurgião do Grande Hospital do Recife, e estes dois só terão voto nas materias relativas á sua profissão. Os cinco primeiros Membros d'Administração serão pessoas de reconhecida probidade abastadas de bens, eleitas pelo Presidente da Provincia em Conselho, e aquelle que tiver maior numero de votos, será o Presidente d'Administração, e dos outros, hum servirá de Thesoureiro, outro d'Escrivão: o Medico, e Cirurgião não poderão servir outro tal cargo.

Art.º 6º A Administração Geral, logo que for nomeada, entrará em exercicio, e durará só dois annos, findos os quaes, se procederá á eleição de nova Administração.

Art.º 7º A Administração Geral fará publicar em todos os Jornaes, pela Imprensa, a respectiva conta da Receita, e despeza, os Mappas dos Enfermos, que houverem entrado nas differentes casas; dos que houverem fallecido, dos curados, e dos que ficão existindo; e logo que o Conselho Geral se reunir, lhe serão remettidas as contas para sua approvação.

Art.º 8º A Administração não poderá vender, e alienar por qualquer forma os bens urbanos do Patrimonio das Casas de Caridade, podendo porem permutar por outro predio urbano, conhecida a vantagem pela Administração, e Conselho Geral.

Art.º 9º A Administração Geral será responsavel pelo prejuizo, que causar, provenientes d'extravios, fraudes, e commissões, sendo legalmente provados.

Art.º 10º O Conselho Geral da Provincia fará o Regulamento para a Administração dos bens, e governo economico de cada Casa, o qual

Em 9 de Setembro de 1831.

Requeiro que este Projecto com os outros que a este respeito se tem apresentado sejão remettidos ás Commissões de Legislação, e Saude Publica para o examinarem, e derem as suas observações para o melhor resultado desta deliberação. M. de Inhambupe. — Não passou.

Requeiro que se peça á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio hum Officio do Presidente da Provincia de Pernambuco do anno passado, sobre a decencia que teve o Administrador do Hospital de Caridade de dar contas ao Presidente de sua administração, visto o mesmo Officio com todos os Papeis que o acompanhárão. Marquez de Caravellas. — Approvado. Não passou

Ao Art.º 8.º A Administração não poderá vender, e alienar por qualquer forma os bens rusticos, e urbanos do Patrimonio das Casas de Caridade, e nem permuta-los por outros bens. J. I. Borges. — Approvado. Não passou.

Em 30 de Setembro d.º

Proponho, que a Representação da Casa da Misericordia do Cabo seja Mantenedora e Inspectora do Novo Estabelecimento de vaccinação Hospitaes, e que convenha se ponha que tem de mais de cento e cincoenta annos, de dar bilhetes para o Hospital aos doentes enfermos. Visconde de Lagoa. — Não passou

Declaração de voto.

Ao Art.º 8.º

Declaro, que votei que se não retirasse a emenda do Sen.r Senador Jose Ignacio Borges, apoiada na 2.ª discussão ao Art.º 8.º em 9 de 7.bro L. J. de Oliveira.

ficará tendo execução Provisoria, em quanto não for approvado pela Assembléa.

Art.º 11.º Conservão-se Leis os encargos das Instituições, a que tiverem direito alguns particulares.

Art.º 12.º A Administração Geral poderá augmentar o patrimonio do Estabelecimento de Caridade com os bens, que lhe forem legados, e entregar na posse d'aquelles a que tiver vocação.

Art.º 13.º Os Serviços feitos pelos Administradores não profissionaes, serão considerados, como serviços feitos á Nação.

Art.º 14.º Ficão extinctas todas as Administrações ora existentes das ditas Casas de Caridade, mencionadas nesta Lei, e revogadas todas as Leis, Ordens, e Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Agosto de 1831. = Jose Martiniano de Alencar Presidente. Bernardo Belisario Soares de Souza 1.º Secretario. Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

N.º 14.
Lido em 26 de Agosto de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio. Resolve.

Art.º 1.º O Governo fica autorisado a confirmar nos postos, aque forão elevados, em consequencia de Propostas legalmente feitas por varios Generaes atuantes nas diferentes Provincias do Imperio á bem da Independencia Nacional, aquelles Officiaes, e Officiaes Inferiores, que, tendo sido promovidos, não forão todavia confirmados por terem tomado parte em commoções politicas.

Art.º 2.º A disposição do artigo antecedente comprehende a todos aquelles, que forão sentenciados em Commissões Militares, competindo ás mesmas dentro, e fóra quaesquer outros, a quem a Lei favorece, os mesmos direitos, de que gozarião, senão fossem sentenciados.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Agosto de 1831. = Jose Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.º Secretario

1.ª e 2.ª discussão em 6 de 7.bro d.º e passou á 3.ª

3.ª discussão em 12 de Setembro, e approvou e para subir á Sanção Imperial.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro e Secret.º de Estado dos Negocios da Guerra recebido em 22 de 7.bro d.º

Sanccionada e mandada publicar por Decreto de 23 de 7.bro d.º

Lido em 2 de 7bro de 1831

Depensou se a sua prisão

1a e 2a discussão em 3 de 7bro d.o e passou á 3.a

3a discussão em 6 de 7bro d.o e approvou se para subir á Sanção Imperial

Participado á Camara dos Deputados em 9 d.o

Sanccionada, como consta por Officio do Ministerio dos Negocios do Imperio recebido em 23 d.o d.o

Participado á Camara dos Deputados em 26 d.o d.o

A Assumblea Geral Legislativa Resolve

Artigo Unico - João Francisco de Chab, nascida no Algarve Territorio de Portugal, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de 1831 = Jose Mauricio d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.o Secretario = Bernardo Belisario Soares de Souza 2.o Secretario

Lido em 6 de Setembro de 1831.

1ª e 2ª discussão em 6 de 7bro e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 15 de 7bro D.º e remettido á Camara Imperial

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda recebido em 14 de Outubro de 1831

Participado á C. dos Deputados em 15 D.º

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, Resolve.

Artigo unico. O Governo fica authorizado a continuar por mais hum anno o pagamento de todas as Pensões, Tenças, e mais Mercês pecuniarias, que se percebião em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828, exceptuadas aquellas, que já tem sido despachadas, e as que o forem antes do referido praso.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Setembro de 1831 = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

Leida em 6 de Setembro de 1831

1ª e 2ª discussão em 1o de 7bro e passou á 3ª

3ª discussão em 16 de 7bro e remettida á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Guerra, recebido em 12 de Outubro d.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Artigo unico. João de Siqueira Campello, natural da Provincia de Pernambuco, Tenente graduado da Esquadrão de Linha da mesma Provincia, está na gora dos Direitos de Cidadão Brasileiro, e como tal com direito ao Posto Militar, que tinha no tempo, em que foi jurada a Constituição do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Setembro de 1831 = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1. Secretario Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2. Secretario.

Leido em 9 de Setembro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte Resolve.

Ficou sobre a Mesa

Artigo Unico Haverão Cadeiras de Primeiras Letras pelo methodo do Ensino Mutuo nesta Provincia, nas Villas Real de S. João, e de S. Miguel da Bahia da Traição, e nas Povoações de Santa Rita, da Cruz do Espirito Santo, da Matriz da Serra do Cuité, de Mahyanna, do Ingá, de Cabaceiras, da Matriz de Cabo de Santo Agostinho Nova, de Goyanna, de Jurimbem, d'Alagoa grande do Pilar, e da Serra da Raiz, todas providas na forma das Leis existentes.

Dentro ou em 3 de 7bro e subio á Sanção.

Sala da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1831 - José Martiniano d'Alencar Prudente - Antonio Paulo Cabral de Vasconcellos 1.º Secretario - Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

Participado á Camara dos Deputados em 9 de 7bro de 31

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido a 14 de Outubro de 1831

Participado á Camara dos Deputados em 15 de dito.

Lida em 9 de Setembro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, sobre Resolução da Camara Geral da Provincia de Sergipe d'ElRey. Resolve.

Ficou sobre a Mesa.

Art.º 1º Fica creada Freguezia na Povoação de Pirarucá de Nossa Senhora do Cabiche.

Remettida a 2ª em 3 de 7bro. e proseguio em 3 de 8bro. e approvou se para subir á Sanção.

Art.º 2º A dita Freguezia será dividida das vizinhas pela maneira seguinte: Barra de Japaratuba com Serigi: pela Rio Serigi acima até o Bujo da Bananeira: daí vai pela Estrada direita para o Engenho Porteiras, daí segue para o Engenho Tiria vergonha, daí vai pela Estrada Real para o Marroim até encontrar a Estrada que vai para o Engenho Marroim de cima, e entrar o Riacho Macaco: por este abaixo até a embocadura do Rio Ganhamoroba: por este acima até o Engenho Lisboa, daí para o Engenho Maria Telles pela divisão da Divina Pastora, do mesmo Engenho de Maria Telles para o Silio Baracho dividindo o Rio Serigi: daí vai pela Estrada que vai para Jurema até encontrar a Estrada Real da Capella, daí segue pela Estrada do Capim até Varzea Grande São José para o Silio Barra se encontrar na Estrada Real de Japaratuba, que divide com a Freguezia vizinha.

Participada á C. dos Deputados em 4 2º

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Sanccionada com caracteres por Officio do Ministro da Justiça recebido em 15 de 8bro de 1831

Entregue á C. dos D. em 19 d.º

Em 30 de Setembro de 1831

Requeira, que antes de tudo, se exija Informação do Cabido Metropolitano, ouvindo o Conselho Regulador da Freguesia, da qual se requer a dismembração. Visconde de S. Leopoldo.

Lida em 9 de Setembro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas Resolve.

Ficou sobre a Mesa

Artigo 1º. Ficão creadas duas Villas desmembradas da Villa d'Atalaia; huma ao Norte, e pela margem do Rio Mundahú, no lugar da Commandaba, sua Capital e Povoação do Manguaba, seo territorio comprehendendo nas Povoações de = Manguaba Lage do Canhoto = Jacuaré = Cabeça de Porco = Murici = e Branquinha, sua denominação = Villa Nova da Imperatriz.

Remettido com Of. de 7 do corr. e remettido ao Archivo Imperial.

Outra ao Norte pelo Rio Camaragibe, e no lugar do Riacho do Meio sua Capital e Povoação do mesmo nome: seo territorio, e comprehendido nas Povoações de Riacho do Meio = Soure = Passagem = Quebrangula = Cavamba = e Limoeiro, comprehendendo os Juizes de Paz das Capellas Freguezias mencionadas, sua denominação = Villa Nova da Assembléa.

Participado á Camara dos Deputados em 15 do

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 14 de 8bro. de 1831.

Art. 2º. A Barra de S. Miguel ao Norte donde as duas Villas novamente creadas: ao termo da Villa d'Atalaia chamado até onde principião as quebradas das Serras de = Dois Irmãos = e Banaual, em cujo principio dos quebrados fica a raia divisoria e separação do termo da Villa Nova d'Assembléa.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar = Presidente = Antonio Paes Chaves da Fonseca 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario

Leda em 9 de Setembro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio, sobre Proclamação do Conselho Geral da Provincia de S Paulo - Resolve.

Foi remettida ao Mesmo Decreto se em 27 de Setembro. e approvou se para subir á Sanc. cão Imperial.

Art.º 1.º Ficão creadas Cadeiras de 1.as Letras em a Comarca de S Paulo nas Freguezias da Cutia, Campanha, São Bento, Queluz, e Colonia Allemãa de Santa Anna na Comarca de Itú com as Freguezias de Pirapora, Capivarica Cacunda, na Comarca de Coritiba, com a Villa de Castro, e nas Freguezias de S. José dos Pinhaes, Palmeiras, Bodagoana, e Xiririca, e na Colonia Allemãa denominada Imperial.

Participada á Camara dos Deputados no mesma dia.

Art.º 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sanccionada como contem por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio datado em 14 de 8.bro de 1831

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1831 = José Montezuma de Almeida Secretario = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

Participado á C. dos Deputd.s em 15 d.º

Lida em 9 de Setembro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes. Resolve.

Ficou sobre a Mesa.

Art. 1º Ficão creadas Villas na Provincia de Minas Geraes as seguintes Comarcas.

Discutio-se em 26 de 7bro e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

1ª A Comarca de S. Manoel da Pomba, comprehendendo no seu Termo a Freguezia da mesma nome, e do Cucuhy de S. João Baptista.

2ª A Comarca do Carmo, comprehendendo no seu Termo a Freguezia do mesmo nome

Participada á Camara dos Deputados em 27 do

3ª A Comarca de Tejuco, comprehendendo no seu termo a Freguezia do mesmo nome, a do Rio Preto, e as Comarcas do Rio Manso, Canavieiras, Peçanha, Rabella, e Catonia.

4ª A Comarca do Rio Verde, comprehendendo no seu Termo a Freguezia do mesmo nome e a de S. Miguel de Jaguahyocha.

Sanccionada como emtrou por Officio do mesmo nome, e o Subjoin.

5ª A Comarca de S. Romão, comprehendendo no seu Termo o Julgado do mesmo nome, e o Subjoin.

Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 14 do 9bro

6ª A Comarca de S. Domingos do Araxá, comprehendendo no seo Termo o Julgado do mesmo nome, e o Dumbogue.

7ª A Comarca do Paraó Abayxo, comprehendendo no seu Termo as Freguezias de Paraó Abayxo, Camanducaia, Ouro Fino, e Caldas.

Participada á Camara dos Dep.dos em 15 do

8ª A Comarca das Lavras do Funil, comprehendendo no seu Termo a Freguezia do mesmo nome, e as Dores da Cachoeira, e dividindo com as Comarcas das Villas de S. José e de S. João d'ElRey pela Rio Grande, até a Barra do Capivary, e pela estrada até a Freguezia de Carrancas.

9ª A Comarca de Formigas na Camanca do Sumidouro, comprehendendo no seo Termo a Capella de mesma nome, a do Bom Fim, e Contendas, e as Freguezias da Barra do Rio das Velhas, e Morrinhos.

Art. 2º Em cada huma das Villas do Artigo antecedente, fica creada huma Camara Municipal, com a mesma autoridade, e attribuições da do Termo de que for parte, dois Juizes Ordinarios, e hum de Orfãos, hum Procurador com hum Tabellião do Publico Judicial e Notas, e hum Escrivão dos Orfãos, quando ainda o não haja.

Art. 3º Os Julgados, que forem parte das Villas creadas, continuarão a ter as mesmas Autoridades que presentemente, ficando unicamente sujeitos a Autoridade Municipal.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1831 = Jose Mauricio de Abreu Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Em 26 de Setembro de 1831.

Ao Art.º 183. da Criação das Villas da Provincia de Minas Geraes.

Retirada pelo seu Autor

Fique adiada a creação em Villa do Arraial de Tejuco até que seja decidido o Projecto que a este respeita passou desta Camara para a dos Deputados. Paço do Senado 26 de Setembro de 1831. Marquez de Inhambupe.

Lida em 9 de Setembro de 1831.

Tem sobre a Meza.

Discutio-se em 26 de 7bro e continuou em 27. e foi approvada com Emendas para se remetter á Camara dos Deputados.

A Commissão de Redacção apresentou ás Emendas em 1 de Outubro d.o e remettio-se ao que ahi o dos Snres Deputados.

C. dos Deputados. Em 19. d.o por Officio do Secretario da Camara dos Dep.os constou que aquella Camara approvou as Emendas propostas pelo Senado.

Em 20 d.o remetteu-se á S.a

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul Resolve.

Divide-se a Freguezia da Senhora Madre de Deos desta Cidade de Porto Alegre em duas Freguezias: sendo huma a da Senhora das Dores, aquella compreheda de todos os edificios da Rua dos Pescadores montan da parte do poente desde o Riacho até o Rio; e aos que se acháõ em toda esta extensaõ até o Arsenal. Devem igualmente pertencer a esta Freguezia as Fazendas além do Rio desde o Arroio do Atim até o dos Ratos pelas antigas divisas com a Freguezia do Triumfo, abrangendo toda a margem occidental do Rio Guaiba desde a foz do mesmo Arroio dos Ratos até á dito Rio: e bem assim as Ilhas, que se encontraõ até o Largo dos Pinheiros acima.

A Freguezia da Senhora da Madre de Deos deverá ter por limites a Rua dos Pescadores Moraes até a de Bragança, comprehendendo os edificios entre ambas as Ruas mencionadas. Tambem lhe pertencerá a gente de Maunha, as Ilhas d'aquem de hum braço do Guaiba que se communica com o Rio Cahi, e as que até o dos Sinos em linha recta.

A Freguezia da Senhora do Rosario occupa o restante da Cidade, e confina com a Freguezia da Senhora dos Anjos com a de Viamaõ, pelos limites antigos d'ambas, e com o territorio cedido a Capella de Belem.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Setembro de 1831 = Jose Martiniano d'Alencar Cavalcante = Antonio Luiz Chichorro da Gama 1.o Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.o Secretario.

Em 27 de 7bro de 1834

Requeiro o Adiamento da deliberação, e que se peça ao Governo para ouvir do Bispo Diocesano, e ao Vigario cuja Parochia resolvem desmembrar o Concelho Provincial do Rio Grande. Vereador de Cayrú. Não passou.

Subemenda. Passando a decisão em 2, fique ao Conselho Geral a declaração, e feita Passou
ção dos Limites entre ellas, ouvindo o Parocho. Vigueiro

Subtitica se.

Aprovados.

Divide se em duas as Freguezias de Senhora Mãi de Deos da Cidade de Porto Alegre, vindo a Divisa entre huã e outra a Varzea Chata, imaginando se pela mão della huã Linha, tirada desde a praia fronteira ao ancoradouro do Norte, até a denominada do Riacho, sobre pequenas differenças por Convenção entre os dois Parochos: a Freguezia que demora ao Sueste, com a invocação de Nossa Senhora dos Dous, abrangerá a parte da Povoação desde a referida Linha de Demarcação até a ponta do Arsenal, e as Freguezias estabelecidas no Continente fronteiro, até entestarem com o Limite da Freguezia de Sant Anna do Taimbé, e bem assim as Ilhas, e bem do Rio ou Lagoa de Viamão; a Freguezia de Nossa Senhora Mãi de Deos ficará pertencendo todo o territorio á Este desde a Linha tirada pela Varzea Chata até o Limite da Freguezia de Viamão, e de Nossa Senhora dos Anjos. Paço da Camara de 27 de Setembro de 1834. Vereador de S. Leopoldo.

Nº 15
Lida em 1º de Setembro de 1831.

A imprimir.

1ª e 2ª discussão em 23 de 7bro e remettido á Comm. de Fazenda

A Comm. deo o Parecer em 7 de 8bro

1ª discussão do Parecer, e continuação da 2ª discussão da Resolução em 10 do mesmo á 3ª

3ª discussão em 14 do, e remettido ao Senado.

Participado á Camara dos Srs. Deputados em 14 do mesmo

Sanccionada o mesmo Augusto Senhor por Decreto de hoje rubricado em 31 de 8bro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo 1º Fica approvado o plano da obra de huma ponte no braço do Rio Parahiba denominado Sanhauá na Provincia da Parahiba do Norte

Artº 2º Fica igualmente approvada a seguinte taxa de reis, e passagem a qual cobrar-se ha para a Fazenda Nacional por espaço de dez annos.

Por cada pessoa	20 reis
" " animal vacum, ou cavallar	20 reis
" " " com carga	40 reis
" " cama vazia	100.
" " " carregada	200.
" " porco	10.
" " uma cabeça de Gado ovelhum, e cabrum	10.

Artº 3º Na Lei do Orçamento será contemplada a consignação precisa para este effeito, na forma do Artº 15 da referida Lei.

Artº 4º Fica sem effeito, qualquer disposição em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Agosto de 1831 - José Martiniano de Alencar Presidente - Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario - Bernardo Belisario Soares de Souza 2º Secretario

Segunda discussão
Em 23 de 7bro de 1831

Requeiro que vá á Commissão de Fazenda, para examinar o Orçamento da obra, e interpor seu parecer sobre o Projecto. M. de Barbacena. Saraiva.

Em 7. de Outubro.

A Commissão de Fazenda examinou todos os documentos, que acompanhárão a Resolução vinda da outra Camara para a construcção de huã ponte sobre o rio Sanhá na Capital da Provincia de Pernambuco do Norte, e achando o orçamento da despeza sufficientemente exacto, não encontrou o orçamento da provavel receita, como era mister, para fixar o tempo, que deve durar o tributo da passagem. A Resolução fixou o praso de dez annos, que pode bem ser contrario aos interesses do Publico, ou do Thesouro, segundo for o rendimento. Outrosim anda orçamentada por cem mil reis annuaes, mas he indubitavel, que deve ter consideravel augmento, quando houver ponte em lugar de Canoa. A Commissão tambem entende, que a taxa de cem reis sobre a pessoa a pé não deve ter lugar; e porquanto a obra he de maior utilidade para os habitantes da Cidade e do Interior, propoem as emendas seguintes, com os quaes poderá a Resolução obter o fim que se pretende com os convenientes apontados.

No Art.º 2.º depois da palavra = aquel = diga-se = será arrematada annualmente em beneficio da Fazenda Nacional, fazendo-se a arrematação por espaço de tantos annos, quantos bastarem para indemnisar a despeza feita com a ponte. Suprima-se a 1.ª Linha da Tabella da taxa, que diz = Por cada pessoa 20 reis =

No Art.º 3.º entre as palavras = somma = e = necessarios = accrescente-se, de 13:060$ rs

Paço do Senado 5 de Outubro de 1831 = Marquez de Barbacena = Marquez de Maricá = Visconde de S. Leopoldo.

Passou a 2.ª Leitura

Suas pessoas em 2.ª

Passou.

Suas pessoas em 3.ª

Nº 16

Lida em 16 de Setembro de 1831.

Sem primeira 1ª e 2ª discussão em 23 de Setembro, e approvada e Fº para a 3ª

3ª discussão em 30 Sbro. de 1831 e approvada e Fº subir á Sanção.

Sanccionada pela Camara dos Deputados em 1º de 7bro de 1831

Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Negocios da Guerra datado em 12 de 8bro de 1831

Publicada pela Camara dos Deputados em 14 de 7bro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Artigo unico Fica concedido a D. Maria Joaquina Leal de Nobrega, em remuneração dos relevantes serviços prestados á Causa da Independencia do Imperio, por seu fallecido marido o Brigadeiro Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, o soldo por inteiro correspondente á Patente, que elle tinha, igual por fallecimento da agraciada se repartirá com egualdade entre suas Filhas.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Setembro de 1831 = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Lido em 28 de Setembro de 1831.

Fica approvado o presente Codigo

Parte 1ª

Dispensou-se a impressão. e foi nomeada huma Commissão Especial para o examinar

Codigo do Processo Criminal de primeira instancia.

A Commissão deo o seu Parecer em 5 de 8bro

Da Organisação Judiciaria

Em 6 8bro mandou-se a nova Com. para a revisão do Codigo.

Titulo 1º

Das varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de primeira instancia.

Capitulo 1º

Disposições preliminares.

A Com. apresentou o Parecer em 17 de 8bro. o qual foi a imprimir A R.

Art.º 1º Nas Provincias do Imperio, para a administração de Justiça Criminal nos Juizos de primeira instancia, continuará a divisão em Districtos, Termos, e Comarcas.

1ª e 2ª discussão em 25 de Outubro, e proseguio em 27. 28

Art.º 2º Haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada hum pelo menos oitenta e cinco casas habitadas.

Continuou em 9 de Maio de 1832. proseguio em 10. 11. 12. 14. nesse dia u mudou-se para os Art.os 230 e 231. que a Com. encarregada do anno passado, de examinar o Codigo, que o Art.º 333. fosse á Com. para corrigir a sua disposição com a continuação do foro mixto

Art.º 3º Na Provincia, onde estiver a Corte o Governo, e nas outras o Conselho Geral proporá, quanto antes, á approvação da Assembléa Geral, nova divisão de Termos, e Comarcas, proporcionada quanto for possivel, á concentração, dispersão e necessidades dos habitantes; no entretanto subsistirá a divisão actual.

Art.º 4º Haverá em cada Districto hum Juiz de Paz, hum Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os quarteirões; e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Art.º 5º Haverá em cada Termo ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Supplente do Juiz de Direito, um Promotor publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça que se julgarem precisos.

Art.º 6º Haverá em cada Comarca de hum até tres Juizes de Direito conforme o numero, que ella comprehender, de Conselhos de Jurados, ea maior, ou menor distancia, que houver entre os Lugares da residencia destes Conselhos.

Além dos Juizes de Direito das Comarcas, haverá nas Cidades, que contarem mais de quinze mil habitantes, de hum até dois Juizes de Direito particulares destas, e fóra na Corte

Art.º 7º O Termo, ou Julgado, d'entre cujos habitantes haja pouco mais de quarenta e oito Cidadãos qualificados conforme a Lei, dos quaes se possa formar o Conselho de Jurados, será para isso reunido ao outro mais proximo, que lhe for contiguo.

Art.º 8º Pela mesma razão, e somente para o mesmo fim, poderão ser interinamente reunidos dous, ou mais Termos, ou Julgados; e a reunião será como formando hum unico Termo, cuja Capital será a Cidade, Villa, ou Povoação, onde commodidade de seus habitantes, para reunirem o Conselho de Jurados.

Art.º 9º Nas Comarcas, onde houver dous, ou mais Juizes de Direito, o Governo, ou de estiver a Corte, e os Presidentes em Conselho nas outras Provincias, marcarão o circulo da jurisdicção de cada hum, designando o Conselho de Jurados, á que

Com especial para o 5 Membro

A Com. mandou á Mesa a redacção das Emendas em 18 de Junho, e forão a imprimir.

Em 5 de Outubro de 1835.

A Commissão especial encarregada de examinar o Projeto do Codigo do Processo, vin- Registrada
do da Camara dos Deputados, não obstante conhecer a necessidade d'approvação na em 6 de 8bro
ultima actual, como exporem o Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça no
Officio dirigido ao Senado, acha, que alguns dos seus Artigos não podem passar sem alte-
rações, e emendas, mas despeita combinar esta necessidade com a estreiteza do tempo,
lhe parece, que deve já ir principiando a discussão por Capitulos.
Paço 5 de Outubro de 1835= Marquez de Inhambupe= Marquez de Caravellas= João Anto-
nio Rois de Carvalho= Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque.

6 d.

Requeria que visto achar-se dissolvida a Commissão especial que se nomeou para o re- Camara 2.ª
exame do Codigo, cuja passada foi despachando se instasse hua nova Commissão de pron-
tos Senadores que se encarregassem deste trabalho, devido d'elle conte nesta mesma Sessão
Legislativa, quando lhe seja possivel, ou na seguinte. Paço do Senado 6 de Outubro
de 1835= Marquez de Inhambupe.

Em 17 d.

A Commissão Especial encarregada da revisão do Codigo do Processo Criminal, Foi approvado
encapelosamente o exame, e emenda que a não reputa isento de imperfeições, to- em 2a de 9bro
lera julga que, na Sabbatho, em que se acha d'novo Foro, será de grande utilida-
de, que passe esta Lei com as emendas, que offerece. Attendo a estreiteza do
tempo, a Commissão propoem a urgencia da impressão, e discussão por Capitu-
los, unica cousa que se prorogue as Sessões até ás 3 horas da tarde, para se dividir
o tempo entre as discussões do Orçamento, e do Codigo. Paço do Senado 17 de Out.
bro de 1835. Marquez de Caravellas= João Antonio Rois de Carvalho= Marquez
de Inhambupe com restricções.

No principio
Codigo do Processo Criminal de primeira Instancia Passou
Parte 1.ª
Da Organisação Judiciaria.

No Tit. 1.º Depois de Districtos + accrescente-se de Paz. Passou.

No Art.º 12.º supprimão-se as palavras pela mesma ordem + accrescente-se Passou
- guarda-se, quando tenha lugar a mesma ordem sobre o que não tiverem ainda sido
ella substituidas.

No Art.º 18.º supprimão-se as palavras as mais abonadas - e accrescente-se - bem con- Passou.
ceituadas.

Art.º 25.º Sejão aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, Passou
sendo de reconhecida boa conta + probidade.

Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros d'Estado, Ministros d'Estado, +
continua o § até o fim.

Entrárão em discussão em 23 de Junho de 1832. as Emendas da Commissão. continuárão em 26-28- em 2 de Julho. 7- 9- 10- sendo rejeitado. Mandou-se á Com. am para apresentar as Emendas redigidas e forão a imprimir com a Letra N= em 14 de Julho de 1832- A Com. am especial encarregada de examinar a Redacção apresentou as Emendas ao Codigo. em 27 de Julho de 1832, e forão a imprimir letra R= Entrárão em discussão em 28 do dito e continuárão a 3, 4, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16. O Sñr Presidente do Cons. apresentou as Emendas approvadas. ultimo forão a imprimir com urgencia. 3ª discussão das Emendas da Letra T. com principio em 26 do dito e continuárão em 27-28, 29, 30-31. 3. de 7bro em 4. remettêo-se á Com. am de Redacção. Em 15 do dito á Com. am apresentou as Emendas. Em 1º de 8bro foi approvado o Codigo com as Emendas e mandou-se remettêo-se á C. dos Deputados em 2 do dito. Continuárão as Notas a f. 192 v.

Não se poderá
Ao mesmo Governo, ou Presidentes em Conselho, pertence fazer as reuniões de que tratão os Artigos antecedentes.

Art.º 10.º Ficão extinctas as Ouvidorias de Comarca, ou Juizes de Fora, e Ordinarios, ea jurisdicção criminal de qualquer outra Authoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, e Juizes Militares, que continuão á conhecer de crimes puramente Militares.

Capitulo 2º

Das pessoas encarregadas d'administração da justiça criminal em cada Districto

Secção 1ª

Dos Juizes de Paz

Art.º 11.º A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz, se fará na forma das Leis em vigor; com a differença porem de conter a lista de Eleitores de cada Districto quatro nomes.

Art.º 12.º O quatro Cidadãos mais votados, serão os Juizes, cada hum do que servirá hum anno, precedendo sempre aos outros aquelle, que tiver maior numero de votos. Quando hum dos Juizes estiver servindo, os outros tres serão os seus Supplentes pela mesma ordem.

Art.º 13.º O Juiz de Paz reeleito, não será obrigado á servir; verificando-se a sua reeleição dentro dos tres annos, que immediatamente se seguirem á aquelle em que tiver servido effectivamente.

Art.º 14.º Aos Juizes de Paz compete

1º Dar ou exigir passaportes de todos aquelles, que se mudarem de seu Districto, ou nelle vierem de novo habitar.

2º Obrigar á assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; os turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, ea paz das familias.

3º Obrigar á assignar termo de seguranca aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime, podendo commutar nestes casos multa de trinta mil reis, prisão de trinta dias, tres mezes de Casa de correcção, ou Officinas publicas.

4º Proceder á Auto de corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

5º Prender os culpados, ou os fazer no seu, ou em qualquer outro Juizo.

6º Conceder fiança na forma da Lei aos delinquentes culpados no Juizo de Paz.

7º Julgar: 1º os crimes Policiaes: 2º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 3º e os crimes, á que não caiba mais pena ou accão que a multa de dez á um mil reis - prisão por hum a seis mezes, com a multa correspondente á metade deste tempo ou em hum delles e tres mezes de casa de correcção, ou Officinas publicas, onde as houver.

8º Dividir o seu Districto em quarteirões, contendo cada hum pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

Art.º 15.º Sanccionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se ha logo á eleição de Juizes de Paz para os Districtos, que actualmente os não tenhão. As Camaras Municipaes respectivas designarão os lugares, em que ella se effectivará.

Secção 2.ª

Artº 27. Feitas as Listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas a porta da Parochia ou Capella, e publicadas pela imprensa, em os Logares em que a haja, e remettidas ás Camaras Municipaes respectivas - continúa como está no Projecto até o fim

Passou.

O Artº 29º. seja substituido pelo que passa a ser Artº 30º.
As Camaras Municipaes, logo que receberem as Listas parciaes dos Distractos, formarão huã lista geral, e dita operação dois dias depois da totalidade dos Cidadãos, e dos correspondentes, prefixado cumprirão os que gravarem de maior conceito publico por sua intelligencia, independencia e bons costumes.

Passou.

Se houver em alguem Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Artº 7º da Lei Seja nelles menos de 48 Juizes de Facto, ou forem mais, de modo que não haja hum para supprirem as Faltas, que por ventura appareção, se completará a operação do numero fixo que seja sufficiente.

O Artº 30 passa a ser 29º

Passou.

Artº Additivo 31º

Passou.

Os nomes dos qualificados serão Lançados em Livro Livro destinado particularmente para este fim, e será assignado nas partes da Camara Municipal, e publicado pela imprensa, hua vez cada anno, huã relação contendo por ordem alphabetica os nomes dos Cidadãos qualificados.

O Artº 31º do Projecto passa a ser 32 e redija se assim.

Passou.

Passados quinze dias da publicação das Listas qualificadas, as Camaras Municipaes farão lançar os nomes dos alistados em pequenas cedulas todas de igual tamanho.

Artº 33º additivo

Passou.

Preparadas as cedulas na forma do Artº antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte á portas abertas, com assistencia do Promotor Publico, mandarão ler pelo seu Secretario a Lista dos Cidadãos qualificados, e a proporção que forem pronunciados os nomes, o Promotor a verificará com a das cedulas, e as irá Lançando em hũa urna.
Esta urna se conservará na Sala das Sessões, fechada com duas chaves diversas, huma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

O Artº 32º do Projecto passa a ser 34º, e redija se assim.

Passou.

Tudo quanto nos termos compete ás Camaras Municipaes acerca das Listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por huma Junta, formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que nelles houverem, d'aquelle será Presidente o Juiz de Paz da primeira nomeação principal, ou Cabeça delles, e Secretario o seu Escrivão.

O Artº 33 passa a ser 35º. "
Artº 34. passa passa 36º. "
Artº 35º. passa passa 37º. "

O Artº 36º. que passa para 38º. seja redigido assim.

Passou.

Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados, na Provincia em que estiver a Corte pelo Governo, e nas outras pelo Presidente em Conselho.

O Artº 37º. passa a ser 39º. "

Dos Escrivães de Paz

Artº 16. Os Escrivães de Paz, devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes de Paz d'entre os jurados, que alem de bons costumes, e edade de hum anno de idade, tenhão pratica de processos, ou aptidão para adquerila facilmente

Artº 17º Aos Escrivães compete:

1º Escrever em forma os Processos, Officios, Mandados, e Precatorias

2º Passar Procurações nos Autos, e contados do que não tiverem agarado, sem dependencia de despacho.

3º Assistir ás Audiencias, e fazer nellas, ou fora dellas, citações por palavras, ou por conta.

4º Acompanhar os Juizes de Paz nas delegenciás de seus Officios

Secção 3ª

Dos Inspectores dos Quarteirões

Artº 18º Em cada quarteirão haverá hum Inspector nomeado tambem pela Camara Municipal, sobre proposta do Juiz de Paz d'entre os jurados mais estimados do quarteirão, e que sejão maiores de vinte e hum annos.

Artº 19º Elles serão dispensados de todo o serviço Militar de 1ª Linha; e só servirão hum anno, podendo servir se no caso de serem immediatamente reeleitos.

Artº 20 Competem aos Inspectores, as seguintes attribuições:

1º Vigiar sobre a Pronunciação dos crimes, advertindo aos comprehendidos no Artº 14º § 2º para que se corrijão; e quando a não fação, dar disso parte circumstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, ou pronunciados não afiançados, ou condemnados á prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instrucções que lhe forem dadas pelos Juizes de Paz para bom desempenho destas suas obrigações

Artº 21º Ficão abolidos os Officios de Quarteirão.

Secção 4ª

Dos Officiaes de Justiça dos Juizes

Artº 22º Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tendo quanto lhes parecerem sufficientes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores, á cada hum dos quaes destinarão hum.

Artº 23º Aos Officiaes de Justiça compete:

1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais delligencias.

2º Executar todas as ordens de seu Juiz

Artº 24º Para prisão de delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua encumbencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas, que para isso forem proprias: e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

Capitulo 3º

Das pessoas encarregadas d'administração da Justiça nos Termos.

Secção 1ª

Dos Jurados.

Artº 25º São Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, excepto os Senadores, Deputados, Conselheiros d'Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Curados, e Secretarios do Governo das Provincias, Commandantes das Armas, e do Corpos de Primeira Linha

Artº 26º As Listas de Cidadãos, que estiverem nas circumstancias de serem Jurados, serão feitas

O Artº 38º que passa para 40 seja redigido assim.
No impedimento, ou falta do Promotor, nos Termos da Comarca Municipal nomeará quem faça as suas vezes, e nos Julgados, o Juiz de Paz da povoação principal, ou Cabeça delles. "

O Artº 39º passa para . . 41. "
Artº 40º passa para . . 42 "
Artº 41º passa para . . 43 "
Artº 42º passa para . . . 44 "
Artº 43º " " . . . 45. "

No Artº 44º que passa a ser 46º Depois da palavra Formados acrescente-se um Bacharel, maiores de vinte e dois annos, bem conceituados, e que tenhão pelo menos hum anno de pratica do Foro, podendo ser, — se continua até o fim do Artigo. "

O Artº 45º que passa para 47º seja redigido assim. "
Os Juizes de Direito não serão tirados de hua para outra Comarca, senão por promoção aos Lugares maiores das Relações ou Tribunaes superiores a que tenhão direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

O Artº 46 que passa para 48º seja assim redigido.
Esta promoção será seguida por uma antiguidade, contada pelo tempo de serviço effectivo desde a posse do primeiro Lugar de Magistratura, descontada qualquer interrupção, que não seja por serviço Nacional. "

O Artº 47. passa para . . 49
Artº 48 " " . . 50
Artº 49. " . . 51
Artº 50 " . . . 52.

No Artº 51º que passa para 53º Depois da palavra Corôa — supprima-se — para a Corte — continua como até — e no fim accrescente-se — por si ou seu Procurador. "

O Artº 52. passa para 54.
Artº 53 " . 55
Artº 54 " . 56
Artº 55 " " 57
Artº 56 " " 58
Artº 57. " " 59
Artº 58 " " 60
Artº 59 . " 61.

No Artº 60 que passa para 62º Tire-se a competencia — ou = depois da palavra Escrivão e ponha-se — hum Escrivão e hum Official de Justiça — (continua até o fim) "

O Artº 61 passa para 63º
Artº 62 64
Artº 63 65
Artº 64 . . . . 66.

em cada Districto por huã Junta composta do Juiz de Paz, Parocha, ou Capellão, e Presidente algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou na falta destes outhros, hum homem bom nomeado pelos dous Membros da Junta, que estiverem presentes.

Art.º 27.º Feitas as Listas dos referidos Cidadãos serão remettidas ás Camaras Municipaes respectivas, ficando huã copia em poder do Juiz de Paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os annos, no dia primeiro de Janeiro.

Art.º 28.º A revisão tem por fim:

1.º Inscrever nas Listas as pessoas, que forão omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessarias para Jurado.

2.º Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do Districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas: com estas Listas reformadas se praticará o mesmo, que se fez com a primeira indicada no Artigo antecedente.

Art.º 29.º As Camaras Municipaes, logo que receberem as Listas parciaes dos Districtos, formarão huma Lista geral, e a mandarão affixar nas portas das Parochias, e Capellas curadas de seus Municipios, assim como tambem publicar pelas Freguezias do Logar, ou da Comarca.

Art.º 30.º Havendo queixas da parte d'alguem, ou por ter sido mencionado, ou por ter sido omittido nas Listas, he do dever das Camaras corrigi-las, abbrahendo, ou mencionando os seus nomes.

Art.º 31.º Passados quinze dias depois da publicação das mesmas Listas, ou elles sejão originaes, ou sejão reformadas pela revisão annual, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas, e as guardarão em huma Urna fechada na Sala das Sessões.

Art.º 32.º Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes fazer á respeito das Listas dos Jurados, pertencerá nos Julgados ao Juiz de Paz da Freguezia principal, ou Cabeça delle.

Secção 2.ª

Dos Supplentes dos Juizes de Direito.

Art.º 33.º Para a nomeação dos Supplentes dos Juizes de Direito, as Camaras Municipaes respectivas, farão de tres em tres annos, huma Lista de tres Candidatos tirados d'entre os mais habitantes Formados em direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e entendidas.

Art.º 34.º Estas Listas serão remettidas ao Governo na Secretaria, onde estiver a Corte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para se nomear d'entre os tres Candidatos hum, que deva ser o Supplente do Juiz de Direito no Termo.

Art.º 35.º O Juiz Supplente tem as seguintes attribuições:

1.º Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou sua falta.

2.º Conceituar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito, em tudo.

Secção 3.ª

Dos Promotores Publicos.

Art.º 36.º Podem ser Promotores os que podem ser Jurados: entre estes serão preferidos aquelles, que forem instruidos nas Leis, e serão eleitos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Jurados.

Art.º 37.º Aos Promotores pertencem as attribuições seguintes:

1.º Denunciar os crimes publicos, que chegarem á sua noticia, e accusar os delinquentes perante os Jurados.

2.º Solicitar a inquirição e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados Judiciaes.

3.º Dar parte ás Authoridades competentes das negligencias, commissões, e prevaricações dos Empregados na administração da Justiça.

Art.º 65 . . 67
Art.º 66 . . 68
Art.º 67 . 69
Art.º 68 . . . 70
Art.º 69 . . 71
Art.º 70 . . 72
Art.º 71 . . . 73
Art.º 72 . 74

No Art.º 73 que passa para 75.º — Depois da palavra Secretos publicos, diga-se — deve — e depois de qualquer do Povo, substitua-se — deve — por — póde — (continua o mais)

O Art.º 74 passa para 76
Art.º 75. . . . 77.

No Art.º 76. que passa para 78 suprima-se — 81.º — e redija-se assim.
Não se admittirão queixas, nem denuncias contra os Membros das duas Camaras Legislativas, pelos discursos nellas proferidos.

No Art.º 77.º que passa para 79. Suprima-se o §2.º e o §3.º enumere-se 2.º

O Art.º 78. passa para 80.
Art.º 79 — — — 81.
Art.º 80 — — 82.
Art.º 81 . . . . 83.
Art.º 82 . . . . 84.
Art.º 83. . . . . 85.
Art.º 84 . . . . 86.
Art.º 85 87
Art.º 86 . . . 88
Art.º 87 89
Art.º 88 90
Art.º 89 91
Art.º 90 92
Art.º 91 . . . 93.
Art.º 92 94
Art.º 93 95
Art.º 94 . . . 96

No Art.º 95.º que passa a ser 97. Depois da palavra livre — accrescente-se — exercida de com as circumstancias do facto (continua até ao fim do Art.º)

O Art.º 96. que passa para 98. redija-se assim.
As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão condemnadas presas, e soffrerão a pena de desobediencia. Suprima-se o resto do Artigo mas fique a declaração — Esta pena será imposta §.

O Art.º 97 passa para 99.
Art.º 98 " " 100

Art.º 38º No impedimento ou falta dos Vereadores, servirão aquelles, que tiverem sido votos em numero immediatamente inferior ao primeiro.

Secção 4ª

Dos Escrivães das Execuções

Art.º 39º Os Escrivães das Execuções serão nomeados pelas Camaras Municipaes, sobre proposta dos Supplentes dos Juizes de Direito, dentre os proprios habitantes do Termo, que sejão de probidade, e idoneidade moral e intellectual, tenhão pratica de processos ou aptidão para a adquirirem facilmente.

Art.º 40º Os Escrivães das Execuções, servirão perante os Supplentes dos Juizes de Direito em tudo o que for pertencente á execução das sentenças, e mandados dos Tribunaes, e Juizes Criminaes.

Secção 5ª

Officiaes de Justiça dos Termos.

Art.º 41º Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados pelos Supplentes dos Juizes de Direito d'entre os proprios habitantes do districto municipal e idoneidade moral e intellectual.

Art.º 42º Serão nomeados, quantos forem necessarios para o bom desempenho das obrigações, que lhes são impostas.

Art.º 43º Estes Officiaes competem executar as ordens, e despachos do Juiz Supplente na execução das ordens, e sentenças dos Juizes de Direito, e Tribunaes.

Capitulo 4º

Dos Juizes de Direito

Art.º 44º Os Juizes de Direito, serão nomeados pelo Imperador, d'entre os Bachareis Formados maiores de vinte e tres annos, bem conceituados, e que pelo menos tenhão dous annos de pratica do Foro, provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenhão servido.

Art.º 45º Os Juizes de Direito, não serão jámais tirados de huma Comarca para outra, senão por promoção aos Lugares vagos dos Tribunaes Superiores, á que tenha direito, ou por troca de lugar com outro Juiz, que nisso convenha.

Art.º 46º Esta promoção, será regulada pela antiguidade do Juiz, contada pelo tempo de exercicio desde a posse no seu primeiro Lugar.

Art.º 47º Ao Juiz de Direito compete.

1º. Conhecer os Feitos de sua jurisdicção, para proceder ao Conselho de Jurados na occasião de sua reunião.

2º. Presidir ao Sorteio dos mesmos Jurados, assistir perante o Jury á Accusação, ou pronunciar Sentença.

3º. Instituir o Juizado, dando lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o Processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

4º. Regular a policia das Salas chamando á ordem, a que della se desviarem, impondo silencio aos Espectadores, fazendo sahir para fóra, os que se não accommodarem, prender os desobedientes, e punir os na forma das Leis.

5º. Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6º. Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

7º. Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na forma prescripta neste Codigo.

8º. Conceder fiança aos Reos pronunciados perante o Jury; áquelles, á quem o Juiz de Paz a tiver sem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenhão indevidamente concedido.

Art.º 48º Nos Lugares da reunião do Jury, as Camaras Municipaes respectivas apresentarão para os Juizes de Direito, Casa, Cama, cozinheira, louça, e a mobilia necessaria para seu serviço; os Juizes deixarão tudo no mesmo estado, segundo o que for communicado, quando se retirarem.

Artº 99. . 101.
Artº 100. 102
Artº: 101. . 103.

Artº additivo 104.
Tambem poderá o Réo livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no Artº seguinte.

O Artº 102. que passa para 105. he substituido por este.
A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena for: 1º Pena de morte natural: 2º Galés: 3º seis annos de prisão com trabalho: 4º oito de prisão simples: 5º vinte annos de degredo.

O Artº 103. passa para. 106.
O Artº 104. que passa para 107 redigase assim.
Este termo será lavrado em livro para isso destinado, e rubricado, d'onde se extrahirá certidão para se ajuntar aos autos: O Réo se declarará que a fiador fica obrigado — (continúa ate ao fim)

O Artº 105 passa para 108.

No Artº 106. que passa a ser 109. Depois das palavras, hey de vir — accrescente-se — Livre e desembargada (continúa.

O Artº 107. passa para 110.
Artº 108 111
Artº 109 . . . . . 112.

No Artº 110. que passa para 113. Antes da palavra, peritos — accrescente-se — dois — depois — dois peritos, nomeados pelo Juiz — (continúa ate ao fim)

O Artº 111 passa para 114
Artº 112. 115
Artº 113 . . . . 116.
Artº 114 . . . . 117.
Artº 115 . . . . 118.
Artº 116 . . . . 119.
Artº 117 120
Artº 118 . . . 121.
Artº 119 . . . 122
Artº 120 123
Artº 121 . . . 124
Artº 122 . . . 125
Artº 123 . . . 126
Artº 124 . . . 127
Artº 125 . . . 128
Artº 126 . . . 129
Artº 127 . . . 130.

Capitulo 5º
Disposições Geraes

Artº 49º Os Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que se mostrem aggravados com suas nomeações, poderão recorrer na Provincia, onde ahi houver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Artº 50º Os Juizes de Paz, Supplentes dos Juizes de Direito, Promotores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os actos, que praticarem; e os Juizes de Direito vencerão interinamente o Ordenado, que lhes for marcado na Provincia, onde ahi houver a Corte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar, conforme as circumstancias, em quanto não for definitivamente fixado por Lei.

Artº 51 As Camaras tomarão juramento de bem servir, e darão hum Diploma, que authentique sua nomeação, á todos os encarregados d'administração de Justiça nos Districtos, e Termos, e o Governo porem, na Corte, dará o Diploma aos Juizes de Direito, os quaes prestarão juramento nas mãos do Presidente do Supremo Tribunal

Artº 52º Do juramento se lavrará termo em hum livro, e será assignado por quem o der, e quem o deferir, e pelo Diploma se não cobrará direito algum.

Artº 53º Os Juizes de Paz, Supplentes dos Juizes de Direito, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito servirão por todo o tempo, que lhes he marcado nas Leis, não commettendo crime, porque perdão os Lugares, os seus Agentes, e Officiaes, em quanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na Provincia, onde ahi houver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz, que o tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal.

Artº 54º Todas as Authoridades Judiciarias ficão obrigadas á dar parte á Assembléa Geral de todas as duvidas, omissões, que encontrarem no presente Codigo, propondo ao mesmo tempo as providencias para o mesmo caso estabelecidas nos Codigos das Nações cultivadas.

Parte 2ª
Da forma do processo.

Titulo 2º
Do processo em geral.

Capitulo 1º
Da prescripção.

Artº 55º Os delictos e contravenções, que os Juizes de Paz decidem definitivamente, prescrevem por hum anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Destricto, e por dous annos estando ausente em lugar sabido.

Artº 56 Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando ausente sabido o Lugar, em que reside, com tanto que seja dentro do Imperio.

Artº 57º Os delictos que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo.

Artº 58º A prescripção não se entende á indemnisação, que poderá ser demandada em todo o tempo

Capitulo 2º
Das Audiencias

Artº 59º No Juizo de Paz haverá Lua ou mais audiencias em cada semana, com attenção a regular existencia dos negocios do destricto: não havendo casa publica para ellas destinada, se não fará na da residencia do Juiz, ou em qualquer outra em que possa ser.

Artº 60º Todas as audiencias, e sessões dos Tribunaes, e Jurados, serão publicas á portas abertas, com assistencia de hum Escrivão, ou de hum Official de Justiça, ou Continuo, em dia, e hora certa immutavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha.

Artº 128 . . . 131.
Artº 129 . . . 132
Artº 130 . . . 133
Artº 131 . . . 134
Artº 132 . . . 135
Artº 133 . . . 136
Artº 134 . . . 137.

No Artº 135 que passa para 138. No fim do Artº accrescente-se - e não o deixando, procede-se na forma do Artº 145.

O Artº 136. passa para. 139. prosiguindo nas mudanças até o Artº 150.

No Artº 150 que passa a ser 152 - Suprima-se depois da palavra Juiz - formará a culpa, e - continue-se o Artº até ao fim, e accrescente-se depois da palavra livremente-se. - A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão.

O Artº 151. passa para 154.
Artº 152 . . 155
Artº 153 . . 156
Artº 154 . . 157.

O Artº 155 que passa para 158. Fica como até ahi até a palavra concludente - o resto seja redigido assim - se remetterão as Camaras Legislativas ao Governo, até ao Presidente das Provincias á Authoridade Judiciaria, e que &. até ao fim.

O Artº 156. que passa para 159. Fica como até ahi até a palavra - commettido: o resto será assim redigido. - Será porem punido d'uma edia: 1º quando intentada pela propria queixosa: 2º quando qualquer do Povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação de exercicio d'algum dos Poderes Politicos contra a segurança interna ou externa do Estado, e por roubo, peita, peculato ou concussão.
O Estrangeiro tambem &.

O Artº 157. passa para 160
Artº 158 . . 161
Artº 159 . . 162.
Artº 160 . . 163.

No Artº 161. que passa para 164. Suprima-se todo o periodo que principia - Na falta de provas sufficientes / até ao fim /

No Artº 162 que fica sendo 165 suprima-se no fim as palavras = sendo assim resolvidas &. e substituia-se - ficando a escolha ao queixoso.

O Artº 163 passa para 166.
Artº 164 . . 167
Artº 165 . . 168
Artº 166 . . 169.

Art.º 61.º Nas Audiencias e Juizos os Espectadores, as partes e as Testemunhas se conservarão sentados, aquellas porem levantar-se hão, quando fallarem os Juizes, Tribunal, ou Jurados, e todos quando elles se levantarem.

Capitulo 3.º

Das suspeições e remoções.

Art.º 62.º Quando o Juiz de Paz for inimigo capital, ou intimo amigo, parente, consanguineo, ou affim até 2.º gráo d'alguma das partes, seu Amo, Senhor, Tutor ou Curador, ou tiver com alguma dellas demanda, ou for particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser recusado.

Art.º 63.º O Supplente, que não for suspeito, fará as vezes de Juiz de Paz, e sendo os dous Supplentes suspeitos, será o processo remettido ao Juiz de Paz mais vezinho, para proceder nelle como for de direito.

Art.º 64.º O Escrivão officiará ao Supplente ou Juiz de Paz, á quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F... por haver-se reconhecido suspeito o Juiz de Paz, ou quem suas vezes fazia.

Art.º 65.º Se o Juiz de Paz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo uma palavra declarando tão sómente por notas o requerimento verbal, ou escripto sobre a suspeição, e a final conclusão do Juiz.

Art.º 66.º O Escrivão, que não houver o disposto no artigo antecedente, será punido com hum mez de prisão pela Junta dos Juizes de Paz, depois de o ouvir, a parte, e testemunhas.

Art.º 67.º O Juiz de Direito não pode ser dado de suspeito, nem Juiz de Paz, no caso de formação de culpa, ou desobediencia.

Art.º 68.º Quando a suspeição for posta á hum ou mais membros da Junta de Paz, ou Juiz, ou Juizes não se reconhecerem suspeitos, poderão continuar, o Escrivão procederá na forma do Art.º 65.

Art.º 69.º Reconhecendo se suspeito o Juiz, ou Juizes serão chamados pela Junta de Paz, os Supplentes mais vezinhos, quando porem comparecer á tempo de decidir a causa no praso marcado para a reunião; e não sendo possivel o comparecimento no dito praso, ficará a decisão adiada para a reunião proxima seguinte.

Art.º 70.º Todo o processo feito perante o Juiz, que for julgado suspeito, he nullo, e assim será declarado pela Junta de Paz, que houver julgado a suspeição, condemnando ao Juiz, que se não reconhecer suspeito, á satisfazer á parte vencente as custas do processo, podendo n'esta decisão ser a acção.

Art.º 71.º Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá o requerimento ser lançado nos autos, suspender-se o processo, até que se verifique o conhecimento da mesma suspeição.

Capitulo 4.º

Da queixa, e denuncia.

Art.º 72.º A queixa compete ao offendido, seu Pai, ou Mãi Tutor, ou Curador, sendo menor; Senhor, Conjuge.

Art.º 73.º Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor publico, ou qualquer do Povo deve intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo.

Art.º 74.º A denuncia compete ao Promotor publico, e a qualquer do Povo.

§ 1.º Nos crimes que não admittem fiança.

§ 2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§ 3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia; Regente, ou Regencia.

§ 4.º Em todos os crimes publicos.

§ 5.º Nos Crimes de resistencia ás Authoridades, e seus Officiaes no exercicio de seus Empregos.

§ 6.º Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte, que o accuse.

Art.º 75.º Não serão admittidas denuncias:

§ 1.º Do Pai contra o filho, do marido contra a mulher, ou vice versa: do irmão contra o irmão.

§ 2.º Do Escravo contra Senhor.

Art.º 167. . . 170
Art.º 168 . . 171
Art.º 169 . . 172
Art.º 170. 173
Art.º 171. . 174.

O Art.º 172 que passa para 175 redija-se assim
Quando qualquer das Camaras Legislativas em conformidade do Art.º 28.º da Constituição resolver que continue a Causa de algum dos seus respectivos Membros pronunciado por crime de responsabilidade, serão - continuia como até as palavras - Fazenda Nacional - e suprima-se - quando não houver parte accusadora.

O Art.º 173 passa para 176.

O Art.º 174 que vem a ser 177 redija-se assim.
Pronunciado o Reo serão os proprios autos remettidos ao officio do Juiz Supplente respectivo, para os apresentar no Juizo de Direito, quando vier abrir a Sessão, dando-se sómente o theor da queixa ou denuncia, e da pronuncia.

Corrija-se a numeração até 213.

No Art.º 218 que vem a ser 221. Suprima-se a palavra Domingos.
Continua-se a correcção dos Art.os até 234.

O Art.º 234 que passa a ser 237 redija-se assim
Se os delinquentes estiverem presos fora da cabeça da Comarca, em que devão ser julgados, não com a precisa antecedencia para ahi remettidos, quando o houver de reunir o Conselho de Jurados: Os aformadores assignarão nos Processos respectivos termo de comparecimento perante o Conselho de Jurados, na occasião indicada no mesmo termo, sob a pena do Art.º 224 e de fazerem metade do valor das fianças, se o crime for de denuncia.

Corrija-se a numeração até o Art.º 282 que passa a ser 285.

Art.º 286 additivo. Preenchido o numero dos Juizes de facto, que effectivamente hão de formar o Juiz de Sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento. Na prestação dos juramentos, basta que o presidente que o der, leia a formula, declarando depois cada hum de per si = Assim o juro.

Corrija-se a numeração e suprima-se o Art.º 299.

No Art.º 332 que fica sendo 335 Suprima-se a palavra Domingos - declarando - inclusive os dias Santos - se continúa até no fim)

No Art.º 335 que passa a ser 338 Depois da palavra criminalidade accrescente-se - pelo mesmo facto - se continua)

Paço do Senado em 17 de Outubro de 837 = Marquez de Caravellas - João Antonio Rodrigues de Carvalho = Marquez de Inhambupe com restricções.

§3º Do Advogado contra o Cliente.
§4º Do impubere, mentecapto, ou furioso
§5º Do filho familias em authoridade de seu Pai.
§6º Do inimigo Capital.
Artº 76º Não se admittirão queixas, nem denuncias:
§1º Contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos nellas proferidos.
Artº 77º São competentes para receber queixas e denuncias:
§1º Os Juizes de Paz.
§2º O Conselho de Jurados.
§3º O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada huã das Camaras Legislativas, nos crimes, cujo conhecimento lhes compete pela Constituição.
Artº 78º As queixas, e denuncias devem ser assignadas, e juradas pelo queixoso, e denunciante, ou este não saber, ou não poder escrever, por huma testemunha digna de credito.
Artº 79º A queixa ou denuncia deve conter:
§1º O facto criminoso com todas suas circumstancias.
§2º O logar provavel do delicto.
§3º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, e por desconhecido.
§4º As razões de convicção, ou presumpção.
§5º Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.
§6º O tempo e o Lugar, em que foi o crime perpetrado.
Artº 80º Os Juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas, que lhe parecerem necessarias para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas as testemunhas.

Capitulo 5º
Da Citação.

Artº 81º As Citações, que forem requeridas ao Juiz de Paz, e o houverem de fazer no respectivo Districto, serão determinadas por despacho do mesmo Juiz no requerimento das partes: as que forem requeridas á qualquer outra Authoridade judicial, e o houverem de fazer no termo de sua jurisdicção, serão determinadas por Mandado dos mesmos Juizes, ou por Portaria na forma dos seus Regimentos, salvo se houverem de ser feitas na Cidade ou Villa de sua residencia, onde tambem serão determinadas por despacho no requerimento das partes; e por Precatorias, as que houverem de ser feitas em Logares, que não forem da Jurisdicção do Juiz, á quem forem requeridas.
Artº 82º O Mandado para a citação deve conter:
§1º Ordem aos Officiaes de Justiça da Jurisdicção do Juiz para que o executem.
§2º O nome da pessoa, que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos della, e por desconhecida.
§3º O fim para que, escripto e o objecto for de seguro delinando e isto mesmo.
§4º O Juizo, o Logar e tempo razoavel, em que deve comparecer.
Artº 83º As Precatorias serão tão simplices, como os Mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás Authoridades judiciarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.
Assim os Mandados, como as Precatorias serão escriptos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz.
Artº 84º Os Mandados de qualquer Juizes serão primeiramente apresentados ao Juiz de Paz, ou ao Inspetor do Quarteirão, em que houverem de ser executados, para obrarem o seu cumpra-se, sem o que não serão executados.

Capitulo 6º
Das provas.

Artº 85º As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz de officio.
Artº 86º As testemunhas serão obrigadas á comparecer no Logar e tempo, que lhes for marcado, não podendo escusar-se desta obrigação por privilegio algum.

Em 26 de Outubro de 1831.
Segunda discussão.

Requeiro, que se declare, se a votação deve ser por Artigo, na forma do Regimento, ou por outra maneira, e como. Almeida e Albuquerque. — Não passou.

No Art.º 5º do Tit.º 1º
Suprima-se a palavra - Juiz Supplente - Paço da Camara 26 de Outubro de 1831. M. de Lobatto. — Não passou.

Em lugar de - Juiz Supplente - diga-se - Juiz Municipal. Vasconcellos. — Approvado.

No Art.º 10º
Depois da palavra Comarca, suprima-se o resto do Artigo - Paço da Camara 26 de Outubro de 1831 - M. de Lobatto. — Não passou.

Suprima-se o Art.º 1. que principia - O processo Criminal &c. Almeida e Albuquerque. — Retirada pelo seu Author.

Supponho. Que o Art.º que tratou da divisão do territorio do Imperio para a administração das justiças seja redigido de novo, propondo a Commissão alguns exemplos para se verificar esta divisão. Almeida e Albuquerque. — Não passou.

No Art.º 14º.
Suprima-se no Art.º 14º o Art.º 1. Almeida e Albuquerque. — Rejeitado.

Em 27 do.

No Art.º 14º § 1º
sobre a redacção. Ter conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar no seu Destricto, e exigir destas passaporte, quando vierem de hum Termo devoto, assim como conhecelas a todas que quizerem mudar de domicilio para outro Termo. M. de Carvalho. — Passou.

Suprima-se o § 3º e suprima-se a condição de 2 annos nos Eleitores de Juiz, e Inspectores de Quarteirão. J. J. Borges. — Rejeitadas.

No Art.º 21º = Em Lugar de Officiaes de Quarteirão = diga-se = Delegados = Barroso. — Approvado.

No Artigo 15º Diga-se em a redacção que melhor for = Que a nomeação de Juizes de Paz, e seus 3 Supplentes será feita para os destrictos que se dividirem, e que nos destrictos a que ficarem pertencendo os Juizes actuaes serão elles nomeados os 3 Supplentes = Barroso. — Não passou.

No Art.º 14º § 1º Dar passaporte, quando lhe sejão pedidos, e exigilos de quem vier de novo residir no seu Destricto, não sendo pessoa conhecida. — Passou.

6º Suprima-se " aos declarados culpados no seu Juizo. — "

Art.º 22. Suprima-se " a cada hum dos quaes destinará Lisboa. Vasconcellos. — "

Art.º 87.º As testemunhas devem ser juramentadas cada hua na sua Religião de cada hua, excepto se forem de tal Seita, que prohiba o juramento

Devem declarar seus nomes, prenomes, idade, profissão, estado, domicilio, ou residencia, se são parentes, em que gráo; amigas, inimigas, ou dependentes d'alguma das partes, bem como o mais que lhe for perguntado sobre o objecto.

Art.º 88.º A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Durante o Juiz se guardará o que está disposto nos Arts.º 268 e 270

Se a testemunha não souber escrever, nomeará huma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença d'ambas.

Art.º 89.º As testemunhas serão inquiridas cada huma de per si; o Juiz providenciará que huma não saiba, ou não ouça as declarações das outras, nem as respostas do author, ou réo.

Art.º 90.º Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente do 1º gráo, o Cumplice, o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o facto da queixa ou denuncia, e reduzirá á termo a informação, que uns e outros prestarem, á quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar em attenção ás circumstancias.

Art.º 91.º Se o delinquente for julgado em hum lugar, e tiver em outro alguã testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida neste lugar, citada a parte constrangida, ou o Promotor para assistir á inquirição.

Art.º 92.º Se alguma testemunha houver d'ausentar-se, ou por ser avançada a idade, ou por outro valetudinario, houver receio, que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citados os mencionados no Artigo antecedente, ser inquirida á requerimento da parte interessada á quem aproveitar o depoimento, para delle usar quando, e como lhe convier.

Art.º 93.º Os Documentos, para que possão servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo Publico Publico.

Art.º 94.º As cartas particulares não serão produzidas em Juizo sem o consentimento de seus authores, salvo se provarem contra os mesmos.

Art.º 95.º A confissão do Réo em Juizo competente, sendo livre, prova o delicto; mas no caso de mais se pode seguir-lhe a pena immediata, quando não haja outra prova.

Art.º 96.º As testemunhas, que não comparecerem, tendo sido citadas, serão conduzidas presas, e multadas, alem da pena, pela desobediencia, huã multa de valor de oito dias de trabalho, a qual será applicada para as despezas Municipaes.

Esta pena será imposta pela authoridade, que mandou citar, ou por aquella, perante a qual deva comparecer.

Capitulo 7.º

Da careação, confrontação, e interrogatorio.

Art.º 97.º Cada vez que duas, ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o Juiz as reperguntará em face huã da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradicção, quando assim o julgue necessario, ou lhe for requerido.

Art.º 98.º Toda a vez que o Réo, levada á presença do Juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejão reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possivel.

Art.º 99.º O Juiz mandará ler ao Reo todas as peças comprobatorias do seu crime, e lhe fará o interrogatorio pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo della no lugar designado.

§ 2.º Quaes os seus meios de vida, e profissão?

§ 3.º Onde estava ao tempo, em que diz acontecera o crime?

§ 4.º Se conhece as pessoas, que juraram contra elle, e desde que tempo?

§ 5.º Se tem algum motivo particular, á que attribua a queixa, ou denuncia.

§ 6.º Se tem factos á allegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia.

Art.º 100.º As respostas do Réo serão escriptas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz, e

Em 9 de Maio de 1832.

Requeiro, que o Projecto do Codigo do Processo vá a huma Commissão especial para o methodisar separando as materias, que pertencem propriamente a ordem do Processo das outras, e fazendo as emendas que a Commissão entender. Almeida e Albuquerque. — Não passou.

— 1 —

Ao Art.º 9º
Emenda. Cura a informação não será admittido a Exame.
Em fim do Art.º tire-se = Esta informação = até o fim. Carneiro. — Como emendado.

— Em 10 de 1º —

Ao Art.º 90.
Limite-se a emenda á informação do Exame contra seu Author. Vasconcellos. — Approvada.

— 2 —

Ao Art.º 101. — Passou.
Accrescente-se. Excepto nos Crimes processados policialmente. Vasconcellos.

Ao Art.º 103 a 107. que trata das fianças será substituido por este = Não se admittirá fiança, que não seja em moeda corrente que deverá entrar no deposito publico. J. I. Borges. — Não passou.

Ao Art.º 115º
Depois de = Seu respectivo = accrescente-se = e não sendo pessoa conhecida no districto = segue. Vasconcellos. — Adiada. Não passou.

Ao Art.º 119º
Suprima-se a ultima parte do Art.º 119 = quem viaja. Duque Estrada. — Adiada

= Quem viaja = accrescente-se = dentro do Imperio = Vasconcellos. — Adiada. Prejudicada.

Tit 3º Cap 1º dos Passaportes = Adiado até o fim da discussão da Lei. J. I. Borges. — Adiada até o fim da 2ª discussão

Ao Art.º 126º
Em lugar de = tenha = diga-se = tenha = e em lugar de = si = Alm. Vasconcellos — Approvada.

— 11 —

Ao Art.º 139º — Prejudicada.
Suprima-se. Art.º 139º M. de Lourosa.

Em lugar da emenda da Commissão diga-se = Não entendo vantajoso se for. me o Corpo de delicto por 2 ou 3 testemunhas, que depunhão da existencia do facto e suas circumstancias. Salva a redacção. M. de Lourosa. — Approvada.

Ao Art.º 154º — Foi retirada.
Redija-se: a queixa ou denuncia só poderão ser admittidas na forma dos Arts.º 78, e 79.
Suprima-se o final do Artigo = ou huã declaração concludente.

assignados pelo Réo, depois de os ler, e emendar, se quizer, e pelo mesmo Juiz.

Se o Réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz, e por dous testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Capitulo 8º
Das Fianças.

Artº 101º Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou degredo para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar se solto.

Artº 102º Poderá o Réo livrar se solto, nem ninguem será conduzido á prisão, se pelas penas impostas nos crimes, á que estiver imposta pena menor, que a de seis annos de galés, ou de prisão com trabalho, é dez de prisão simples, vinte annos de degredo, e á capital.

Artº 103º A fiança será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz, que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obrigarão.

Artº 104º No termo da fiança se declarará, que o fiador fica obrigado até a ultima Sentença do Tribunal Superior, á pagar certa quantia, que deve ser designada pelo Réo for condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver, á seu tempo, meios para cabal execução da pena, e custas.

Artº 105º Aos fiadores, não deve ter a menor ingerencia para a prisão do Réo.

Artº 106º Em lugar de fiadores, poderá o Réo hypothecar bens de raiz, que tenhão o valor da fiança, ou depositar no Cofre da Camara Municipal o mesmo valor em moeda, apolices da divida publica, bens de ouro, ou prata, ou joias preciosas.

Artº 107º Afiançada, ou depositada a quantia, será dado ao Réo contramandado, para não ser preso, soltando se immediatamente, quando estiver.

Artº 108º Podem os fiadores, os que tiverem a seu cargo administração de seus bens, prender os de raiz na mesma Comarca, ou Termo, onde se obrigárão, e segurado o pagamento da fiança com a hypotheca, ou deposito de que trata o Artº 106.

Artº 109º Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que esteja sob administração de outrem, prestar de fiança, para se livrar solta, poderá obtela sobre os bens, que legitimamente lhe pertencerem, e o marido, Pai, ou Curador, ficarão obrigados aos Fiadores, até a quantia dos bens da afiançada; ainda que não consintão na fiança.

Artº 110º Para arbitrar se a quantia da fiança, calculem se logo por peritos o valor do damno causado; as custas do processo até a ultima julgada, e á tudo isto se accrescentará huã quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando se o Juiz pelas regras abaixo estabelecidas.

§ 1º Cada dia de degredo será avaliado no valor de cinco até dous tostões; cada dia de degredo no de até á trinta; cada dia de prisão no de dez á trinta; cada dia de trabalhos publicos no de trinta á quarenta, comtanto que nenhuã destas penas exceda á hum anno.

§ 2º Sendo porem de hum anno, o Juiz augmentará, de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem improrogavel para o pobre; o que a Lei confia de seu prudente arbitrio, e das provas que em tal caso deve consultar.

§ 3º Se qualquer destas penas trouxer comsigo suspensão, ou perda de direitos civis, ou politicos, o Juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de cincoenta á cem mil reis.

Artº 111º Se o Juiz tomar por engano huma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas tais, que o tornem pouco idoneo, e seguro, á fiança será reformada, e para este fim o Juiz mandará vir á sua presença o Réo, debaixo de prisão, e não obstante, logo que se intime a Ordem. Não reformando o Réo a fiança, será recolhido á Cadêa.

Artº 112º Da denegação, ou concessão de fiança pelo Juiz de Direito, haverá recurso para as Relações, interposto por hum simples requerimento documentado com a certidão da culpa.

Artº 113º Se o Réo quebrar a fiança perderá metade da quantia afiançada: a mesma pena será repetida á cada reincidencia.

Artº 114º Ficão abolidas as Cartas de Seguro, e qualquer outro meio, que não seja o da fiança, para algum Réo se livrar solto.

Em 11 de Maio de 1832.

Ao Art.º 157, § 10 depois de Justiça diga-se dos delictos, e emos d'Officio de seus Membros, e segue-se como ahi no' Art.º	Não passou.
Ao Art.º 176. accrescente-se e restituido ao seu Emprego. Dugo Estrada.	Passou.
Ao Art.º 179º	
No Art.º 179 suprimão-se as ultimas palavras - observando-se o disposto no Art.º 84º. Dugo Estrada	Passou.
— 12 de —	
Ao Art.º 214º	
Requeiro, que o Art.º 214º fique reservado para depois da decisão do Cap 10. Dugo Estrada.	Não passou.
Substituição da Commissão ao Art.º 234º	
Accrescente-se e os que se podem livrar soltos sem fiança, como ahi no Art.º 234 M. de Carvalho.	Approvada.
Ao Art.º 241º	
Em lugar de 48 sejão 60. M de Carvalhos.	Passou.
Ao Art.º 244º	
Em lugar do Juiz de Paz diga-se - do Juiz Supplente. M de Carvalhos.	Approvada.
— 14 de —	
Ao Art.º 264º	
Suprima-se = ou de em todo o caso excepto o de responsabilidade dos Empregados, a accão deve ser intentada. Vasconcellos	Passou.
Ao Art.º 301º	
Em lugar de = Arbitro = diga-se = Arbitros = Vasconcellos.	Approvada.
Requeiro, que os Art.os 280 a 281 voltem a Commissão, que foi encarregada da Redacção do dous passado do exame deste Codigo. M. de Carvalhos.	Approvado.
Ao Art.º 286º	
Em lugar da expressão = valor do Imposto = diga-se = valor da Edificação = J.J.B.	Passou.
Ao Cap 4º	
Em todos os Art.os que tratão dos recursos permittidos, se declarem os casos em que se suspende a execução da Sentença recorrida. J. J. Borges.	Não passou.
Ao Art.º 333º.	
Requeiro que o Art.º 333º seja remettido á Commissão, para corrigir a sua disposição, com a continuação do seu militem consid.as no Art.º 16º. JJ Borges.	Approvado.
Art.º 6º	
Vá a Commissão para substituir a expressão = Habeas Corpus = por outra da nossa Lingoa. Vasconcellos.	Passou.

Titulo 3º

Do processo summario

Capitulo 1º

Do Passaporte.

Art.º 115º Toda a pessoa que, ao ser estabelecer de novo em qualquer Destricto, deve apresentar-se ao Juiz de Paz respectivo com passaporte, para onde faça constar que não tem crime no Lugar de sua antiga residencia. O Juiz de Paz tendo visto o passaporte, assim o declarará por huma nota lançada no verso do mesmo.

Art.º 116º Todo o que não cumprir a obrigação prescripta no Artigo antecedente será conduzido á presença do Juiz de Paz, por ordem deste, ou ex-officio por qualquer Official de Justiça, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pertenças.

Art.º 117º Se o Juiz, pelas reportas, não for convencido de ter o interrogado havido de crime, ou de ter tido justo motivo para mudar-se, mandará que este se retire para fóra do seu Destricto no prazo que lhe for assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão: excepto se dentro delle for condemnado, ou prohibido, que se obrigue a apresentar o passaporte dentro deste prazo, segundo será huma multa ao que não fizer.

Art.º 118º Verificando se a expulsão, o Juiz de Paz publicará isto pelos Jornaes, que houverem na Corte, declarando o nome do expulso com todas as circumstancias, que possão fazer constar; ou officiará ao Presidente da Provincia, pedindo lhe esta publicação por qualquer outro Jornal, não os havendo na Corte.

Art.º 119º Se o expulso em identicas circumstancias apparecer outra vez no mesmo Destricto, será punido com prisão por hum anno, esta pena será tantas vezes repetida, quantas forem as reincidencias.

Quem viaja não he obrigado a tirar, nem á apresentar passaporte.

Art.º 120º O passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Destricto, onde morar quem o pedir; nelle deve constar o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, e signaes mais caracteristicos; e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime; e ainda a este concederá hum só passaporte para Lugar, donde deverá de satisfazer á obrigação, ou á pena.

Art.º 121º O passaporte será assignado pelo Juiz de Paz, e para merecer fé fóra do Termo, será tambem sellado com o Sello Nacional, que para este, e outros fins, estará em poder do Secretario da Camara Municipal, o qual assignará debaixo do Sello, recebendo a propina do Juiz

Capitulo 2º

Dos termos de bem viver, e de seguranca.

Art.º 122º O Juiz de Paz, á quem constar que existe no seu Destricto alguem em circumstancias taes que se acha indiciado no 2º do Art.º 14º, o mandará hir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto; e provado, mandará ao mesmo ou deste, que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do Réo, das provas apresentadas pelo contra: do modo de bem viver prescripto pelo Juiz e da pena commenada, quando o não faça.

Art.º 123º Assinado o termo, o Juiz de Paz, por hum processo conforme ao que fica disposto no Artigo antecedente, imporá ao Réo a pena commenada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

Art.º 124º Todo o Official de Justiça poderá, ex officio, conduzir á presença do Juiz de Paz do Destricto a qualquer, que for encontrado fóra do Lugar, onde se acaba de perpetrar hum crime, tratando de evadir-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, effeitos, ou outras cousas, que fação presumir cumplicidade em algum crime, ou que possão furtados.

Art.º 125º Se o Juiz, porém julgar que se deve soltar o suspeito, entender que ha fundamento razoavel depois de ouvi-lo, e ao conductor, para acreditar-se, que elle tenha hum crime, ou lhe cumplicia, ou razão com algum, o sujeitará á hum termo de seguranca, até justificar-se.

Art.º 126 Semelhante pode fazer o Juiz, toda vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer, que se

Em 17 de Maio de 1832.

Proponho que seja supprimido o Tit 7º M de Lacerda. Não passou

Ao Art 367.
Quando a inquirição de testemunhas o Supplente do Juiz de Direito, ou do
quando se acharem fóra o Lugar, e Freguezia em commette.

Art 373 No fim do Art accrescente-se - salvo quando o articulado depender
de informação ou documentos fóra do Lugar, para o que se dará o espaço commodo.

Enquanto que tome á Commissão para providenciar quanto ás Emendas inseridas Passou.
por Juizes ordinarios. Carneiro de Campos

Que se separe da administração da Justiça Civil da Criminal; que a parte Criminal Passou a 2ª parte ex-
continue a executar-se, e que a parte civil vá á Commissão. Carvalho cluida a 1ª

Requeiro que a Commissão seja especial. M de Carvalho Passou.

Requeiro que a Commissão a que se mandou ver este Cap. seja á Commissão especial Passou a 1ª parte, ex-
de Codigo passada, e que a mesma se remetta todos os Projs que se tem mandado cluida a 2ª pagamento.
remetter a Commissão.

Que este Cap. não se separe do Projecto Vasconcellos

Requeiro que se nomeiem mais 2 Membros para que seja composta a Commissão Approvado.
de cinco Membros. M de Carvalho.

Em 18 de Junho de 1832.

Emendas para a Segunda discussão do Codigo do Processo Criminal, apresentadas pela Comm.am Approvadas
letra J.

Art 115. Todo o pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Destricto Passou.
de Paz deve apresentar-se pessoalmente, ou por escrito se fôr impedido, aquel-le
deverá exigir delle as indagações, que julgar necessarias, quando se lhe faça sus-
peito

116. Em lugar de será condemnado - diga-se - será chamado - Emprimão-se Passou.
as palavras - ou em officio por qualquer Official de Justiça - e continue.

117. Supprimão-se as palavras - Ou de tem feito tido justo motivo para mudar-se Passou.
- e continue - mandará que este se retire para fóra do seu Destricto no prazo, que
lhe for assignado, pena de ser expulso de baixo de prizão, excepto se apresentar pas-
saporte, e na falta, se der fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresen-
tal-o dentro de certo prazo, sujeitando-se a huma multa se o não fizer, ou se
provar, que não tem crime.

119 No fim do Art accrescente-se - ficando sujeito ás indagações policiaes dos Passou.
Juizes Locaes.

outra tenha hum crime contra si, ou seus bens.

Art.º 127.º O Conductor, ou as partes queixosas devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhe for possivel), sua informação escripta; o accusado pode contrahala verbalmente, e provar tambem sua defesa, antes que o Juiz sentença; e por isso no segundo caso deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art.º 128.º O Juiz á gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a em quanto o accusado não assigna o termo.

Art.º 129.º Se o accusado dahir a presumpção, ou provas do conductor, ou queixoso, o Juiz o mandará em paz, mas nem por isso fica o conductor, ou queixoso sujeito á pena alguã, salvo manifesto dolo.

Art.º 130 Este termo de segurança, seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos Réos, que se pretendem livrar soltos.

Art.º 131.º Este termo será assignado pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, testemunhas, e parte, e quando esta não queira assignar, ou não saiba escrever, o fará por ella huma testemunha.

Capitulo 3.º

Da prisão sem culpa formada, e que pode ser concedida em ordem escripta.

Art.º 132.º Qualquer pessoa do povo pode, e os Officiaes de Justiça são obrigados á prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer, que for encontrado commettendo algum delicto, ou em quanto for perseguido pelo clamor publico. O que assim for preso, entender-se-ha ser preso em flagrante delicto.

Art.º 133.º Logo que hum criminoso preso em flagrante for á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições, que lhe fizerem o conductor, e as testemunhas que o acompanharam; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art.º 134.º E resultando do interrogatorio suspeita contra a conducta, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer Logar seguro, que para isso designar; excepto no caso de admittir fiança, e della acabe-se no Artigo 117 na forma alli disposta, observando o que alli dispõe a este respeito no Capitulo seguinte.

Capitulo 4.º

Da formação da culpa.

Art.º 135.º Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando elle deixe vestigios, que possam ser exactamente examinados.

Art.º 136.º Este exame será feito por peritos, que tenhão conhecimento de facto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, ás quaes mandará dar, e dará o ponto, sobre que devem recahir, e conferirão o dano resultante do delicto, salvo qualquer juizo reservado a este respeito.

Art.º 137.º O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no Logar do delicto, e com averiguações que possão servir de provas.

Art.º 138.º O auto de corpo de delicto, será assignado pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por elle, peritos, e testemunhas.

Art.º 139.º Não se mandará formar auto de corpo de delicto, quando elle não deixou vestigios, ou os vestigios não forão exactamente examinados.

Art.º 140.º O Juiz formará o auto de corpo de delicto á requerimento de parte nos crimes, em que tem Logar a denuncia.

Art.º 141.º O auto de corpo de delicto, feito á requerimento de parte nos crimes, em que não tem Logar a denuncia, não entregue á parte, se o pedir, sem que della fique traslado.

Art.º 142.º Apresentado o queixoso, ou denunciante, com o auto de corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario o Juiz a mandará autuar, e procederá á inquirição de duas até cinco testemunhas, que tiverem noticia do acontecido do delicto, e de quem seja o criminoso.

Art.º 143.º No caso de denuncia, ainda que não haja denunciante, o Juiz procederá á inquirição de testemunhas na forma do Artigo antecedente, fazendo autuar o auto de corpo de delicto, se houver.

Art.º 144.º Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou recolhido no Districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.

Art.º 145.º Da inquirição das testemunhas, interrogatorio, e informações se lavrará termo, que será escripto pelo

128º Redija-se assim - O Supplente será designado pelo Juiz de Paz. Approv. Passou.
pagará para o Juiz quarenta reis, e para o Escrivão duzentos reis, e supprima-se o mais.

282. Se os accusados forem dois, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas Passou.
não combinando, ser-lhe-ha permettida a separação do processo, e neste caso
cada hum poderá recusar ate dous.

333. No fim do Art.º accrescente-se - assim como os do Foro Militar, e os do Passou.
Ecclesiastico em materias Sacerdotaes.

Paço do Senado 18 de Junho de 1832. Marquez de Inhambupe = João Antonio
Rio de Carvalho = Marquez de Caravellas = Patricio Jose de Moncada e Silva.

Em lugar do Tit 7º diga-se

Artigo Unico Passou.

Disposição provisoria ácerca d'Administração de Justiça Civil.

Suprima-se o resto.

Enumeração principie desde Lugar, e continue.

Artigo 1º Pode intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, aonde Passou com a em-
o Reo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio, com tanto pregação pro-
que seja dentro da Municipalidade. posta pelo Visconde.

2º Quando o Reo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por e- Passou
dictos, como he prescripto para as citações em geral.

3º Se o A. quizer chamar o Reo á conciliação para fora do seu domicilio no caso Passou
do Art.º 1º, o poderá fazer, e neste caso se admittirá o R. nomear Procurador com pos-
deres especiaes, declaradamente para a questão iniciada na citação.

4º No caso de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conci- Passou.
liadas, e o R. será condemnado nas custas.

5º No caso que não sejam demovas, como no arresto, embargos de obra nova, remo- Passou.
ção de Tutores, e Curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente
á providencia, que deva ter Lugar.

6º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publi- Passou.
cos, Tutores, Testamenteiros, nas causas arbitraes, Inventarios, e Execuções nas de
simples officio do Juiz, e nas de responsabilidade não haverá conciliação.

7º No caso de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão huma simples decla- Passou
ração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no pro-
tocolo para se darem as certidões, no caso de serem exigidas. Poderão logo ser
as partes ahi citadas para o Juizo competente, que será designado, assim como a
audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as Certidões.

8º Que era o de 366 do Projecto, redija-se assim - Passou.

Os Supplentes do Juiz de Direito ficão authorisados para prepararem, e proces-
sarem todos os feitos civis até á inquirição das testemunhas, e para a execução da
Sentença.

9º Que fica sendo o que era 367. Passou.

Em lugar de - se demorarão no Lugar outro tanto tempo - accrescente-se no fim
- ou o que for indispensavel.

10º Era o 368 - Passou

Depois da palavra vocalmente, accrescente-se, ou por escripto, conforme as par-
tes escolherem, e continue - o direito, que lhes assista.

pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, Testemunhas, parte, e informante, guardada a disposição do Art.º 90.

Art.º 146.º Se pela enquisição das testemunhas, interrogatorio ao culpado delinquente, ou informações que hum procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente declarará por um despacho nos autos, que julga procedente a queixa, ou denuncia e obrigado o delinquente á prisão nos casos em que ahe tem lugar, e compre a livramento.

Art.º 147.º Quando o Juiz não obtiver pleno conhecimento do delicto, ou do delinquente, declarará por um despacho nos autos, que não julga procedente a queixa, ou denuncia.

Art.º 148.º Procedendo a queixa ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e conterá as ordens necessarias para a prisão.

Art.º 149.º A formação da culpa terá lugar, em quanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em seguida do crime, quando á ella não assista o delinquente, e seus socios.

Art.º 150.º A qualquer que for preso em culpa formada dentro em cinco e quatro horas, contadas de ordem da prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações, proximas aos Lugares da residencia do Juiz, e nos Lugares remotos dentro de hum praso razoavel, proporcionado á distancia daquelle, onde foi commettido o delicto, contando-se hum dia por cada tres leguas, o Juiz formará a culpa, e por Lista feita por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, o nome de seu accusador, e das Testemunhas, havendo-as.

Entender-se-hão por Lugares proximos á residencia do Juiz, todos os que se comprehenderem dentro do espaço de dez leguas.

Art.º 151.º O Juiz de Paz, ainda que pelas primeiras informações, não tenha o conhecimento de quem seja o delinquente, não deixará de proceder contra elle, em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

Capitulo 5.º

Da denuncia dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, e forma do processo respectivo.

Art.º 152.º Todo o Cidadão pode denunciar, ou queixar-se, perante a Authoridade competente, de qualquer Empregado Publico, pelos crimes de responsabilidade, no praso de oito annos; para que no officio se proceda, ou mande proceder contra o mesmo na forma da Lei.

Art.º 153.º A queixa, ou denuncia pode ser apresentada á qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou ás Authoridades Judiciarias, á quem competir o conhecimento do facto.

Art.º 154.º A queixa, ou denuncia, só se admittirá por escripto, deve conter: 1.º a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou Escrivão de Juizo, ou por duas testemunhas: 2.º os documentos, ou justificação que façam acreditar a existencia do delicto, ou hum declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguns destes provas.

Art.º 155.º Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincia, á quem hum queixa, ou denuncia, for apresentada, depois do conhecimento, que entender necessario, ou a julgar concludente, a remetterá á Authoridade Judiciaria, a que competir para proceder na forma da Lei. O Governo, e Presidentes, alem disto, darão as providencias, que couberem nas suas attribuições.

Art.º 156.º A acção para verificar a responsabilidade dos Empregados Publicos deverá ser intentada ex officio pela Authoridade Judiciaria, ou por Ordem Superior dentro em oito annos depois do crime commettido, e dentro de anno e dia pela propria queixosa; excepto pelos crimes de infracção da Constituição, usurpação do exercicio d'alguns dos Poderes Politicos contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão em que poderá qualquer do Povo intentar a acção dentro do referido praso de anno, e dia. O Estrangeiro tambem o póde fazer, mas em causa propria sómente.

Art.º 157.º A formação de culpa dos Empregados Publicos compete:

§ 1.º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus Membros, e dos das Relações, dos Empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincia.

§ 2.º Ás Relações, ou pelas Provincias em que ellas não estiverem collocadas, ás Authoridades Judiciaes que residão no Lugar, nos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares, e dos Juizes de Direito.

§ 3.º Aos Conselhos de Investigação nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares.

§ 4.º Ás Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade dos Empregados Ecclesiasticos, para empos

11º Era 372 substituirão-se assim-

Dos despachos, ou sentenças interlocutorias dos Juizes de Direito, e Supplentes só haverá aggravo de auto do processo, salvo se tiverem força de definitivas, ou contiverem nullidade notoria, ou injustiça manifesta das quaes poderão as partes interpor appellação. Pouco na parte que permitte a appellação no caso de sentença definitiva.

12º Additivo

Os termos do processo serão peremptorios, e não se poderão prorogar por mais tempo do que o primeiramente tirando nas Leis. As partes, que dentro d'elle não apresentarem os autos serão multadas em dez tostões por dia, para o Cofre da Justiça. O Escrivão, que sendo o termo não cobrar os autos, ou deixar de lhes dar o andamento legal, será condemnado de dez a trinta mil Reis. Pouco na ultima parte.

13º Additivo

Toda a provocação interposta pela parte vencida do Juiz inferior para o superior para emenda de injustiça, será d'appellação, entendida para este fim as definitivas entre Juizes de maior, ou de menor graduação. Esta interposição pode ser na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como a parte convier, intimada a parte ou o seu Procurador. Pouco.

373 Supprimido Pouco.

374. Supprimido. Pouco.

14 Additivo. Pouco.

As Sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, a contestação, ou articulado das partes, e a sentença com a documentos, que a ellas se referirem.

15 Additivo. Não provou.

Nenhuma execução das Sentenças irá se admittirão com suspensão, embargos de nullidade nos termos da Orden. Liv. 3º Tit 87, §. 1º, de 3º Sinhos, e provisão de compensação, paga, e quitação, provada em contrario, de retenção de benfeitorias, e de compromisso, e em outro qualquer caso, com tanto, que o Executado deposite em Juizo em dinheiro a contada a somma julgada, e custas. Não provou.

16. Additivo

Nas revistas poderão as partes, se quizerem, deixar d'arrazoar nos Juizos, de que recorrem, declarando-o assim por termo nos autos, e concedendo-se-lhe o mesmo prazo perante o Tribunal Supremo, e por despacho do seu Presidente. Não provou.

17. Não se julgarão nullas por falta de concludencia as causas intentadas nos diferentes Juizos antes da creação dos Juizes de Paz. Não provou.

18 Fica suprimida a Jurisdicção ordinaria dos Corregedores do Civil, e Crime da Corte, e Ouvidores das appellações crimes, e a dos Ouvidores do Civil, e Crime das outras Relações e a contenciosa dos Juizes dos Orphãos. Engrandecida.

19. Lucena a 375 do Projecto Não provou.

Ficão abolidos os Inquiridores - accrescente-se - de primeira Instancia.

20 Additivo. Provou.

Fica revogado o Alvará de 23 de Abril de 1723 na parte que impos a pena de nullidade aos processos, e conjecturaes, e mais provas por falta de distribuição

Paço do Senado 18 de Junho de 1832 - Marquez de Inhambupe - João Antonio Rodrigues de Carvalho - Marquez de Caravellas - Visconde de Alcantara - Patricio José de Almeida e Silva

Em 23 de Junho de 1832.

Secretario

imposição ácerca das penas especiaes decretadas pelos Codigos recebidos.

Art.º 158.º Toda a Authoridade Judiciaria he competente para formar culpa aos Officiaes, que pra-
tic as mesmas ordens.

Art.º 159.º O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações e mais Authoridades Judiciarias, quando lhes fo-
rem presentes alguns autos, ou papeis, e nelles se encontrar crime de responsabilidade, formarão cul-
pa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não o sendo remetterão copia authentica das pe-
ças, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á Authoridade Judiciaria competente para a for-
mação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo, ou pelo Secretario do Tri-
bunal, e concertada por outro Escrivão, ou Tabellião qualquer.

Art.º 160.º No Supremo Tribunal de Justiça, proceder-se ha na forma da Lei de 18 de Setembro de
1828, e mais disposições posteriores.

Art.º 161.º As Relações, e mais Juizes á quem compete a formação da culpa, logo que for presente lhe
ma queixa, ou denuncia circumstanciada, contra qualquer Empregado Publico da sua competencia, fará
ir a elle por escripto, depois de que proceder a ha nos termos da pronuncia. Na folha de provas se-
guintes, acceitará ha as que se offerecerem, e mesmo procederá a ha haver as por documentos, ou inqui-
ta de testemunhas, antes de ouvir aquelle contra quem se deduz a queixa, ou denuncia.

Art.º 162.º O denunciado, ou aquelle, contra quem houver queixa não será ouvido

§ 1.º Quando estiver fóra do destricto da culpa.

§ 2.º Nos crimes em que não tem lugar a fiança

§ 3.º Quando não se souber o lugar de sua residencia.

§ 4.º Destricto da culpa aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde reside o réo, ou on-
de for sorprehendido pelo denunciante ou queixoso.

Art.º 163.º Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro,
a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, e procederá
á todas as diligencias necessarias, e o apresentará em Meza, onde se resolverá por sorte hum Ministro, o
qual depois de instruido do mesmo processo o pronunciará, ou não, segundo a prova, vencendo-se
a decisão por dois votos conformes.

Art.º 164.º O Sorteio dos Juizes para a pronuncia, determinada no Artigo antecedente, será feito pu-
blicamente, e terá lugar, depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fo-
ra assignado, expedindo o Juiz do Feito as ordens necessarias para esta audiencia.

Art.º 165.º Se, antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será
feita immediatamente pelo sorteio.

Art.º 166.º A Substituição do Juiz do Feito impedido fará-se-ha por distribuição, a qual não alterará a Ordem
á cerca de novos Feitos, e cessando o impedimento do Juiz Substituido, assumirá tambem as funcções de Substituto, que
passará logo o feito áquelle, a que substituira.

Art.º 167.º Os effeitos da pronuncia são:

§ 1.º Ficar sujeito o pronunciado a accusação criminal.

§ 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas.

§ 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, emquanto não prestar fiança nos casos em que a Lei a admitte.

§ 4.º Suspender-se lhe metade do Ordenado, ou Soldo, que tiver em razão de Emprego, a que perderá todo, não sendo
a final absolvido.

A suspensão do exercicio das funcções não estenderá o seu effeito legal, que competir ao Empregado pronunciado.

Art.º 168.º Os Presidentes das Provincias, a quem se officiar se remetterá copia da pronuncia dos Commandan-
tes Militares, a fim de executar. O mesmo fará o Juiz Criminal do Destricto, á respeito daquelles culpados, em
ja pronuncia entrarão.

Art.º 169.º Da Sentença, que não pronunciar, appellará o Juiz ex officio para a Relação do Destricto, e os autos serão im-
mediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo ex officio sem formalidade alguma. Da Sentença que pronunciar, poderá
a parte appellar dentro de dez dias improrogaveis, e os autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effei-
tos da pronuncia, em hum e outro caso ficará no Juizo inferior o Traslado dos autos contendo unicamente a peticão
da queixa, ou denuncia, os nomes das testemunhas, Lavrado as, a copia dos documentos, e as Sentenças que tiverem

Submenda ao Art.º 1190

O Brazileiro, que por mar, ou terra vaja dentro do Imperio, não he obrigado a ter passaporte salva a redacção. Olinda. Passou

Additivo a 121.º

Ficão em vigor as Leis existentes sobre Passaportes para Paizes estrangeiros. Vasconcellos. Approvados.

Ao Art.º 333.º

Depois da palavra Militar diga se meramente Militares - E em lugar de de- clinarão diga se permanente Vasconcellos. Alencastro. Passou.

Ao Art.º 1.º apresentado nas Emendas ao Tit.º 7.º

Suprima-se = Contanto que seja dentro &. Vasconcellos Passou.

Em 26 de Junho de 1832.

Ao Art.º 4.º

A disposição do 4.º Artigo seja sustentada no caso do Art.º 1.º Vasconcellos Não passou.

Accrescente-se no fim do Art.º 6.º e todas as mais causas interpostas que não po- dem haver-se validamente, e sobre objectos que não podem ser materia de transa- ção. salva a redacção. Visconde d'Alcantara. Não passou.

Em 28 d.º

Ao Art.º 366 do Projecto.

Os Juizes Supplentes poderão mandar passar Carta de inquirição para fora, e inquirir testemunhas ad perpetuam rei memoriam. Vasconcellos Passou.

Ao Art.º 368.

A inquirição das testemunhas se fará pelas proprias P.tes que as produzirem ou seus Procuradores Advogados e Procuradores, e pelas Partes contrarias e seus Advogados e Procuradores na forma dos Art.os 268. 270. salva a redacção Carneiro de Campos. Passou.

Ao Art.º 370.

Requeiro, que este Artigo vá á Commissão para propor o que mais con- vier na sua boa execução, e se trate da sua emenda na 3.ª discussão. Marquez de Inhambupe. Não passou.

Proponho, que o Art.º 370, no que he relativo ás Escravos se tome em consi- deração na 3.ª discussão, combinado com o Art.º 39 do processo criminal sobre os Escravos que ouvem actualmente Vasconcellos Adiado.

Ao Art.º 372

Ficão revogadas todas, e quaesquer Appellações Visconde d'Alcantara Prejudicada.

Em 2 de Julho

Art.º 372. Proponho que a supplica das Aggravos de Petição seja admit- tida nos casos em que se allegue pelas Partes damno irreparavel. Vascon- cellos Prejudicada.

pronunciado, ou não

Artº 170º Das Apellações que forem interpostas no caso do Artigo antecedente, conhecerá o Monteiro, a quem for distribuido o feito com mais dois Adjuntos nomeados pela sorte.

Artº 171º Das Sentenças proferidas nas Juntas de Juizo de Paz não se admitte Appellação.

Artº 172º Declarando qualquer das Camaras Legislativas, que ha procedencia de accusação de algum dos seus Membros por crime de responsabilidade, serão os autos, e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se nos seus ulteriores accusatorios a mesma ordem que tem lugar na accusação dos Ministros d'Estado, com a differença de que em vez de Commissão accusadora, accusará o Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, quando não houver parte accusadora.

Artº 173º A accusação dos Empregados Publicos, não provenientes, será feita perante o Juiz competente.

Exceptuão-se:

1º Os Militares, que por crimes do Emprego Militar serão accusados no Juizo do seu Foro.

2º Os Empregados, que tiverem simplesmente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediencia.

Artº 174º Pronunciado o réo ex-officio ou proposta accusação remettido ao Juiz de Direito respectivo, dar-se-ha promptamente a traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

Artº 175º O Juiz de Direito na primeira reunião do Jurado apresentará os autos, a fim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

Artº 176º Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por mandado do Juiz de Direito.

Capitulo 6º

Da ordem de prisão.

Artº 177º Poderão tambem ser presos uns culpa formada os que forem indiciados em crimes, a que a Lei imponha pena de morte natural, degredo perpetuo, prisão ou galés por toda a vida, forem ausentes, e em todos os mais casos, a excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada se não por Ordem escripta d'Authoridade Legitima.

Artº 178º Para ser Legitima a Ordem de prisão he necessario:

§ 1º Que seja dada por Authoridade competente.

§ 2º Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emittir.

§ 3º Que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos, que a fação conhecer ao Official.

§ 4º Que declare o crime.

§ 5º Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Artº 179º Os Mandados de prisão não surtirão effeito dentro do Lugar da Jurisdicção do Juiz, que os emittir, observando-se o disposto no Artº 84º.

Artº 180º Quando o delinquente residir em Lugar, onde não possa ter execução o mandado, se expedirá Precatoria na forma do Artº 81º.

Artº 181º O Official de Justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve procurar o Reo, apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhadas estas requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se ponha razoavelmente fóra, que o réo vio, e ouvio o Official.

Artº 182º Se o réo não obedecer, e procurar evadir-se, o Executor tem direito de empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão: se obedece porem e usa da força he prohibido.

Artº 183º O Executor tomará ao preso toda e qualquer arma que comsigo traga, para apresental-a ao Juiz que ordenou a prisão.

Artº 184º Se o réo resistir com armas capazes de matar, o Executor fica auctorizado a usar daquelles que intender necessarias para sua defesa, e para repellir a opposição: e em tal conjunctura o ferimento, ou morte do réo he justificavel, provando-se que de outra maneira seria vencido a existencia do Executor.

Artº 185º Esta mesma disposição comprehende qualquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao Official executor, ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflicto.

Em 7 de Julho de 1832

No Art.º 372.º

Toda as causas ficão reduzidas a Libelo e contestedade; antes de sentença fi- Prejudicada.
nal de quaesquer despachos interlocutorios, não contendo damno irreparavel, com-
portará só o recurso de aggravo do auto do processo; depois da sentença final,
assim como da interlocutoria com damno evidentemente irreparavel haverá
só appellação.

Ficão extinctos os Embargos, taes Embargantes, e quaes-
quer outras especies d'aggravos, alem do que fica permettido. Carneiro de Campos.

Depois de palavra final diga-se - excepto razões embargantes - menos tendo Prejudicada.
força definitiva os despachos ou Sentenças interlocutorias, em que poderá haver
appellação. Sobre a redacção M. de Carvalho

Accordão-se que não ficavão revogadas as Leis que permittem Replicas, e
triplicas.

Que haverião Embargos antes da Sentença final.

Que ficavão extinctos todos os Aggravos, salvo os do Auto do Processo.

Que ficava extendido o Aggravo do Auto do Processo.

Em 9 do.

No Art.º 12.º additivo Não passou.

Os termos do processo serão peremptorios, ficando ao prudente arbitrio do
Juiz conceder hum, até dois termos improrogaveis.

O Excerto que finda os termos = e continue o resto do Art.º - Carvalho

Suprima-se o Art.º 12.º Additivo. Drago Estrada Não passou.

Art.º 373.º Suprima-se = contestações = e accrescente que a Contestedade seja offe- Prejudicada.
recida com todas as excepções que as partes quizerem oppor sobre a redacção
Drago Estrada

Em 10 do.

No Art.º 17.º Approvada.

Em lugar de - crimes - diga-se existencias dos Juizes de Paz respectivos. Vas-
gueiro

No Art.º 18.º Prejudicada.

Em lugar de - ordenanças - Diga-se = dos 1.os Instancias - sobre a redacção.
Vasgueiro

Additivo Approvado.

Haverá tantos Juizes de Orfãos quantos Supplentes, e serão nomeados do mesmo
modo.

Aggravando continuem os Juizes de Orfãos seus Limites até aos casos que não
sem de Inventario, Partilhas, Contas, e Habilitações. Vasgueiro

Additivo. Não passou.

Fiquem extinctos todos os privilegios pessoaes do Foro. Vasgueiro

Santiago

Art.º 186.º As prizões podem ser feitas em qualquer dia util, domingo, ou santo, ou mesmo de noite.

Art.º 187.º Se o réo se metter em alguma casa, o Executor intimará ao dono, ou inquilino della, para que o entregue mostrando lhe a Ordem de prisão, e fazendo se bem conhecer: se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o Executor tomará duas testemunhas, e sendo de dia entrará á força na casa, arrombando as portas, e fará prisão.

Art.º 188.º Se o caso do Artigo antecedente acontecer de noite, o Executor, depois de executar o que fica disposto, para com o dono, ou inquilino da casa, a vista das testemunhas, tomará todas as cautelas, e proclamará trez vezes uncommunicando a dita casa, e immediatamente que amanheça, arrombará as portas, e tirará o réo.

Art.º 189.º Em todas as occasiões, que o morador de huã casa negue entrar hum commissario, quando lhe o acontece, será levado á presença do Juiz para proceder contra elle como resistente.

Art.º 190.º Toda esta deligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que della deve fazer o Official.

Capitulo 7.º
Das buscas.

Art.º 191.º Comsidera-se hũa mandado de busca:

§ 1.º Para apprehensão de cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falso pretexto, ou achadas.

§ 2.º Para prender criminosos.

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados, de qualquer natureza que sejão.

§ 4.º Para apprehender armas e municções preparadas para insurreição ou motim.

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova d'algum crime, ou defesa d'algum réo.

Art.º 192.º Não se dará jamais hum mandado de busca sem o depoimento ao menos de duas testemunhas juradas.

Art.º 193.º As testemunhas devem expor o facto, em que se funda a petição do mandado: e dar razão de sciencia, ou presumpção, que tem, de que as pessoas, ou cousa estão no lugar designado, ou que se achão os documentos criminosos de hum crime commettido, ou projectado, ou da existencia de hũa assembléa illegal.

Art.º 194.º Quando no Processo de hum criminoso duas testemunhas juramentadas declarem que elle tem o instrumento, com que commetteo o delicto, em sua casa, ou em outro lugar determinado, ou que tem em poder d'alguem hum documento, cuja occultação concorra para a prova d'accusação, ou defesa, o Juiz dará as providencias, que convierem, para conseguir estas provas, mandando em ultimo lugar proceder á busca, se ella for necessaria.

Art.º 195.º O mandado legal de busca deve incluir:

§ 1.º O nome das testemunhas, e seo depoimento.

§ 2.º Indicar a casa pelo Inquilino, ou numero, e situação della.

§ 3.º Designar a pessoa ou cousa procurada.

§ 4.º Ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz com ordem de prisão, ou sem ella.

Art.º 196.º O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima, não he exequivel, ou será punido o Official, que com elle proceder.

Art.º 197.º Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas ou roubadas lhe serão entregues, com que justifique seo direito em Juizo competente, ouvida a parte, que as tinha em seo poder; e sem que por espaço de trinta dias se publique por editaes a relação dellas com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas.

Art.º 198.º Se ninguem as reclamar passados os trinta dias, o Juiz de Paz, ou remetterá ao Juiz de Orfãos, para proceder na forma da Lei, quando excedão ao valor das cousas, que o Juiz de Paz póde julgar.

Art.º 199.º Aos Officiaes de Justiça compete a execução do mandado de busca em casas de morada, ou habitação particulares.

Art.º 200.º De noite em nenhũa casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no Art.º 209 do Codigo Criminal.

Em 10 de Julho de 1832

Artigo additivo
Das Sentenças definitivas proferidas nas Relações, não haverá outro Recurso, que não seja o de Revista nos casos permettidos pelas Leys. Passou.

Ficão abolidas as cartas de Juizes. M de Carvalho. Passou

Artigo additivo, para collocar onde convier. Passou.
Ficão abolidas as formalidades do Juramento de calumnia, e declaração á custas. Mas esta ultima será substituida pela obrigação de pagar as custas da Cadeia, quando se não pagarem logo que forem julgadas. = Bispo.

Artigo additivo.
Os Juizes de Direito terão de ordenado 1:600$rs. nas cabeças das Capitanias, e 1:200$rs. nos demais Circulos. Rubricada a 2ª. vez pelo Secretario.
Os Desembargadores das Relações 2:400$rs. Salva emend.ª Alvarenga

Os Juizes de Direito, terão provisoriamente o mesmo ordenado dos respectivos Ouvidores das Comarcas, e vencerão os emolumentos do Regimento de Minas. Rubricado. Vigorará

Emenda additiva. Disposições geraes. Passarão.
Os Autos pendentes passarão para a Cartorio do Juizo a que competir o conhecimento.
Os Autos findos de Cartorios extinctos passarão para o do Juizo Supplente respectivo.
O Governo fará os Regulamentos necessarios para que a processo civil, ou criminal tenhão andamento; e resolverá provisoriamente as duvidas que occorrem determinando o sentido da Lei propondo-as depois ao Corpo Legislativo.
Vigorará

Em 27 de Julho de 1832.

A Commissão Especial encarregada de examinar o Relatorio do Ministro da Justiça, e propor as medidas, que parece exigirem as circumstancias publicas, depois de serias reflexões nos meios de conservar o Governo, em gozo das garantias, que fazem o Patrimonio do Cidadão, julgou que algumas medidas se poderião incluir em huma Lei, que servisse de interpretação á differentes artigos da Lei anteriormente publicadas, e que outras serião proprias para se introduzirem no Codigo do Processo, quando vier para a 3ª. discussão, o que tendo agora Lugar propoem a Commissão Leis, e outras providencias á contemplação do Senado, o qual resolverá a sua admissão, ou reprovação com aquella Sabedoria, que costuma ponderar as suas Deliberações. Tempo primeiro com a Letra R. Rubrica-se Lendo-se o Projeto sobre o Codigo Criminal a f. 112 do L.º 2º dos Projetos do Senado.

Por occasião do exame, á que procedeu a Commissão, conheceo, que no Codigo Criminal publicado, e que veio impresso na Typografia Nacional na enumeração dos artigos declarados no Art.º 107, que trata da conspiração, se omittirão os Artº. 85. 86, e 87, que estão incluidos na authographo sanccionado, e nos Codigos impressos na Officina de Bancher.
Tendo este erro falta de impressão parece á Commissão, que he sufficiente officiar ao Governo, para que emendando procedão aos exames, fação declarar este erro, e restituir no 1º Artº 107 a referencia dos Artºs 85, 86, e 87, indevidamente suprimidos.

Art.º 201.º Os Officiaes da delegacia sempre que acompanharão, ou do promovel, de huma testemunha, que assista ao acto, e a possa depois abonar, e depor, se for preciso, para justificação do motivo, que determinarão, ou tomarão legal a entrada.

Art.º 202.º Só de dia podem ser executados os mandados de execução; e antes de entrar na casa, o Official de Justiça encarregado da sua execução, os deve mostrar, e ler ao morador, ou moradores della, á quem também logo intimará, para que abra a porta.

Art.º 203.º Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito d'arromballa, e entrar á força, como praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer cousa, onde se possa conter fundamento suppor occultado, o que se procura.

Art.º 204.º Findas a diligencias, farão os Executores hum auto de tudo, quanto tiver succedido, no qual tambem declararão as cousas, pessoas, e lugares, onde forão achadas; e assignarão com duas testemunhas presenciaes, que o mesmo Officiaes de Justiça devem chamar, logo que principiem a diligencia, e execução, dando de tudo copias ás partes, se pedirem.

Art.º 205.º O promotor, ou occultador das cousas, ou pessoas, que forem objecto de huma, ou de outra destas diligencias de prisão á presença do Juiz, que a ordenou, para serem examinados, e processados na forma da Lei, se forem manifestamente dolosa, ou se forem complices no crime.

Capitulo 8.º
Da Desobediencia.

Art.º 206. O que desobedecer, ou injuriar o Juiz, ou qualquer Authoridade, a que seja subordinado, ou Inspector, Escrivão, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas, em acto de seus Officios, será processado perante o Juiz de Paz do Districto, em que for commettido a desobediencia, ou injuria, e sendo este desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz respectivo.

Art.º 207.º O Juizes, Authoridades, Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas desobedecidos, ou injuriados, levarão o facto ao conhecimento do Juiz de Paz respectivo, por huma exposição circumstanciada, por elles assignada, e assignada, e com declaração das testemunhas, que forão presentes: á vista della mandará o Juiz de Paz citar o delinquente, e procederá em tudo, segundo vai disposto no capitulo seguinte.

Capitulo 9.º
Das Sentenças no Juizo de Paz.

Art.º 208.º Apresentada ao Juiz de Paz huma denuncia de contravenção ás Posturas das Camaras Municipaes, ou queixa de crime, cujo conhecimento, e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia (que nunca será a do mesmo dia da citação).

Art.º 209.º Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz, que se tem infringido as Posturas, Lei policial, ou termos de segurança e de bem viver, mandará formar auto circumstanciado do facto, com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar, e citará o delinquente na forma do artigo antecedente.

Art.º 210.º O Escrivão, ou Official de Justiça encarregado de delinquente a leitura do seguramento, ou auto, o mesmo especificado, quando o queira fazer.

Art.º 211.º Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o Juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá condemnando ou absolvendo o réo.

Art.º 212.º Comparecendo o delinquente o Juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa, que não sendo escripta, o Escrivão escreverá, o interrogará; inquirirá as testemunhas, e fará ás partes as perguntas que entender necessarias; depois do que lhes dará a palavra, se a pedirem, para verbalmente por si, ou seus Procuradores, deduzirem o que lhes parecer á bem de seu direito.

Art.º 213.º O Juiz dará sua mesma audiencia a sentença, ou quando meito na seguinte.

Art.º 214.º Esta sentença passa em julgado dentro de cinco dias, e será executada, mas se qualquer das partes dentro deste tempo recorrer para a Junta de Paz, o Escrivão escreverá o recurso por termo assignado pela parte, e fará dos autos a competente remessa, suspensiva a execução.

Art.º 215.º Taes recursos não terão lugar.

§ 1.º Quando os Juizes primeiros seus Officiaes commetterem com prisão que não passe de cinco dias.

Cumdo pelo Codigo o crime de rebelião a conspiração reduzirão á'facto, não se póde conhecer como para o crime de tentativa bastem ao numero de vinte pessoas, como se acha promulgado no Art.º 107. - para o crime de execução desta tentativa se julgão necessarias vinte oito pessoas, para ser então classificada rebelião, ficando por esta maneira impune a acção pela falta do numero, quando o comato, ou tentativa com muito pequeno numero, he gravemente punida; e he para emendar esta desigualdade, e outras incoherencias, que se acha no Codigo Criminal, que a Commissão propõem o Projeto seguinte.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art.º 1.º Rebelião he a conspiração reduzida á'acto, e fica por esta intelligencia revogado o Art.º 110 do Codigo Criminal.

Art.º 2.º Se nos actos de rebelião se perpetrarem homicidios, os cabeças della, e os perpetradores destes, serão punidos com as penas do Art.º 192 do Codigo, com execução do Art.º 61 do mesmo Codigo.

Art.º 3.º O Art.º 36 do Codigo, não he extensivo á'decretação da pronuncia, que deve ser regulada pelas regras estabelecidas em direito, na concorrencia de circumstancias concomitantes.

Art.º 4.º Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos reos, as penas de prisão com trabalho impingidas pelo Art.º 49 do Codigo Criminal, serão substituidas pela de degredo, bem como a da setima parte do tempo de accrescimo na reducção da prisão simples.

Art.º 5.º Ficão comprehendidos na disposição do Art.º 123. do Codigo as pessoas, que commetterem o crime de arrombamento de Cadêa ou prisão, em que estiverem detidos, tendão, ou não ajudas, e favor de pessoas externas.

Art.º 6.º As pessoas que recusarem obedecer ao Carcereiro, ou áquem o substituir na execução de algum dos deveres marcados nas instrucções dadas pelo Governo para a economia, e regimen das prisões, serão punidas com reclusão solitaria, ou com ferros, como parecer necessario ao Juiz de Direito de cuja direcção estiver a prisão, em conformidade com o Art.º 126.º

Paço do Senado 27 de Julho de 1832. = João Antonio Rois de Carvalho = Marquez de Barbacena = Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Emendas para a 3.ª discussão do Codigo do Processo.

Art.º 3.º Na Provincia, aonde estiver a Corte, o Governo, e nas outras o Presidente em Conselho, fará, quanto for possivel á'concentração, dispensa, e necessidade dos habitantes, dando logo á'execução essa decisão, e participando á'Assembléa Geral, para ultima approvação.

Art.º 5.º Em lugar de = julgarem precisos = diga-se, que os Juizes julgarem necessarios.

§2º Quando prenderem as testemunhas, que não obedecerem á sua notificação: no entretanto fica a huns e outros o direito de vindicarem a injuria, e suppresa deferirá o Juiz pelas mesmas ordenanças.

Capitulo 10º
Das Juntas de Paz.

Artº 216º As Juntas de Paz constarão na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz, sob a prudencia de hum de entre os, que forem presentes, escolhido por seus Collegas, em vencimento vencida por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formadas com menos de cinco, nem com mais de dés Membros.

Artº 217º Na Provincia em que estiver a Corte, o Ministro do Imperio, e nas outras os Presidentes em Conselho, sobre informação das Camaras Municipaes, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em differentes pontos de cada Termo; não podendo ser menor de quatro, nem mais de dous vezes no anno; com attenção ao numero das causas, e ás distancias.

Artº 218º As reuniões das Juntas de Paz, serão publicas á portas abertas na casa, que for para ser simples Juizes de Paz escolhida: e não poderão durar mais de seis dias successivos, incluidos os domingos dias santos, nas quaes tambem haverá reuniões.

Artº 219º Compete ás ditas Juntas conhecer de todas as Sentenças dos Juizes de Paz, que houverem imposto qualquer pena: e as confirmarão, ou revogarão, ou alterarão, com mais recurso, excepto o da Revista.

Artº 220º O Juiz de Paz, que faltar, será multado pela Junta por cada dia de reunião em mil reis nas Villas, e dois mil reis nas Cidades, salvo precedendo causa legitima, e provada.

Artº 221º Não concorrendo pela mesma multa, e mais hum dos Juizes de Paz, não haverá reunião, mas ficará adiada para outro dia, e se chamarão os supplentes dos, que faltarem.

Artº 222º Todos os negocios serão decididos á maioria absoluta de votos dos Membros presentes: e em caso de empate a absolvição do réo.

Artº 223º Se o réo, ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem causa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a reunião seguinte, e não pode ter lugar na ausencia, por não comparecerem as partes em tempo.

Artº 224º A falta de comparecimento do réo sem causa legitima, o sujeitará á pena de revelia, e ao Lei, á decisão pelas provas dos autos sem mais um ouvido; e do autor á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Artº 225º Principiado o conhecimento de hum processo, não poderá mais ser interrompido, nem mesmo pela noite, salvo o requerimento das partes por motivo justo.

Artº 226º O Juiz de Paz que julgou a causa, não entrará no seguinte julgado della, mas dará somente as explicações que lhe forem pedidas pela parte, ou Membros da Junta.

Artº 227º Nestas Juntas lhe permittido á parte o allegarem incompetencia, mostrando que o crime tem pena maior daquella, que lhe da privativa imposição dos Juizes de Paz, e sendo assim julgado, serão os autos remettidos ao Juiz competente.

Artº 228º A Ordem do Processo será a seguinte.

§1º O Escrivão da Junta de Paz, que será o do Destricto, em que se reunir a Junta, lerá os Autos findos as partes, Juizes, e Testemunhas.

§2º O Juiz com o ratificará sua queixa, e o réo sua defesa: o primeiro será obrigado a jurar, se o requerer.

§3º As testemunhas serão reperguntadas, e outras, que de novo apresentarem as partes se assim o requererem.

Artº 229º O Presidente proporá por escripto aos votos as seguintes questões, depois de discutida a materia

§1º O crime está provado?

§2º O réo he por elle responsavel?

§3º Que pena se lhe ha de impor?

§4º Deve indemnisação?

§5º Em quanto monta ella?

Art.º 6.º Em cada Comarca haverá hum Juiz de Direito. Nas Cidades populosas poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdicção comulativa, sendo hum delles o Chefe de Policia.

Art.º 6.º e 7.º do Projecto supprimão-se

8.º Diz passa a ser 7.º redija-se assim. Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser intimadas cumulativamente dois, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarão como, — e continue o Artigo.

Art.º 9.º Supprimido

8.º Diz era 10.º — accrescente-se no fim depois de Ecclesiasticos — em materias puramente espirituaes.

12. Diz era 14 — § 3.º Depois de algum crime accrescente-se — e os mais comprehendidos no § antecedente.

§ 4.º Accrescente-se em todos os crimes, excepto no de responsabilidade.

§ 7.º Suprima-se o N.º 1. alterando-se a enumeração dos seguintes por esta forma. 1.º As contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. 2.º Os crimes á que não caiba imposta pena maior, que a multa até cem mil reis, prisão, degredo, ou disterro até seis mezes com a multa correspondente á metade deste tempo, ou um delles, e tres mezes de casa de correcção, ou Officinas Publicas, onde as houver.

13 Diz era 15 diga-se assim = Sanccionado, e publicado o presente Codigo proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos districtos, que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes ordinarias.

17.º Diz era 19.º Depois da 1.ª Linha accrescente-se — e das Guardas Nacionaes.

23 Diz era 25. São Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, tendo de renda liquida por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão a quantia de seis centos mil reis, e nas Capitaes das Provincias quatro centos mil reis, e nas mais Povoações das Provincias duzentos mil reis, excepto os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios do Governo das Provincias, Commandantes das Armas, e Corpos da 1.ª Linha. Aonde não houverem 60 pessoas com a qualificação exigida neste Artigo, o que se tiverem eleição de entre os mais idoneos quantos forem necessarios para completar o numero.

31 Diz era 33 no fim do Artigo accrescente-se — e na falta, o Supplente, e Camara nomeará hum interinamente.

33. Diz era 35.º accrescente-se = 3.º Exercitar cumulativamente a jurisdicção Policial.

34.º Diz era 36.º — Em Lugar de unão eleitos § Diga-se — unão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre pro-

Art.º 230. O Presidente lavrará a sentença em conformidade: se for pronunciado simplesmente a pena, o réo dará logo fiança tanto a ella como ás custas, e damno; ou irá para a Cadêa por tanto tempo, quanto seja necessario para a satisfação, contando-se como se passarão a carta de fiança: se for de prisão, ou com execução, o réo não sahirá mais do carcere, a não ser para ser soltado, ou para ir á forca, e não fazer, será compellido no que fica acima determinado até fazêl-o.

Art.º 231. A Junta marcará o vencimento das testemunhas, que forem chamadas a requerimento das partes, as quaes o pagarão.

Art.º 232. Emquanto durarem as reuniões das Juntas, servirão de Juizes de Facto os seus supplentes.

Titulo 4.º

Do Processo ordinario

Capitulo 1.º

Da accusação.

Secção 1.ª

Das Preparatorias da accusação.

Art.º 233.º Formado o culpado, o Juiz de Facto nos delictos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa; estejão os réos presos ou soltos nos delictos, porque serão processados.

Art.º 234.º Os delinquentes, que estiverem presos, acompanharão os respectivos processos; os afiançados, ou que se poderem livrar soltos uma fiança, comparecerão nos processos respectivos todos os comparecimentos perante o Conselho de Jurados na reunião, que for designada, sob pena de Art.º 224, e quanto aos afiançados, perderão metade do valor da fiança, se o crime for de denuncia.

Art.º 235.º Os Processos serão sempre remettidos ao Juiz de Facto da cabeça do Termo, e havendo mais de hum, á aquelle de entre elles, que alli for o do Districto, onde se reunirá o Conselho dos Jurados.

Art.º 236.º No caso do Art.º 233. o Juiz de Facto mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados debaixo das penas neste Codigo estabelecidas.

Art.º 237.º Quando o Juiz de Direito conceder a fiança, competir-lhe-ha expedir Precatoria para a citação das testemunhas, que devem ser notificadas, para comparecerem na primeira reunião, ou na immediatamente seguinte, como for mais razoavel, segundo o tempo da notificação, e as distancias; devendo designar-se ás testemunhas hum praso sufficiente para fazerem suas deposições na sua casa e jornada.

Art.º 238.º Não será accusado o delinquente estando ausente fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, nos crimes, que não admittem fiança.

Art.º 239.º No caso de estar ausente poderão propor a acção civil, que competir, para haver a indemnisação do damno, que houver causado com o delicto.

Secção 2.ª

Das preparatorias para a formação do 1.º Conselho de Jurados.

Art.º 240.º O Juiz de Direito officiará ao Vereador da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora em que ha de principiar a Secção.

Esta participação deve ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e Habitantes do Termo ou Julgado.

Art.º 241.º No dia seguinte ao do recebimento da participação do Juiz de Direito, o Vereador da Camara Municipal em presença do mais Membro della, que se acharem na Cidade ou Villa, na sala das sessões respectivas, e ás portas abertas, extrahirá da urna dos Jurados quarenta e oito cedulas, annunciará logo por Editaes a referida participação, convidando nominadamente a comparecerem os Jurados, que as quarenta e oito cedulas indicarem, e declarando, que estes hão de reunir-se durante a proxima sessão Judiciaria, e devem, assim como todos os interessados comparecer no dia designado sob as penas da Lei, se faltarem

proposta triplice das Camaras Municipaes.

35 Que era 37. 1º Denunciem os crimes publicos, e policiaes, e accusem os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de roubarem á liberdade pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações do Artigo 202, 203, 204, e roubos. Calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada hum dos seus Membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada hũa das Camaras, ou cada hum dos Membros da Assembléa Geral em razão de seu Officio, contra cada hum dos Membros do Poder Executivo.

36º Que era 38. Depois da palavra - Camaras - diga-se = e Supplentes dos Juizes de Direito quando estiverem interinamente.

Secção 4ª em lugar de Escravos das execuções, diga-se dos Juizes Municipaes.

41. Que era 43. Suprima-se esta execução, e por inteiro.

42. Que era 44 Tenda preferencia o que tiverem servido de Juizes Supplentes.

44º Que era 46. Ou por huma conhecida superioridade.

45º Que era 47º §4º Depois da palavra declarando - accrescente-se - ou que impedirem os Jurados - e continues.
Accrescente-se §9º Inspeccionar os Juizes de Paz, e Supplentes, emtruindo-os nos seus deveres guardada a mesma ordem.

49º Que era 51º Depois de juramento diga-se na Corte perante o Ministro da Justiça, e nas Provincias perante o Presidente.

54º Supprimido.

57º Que era 59º Em Lugar de Juizes de Paz, diga-se - em todos os Juizes, e supprima-se o Districto

60 Que era 62º - Diga-se neste §, e em todos os seguintes em Lugar de Juizes de Paz, Juizes, e no fim do Art. accrescente-se - e elles não deixarão de funccionar ainda quando não sejão reconvindos.

Artigo Additivo. As Juntas de Paz julgarão as suspeições dos Juizes de Paz, e dos Juizes Supplentes em casos Policiaes.
Os Jurados e dos Juizes de Direito, dos Supplentes, e dos Membros da Junta de Paz.

O Artº 69º fica sendo 67, depois deve seguir-se o que era Artº 71º depois o additivo, e depois o 70, para coherencia das materias.

Artº 100 Que era 101. Depois de Juiz menor diga-se - do que se deve ter menos de prizão, quatro com trabalho, tres de galés, e Capitel

107 Que era 108 N. Sem diga-se - ou que não conhecidamente abonados.

As quarenta e oito cedulas serão fechadas em urna separada.

Art.º 242.º Os Editaes de que trata o artigo precedente, não só serão Lidos, e affixados nos Logares mais publicos das Cidades, Villas, ou Povoações, mas serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo para os publicarem, e fazerem as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás Testemunhas, que se acharem nos seus Districtos.

Nos Julgados o Juiz de Paz da Povoação que for cabeça delle, na sala destinada para a reunião dos Jurados fará o mesmo, que o Presidente da Camara Municipal.

Secção 3.ª

Da formação do 1.º Conselho de Jurados, ou Juri d'accusação.

Art.º 243.º No dia designado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, e Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a, principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida o Juiz de Direito abrirá a urna das 48 cedulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez: e feito logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos Art.os 322 e 327, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por hum menino doze cedulas. As pessoas que nellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art.º 244.º Logo depois será admittido o Juiz de Paz do Districto, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todos os processos, que tiver formado, ou recebido dos Juizes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo Juri.

Art.º 245.º Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos; dos que se livrão soltos afiançados, ou sem fiança; dos accusadores ou autores; e das testemunhas, que constar, que forão notificadas para comparecerem naquella sessão.

Art.º 246.º A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos Artigos 223 e 224, excepto nos crimes, em que tem Logar a denuncia: neste o Juiz de Direito ordenará ao Promotor publico, que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do Art.º 236.º

Art.º 247.º O Escrivão do Juizo de Paz do Districto, em que se reunir o Conselho dos Jurados servirá perante o Juiz de Direito durante a Sessão.

Perante o Juiz de Paz servirá interinamente outro Escrivão por elle nomeado, e juramentado.

Secção 4.ª

Da conferencia do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury d'accusação.

Art.º 248.º O Juiz de Direito depois de ter dado aos Membros do 1.º Conselho de Jurados o juramento, de que já fallamos se trata neste Capitulo, entregará ao Presidente todos os processos, que houverem de ser julgados na Sessão.

Art.º 249.º Feito isto, o Juiz de Direito designará a Jurados a sua sala, onde só, e depois de fechadas portas, estarão por espaço de meia hora a sós com seus Membros com assistencia certa por maioria absoluta de votos dos presentes, e hum Secretario, depois de ter conferenciado sobre cada processo, que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art.º 250.º Finda a leitura de cada Processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá á votos a questão seguinte.

"Ha neste Processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu author, para proceder-se a accusação?

Se a decisão for a pluralidade, o Secretario escreverá no Processo as palavras:

"O Juri achou materia para accusação".

Art.º 251.º Se porem a decisão for negativa, por não haver sufficiente esclarecimento sobre o crime, ou seu author, o Presidente dará as ordens necessarias para que sejão admittidos na sala de sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, huma por huma, para ratificarem se o Processo, rejeitando se todas estas provas a novo exame.

Art.º 252.º Nas ratificações dos Processos o Secretario depois de mandar as respostas de

108 Que era 109 Accrescente-se no fim - não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

120 Que era 121. Depois das palavras - souberem do feito accrescente-se - e a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe ha hum improrogavel, e continuo.

122. Que era 123 Depois da palavra ex-officio accrescente-se - ou qualquer Cidadão.

146 Que era 147. Depois de delicto diga-se - ou veheamente suspeitos de quem seja o delinquente.

149 Que era 150. Depois da palavra Juiz diga-se, excepto, quando a influencia de negocios publicos, ou outra dificuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que for possivel.

173 que era 174 Em lugar de Juiz de Direito diga-se - Juiz competente.

176 Que era 177 Depois de - com culpa formada - diga-se - Aquelles forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança. Suprima-se ahi a palavra reis, e continue-se o Artigo.

183 que era 184. Supprimão-se as palavras capaes de matar.

184 Que era 185. Depois da palavra = executor = accrescente-se — ou aos que prenderem em flagrante.

190 Que era 191 § 4º no fim accrescente-se — ou para quaesquer outros crimes.

191 Que era 192 Depois de = menor = diga-se com gravez suspeitas, affirmadas com juramento da parte, ou de huã testemunha.

192 Que era 193. Depois da palavra petição accrescente-se — ou declaração, emendando-se conforme a doutrina do S. antecedente.

194 Supprimido. Em seu Lugar o que era 197 accrescente-se no fim - se prestar fiança idonea.

204 Que era 207 - Depois da palavra injuria accrescente-se = prendendo em flagrante.

212 Que era 215 Suspenderão-se execução, em vez de terão Lugar.
No § 2º Suprima-se de = no interstante por diante

213 Que era 216 Em Lugar de = maior, ou menor, diga-se - de todos os Jurados, que houverem no Termo, não excedendo de cinco, e precedidos pelo Juiz Presidente de Direito -

214 Que era 217 Em Lugar, do Imperio, diga-se - da Justiça

216. Que era 219 Depois de pena accrescente-se - de que se houver recorrido em tempo.

218 Que era 221 Depois de metade accrescente-se - ao Tendente - e suprima-se,

descendentes, das que se acharão nos Autos, dadas pelas mesmas pessoas.

Art.º 253.º Nos Libellos notificações também não se admittirão Testemunhas novas, salvo sómente, quando não vier designado o author do crime no Processo.

Art.º 254.º Findas a notificação do Processo, ou formada a culpa, o Presidente fará saber logo as pessoas admittidas, e depois do debate, que se annexárão entre os Jurados, fará a votos a quelhes seguinte.

Procede a accusação contra alguem?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes.

O Jury achou materia para a accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Art.º 255.º As horas, juradas, notificações, que o Jury mandou serão communicadas pelo Official de Justiça ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos: e quando estes delegações forão executadas ao seguimento da causa, o Presidente as poderá suspender até que estejão satisfeitas.

Art.º 256.º Decidido qualquer Processo, voltarão os Jurados á primeira sala, e ahi nomearão o seu Presidente em voz alta a decisão simples.

Art.º 257.º Quando a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por uma sentença lançada no auto julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia.

Art.º 258.º Se a decisão for affirmativa, a sentença declarará que ha materia para accusação, e ao accusado, que for abuso da liberdade de imprensa o pronunciado, comprehendido em algum dos artigos especificados no Art.º 312 do Codigo Criminal, ordenará que o impetrante seja preso em custodia, e que se reguardem todos (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escritos, ou gravuras denunciadas.

Art.º 259.º Se algum dos Jurados, ou Juiz de Direito não pronunciar aquelle, de quem o queixoso, compete ao primeiro Conselho decidir, se ha materia para accusação, e neste caso se procederá na forma dos artigos 251, 252, 253, 254, 255, 256.

Formula do Juramento.

Juro pronunciar bem, e imparcialmente neste caso, haver me com franqueza, e verdade, só tendo deante de mim Deos, e a Lei, e proferir meo voto segundo a minha consciencia.

Capitulo 3.º

Do segundo Conselho de Jurados ou Jury de Sentença.

Art.º 260.º Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusado será preso em Juizo o seo Libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado para comparecer na mesma casa de jornada, ou na primeira seguinte, quando na presente não haja possivel ultimar-se a accusação.

Art.º 261.º A notificação do réo, para responder na mesma casa, será feita trez dias pelo menos antes do julgamento da causa, e irá acompanhada de copia do Libello, do do Processo, e do rol das Testemunhas.

Estas duas provas poderá ser feitas em qualquer occasião.

Art.º 262.º Para a declaração, de que não ha possivel ultimar-se a accusação na mesma casa, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho de Jurados, e o que por elle for decidido pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes, será observado.

Art.º 263.º Nenhum privilegio isenta a pessoa alguã (excepto aquelles que tem seos Juizes naturaes expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury da sua domicilio, ou do lugar do facto, se ahi for achado.

Art.º 264.º Quando no Jury d'accusação, ou de em todo o caso, excepto o de responsabilidade dos jurados, a acção deve ser intentada, se decidir, que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoa, que tenha seos Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art.º 265.º Formado o segundo Conselho, guardadas todas as formalidades, que estão prescriptas para a formação do primeiro Conselho, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas que julgar convenientes sobre os artigos do Libello, ou contrariedade, e aquellas feitas sobre os artigos do Libello, ou

vê mais Luem" e continue.

225 Leu-se 228 § 3º Lavrando-se o dito dos testemunhos para os casos de recurso, se
as partes o requererem.

231. Leu-se 234 Suprimão-se — E os que se podem livrar soltos, e continuarão
— os afiançados assignarão nos processos respectivos termo de comparecimento perante
o Conselho de Jurados na sessão que no mesmo termo for indicada, sob pena de per-
dum metade do valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

233 Leu-se 236 Depois de = penas = diga-se — de desobediencia, e de serem conde-
zido debaixo de prisão ao juramento. Suprima-se o resto.

234 Leu-se 237. Accrescente-se no fim — a Jurados arbitrarão indemnisação as tes-
temunhas, que a requererem.

240 Leu-se 243 Em lugar de doze Sedulas diga-se = mta segurtes.

242 Leu-se 245. Em lugar = dos que se livrão soltos afiançados = diga-se = ou afian-
çados, — e suprima-se — com fiança.

247. do Projeto. Suprima-se.

254 Leu-se 258 Depois de — accusação — diga-se — prisão do Réo, e os inquiritos das in-
puras, escriptos, ou gravados pronunciados, havendo-os.

259 Leu-se 263 Suprimão-se as palavras finaes — se ahi for achado.

260 Leu-se 267 Depois de = Libello = diga-se — deposições, e copias do proces-
so formação da culpa, e as palavras, com que se acha autuado.

264 Leu-se 268 Depois de = inquiridas — diga-se pelo Accusador, ou seu Advoga-
do, ou Procurador — e quanto ao Réo diga-se — o Réo, ou Advogado, ou Procurador.

270 — 271 e nas mais onde se falla em Author, ou Accusador, ou Réo accusa-
do, e seu Advogado, ou Procurador.

269 Leu-se 273 — Suprima-se desde Luiz de Derato — até a palavra documento = e
depois de Salas, accrescente-se = o Jurado entenderem, que podem pronunciar a sua de-
cisão.

271 Leu-se 275 Finda o §. diga-se:
1º se existe crime no facto, ou objecto da accusação.
2º se o accusado he culpado.
Os §§ 3º suprima-se, e o 4º passa a 3º.
3º Em que gráo de culpa tem incorrido.
4º Se ha lugar a indemnisação. Seguem os Artºs 272, 273, 274, 275, que não
76 77 78, 79, e accrescente-se
276 Additivo. Se a imputação contida nas peças mandadas seguir for de natu-
za tal, que no Promotor publico que a segurança publica póde ser compromettida e

contrariedade; e aquellas factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhe forem relativos, e não serão submettidos ao exame dos Jurados.

Art.º 266.º Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo, de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão n'elle escriptas.

Art.º 267.º O Advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o artigo, e grão da pena, em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o Libello, o qual não deve conter-se, se não de proximos, e respostas do processo de formação de culpa, reduzidos á artigos succintos, e claros; e por ultimo expenderá as provas, e evidencia, com que se acha contestada para a condemnação do réo.

Art.º 268.º As testemunhas do accusador serão interrogadas na sala da audiencia, e juraráo sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo Advogado do Author, ou Accusador, e depois pelo réo.

Art.º 269.º Findo este acto, o Advogado do réo dirá, e deduzirá sua defesa, apresentando a lei, e expondo os factos, que contestão a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos, e claros.

Art.º 270.º As testemunhas do réo serão interrogadas, e juraráo sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, e depois pelo do accusador, ou author.

Art.º 271.º O Advogado do author, ou accusador, e por ultimo o do réo, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta d'alguma, ou algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo, para mais pleno conhecimento d'algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades, que as constituam indignas de fé.

Art.º 272.º Se, depois dos debates, o depoimento de huma ou mais testemunhas, ou documento, for arguido de falso com fundamento razoavel, o Juiz de Direito em continente examinará esta questão incidente summaria, e verbalmente, suspenso no entretanto o principal; e verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a peça, que tiver apresentado o documento, remettida com todos os esclarecimentos ao Jury d'accusação para resolver sobre o caso.

Art.º 273.º Na hypothese do artigo antecedente, o Juiz de Direito designará o conhecimento da causa por hum novo Jury de sentença, para quando se tiver definitivamente julgado o réo, que tiver apresentado o documento, ou continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falso, se as partes n'isso consentirem.

Art.º 274.º No periodo das discussões lembrarão os Jurados as notas, que lhe parecerem, sendo precisas, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, compendiando as logo, que lhe não forem necessarias.

Art.º 275.º Achando-se a causa no estado de ser decidida por jurarem os Jurados, que não sabem alguma cousa, que examinarem, o Juiz de Direito, assumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1.º Se no objecto da accusação, ou no impresso (ou naquillo que fizer o objecto d'accusação) houve crime, ou abuso?

§ 2.º Se o accusado he culpado?

§ 3.º Se está comprehendido no artigo da Lei, em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

§ 4.º Em que grão de pena ou crime tem incorrido?

§ 5.º Se houve reincidencia? (se Juiz o tiver.)

§ 6.º Se ha lugar a indemnisação.

Art.º 276.º Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sós, e depois fechadas, sobre cada huma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury d'accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art.º 277.º Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente, se por outro que elle tenha sido preso em custodia; e o lançamento de seguntra dos compromissos, guarnecerá §§ 4, e 5, se o crime for por abuso da imprensa do pensamento.

Art.º 278.º Se a decisão for affirmativa a sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suspensão das peças denunciadas, ainda a accusação d'abuso da imprensa do pensamento.

em geral nos crimes, em que compete a accusação publica, e mesmo Promotor se ouvirá
da Autos como corpo de delicto, e seguirá-se Juiz de Direito a convocação do Jury pe-
lo facto denunciado, e provado.

280 Que em 283 Suprima-se - empregos, exercito, navegação, e continuel - o conhecimen-
to, e instancias até o fim do §. e suprima-se - final - dos impedidos §§.

284 Suprima-se por estar a doutrina na regra geral da prova

285 Suprima-se por inutil.

286 Suprima-se por estar no Codigo Criminal.

287. Que em 287 Em lugar deve obrigação, diga-se uma obrigação.

288 Que em 288. No fim accrescente-se. Havendo duvida se a questão he de facto, ou de
direito, o Juiz de direito decidirá com recurso devolutivo para a Relação.

289 Que em 289. Depois de particular accrescente-se de facto.

290-293 Suprimão-se por superfluas.

294 inutil por estar na regra geral.

295 Que em 296. em Lugar de Procurador diga-se = e Comarca.

296 Que em 306. Em Lugar de escrever, diga-se emplastrar, e no fim accrescente-se - ou
não exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

302 Que em 308 Em lugar de que não pronunciar, diga-se - nos crimes que lhe não
compete julgar, e quando for Juiz competente dará recurso para a Junta de Cor.

304 Que em 310 Depois de recurso diga-se para o Juiz de Direito.

306 Que em 312 Depois de formulas, suprima-se até a palavra nullidade, accrescen-
te-se - substancias para o conhecimento da verdade, e continue - ou quando o Juiz
de Direito - até o fim.

312 Que em 318 Em Lugar de vis annos - diga-se de tres annos, degredo, ou des-
terro, galés, ou prisão, e continue até novo Juri, suprima-se o resto, e accrescente-se
que será o da Capital da Provincia, e vinda a Sentença proferida nesta para o
de maior população de entre os mais vizinhos designado pelo Juiz de Direito.

314 Que em 320. Depois de interposto, accrescente-se perante o Juiz de Direito - e con-
tinue.

316 additivo. O autor, ou editor, alem dos requisitos exigidos na Lei da Liber-
dade da imprensa, Art.º 7.º Tit 2.º de ser pessoa emhabilitada, residente no Brasil, deve
ser habil, e ter a renda exigida para votar nas eleições primarias, e não estar
pronunciado em processo crime. Não tendo meios de satisfazer a multa

Art.º 279.º Se for affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser commettido o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar, se por outro facto não estiver preso por ordem sua, ou a requerimento das partes denunciadas, sendo a accusação d'abuso de imprensa só pelo aggravo.

Capitulo 4.º

Diversas disposições communs ao Jury d'accusação, e de sentença, e peculiares ao caso de abuso da liberdade de imprensa nos pronunciados.

Art.º 280.º Entrando o processo para a formação do 2.º Conselho, e immediatamente que o nome de algum Juiz de Facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, fará o accusado, ou accusador uma recusação com os motivos.

O accusado poderá recusar dous, o accusador depois delle poderá recusar outros tantos, e assim successivamente até preencher o numero de recusados com outros tantos á sorte.

Art.º 281.º Se os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações; mas não combinando, recusará cada hum d'entre o dous a quem lhe tocar proporcionalmente: e alguns delles não querendo recusar, reverterá isto em beneficio do autor.

Art.º 282.º São inhibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes e seus descendentes, sogro, e genro, irmão, e cunhados, durante o cunhadio.

Desde o primeiro que tiver assento á sorte, he que deve ficar.

Art.º 283.º Qualquer Cidadão póde apresentar ao Promotor, para este officiar nos casos, em que o deve fazer, para o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou gravura, ou corhecimento, e instrucções do crime, que pertende denunciar propondo, com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas precisas no acto denunciado. As injurias não impressas não julgadas, e punidas pelo Juiz de Paz.

Art.º 284.º Contra o Promotor, que for omisso no cumprimento dos seus deveres, se procederá, como se pronuncia contra os que praticão em seus Officios.

Art.º 285.º Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará individualmente a provocação, injuria, ou qualquer outro facto diffamatorio, ou offensivo, que der motivo á queixa.

Art.º 286.º Os Impressores ficão obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde existirem a Imprensa, hum exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do dupplo do valor da impressão.

Art.º 287.º Pertencendo o Promotor por suspeito ao Juiz de Direito, que a Imprensa fallou a uma diligencia, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando assistir a parte aggravada, e com mais formalidade, que a audiencia do Impressor, lhe imporá a pena, ou lhe a relevará, como for justo.

Art.º 288.º Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes em hum ou em outro juizo, serão decididas pelo Juiz de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a hum ou outra classificação.

Art.º 289.º Na occasião do debate finas ou interromper (estando falando) se antes que as questões do Artigo 275 sejão propostas, póde qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha, e pedir que o Juiz verse sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art.º 290.º Quando forem dous ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Juiz sobre cada hum delles em particular as questões do Art.º 275.

Art.º 291.º Tambem separará as questões, quando os pontos d'accusação forem diversos.

Art.º 292.º A acção publica pelos crimes d'abuso da impressão dos pensamentos prescreve em hum anno contado do dia, em que se fez publico o abuso, que deo lugar á denuncia.

Art.º 293.º A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que possa interromper a prescripção nos crimes de abuso de impressão.

Art.º 294.º He nulla toda a Sentença proferida por outro Tribunal ou Juizes, que não sejão do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento á nova acção no Juizo a que competia.

Art.º 295.º Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organisação do Processo, e quaesquer diligencias preparatorias, não haverá aggravo de petição ou instrumento.

em que for condemnado o empresario fica responsavel á satisfação.

317 additivo. Os Jurados julgão do facto segundo as Leis penaes, e suas circumstancias, não ficando adstrictos á rigorosa, e litteral disposição do Codigo Criminal Art.º 36.º

324 Diz-se em 328 Se sobrevier provem algum caso extraordinario; e suprima-se = provando-se = até - permanente, - e continue.

334 do Projecto suprima-se.

332 Diz-se em 335 Em lugar de Sentença final, diga-se até a pronuncia.

333 Diz-se em 336 Em lugar de = ordenanças = diga-se = competentes.

338 Suprima-se.

338 Diz-se em 340. Em lugar de = não ha = diga-se não se oppõe suspeição, mas os Juizes são obrigados a darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o Juiz em suas funcções em quanto houverem procesos de querela, ou denuncia.

340 Diz-se em 342 Depois de = unanimidade - diga-se = mas em todo o caso, havendo maioria se imporá a pena immediatamente menor, e continue.

345 Diz-se em 347 Em Lugar de = isto somente = diga-se - para isto basta requerimento de parte, ou do Promotor.

349 Em Lugar do Imperio - diga-se = da Justiça = e accrescente-se - dentro dos limites de sua jurisdicção.

361. Diz-se em 363. Suprima-se o Art.º 3.º

Paço do Senado 27 de Julho de 1832 - João Antonio Rodrigues de Carvalho - Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro - M. de Barbacena.

Em 29 Agosto de 1832.

Terceira discussão

Art.º 14.º Suprima-se o § 3.º - Diogo Estado — Não passou

Substitua-se ao § 3.º do Art.º 14.º Sobre a redacção. e omnes comprehendendo - Passou.
sem suprema declaração de Turno de bem viver e quanto ás penas accrescente-se
- do tratado. ¶ M. de Carvalho.

Em 3 do

Certidões, contanto que sejão de verbo ad verbum. Carvalho. Passou.

Substitua-se ao Art.º 29.º do Imperio AR
Suprimão-se dois terços da totalidade dos Cidadãos, nella mencionados, prefe- Passou.
rindo sempre - e continue ¶. M. de Carvalho.
Camaras Municipaes com os Juizes de Paz e Juraclos. M. de Carvalho.

Leo.

Art.º 296.º As mans das multadas, assim como as quantias das multas serão declaradas em Edictos de Juiz de Direito; e remettirá o Escrivão, que for do processo, huã copeia do termo, ou da Sentença condemnatoria ao Procurador da Camara Municipal, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazelo publicar pela imprensa, se a houver no Lugar.

Igual publicação se fará das mans dos Jurados, que mais auctores forem em assistir ás Sessões.

Art.º 297.º As Providencias das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas, á segurança do Juiz de Direito: outro tanto farão os Juizes de Paz das cabeças do Julgado.

Art.º 298.º As Sessões dos Jurados serão todas publicas excepto quando houver votação, mas ninguem assistirá á ellas com armas, ainda que não vão das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso como em flagrante, e punido com as penas impostas ao que vão d'armas defesas.

Art.º 299.º Na prestação dos juramentos, tanto que o primeiro, que o deve fazer a formula, deverão depois cada hum dos outros: — Assim o juro.

Art.º 300.º Os Jurados que servirem no Jury d'accusação, não entrarão no de julgação. Os que servirem em huma Sessão, não servirão em outra, em quanto não tiverem servido todos a á listados.

Art.º 301.º A liquidação das perdas e damnos quando se julgar, que tem lugar, será feita por Arbitro.

Art.º 302.º No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais de pena de prisão, commumdada nas respectivas artigos.

Capitulo 5.º
Dos Recursos.

Art.º 303.º Não haverá outro recurso, nem meios de defesa, alem dos declarados neste Codigo.

Art.º 304.º Da decisão do Juiz de Paz, que obriga á termo de bem viver, de segurança, ou á apresentar fiança, haverá recurso em suspensão para a Junta de Paz.

Art.º 305.º Da decisão do Juiz de Paz, que obrigar, ou não obrigar o denunciado á prisão, ou que conceder, ou denegar a fiança, haverá recurso, em suspensão para o Juiz de Direito.

Art.º 306.º Da decisão do Juiz de Direito por hum dos artigos antecedentes, não haverá recurso algum, e não a de revista.

Art.º 307.º Os recursos dos Artigos 304.º e 305.º só poderão ter Lugar, sendo interpostos dentro em cinco dias depois de publicadas as Sentenças na presença das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não forem presentes á sua publicação.

Art.º 308.º Da decisão do Juiz de Paz, que não pronunciar, ha em todo o tempo recurso para o Jurado.

Art.º 309.º Das decisões da Junta de Paz, não ha outro recurso, se não o de Revista.

Art.º 310.º Da decisão do Juiz de Paz, que julgar quebrada a guarantia affiançada pelo réo, ha recurso para a Relação do Districto.

Art.º 311.º Da nomeação, que o Juiz de Paz fizer para qualquer carga publica, compete ao nomeado, ou qualquer do Povo, recurso na Secretaria mde autorisa a Carta para o Governo, mas outras para o Conselho em Conselho.

Art.º 312.º Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso, se não o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas prescriptas neste Codigo ou em qualquer outra Lei, em que estiver imposta pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impozer a pena decretada na Lei.

Art.º 313.º Julgando se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas fazer se ha novo processo na subsequente Sessão com outros Jurados, remettendo se para esse fim o auto official ao Juiz de Direito, quando a annullação tiver sido por Officio de Julgador, e entregando se á parte vencedora quando for particular.

Art.º 314.º No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação, reformando a Sentença, imporá a que for correspondente ao delicto.

Art.º 315.º Havendo impossibilidade de reunir se o processo perante o Jury do mesmo Lugar, em que se proferio a sentença, de que se appellou, formar se ha no do Lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenham.

Leias 2as antes do Art.º 33.

No Artigo substituam-se = Juiz Municipal = em nenhuma alteração a fazer onde se encontrar. Supplente do J. de Direito. Vergueiro. Ficou.

Em 4 de Agosto de 1832.

No Art.º 43.º

Depois de poderem Juiz diga-se = Municipal e de Direito quando estiver no Municipio Camara de Campos. Ficou.

Suprimão-se as palavras = ou Tabeliães Supplentes - Conselho. Ficou.

No Art.º 44 - No fim do 1.º inciso de feito e este Artigo ao Supremo Regimento - Ficou unanime - e Pomberos

Art.º 45. Redija-se assim. Os Juizes de Direito não são tirados da Camara. Aprovado-se, em que ficarão sendo para nenhum o Relação regulando como hoje a administração da Justiça.

Art.º 46. Suprimido. Unanimidade. Ficou.

No § 8.º diga-se no fim com recurso d'appellação p.ª a Relação. Maioridade Retirando.

Art.º 53. Diga-se Juiz - em Lugar de Juiz - Vergueiro Ficou.

Art.º 52. Suprima-se a disposição final - e pelo Deputado J. S. M.el de Ca- Não passou. rvalho.

Art.º 57. Os Deputados dos Juizes Municipaes não podem ser nomeados pregoeiros no- Ficou mia - Redija-se todo o Artigo no sentido desta emenda e do que vem em Art.º - Vergueiro

No Art.º 54. Substitua-se á Assembléa Geral - por - ao Conselho Supremo de Ficou Justiça. M.el de Carvalho.

Em 6 de

Sub-emenda á do Artigo additivo: Em lugar de - com soluções - diga-se Ficou. - Causas de que conhecerão = commutativamente com os Juizes de Paz = Vergueiro.

Suprima-se o Art.º 84.º Disposição. Ficou.

As Provincias serão applicadas para os Juizes de Municipio N.º de Comarcas Ficou. de Campos.

No Art.º 134.º Salva a redacção. Ficou.

Depois de emprego suprima-se - e diga-se excepto o caso de suspensão temporaria como no termo da Const. ou de admittir fiança J. S. M.el de Carvalho.

Em 8 de

Art.º 152.º - no fim de seis annos - substitua-se tres annos. Deputado. Ficou.

Art.º 316.º Das decisões da Relação poderão ter recurso por meio de revista para o Tribunal competente.

Art.º 317.º Todos os que decahirem de acção, em qualquer instancia, que for, serão condemnados nas custas, ex-

cepto o Promotor, e nos casos porque não ha custas pelo Cofre da Municipalidade.

Quando se decidir que houve abuso nas Partes, que se denunciou, mas que o accusado não he culpado, por

não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir alguma das excepções, que o izemão de imputação, o accusador

pagará as custas.

Art.º 318.º Se a pena imposta pelo Jury for maior que a de tres annos de degredo, ou destes, quatro de gale, ou

peiras, ou se for a de morte, o réo ficará preso pelo Julgamento em novo Jury, para o que o Juiz de Direito de-

rá as providencias necessarias.

Art.º 319.º No caso de artigo 312 não procederão a nullidade da decisão do primeiro Conselho, e nem a

ser do Art.º 318. não se procederá ao julgamento pelo primeiro Jury, mas só pelo segundo.

Art.º 320.º As mesmas no caso dos artigos 312 e 318, serão extrahidas dentro de oito dias depois de notificadas

as Sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes.

Art.º 321.º As mesmas extrahidas de Juiz de Paz, e de Juiz de Direito, e as mais annexas, não terão formalidade al-

guma, senão a que alli fica escripta no Art.º 214.º

Titulo 5.º

Disposições Geraes.

Art.º 322.º Os Jurados, que faltarem ás Sessões Ordinarias ou extraordinarias, ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de authorisados todos os casos, serão multados, segundo a Juizo dos Jurados, e por maioria absoluta de votos, de vinte á quarenta mil reis, salvo se tiverem justa causa, provada pe-

lo mesmo Jury.

A esta penalidade ficam sujeitos aquelles mesmos actos a imposição de multas, concedida a favor tacito em Lei ou-

vro para isso destinado.

Art.º 323.º Não poderá principiar a Sessão sem que estejão presentes quarenta e oito Jurados.

Art.º 324.º Quando não comparecer o numero de Jurados do Art.º precedente, o Jurado presente nomeará den-

tre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles, que mais promptamente poderem comparecer,

aquelles serão chamados logo chamados, e as apresentações ou suspensas declaradas neste Codigo.

Art.º 325.º As sessões serão feitas em Sessões periodicas: em cada anno fora Lião tres vezes na Corte, e nas

Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão: tres vezes nas Capitaes das outras Provin-

cias maritimas; e duas vezes nas outras Capitaes, e em cada Termo das differentes Comarcas.

Art.º 326.º Nestas Sessões Judiciarias decidirão-se Lião todos os processos, que estiverem completamente

preparados; preferindo-se sempre nos julgamentos os processos dos Reos, que estiverem presos, e entre es-

tes aquelle, cuja pronuncia ou decreto d'accusação for anterior.

Art.º 327.º Não haverá segunda Sessão em qualquer Termo, sem que tenha sido julgado o primeiro, ou

os, que estão sujeitos á Jurisdicção de hum mesmo Juiz de Direito: outro tanto se observará á cerca do 3.º Juiz

relativamente á 2.ª, e assim por diante.

Art.º 328.º Se sobrevier algum caso extraordinario por abuso da liberdade de imprensa, ou se-

ja, que o Promotor parecer que por se não tratar immediatamente, póde ser comprometida a segu-

rança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria, achando attendivel o requerimento do Promotor.

Art.º 329.º Não se reunindo todos os Jurados, ou a Sessão seja ordinaria, ou extraordinaria, procede-se

ha todavia á formação do Jury, se dois terços da totalidade delles se acharem presentes, não podendo

inteirar-se o numero pela maneira indicada no Art.º 324.º

Art.º 330.º Não poderá exercer Emprego algum publico aquelle, que sem justa causa, reconhecida

pelo Jury, recusar o honroso Cargo Publico de Jurado, ou for multado duas vezes em hum Legislatura.

Art.º 331.º Será sempre permettido ás partes os Advogados ou Procuradores que quizerem.

Art.º 332.º Cada Sessão durará quinze dias successivos incluidos os Domingos e dias Santos,

só poderá ser prorogada por mais tres até oito dias, quando o Conselho de Jurados por maioria

absoluta de votos decidir, que isto convem, para conclusão d'alguns processos pendentes.

Art.º 333.º Continuão á ter vigor as providencias marcadas na Lei de responsabilidade dos Ministros e

Art.º 192. A determinação desta Artigo deve ser extensiva a todos os Crimes. Não passou.

No Art.º 196 - deve accrescentar-se, e a metade do Ordenado que deixou de perceber. V. Cont.ª de Almoster. Passou

Suprima-se o § 5.º do Art.º 191, e a emenda do N.º R. ao Art.º 192. Mattos. Não passou.

No Art.º 205 - em Lugar de livre-se - deixe de prisão - haja-se - deixe de ouvir. Nuno de Almoster. Passou.

Art.º 197 198. Suprimidos. Nuno de Almoster. Não passou.

Na Emenda R. sobre o Art.º 197. na ultima proposição haja-se - completo - Nogueira. Approvado.

Art.º 209. Seja suprimido. Nuno de Almoster. Não passou

Em 9 de Agosto de 1832

Declaro que votei contra o § 5.º do Art.º 191, e contra todo o Cap.º 10 das Juntas de Paz, e segundo, que esta minha declaração seja escrita na Acta. Florentino da Motta Botelho. Lançado na Acta.

Declaro que votei contra a segunda Instancia, organisada por Juntas de Paz. Ferreira. Evangelista. Lançado na Acta.

Substitua-se Imprensa R. feita ao Art.º 243. Em Lugar de 24 haja-se 23. M. de Carvalho. Approvado.

Seja suprimido o Art.º 251, 252, 253, e 254. M. de Carvalho. Não passou.

Art.º 308. Emenda R. Do Juiz de Paz nos casinos, que não lhe competir pelo que se lhe remette para o Juiz; mas outro para as Juntas de Paz. Nogueira. Approvado.

Em 11 do.

Requeiro que o Processo civil seja decidido Artigo por Artigo menos 3.º da- Passou.
quella. Duque Estrada

Art.º 4.º Suprima-se - se Reo for condemnado nas custas. Duque Estrada. Retirado.

Art.º 6.º elimine-se do Art.º 6.º as palavras - Tutores e Testamenteiros - Não passou.
Almeida e Silva

Art.º 8.º que era 366 em Lugar de ahi á imposição das Sent.as - haja-se ahi Passou.
Sentença final exclusive. Duque Estrada.

Em 12 do.

Ao Art.º 8.º que era 336 no fim de uma emenda accrescente-se - e nos casos em Approvado.
que as Leis forem necessaria a inquisição no principio do Processo. salva a redacção. Almeida e Silva.

Estado e Conselheiros d'Estado, e no do Supremo Tribunal de Justiça.

Art.º 334.º Os criminosos podem ser accusados no logar, em que forão perpetrados ou commettidos os crimes, ou onde os reos forem encontrados, á escolha do offendido, excepto nos crimes por abuso da liberdade de exprimir o pensamento, á cerca dos quaes se observará o disposto nos Arts.º 263.º a 294.º

Art.º 335.º Ninguem se exime da jurisdicção do Jury de Ca, excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes a pena será imposta pelo Jury competente, á quem o Juiz de Ca ou official commettido por cópia todo o processo desde a sua origem até a sentença final exclusive.

Art.º 336.º As multas estabelecidas neste Codigo serão applicadas para as despezas dos Concelhos, recipua, e sua cobrança é cargo dos Procuradores dos mesmos, que deverão esgueiras perante a Authoridade Ordenaria, á vista dos Mandados ou Precatorios dos Juizes de Ca ou Juizes de Direito, que as imporem, e que para este fim se communicarão com os Presidentes das Camaras respectivas.

Os Mandados ou Precatorios assim expedidos terão força de sentença.

Art.º 337.º O que for livrado ou absolvido por hum crime, não poderá ser accusado pelo mesmo crime.

Art.º 338.º Succedendo, que hum mesmo individuo seja pronunciado em hum Jury, por abuso da liberdade de exprimir os pensamentos, e n'outro julgado com criminalidade, entender-se-ha, que não ha materia para accusação.

Art.º 339.º Se o réo não tiver sido descoberto, nem prendo o Juiz de Ca, nem perante o Jury d'accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor Nacional, poderá propor sua queixa, ou denuncia, em quanto o crime não prescrever.

Art.º 340.º Perante o Jury d'accusação não ha suspeição, nem recusa; e elle continua em suas funcções, em quanto houverem precisos de queixas ou denuncias.

Art.º 341.º Hum Jury de Sentença póde conhecer de diversos processos, e as partes o não recusão; mas prestarão novo juramento, quando se lhe entregar cada hum delles.

Art.º 342.º As decisões do Jury são tomadas por dous terços partes de votos: somente para a imposição da pena de morte he necessaria a unanimidade; não a havendo imporá-se a pena immediata: as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Art.º 343.º A conferencia do Jury em sua sala particular, he secreta.

Dois Officiaes de Justiça por ordem do Juiz de Direito serão postados á porta della para não consentirem, que saia algum Jurado, ou que alguem entre; ou se communique por qualquer maneira com o Jurado, pena de serem punidos como desobedientes.

A esta disposição só he a limitação marcada no Artigo 251.º para o Jury d'accusação.

Art.º 344.º As Casas do Jury, ou Juntas de Ca, serão nas Cabeças dos Julgados, ou Capellas, no logar, onde não houver casa publica para isso destinada.

Art.º 345.º O Promotor Publico denunciará e promoverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, quando não houver parte.

Art.º 346.º O Empregado, que for competente, deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandar passar toda as certidões, e dar os documentos necessarios, que se lhe requererem para fundamentar qualquer queixa ou denuncia.

Art.º 347.º Se o Empregado privilegiado, contra quem se dirige a queixa ou denuncia, for o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, exhibição de documentos, formação da culpa &c. não póde este officio ser substituido por aquelle, que por Lei deve servir no seu impedimento, e sómente á requerimento da parte.

Art.º 348.º A mesma Sentença, que condemnar o réo na pena, o condemnará na reparação do damno e prejuizos, que se liquidarão no Juizo commum se tal liquidação for necessaria.

Art.º 349.º O Supremo Tribunal de Justiça he a Authoridade competente para fazer advertencias ao Tribunal, quando da omissão ou perversação se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida.

Titulo 6.º

Da Ordem de = Habeas corpus.

Art.º 367 Suprema-se a 2.ª parte = Para isto S. Vasqueiro — Ponove.

Repergunta a requerimento da parte. Carvalho. — Não ponove.

Art.º 9.º Em Lugar da 1.ª parte diga-se = Poderão mandar repergunta as testemunhas em sua presença, e proceder a outras delegencias necessarias; e julgarão final. Vasqueiro. — Approvada

Art.º 12.º das Emendas. Do Aggravo no auto do processo, interposto do Juiz Municipal, conhece o Juiz de Direito, e do interposto deste a Relação. Vasqueiro. — Ponove.

Art.º 11.º Suprema-se = poderão arrazoar. S. Vasqueiro. — Approvada.

Art.º 10. Em Lugar de = Reo, diga-se = o Author vencido = Vasqueiro. — Ponove.

Ficão abolidos os juramentos juramento de calumnia que regue e dão no principio das acções ordenarias ou no curso delle a requerimento da parte. Salva a Ord.ª Camaio de Campos. — Ponove

371. Em Lugar de = Louvá = poderá Louvar. — Retirado
Os Juizes terão tambem as attribuições dos Juizes Municipaes quando a dellas na-
ta parte. Vasqueiro.

Em 14 d.º

Art.º 371 No grandes Povoações, onde a administração da Justiça civil pode acce- — Approvado.
der por um, ou mais Juizes de Civil, aquem fica competindo toda a Jurisdição Civil com
exclusão dos Juizes Municipaes, cuja jurisdição nesta parte fica cessando.
E designação destes Juizes será feita de mesmo modo que a dos Juizes em Comarcas.
sobre a redacção Vasqueiro.

Submetido a Emenda offerecida pelo S.r Vasqueiro. — Não ponove.
Quando os Juizes Civeis as razões serão oralmente apresentadas. Logo depois do exame
das testemunhas salva a red.ª Camaio de Campos.

Art.º 372. Substitua-se. offerecida = Nas Causas ordinarias não Louvão embar- — Retirado
gos antes de Sentença final. S.a redacção. Almeida e Silva

Art.º 372. As Custas sobre a ordem do processo podem ser offerecidas por Re- — Approvado
petição, que se juntará aos Autos, sobre que o Juiz deferirá com o andamento
do processo. Vasqueiro.

Art.º 13. Imponha-se = a Louvado será multado em tanto por cento multado = Alte- — Approvado.
rado que não entrega o Auto no fim do termo. S.a 2.ª red.ª Almeida Silva.

Art.º 13. Depois de entregado accrescente-se. de Sentença definitiva, ou já — Ponove.
tem força de definitiva. Carvalho.

Em Sentença definitiva ou que tenha força de definitiva, ou contenha damno — Não ponove.
irreparavel. Camaio de Campos.

Em

Art.º 350.º Toda a Cidadão que entender, que elle ou outrem soffre huã prisão, ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir huã Ordem de = Habeas corpus = em seu favor.

Art.º 351.º A petição para huã tal ordem deve designar:

§ 1.º O nome da pessoa, que soffre a violencia, e de quem lhe deste causa ou author.

§ 2.º O contendo da ordem porque foi mettida na prisão, ou declaração explicita de que ainda ignora.

§ 3.º As razões, em que funda a procedencia da illegalidade da prisão.

§ 4.º Assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

Art.º 352.º Qualquer Juiz de Direito, ou seu Supplente, ou Tribunal de Inspecção, á vista de huma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar, dentro de duas horas, a ordem de = Habeas corpus = sal. vo contando em tudo mente, que a parte nem pode allegar escusas, nem por outra alguã maneira ser allegada de prisão.

Art.º 353.º A ordem de Habeas corpus deve ser escripta por Lum Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, sem emolumento algum; e nella se deve explicitamente ordenar ao Detentor ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo Lugar, venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art.º 354.º Independentemente de petição qualquer Juiz póde fazer passar huã ordem de Habeas corpus ex-officio, todas as vezes, que no curso de hum processo chegue ao conhecimento por prova de documento, ou ao menos de huã testemunha jurada, que alguem Cidadão, Official de Justiça, ou Authoridade Publica, tem illegalmente alguem sobre sua guarda, ou disposição.

Art.º 355.º Quando da petição e documentos apresentados á qualquer Juiz ou Tribunal se mostrar, contra alguma pessoa particular ou publica, prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, inclinando-se na ordem hum mandado nesta contrario.

Art.º 356.º Qualquer Inspector de Quarteirão, Official de Justiça, ou Guarda Nacional, á quem for apresentada huma tal ordem em forma legal, tem obrigação de a cumprir, ou cumprir sua execução.

Art.º 357.º As Ordens, que levarem Logo o mandado de prisão, serão executadas pela maneira, que fica estabelecida no Cap. 6.º; as que o não levarem serão primeiro apresentadas ao Detentor, ou Carcereiro, e quando elles não queira receber, lida em alta voz, e affixada em sua porta.

Art.º 358.º O Official, que der cumprimento a huã Ordem de Habeas corpus, ou a Intimação, de que trata o Art.º antecedente, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada, como acima fica estabelecido.

Art.º 359.º O Detentor ou Carcereiro, depois de passar, será levado á presença do Juiz, ou Tribunal, onde se obtiver em vista exposição, por escripto assignado, ou artigo, será recebido á Fiança, e processado conforme a Lei.

Art.º 360.º Nada cabe o Juiz ou Tribunal dará as providencias, para que o preceito seja tirado de effeito pela maneira estabelecida no Cap. 7.º, attenda em cada particular, ou por qualquer outro competente com as Leis vigentes em Cada Publica, para que se effectue o seu cumprimento.

Art.º 361.º Nenhum motivo escusará o Detentor ou Carcereiro de levar o preso, que estiver sobre seu poder perante o Juiz, ou Tribunal; salvo 1.º doença grave, neste caso o Juiz hirá ou Lugar vêr a pessoa: 2.º Falsidade do mesmo, identidade da pessoa, e pontualidade de conducta, provada sufficientemente: 3.º Reputação publica de que não hera, nem foi mais theve tal pessoa em seu poder.

Art.º 362.º Obedecendo o Detentor ou Carcereiro ao Juiz, ou sendo por qualquer outra maneira o preso apresentado perante o Juiz, ou Tribunal, elle o examinará; e achando que de facto não illegalmente detido, ou que em crime bailavel, o soltará ou o admittirá a fiança.

Art.º 363.º Apresentado julgará-se illegal:

1.º Quando não houver huã justa causa para ella.

2.º Quando o réo estiver na Cadêa em prisão mais tempo do que manda a Lei.

3.º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.

4.º Quando a Authoridade, que o mandou prender, não tinha direito de o fazer.

5.º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

Art.º 364.º Se a prisão he em consequencia de processo civil, que intentou á alguem Cidadão, o Juiz ou Tribunal não soltará o preso, sem mandar vir esta pessoa, e ouvila summariamente perante o que for

Em 16 de Agosto de 1832

Indevere a parte suprimida do Art.º 18.º do Imperio J.ª e abrir da sua materia e sua respectiva emenda, accrescentando-se que a forma do processo das Appellações em todas as Relações seja conforme as do Supremo Tribunal de Justiça e dispostas abolidas em quanto prático. Salva a redacção Carneiro de Campos. — Approvada com as duas partes.

Indevere-se o Art.º 13 sobre a Competencia do Juiz de Direito, comprehendendo todo o Magistrado, que julgar na Relação em 1.ª Instancia, e do que julgar em huma outra Instancia. Carvalho. — Salva

Ao Art.º 19 additivo do Imperio N.º Das Sentenças definitivas das Relações não ha- verá mais Aggravo Ordinario de huma para outra Relação. Salva a redacção. Visconde de S. Leopoldo. — Salva

Approva a suppressão do Art.º 21 do Imperio N.º Oliveira. — Approvada.

— Em 25 do —

Ao Art.º 6.º
Fica a decisão haverá em cada Comarca hum Juiz de Direito. Carvalho. — Salva.

Ao § 3.º do Art.º 12.º que era 14. Em lugar de multa de trinta mil reis diga-se multa até trinta mil reis; em lugar de prisão de trinta dias diga-se prisão até 30 dias. Carneiro de Campos. — Salva.

Redija-se o § 7.º n.º 1 que diz - Julgar as crimes Policiaes. M. de Carvalho. — Redigida.

25. Em Lentes das Academias. Carvalho. — Não passou.

No Emenda n.º 37. Suprimão-se as palavras = ou cada hum dos Membros da Assembléa Geral. em razão do seu officio = e accrescente-se cada hum dos Membros do Poder Executivo. Carneiro de Campos. — Approvada.

— Em 27 do —

Ao Cap. 3.º do Tit. 2.º
Accrescente-se = com a pena de nullidade. V. de Alcantara. — Não passou.

No Art.º 77 - corrija-se a parte em que diz Art.º 80. devendo ser Art.º 84 e porque de 84. M. de Barbacena. — Passou.

Suprima-se a emenda ao Art.º 147, e substitua o dontrario do Art.º do Codigo. Oliveira. — Não passou.

Substitua a Emenda 147.º Depois da palavra - delinquente, accrescente-se, não se tratando de crimes Politicos, e continue. salva a redacção. Carneiro de Campos. — Approvada com a mudança de Decisão em lugar de suspeitas.

— Em 28 do —

Art.º 192. Em lugar de sem graves suspeitas diga-se = sem graves indicios = Carneiro de Campos. — Approvadas.

Tit 4.º 1.º Requeiro que a Commissão redija a emenda ao Art.º 234 que vem no Imperio A. R. sobre a remessa dos Reos. — Passou.

2.º Que a Commissão uniforme os Art.os que dão á Tit.º 11 commissas pena de prisão, com as emendas que substituirão aquella pena, pela de vir de banco de Obra.

Art.º 365.º Sendo possivel, o Juiz ou Tribunal inquisitorio de Authoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, antes de proferir a sentença da pena.

Titulo 7.º

Disposições provisorias ácerca d'administração da Justiça Civil, nos Juizos de 1.ª Instancia.

Art.º 366.º Os Supplentes dos Juizes de Direito farão autoriadas para preparamem, e procesarem todos os feitos civeis ambitos inquirição das testemunhas, depois de findos feitos, expirando-lhe fica tambem competindo Para este effeito usarão do Regimento dos Juizes de Fora, no que não for alterado por este disposição.

Art.º 367.º Os Juizes de Direito alternarão os processos, procedendo á inquirição das testemunhas, e sentença do á final. Para isto findo a Sessão Judiciaria do Juizo Commercial por Jurados, o mesmo Juizes se demorarão no Lugar este tanto tempo.

Art.º 368.º As testemunhas serão inquiridas publicamente pelas proprias partes, ou Advogados seus procurador ditas razoens á final, sustentando verbalmente o direito que lhes assiste.

Art.º 369.º Os Juizes de Direito, lançando no auto sua sentença, pronunciará-hão com a mesma brevidade proferida em audiencia, onde o termo de acto, á que procederão, mandarão ordem como lhes compete de - Art.º 475 §.4.º

Art.º 370.º Os Escrivães dos cumeos civeis servirão perante os Juizes Supplentes em todos os actos, que por este disposição lhes ficão competindo, ácerca do preparo dos processos, e execução das Sentenças civeis regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civil, e das Execuções.

Art.º 371.º Nas Cidades de mais de quinze mil habitantes haverá hum até dois Juizes de Direito Civil particulares dellas, conforme a necessidade fizerem; os quaes conhecerão de todas as causas civeis, que não competirem a Juizes pruvatorios, guardando á ordem de inquirição das testemunhas o que acima fica disposto.

Art.º 372.º Ficão revogadas as Leis que permittião réplicas, e treplicas não sendo nos processos ordinarios; embargos antes de Sentença final, e todos e quaesquer arguidos, que não forem no acto do processo.

Art.º 373.º As causas entre os Libello, e Contestação, ou Contestação de cada hum mez.

Art.º 374.º Nas Execuções só se admittirão Embargos de nullidade, e de terceiro Senhor, e possuidor.

Art.º 375.º Ficão abolidas as Inquiridoras, e revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 27 de Setembro de 1834. José Martiniano de Alencar Presidente. Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

3º Que uniforme tambem a doação Art.º que trata da remessa dos Autos p.ª Lisboa
la variedade. M.el de Carvalhaes.

Ao Art.º 243. A Commissão vem substituir Lisboa em Lugar de Ilhéos em 4.º Lugar. Passou.
M.el de Carvalhaes.

Ao Art.º 253 da Emenda. Substituem-se custodia á prisão. M.el de Carvalhaes. Passou.
Art.º additivo para ser collocado no Cap. 2º onde melhor convier. Passou.
Almeida de Jesus e Sentença será formado a 12 Janeiro. M.el de Carvalhaes.

Em 29 de L.º

Ao Art.º 312. Las Emenda. Em Lugar de 3 annos para todos Lugares - 5 annos de de- Approvado
gredo em Lisboa, 3 de gales em prisão. M.el de Carvalhaes.
Requeiro, que os Art.os 316 e 317 sejão supprimidos. Alencar. Passou.
Ao Art.º additivo 317. Lisboa a redacção. Depois de additivo - substitua-se Approvado.
pelo que está no Art.º seg.º - e dar conta do facto ao Jury, cuja fundamento
ao commencamento e decisão. M.el de Carvalhaes.

Em 30 de L.º

Art.º additivo 317. Depois da palavra - commettido - supprima-se o resto. J.º J. Borges. Rejeitado.
Ao Art.º 358. da Emenda em 363. Substituem-se o N.º 3º M.el de Carvalhaes. Passou.

Em 31 de L.º

Emenda additiva a Lei Provincia do Acto Civil. Por Lisboa em Lugar de Ilhéos como melhor convier. Passou.
Ignoro, na organisação da nova forma de recurso, que em virtude do novo Codigo Criminal
e desta Lei provincial deverá succeder-se, poderão empregar em Lugares de Juizes de Direito tanto no
civil, como no crime) os Desembargadores existentes mais modernos que o requererem e não forem
nomeados em lista nova forma de recurso das Relações, o quaes serão feitos pelos Juizes de Direito
por suas antiguidades, que lhes for concedida.
Fica extincta a Efficacia nos Desembargadores Ouvidores e Extravagantes, e todos os que
forem no exercicio effectivo desta igualdade e prerrogativa por hum de tres mais antigos, fica-
rão nomeados pelo Governo.
Ouvidores Governo na Corte, e Presidentes em Conselho nas Provincias lhes arbitrarão ordena-
do vencido, e accommodado ás circumstancias de tempo e Lugar em que servem; ficando
dependente da approvação do Corpo Legislativo. Paço do Senado 3 d'Agosto de 1832. Com-
missão de Constituição.
Deve ser collocado nas disposições geraes do Codigo Criminal.
Art.º Relações quando julgarem definitivamente a Crimes de Empregados Publicos que nellas Approvado.
devem ser processados; ou as appellações que forem interpostas das sentenças definitivas de Ju-
rados, proferidas exclusivamente, e conforme as Leis que regulão o processo no Supremo Tri-
bunal de Justiça. Paço do Senado 3 de Agosto de 1832. Commissão de Constituição.
Art.º additivo para ser collocado depois do Art.º 71. Não passou.
Quando o Juiz de Paz se Lesar, ou for declarado suspeito servirá em seu Lugar o Sup-
plente, e for o Juiz Municipal o immediato em voto, e se for o Juiz de Direito o de
Fóra mais vezinho. Almeida e Silva

Em 3 de Setembro.

Nº 81º Salva a antiguidade de cada hum. Passou
Nº 82º Quando dependente d'Approvação d'Assembléa g.al a ordenado. Carvalho "
Nº fim do Art.º 1º a quem concedão para elle, pelas suas antiguidades, Lugar que hou- "
verem. Lugares vagos. Carvalho
Depois da palavra mais modernos diga-se - que requererem e a seja - não forem nece- Approvado.
ssario. Paço do Senado 3 de 7.bro de 1832. Commissão de Constituição.
Depois da palavra respeito accrescente-se - ou for parte. Sala da R. 3 de 7.bro de 1832. Vascon- Não passou.
cellos de Carvalhaes.

Continua a fl 192.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Pede.

Leida em 3 de 8bro de 1831

A Com. em Fazenda. Fica approvada a pensão de trezentos mil reis annuaes, concedida pelo Governo a D. Ignacia Emilia de Castro Borges Leal, em Resolução de Consulta de Consulta da Fazenda de 3 de Outubro de 1830 pelos serviços de seu Marido o Desembargador Joaquim Bernardino de Sousa Ribeiro.

1ª e 2ª discussão em 5 de 8bro e passou á 3ª

3ª discussão em 8 do. e remettida á Sancção Imperial. Paço da Camara dos Deputados em 1º de Outubro de 1831 - José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Participada á C. dos Deputados no m. dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 31 de 8bro de 1831.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Lida em 3 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Dispensou-se a impressão da 1ª. e 2ª. discussão em 4 de Set.ro e remettido-se á Commissão de Fazenda.

Art.o 1.o Ouro em pó em qualquer quantidade, que seja, depois de pago os direitos devidos correrá livremente como moeda em todas as Provincias do Imperio mineradoras.

Art.o 2.o Ouro em pó, pago os direitos devidos, virá acompanhado de Guia ou folha ou guia, a qual conterá as cautelas necessarias para não virem para mais de huma parada.

A Comm.o deo o seu Parecer em 8 de 8.bro 1ª. e 2ª. discussão com o 1.o e passou á 3ª.

Art.o 3.o As Intendencias, e Casas de Fundição, serão as Repartições competentes para o recebimento geral do imposto marcado no Art.o 1.o Haverá duas Casas Fundidoras em cada uma Provincia com Numerario, e um Escrivão de escolha da Camara Municipal respectiva, os quaes serão os recebedores e fieis do referido imposto, nas Provincias em que não houverem Intendencias.

3ª. discussão em 11 do 1.o e approvou-se o passou-se á Lei á Sanção.

Art.o 4.o As Guardas das Intendencias, os Numerarios e Escrivães das Fundições, se regularão pela Instrucção do Governo, as quaes devem acompanhar a presente Lei. Os Numerarios e Escrivães das Fundições vencerão cem por cento do imposto do ouro que receberem.

Entregue-se á Commissão de Redacção do Deputados no mesmo dia.

Art.o 5.o As Companhias de Mineração, ou outras quaesquer Mineiros, e negociantes, que apresentarem ouro em pó nas Intendencias, não serão obrigados a fundillo, entregando, comtanto que satisfação o imposto que por Lei estiver marcado.

Sanccionada, como consta por Officio do Ministro dos Negocios da Fazenda, Lido em 7 de Maio de 1832.

Art.o 6.o Ficão sujeitos ás penas impostas aos contrabandistas, e embaraçadores de direitos, os que passarem de humas Provincias para outras ouro em pó, não sendo acompanhado da competente guia, na qual monte haver pago o imposto respectivo.

Entregue-se á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.o de Outubro de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.o Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.o Secretario.

Em 4 de Outubro de 1831.

Requeiro, que vá a Commissão de Fazenda para dar o seu parecer sobre a conveniencia, e necessidade do Requerimento, consultando todas as Leis do Governo transacto, e do Governo Provisorio da Provincia no anno de 1831 Gonçalves. Approvado.

Em 8 de

A Commissão de Fazenda reconhecendo todos os inconvenientes, e vexames que experimentão os Habitantes da Provincia de Minas em consequencia da prohibição de giro o oiro em pó na mesma Provincia como mercadoria, os quaes inconvenientes, e vexames são completamente removidos pela Resolução de 31 de Agosto vinda da outra Camara, hesitou por algum tempo sobre a sua approvação temendo a perda total dos direitos do oiro, e evita da falsidade comque a Lei d'arrecadação podesse ser illudida. Reflectindo porem que a multiplicidade dos Thesoureiros, que mais propriamente se devem chamar Collectores, de hoje no Governo hum consideravel numero de Fianças, e sobre tudo que pelo Art.º 4.º da Resolução foi o Governo authorisado para fazer as instrucções necessarias a fim de evitar o contrabando do oiro em pó, não duvida dizer hoje ao Senado que a Resolução deve passar tal qual veio da outra Camara.

Paço do Senado em 8 de Outubro de 1831 = Marquez de Barbacena = Marquez de Maricá = Visconde de S Leopoldo. Approvado.

Em 10 de

Segunda discussão

Ao Art.º 4.º Depois da palavra = vinculam = accrescente-se = entre ambos = e seja mais S R. Saturnino Rejeitado pelo seu Author.

Declaração de voto.

Declaro, que votei contra o Projecto de Resolução, que dá nova forma a cobrança dos 5 por cento do oiro em pó, independente de seu fundido = Luiz Jose de Oliveira = Josê Custodio de Faria Lobato.

Lida em 30 de Setembro de 1831.

1ª e 2ª discussão em 3 de 8bro. Lº e passou á 3ª

3ª discussão em 7 de Outubro Lº e approvou se para remetter á Sanc.ção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 7 Lº

Sanccionada como consta por Officio de Secretaria Ministro de estado dos Negocios do Imperio recebido em 30 de 7bro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados na mesma data

Emenda feita, e approvada pela Camara dos Deputados, á Resolução vinda do Senado, marcando os limites da Villa Nova do Principe na Provincia do Rio Grande do Norte

Art.º 1º

Em lugar da palavra final = da Provincia = deve ir = e á Administração da Fazenda da referida Provincia, com exclusão porem de toda a Freguezia dos Assús, tal qual actualmente existe; e daquella parte da do Cuité, que compõe freguezia á Provincia da Parahiba, na qual ficam comprehendidas tanto a dita parte da do Cuité, como a dos Assús

Paço da Camara dos Deputados em 29 de Setembro de 1831 = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario

Lida em 4 de Outubro de 1831.

Ficou sobre a Mesa.

1ª e 2ª discussão em 5 de Outubro e passou á 3ª

3ª discussão em 8 d.º e approvou-se. Subio á Sanção Imperial.

Participado á Camara dos Deputados em 8 D.º

Sanccionada como contem por Officio do Ministro do Negocio do Imperio recebido em 30 de 8bro d.º

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Artigo Unico. O Governo fica authorisado a mandar passar carta de naturalisação a Pedro Labatut, Brigadeiro do Exercito do Brasil.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Outubro de 1831. José Mauricio de Abreu com Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

Nº 17.
Lida em 6 de 8bro de 1831.

Cumprimento.

1ª e 2ª discussão em 13 de Outubro dº e passou á 3ª

3ª discussão em 24 e remettido ao Snado. pedio com as Emendas á C. de Redacção.

A Comm. apresentou a Redacção das Emendas no mesmo dia e foi approvada para se remetter á C. dos Deputados o que teve lugar em 25 dº

Forão approvadas como consta por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados recebido em 30 de Outubro dº

Sanccionada como consta por Officio do Secretario da Camara dos Deputados de 9 de Maio de 1832.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve

Art.º 1º O Governo fica authorisado a mandar pôr em execução o estabelecimento dos Orfãos de ambos os Sexos, para que forão destinados pela Lei de 9 de Dezembro de 1830 as rendas dos bens, que forão da Congregação dos Padres de S. Felippe Neri em Pernambuco.

Art.º 2º Este Estabelecimento será regido provisoriamente pelos Estatutos da Casa dos Orfãos da Cidade da Bahia. O Presidente em Conselho nomeará huã Commissão para formar o Estatuto Permanente, que serão submettidos ao Conselho Geral da Provincia, e por elle definitivamente approvados.

Art.º 3º O Presidente em Conselho nomeará a primeira Administração para este Estabelecimento, a qual ficará encarregada de promover os arranjos necessarios para o seu andamento, e terá as mesmas attribuições que competem aos Administradores pelos Estatutos.

Art.º 4º Logo que a Administração for nomeada procederão os seus Membros a hum Inventario, Titulos, e bens, que pertencerão á sua Congregação, assim como as rendas, que se houverem percebido, desde que a Congregação foi extincta.

Art.º 5º A mesma Administração ficão pertencendo o direito de haver quaesquer bens, que hajão sido arrogados pelos Padres, ou quaesquer outros Senhores; assim como o de reivindicar os bens, e rendas delles mesmos contractados pelos ditos Padres, desde que se tratou no Conselho Geral da Provincia da extincção da Congregação: devendo dar-se a devida cumprimento aos encargos, a que os mesmos bens ficarão sujeitos pela supra mencionada Lei de 9 de Dezembro de 1830.

Art.º 6º A Administração não poderá vender, alienar, nem por nenhum modo transmittir os bens, por qualquer maneira, que seja.

Art.º 7º Haverá neste Estabelecimento, na da Bahia, e na de S. Joaquim da Lapa huã Cadeira de Geometria, e Mecanica applicada ás artes pelo curso normal de Duprim.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831. = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Em 13 de Outubro de 1831.
Segunda discussão.

Art.º 2º

Suprima-se abe- Bahia- e diga-se = O Governo fica authorisado a regular provisoriamente es- Vasconcellos
te Estabelecimento. Vasconcellos.

No Art.º 3º Suprima-se o final do Art.º depois da palavra = estatutos - J J B. Vasconcellos
No Art.º 5º Substitua-se. He de dever da Administração haver quaesquer bens consignados Vasconcellos.
ou por outro modo estabelecidos, e reivindicar os indevidamente alienados, e annullar todos os
contractos indevidamente feitos Vasconcellos.

Art.º 5º Suprima-se a condição = Desde que se tratou no Conselho Provincial J J B. Rejeitado
Para se collocar a onde convier.

O Governo fica authorisado para alterar os Estatutos do Collegio de S. Joaquim na Côrte, e o Presi- Não passou.
dente da Bahia, em Conselho, para alterar o do Collegio d'Orfãos da mesma Cidade, no tanto
de na parte estructural, da Escola de Rapazes que se manda estabelecer - salva a redacção. C.
de Lages.

Em 24 de Outubro d.º
Terceira discussão.

No Art.º 7º

Suprima-se o resto do Art.º depois da palavra = Artes = J J Borges.

Para se collocar no Lugar proprio.
Dou a authorisação o Governo para fazer a reforma conveniente no Collegio de S. Joaquim.
Almeida Albuquerque.

Lida em 6 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe Resolve.

Dentro e com 10 de Outubro Lº e approvou e Mandou subir á Sanção.

Art.º 1º Fica removida a Villa de Santa Luzia do Rio Real para Commodidade da Estancia, com a denominação de Villa Constitucional da Estancia.

Art.º 2º Fica creada Freguezia a Capella de Nossa Senhora de Guadelupe da mesma Povoação.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 20 de Outubro de 1831.

Art.º 3º A divisão de Freguezia será pelo Rio Piauhi acima até a confluencia do Rio Piripetinga, e d'ahi em direitura a procurar o Rio Poty acima até a Freguezia de Oeiras, e pelo mesmo até a fim, ficando deste Rio para o Norte a Freguezia de Oeiras, e para o Sul a de Santa Luzia.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 = José Martiniano de Alencar Secretario = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Lida em 6 de Outubro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Matto Grosso. Resolve

Decretão em 12 de 8bro e approvou a S. Imperial sanccão.

Art.º 1.º Que o Arraial de S. Anna d'El Rei seja erecto em Villa, com a denominação de Villa de Cuyabá = comprehendendo o seu territorio desde as margens do Rio Jauru da parte d'aquem, até as margens do Rio Beato Gomes da parte d'além, ficando desde logo dismembrado do Termo da Cidade de Cuyabá aquelle termo, que lhe pertencer

Participada á C. dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 2.º Que para o regimen da nova Villa haja dois Juizes Ordinarios, e hum de Orfãos, a Camara Municipal na forma da Lei; assim como hum Tabellião do Publico, Judicial, e Notas, e hum Escrivão de Orfãos; e aquelles que forem providos nos ditos Empregos, os servirão na forma das Leis, e Regimentos, que lhes são respectivos.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio, recebido em 31 de 8bro de 1831.

Art.º 3.º Que para fabricamento da nova Villa, se concedão hum Logar de Juiz de Direito conjunto, ou separadamente, nos Logares onde se acharem, para serem aforados em pequenas porções, e em fateosins perpetuos, e com a Isenção da Lei; na forma da Lei de 23 de Julho de 1766, ficando esta Villa gozando dos Privilegios, Previlegios, e Franquezas, que são concedidas ás demais Villas do Imperio. Ficão os moradores obrigados a construirem á sua custa Pelourinho, Casa da Camara, e Cadêa na forma da Constituição do Imperio.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 4.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 = José Martiniano de Alencar = Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario

Lida em 6 de Outubro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz Resolve.

Discutida em 12 Dº e approvada e passou subir á Sanção.

Art.º 1º Fica erecta em Villa, conservando o mesmo nome, o Arraial da Conceição, com as mesmas Justiças, e prerogativas, que são concedidas ás mais Villas do Imperio.

Sanccionada pela Regencia do Imperio como consta por Officio do Ministerio do Imperio recebido em 30 de Outubro de 1831.

Art.º 2º Os limites do Municipio desta Villa são pelo Sul o Rio de Sancto Antonio do Rubemão da Tranqueira até a sua primeira origem, e desta contra oriente até a Aragueaia; pela Nascente a Cordilheira, que decorre ao oriente, para o Tocantins até a Cachoeira de S. Antonio no mesmo Tocantins; pelo Norte o angulo da confluencia do Tocantins com a Aragueaia, e pela Occidente a Aragueaia.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 - José Martiniano d'Alencar Presidente - Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario - Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Lida em 6 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyás. Revelou.

Decretou-se em 12 de Outubro = approvou-se provisoriamente = Sanção.

Artigo unico. Fica creada uma Escola de primeiras Letras para Meninos na Cidade de Goyás.

Participado = 1ª Camara dos Deputados em mesmo dia

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 = Jose Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Imperio recebido em 30 de Outubro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

Lida em 6 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, sobre a proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia. Resolve.

Discutio-se em 12 de 8bro e approvou-se para subir á Sanção Imperial.

Art.º 1.º No Porto da Villa de S.ta Francisa das Chagas se construirão dous Barcos de sufficiente capacidade, e adaptada estructura para o transporte dos passageiros, e viveres, que se costumão haver-se para esta Provincia; não sendo entretanto prohibido a qualquer particular, ou Sociedade estabelecer-se, ou em outros diversos pontos do mesmo Rio, e para os mesmos fins de facilitar o transporte, como expressamente lhes he permittido pela Lei de 29 de Agosto de 1828.

Entregue á Commissão de Deputados no mesmo dia.

Art.º 2.º A Junta da Fazenda Publica desta Provincia fornecerá a quantia de hum conto e oito centos mil reis, ou mais, se for necessaria, á Camara Municipal da dita Villa; a qual debaixo da sua maior responsabilidade, deverá concluir com effe Capital a construcção indicada dentro de hum anno depois de recebida a referida quantia, ou ainda em menos, se lhe for possivel; e por este suscedaneo o Procurador da mesma Camara não receberá gratificação alguma.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 3.º A conservação, costeio, e serviço dos Barcos, será por arrematação annualmente feita em Hasta Publica a quem por menos fizer: e quando não haja arrematante, a mesma Camara o fará pelos rendimentos dos Barcos, que não excederão a oitenta reis por cabeça de Gado Vacum, e Cavallar; vinte reis por cabeça de Gado Caprum, e Lanigero; assim como a mesma vinte reis por cada pessoa livre, ou Escrava, e dez reis por cada hum Escravo.

Sala da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 – José Martiniano de Alencar Presidente – Antonio Pinto Chichorro da Gama 1.º Secretario – Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

Sancionada como consta do Officio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio recebido em 30 de 8bro de 1831 –

Lida em 6 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia. Resolve.

Vencido em 6 de Out. e remettido á Com.

Art.º 1.º Fica elevada a Cathegoria de Villa a populosa Povoação de Nazareth das Farinhas, com a denominação de = Villa de Nazareth. = desmembrada da Villa de Jaguaripe, a cujo Termo era pertencente.

Participado á C. dos Deputados em 10 Out.

Art.º 2.º O Territorio desta nova Villa principiará na barra do Rio d'Almada da parte do Norte, e em seguimento entrará pelo Rio de Banabuiu, atravessando para a Estrada de S. Bernardo no Lugar denominado = Matta da Igreja; por esta Matta seguirá até o Rio de S. Bernardo, e pela Estrada do Retiro até unir-se na Estrada, que segue para Jacuipe, linha do Rio Jaguaripe, e por este subindo até á Povoação da Lage, seguirá pela Estrada de Santa Ignez, até limitar com o Termo da Villa de Valença. Todo o Territorio do Norte, separado por esta Linha, ficará pertencendo á nova Villa, e dividindo-se com o de Maragogipe na Margem do Mocuge, abrangerá em seo Destricto as Freguezias de Nazareth, e de S. Miguel, e as Povoações d'Aldea, e Maragogipinho.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 3 de Outubro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 3.º Fica igualmente elevada a Cathegoria de Villa a Villa de Itapicurú, que se denominará = Nova Villa de Itapicurú = desmembrada do Termo da Cidade. Seo Destricto comprehenderá todo o territorio da dita Villa, e das adjacentes, que até pertencerão ao Termo da Cidade.

Art.º 4.º He transferida a Capital da Villa de Itapicurú, e collocada na Povoação da Matriz de Santo Antonio d'Alem, conservando a mesma denominação de Villa de Itapicurú de cima.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 = José Martiniano d'Alencar Presidente = Antonio Paulo Cabral de Gama 1.º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario

Lida em 6 de Outubro de 1831

A Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia. Resolve.

Remetta-se em 6 de 8bro e remettido á Sanção.

Art.º 1º Fica erecta em Villa a Freguezia de Geremoabo, desmembrando-se do Termo da Villa de Itapicurú, a que pertencia.

Participado á C. dos Deputados no m. dia

Sanccionada como consta por Officio do Minis. tro dos Negocios do Imperio recebido em 30 de 8bro de 1831.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 2º O Termo da Villa de Geremoabo conterá as seis Freguezias, de que actualmente se acha districto eleitoral se compõem, a saber: a mesma de S. João Baptista de Geremoabo, a de Nossa Senhora do Bom Conselho do Rio Real, a de Nossa Senhora da Conceição do Coité, e a de Santissimo Coração de Jesus, e Nossa Senhora da Conceição do Monte Santo, com toda a freguezia pertencente.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831. = José Martiniano de Alencar Presidente = Antonio Paes Barreto da Silva 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Lida em 6 de Outubro de 1831.

A Assembléa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul. Resolve.

Remettido-se em 12 Do. e approvou-se para subir á Sanção.

Art.º 1º Ficão creadas Villas as actuaes quatro Lugares, Triunfo, S. José do Norte, Caçapava, e Alegrete, com as denominações, que já são conhecidas taes Lugares.

Art.º 2º A Villa de S. José do Norte comprehende em sua Freguezia os Destrictos do Estreito, e Mostardas.

Participada á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 3º Ficão pertencendo á Villa do Triunfo os Destrictos de S.ta Amaro, Jacuhy, Dous, e S. João.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro do Imperio recebido em 30 de Outubro de 1831.

Art.º 4º Os Limites da Villa de Caçapava principião pelo Leste na barra do Arroio dos Pedrosos, no Camaquam Grande em o Saco dos Lemos, e d'ahi seguem para cima até a sua cabeceira na Coxilha, e atravessão esta a ganhar as vertentes do Rio Piquiri, donde se desce pela margem esquerda até chegar-se á altura da Estancia da Capellinha, cortando em Linha recta até a barra do Rio de Sam-pé no Vacacahi. Pelo Norte sobem pelo Rio Vacacahi até a barra do Arroio Arenal, seguindo pela margem direita d'este a cortar os fundos dos Mattos de Santa Catharina até á Coxilha Geral, e desta seguem á Fazenda de Cima, e do Cazar pela margem esquerda do Rio Caçapuí até a sua barra no Rio de S.ta Maria, ou Ibicuhi Grande. Pelo Oeste tem por divisa a vertente fronteira ao Arroio, ou Arroio de S. Luiz, e vem pela margem direita d'este até o Rio de Santa Maria, ou Ibicuhi Grande, e até a barra de Caçapuí, onde principião a divisas do Norte. Pelo Lado do Sul desde a quella vertentes fronteiras ao Arroio Piquiri, que fazem as divisas da parte do Oeste, seguem os limites desta Villa de Caçapava pela margem direita do Rio Camaquam, e Arroio, até encontrar as vertentes de Vacacahi nas immediações de Santa Tecla, e pela margem esquerda d'este, e do Camaquam Chico vão encontrar-se com o Camaquam Grande, seguindo pela sua esquerda até a barra do Arroio da Pedra, onde principião.

Art.º 5º A Villa de Alegrete tem pelo Leste as divisas marcadas para Caçapava pelo Oeste, a saber as vertentes fronteiras ao Arroio Pirahi ou S. Luiz, a margem esquerda d'este até a sua barra no Rio de Santa Maria, ou Ibicuhi Grande, e pelo lado esquerdo d'este ultimo Rio até a barra de Caçapuí. Da parte do Norte he dividida pela barra do dito Rio Caçapuí no Ibicuhi Grande, e pela margem esquerda d'este até a sua foz no Rio Uruguai. Pelo Oeste confina na margem esquerda do Uruguai até a barra Itaqueby, e pelo Sul na margem direita d'este Itaqueby até as suas primeiras vertentes na Coxilha Geral de Santa Anna, seguindo o Arroio Piraiguainí, onde começarão os seus Limites.

Art.º 6º Terá cada huma destas quatro Villas Juiz Ordinario, um Juiz d'Orfãos, um Tabellião do Publico Judicial, e Notas, um Inquridor, e Contador para ambos os Juizos.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 = José Monteiro de Athayde Presidente = Antonio Pinto Chichorro da Gama 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2º Secretario.

Leida em 6 de Outubro de 1831.

A Assemblea Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul Resolve.

Dmatria u em 12 de Outubro d.º e approvou u para subir á Sancção.

Art.º 1.º Ficão creadas Escolas de primeiras Letras para a instrucção de Meninos nos Lugares seguintes, Freguezia de Nossa Senhora da Penha da Vacaria, S. Francisco de Paula de cima da Serra, S.ºJoze de Camaquam, Santa Anna do Taquiral.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia.

Art.º 2.º Igualmente ficão creadas Escolas para a instrucção de Meninas nos Lugares seguintes, Cidade de Porto Alegre, Villa do Rio grande, Villa do Rio Pardo, Villa da Cachoeira, Villa de S. Antonio da Patrulha, Freguezia de S. Francisco de Paula de Pelotas, Freguezia do Triumpho, S.ºJoze do Norte, S.ºJoze do Taquary, Capella Curada de Caçapava.

Sancionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 20 de Outubro de 1831.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1831 - Jose Martiniano d'Alencar Secretario - Antonio Paulo Barbosa da Gama Secretario - Rodrigo Antonio Monteiro de Barros 2.º Secretario.

Participado á Camara dos Deputados no mesmo dia

Lido em 6 8bro de 1837.

Suspenderão-se as inscripções.

1ª e 2ª discussão em 8 do Remettido á Com. de Instrucção Publica.

Em 10 do Commissão apresentou o seu Parecer.

1ª e 2ª discussão em 11 8bro e ficou adiada pela hora. proseguio em 12 do e approvou-se para passar á 3ª

3ª discussão em 14 de 8bro do. e subio á Sancção.

Sorteciparão á Camara dos Deputados em 16 dito

Em 19 de Outubro do. por Officio da Secretaria da Camara dos Deputados recebeu-se as Formulas dos Juramentos que se devem prestar pelos Estudantes dos Cursos Juridicos, que tiverem o gráo de Bacharel, e Doutor, as quaes se achão lançadas a f 19 v.

Foráo logo approvadas para se incorporarem aos Estatutos, e remetter-se á Sanecção Imperial.

Sanccionada como consta por Officio do Ministro dos Negocios do Imperio recebido em 30 de 8bro de 1831. e participou-se á C. dos D. em 1 de Dezembro.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Ficão provisoriamente approvados os presentes Estatutos para servirem de Regulamento aos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, e Olinda

Estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.

Capitulo 1º

Dos exames preparatorios, e habilitações para matriculas.

Art. 1º Os Estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as Certidões exigidas pelo Art. 8º da Lei, que creou os Cursos Juridicos.

Art. 2º A fim de obterem as Certidões de exame de que falla o Art. 1º, requererão ao Director d'Academia para que os haja de admittir á aquelles exames preparatorios.

Art. 3º O Presidente destes exames será sempre o Director, e na impossibilidade deste hum dos Lentes, ou Substitutos, que estando desoccupados, for nomeado pelo mesmo Director, sendo sempre o proprietario da Cadeira da materia do exame, e no Substituto, e na falta deste, outro qualquer proprio que o Director julgar proprio para seguir nesmo exame.

Art. 4º Os Examinadores argüirão o examinando nos limites das materias do exame, e no. de tudo, no que for necessario para poderem formar seo juizo sobre o merito delles, não exigindo nos exames das Linguas, e conhecimento da verdadeira pronuncia dellas; nem no de Arithmetica as Regras de progressões e Logarithmos, e quanto á Geometria, limitando-se a Geometria plana.

Art. 5º Cada exame durará hum anno. Os Estudantes, que não apresentarem attestações d'alguns Professores Publicos das materias em que se quizerem examinar, serão examinados em ultimo lugar. Os exames serão feitos em publico.

Art. 6º Os Professores Publicos das Cadeiras Seminarios apresentarão ao Director no fim de cada anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, pontos das respectivas materias, que ensinarem, os quaes entrarão em urnas, tirando os examinandos á sorte, na occasião do exame hum ponto de cada materia, em que houverem de ser examinados, dando-se aos examinados de Grammatica Latina algum tempo para reverem os pontos que tiverem tirado em prosa, e verso, igualmente aos de Geometria para pensarem sobre a proposição, que lhes der a sorte, devendo elles responder as questões, que lhe forem propostas para seo desenvolvimento, e as proposições subsidiarias, definições, e axiomas que os Examinadores julgarem necessarios: O exame d'Arithmetica será vago.

Art. 7º Os dois Examinadores votarão com o Presidente, ficando approvados unicamente os que o forem por dois ou mais votos.

Art. 8º Findo qualquer exame, lavrará o Presidente nas costas do requerimento huma nota do exame com a qualidade d'approvação, ou reprovação do examinando, que será assignada por elle, e Examinadores devendo-se depois lançar no. ta na entrada da Secretaria para ser lançada em Livro competente, onde será de novo assignada pelo mesmo Presidente, e Examinadores, e d'onde se extrahirão as Certidões exigidas no Art. 1º

Art. 9º Os exames preparatorios começarão findo o anno lectivo, logo que nas Aulas menores se puzer o ponto, e durarão até que findem os Actos da Academia. Terão igualmente lugar desde o primeiro dia util de Fevereiro, até o ultimo dia util de Março.

Capitulo 2º

Das Aulas menores

Segunda discussão
Em 8 de Outubro de 1833.

Requeiro que o Projecto d'Estatutos das Escolas Juridicas vá á Commissão de Instrucção Publica para novelo e apresentar na 2ª discussão as emendas que lhe parecem. Approvado. Nogueira.

Em 10 de 9bro

A Commissão de Instrucção Publica examinando analiticamente os Estatutos para a Lenta das Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio, observa, e recapitula a esta Camara o seguinte

O Cap. 1º. muito convenientemente regula os exames preparatorios, e habilitações para as matriculas, exigindo os conhecimentos prévios indispensaveis, sem sobrecarregar de menudezas, como limitando a Geometria á plana, excluindo d'Arithmetica a theoria de progressões, e logarithmos, e ordenando nas Linguas a intelligencia completa dellas, em cujo exame cargo da provincia, abrangendo outras disposições quanto ha em mais, nem menos processo.

O Cap. 2º. prescreve o regimento dos Actos Menores, especificando seu objecto, numero, hora de estudo, methodo de Compendios, e modo de matricularem nos respectivos Actos, e do provimento de Mestres.

O Cap. 3º. estabelece o methodo, e ordem das Matriculas nas Aulas Menores

O Cap. 4º. determina o systema de Lentes substituindo as doutrinas por cada hum dos cinco annos, encarregando aos Professores a producção de Compendios, approvados pela Congregação, e Assembla Geral Legislativa, e promovendo a associação da theoria com a pratica, ou de cadeiras com a analise.

O Cap. 5º. para recapacitar as ideias do Estudante, e habilitalo na cognoscencia de cumbencias recommenda os exercicios praticos assim discursando em substancias, como arrumado aos respectivos Actos Lentes dissertações annuaes sobre materias tratadas, e escolhidas.

O Cap. 6º. explana com precisão as formalidades, habilitações, e determinações de ponto para os exames.

O Cap. 7º. aprecenta a norma dos Actos publicos, e da approvação, ou reprovação do que os fizer.

O Cap. 8º. decreta as solemnidades, com que se confere o gráo de Bacharel formado.

O Cap. 9º. e 10º. da mesma forma decreta as solemnidades para o gráo de Doutor.

O Cap. 11º. estatue o regulamento economico, e policial das Aulas.

O Cap. 12º. marca a conferencia, prova, qualificação, e publicidade acerca dos premios.

O Cap. 13º. marca o tempo, e dias feriados.

O Cap. 14º. designa os meios de prover aos Lugares de Lentes por concurso perante a Congregação, a quem pertence o Governo o que julgar mais idoneo

O Cap. 15º. aponta as disposições geraes para o Concurso.

O Cap. 16º. ordena o estabelecimento, administração, e arranjamento de hua Bibliotheca Academica.

O Cap. 17º. decreta a Congregação d'Academia, suas funcções, e os Cursos que a devem compor.

O Cap. 18º. define as attribuições, e authoridade do Diretor.

O Cap. 19º. impoem a numeração, exhortação, e exercicio dos Lentes.

O Cap. 20º. estatue a Secretaria, Secretario, e mais empregos para sua expedição.

O Cap. 21º. e ultimo comprende disposições geraes, que formalisão o juramento de hum, e outro Gráo, a escritura dos Lentes, a correspondencia entre o Diretor, e os Lentes, e o typo do Sello Academico.

As presentes Estatutos são excerptos d'alguns d'Academias acreditadas, deduzidos com mais Philosophia, e congruencia ao espirito da Lei da Creação dos dous Cursos Juridicos, e ao da nova Constituição

Não foi approvado na parte de que a discussão incidio.

Art.º 1º Para o estudo das materias dos exames preparatorios exigidos no Art.º 1º Capitulo 1º serão incorporadas á citada Academia Juridica as seguintes Cadeiras, nas quaes se ensinarão as materias dos exames preparatorios, á saber:

1ª Cadeira - Latim em prosa e verso.
2ª Dita - Francez em prosa, e Verso. Inglez em prosa e Verso.
3ª Dita Rhetorica e Poetica.
4ª Dita Logica Methaphisica e Ethica.
5ª Dita Arithmetica, e Geometria.
6ª Dita Historia, e Geografia.

Art.º 2º Estas Cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Poder Executivo, precedendo Concurso publico para cada hua dellas: devendo a apresentação dos que merecerem ser nellas providos ser feita pelo Director, á quem pertence promover o Concurso na Vacancia das mesmas Cadeiras.

Art.º 3º O Concurso será feito em Lugar destinado pelo Director, em sua presença: devendo elle nomear os Professores, que no mesmo devem argumentar; os quaes procederão á votação sobre o Candidatos, e aquelle, ou aquelles, que dentre elles reunirem em seu favor maior numero de votos dos Professores, deverão ser os propostos.

Art.º 4º Estas Escolas estarão debaixo da inspecção immediata do Director, ao qual competirá ouvir os Professores dellas sobre as representações, que julgarem convenientes, tanto sobre o regimem economico policial, como sobre o ensino das mesmas, para que o Director dê as providencias necessarias.

Art.º 5º Os Professores farão a escolha dos Compendios das suas Profissões, ou os arranjarão, não existindo ja Feitos; devendo entretanto apresental-os ao Director a fim de que este os leve ao conhecimento, e approvação da Congregação, sem a qual não poderão reger nas Aulas; bem assim deve ser sujeita á approvação da mesma Congregação qualquer alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Art.º 6º No terceiro dia util de Fevereiro começarão os trabalhos em todas estas Cadeiras, e findarão Logar até o ultimo dia util de Outubro, em que se porá o ponto para os discursos dos exames preparatorios, na conformidade do Art.º 9º Capitulo 1º Suas correcções terão Logar diariamente nas respectivas horas previamente marcadas pelo Director, havendo para ellas feriados os dias feriados ja marcados para a Academia Juridica no Art.º 2º Capitulo 12º

Art.º 7º As correcções destas Cadeiras terão Logar hua vez diariamente; durando nas Aulas de Latim, e Francez por espaço de tres horas, e nas outras por hora e meia.

Art.º 8º Os Professores das respectivas Cadeiras, começarão á matricular os seus discipulos dois dias antes do mez de Fevereiro, e admittirão á matricula, com requisito algum todo o Estudante, que se apresentar até o fim de Março; communicando de antemão o Lugar e hora, em que receberão o Estudante á competente matricula. Cada hum dos Professores enviará ao Director, no fim de Março hua lista dos seus alumnos. Os Professores porem de Latim e Francez deverão admittir á matricula não só no praso marcado, como no decurso de todo o anno lectivo; e apresentarão alem da lista exigida no fim de Março outras de tres em tres, que serão levadas pelo Director a presença da Congregação.

Art.º 9º Os Professores destas Cadeiras manterão a Ordem, e decencia, e mesmo reprehendendo seus respectivos discipulos, quando estes se não portarem com o silencio, e decencia devida. Equanto porem estes meios não poderem conservar a boa ordem por haver algum obstinado a perturbal-a, recorrerão ao Director designando o author da desordem para que este o reprehenda, fazendo lhe sinco advertencias, e mostrando lhe reiteradas vezes que he incorrigivel, ou desobedecendo ao primeiro chamamento do Director poderá este mandal-o riscar da lista daquelle anno, e prohibir lhe no decurso delle a entrada das Aulas.

Art.º 10º O que fica disposto no Art.º 6º se entenderá quando os respectivos Professores não estiverem occupados nos exames preparatorios na conformidade do Art.º 9º do Capitulo 1º porque

Pela qual, e porque fica provisoriamente approvada, podendo ser melhorada nos pontos, que a experiencia indique, e attenta a urgencia do tempo, e a relevante necessidade, que ha della, Rs a Commissão de Fazenda, que esta Camara o approva de plano, e sem mais demoras. Paço do Senado 10 de Outubro de 1831= José Bento Ferreira de Athayde = Lourenço Rodrigues de Andrade = Antonio J.ᵒ de Go mide.

Em 11 de Outubro de 1831.
Segunda discussão.

Artº 4º Suprima se o incidente = não exigindo nos exames das Lingoas o canto = Não provou mento de verdadeira pronuncia della. M. de Carvalho.

Artº 2º Cap 5º. Não provou
Em cada aula durarão as Lições hora e meia que o Lente gastará em ouvir lição, e fazer prelecção não excedendo as Lições a 1ª meia hora sobra a redacção.

Artº 3º. Os defendentes serão 6. o Lente poderá nomear a metade dos Argumentos, e Defendentes. Vasconcellos.

Por officio do Ministro dos Negocios do Imperio de 6 de Junho de 1832 em que participou haver dois contra annos no Artº 6º do Cap 1º e tendo o Senado resolvido que se consultasse a Camara dos Srs. Deputados officiou se em 8. e em 16. recebeo se o officio ordenando em se emendasse o Artigo 6º e o Artº 4º onde se encontra o mesmo contrasenso. e nesta conformidade se officiou ao Governo em 16 de Junho de 1832.

nos dias em que forem á exames ficão dispensados do exercicio de suas Cadeiras

Capitulo 3º
Das Matriculas.

Art.º 1º As matriculas começarão no mez de Março no primeiro dia, e durarão até o dia 15 do dito mez. O Secretario fixará oito dias antes huma Edital, em que annunciará a mesma matricula para que concorrão todos os Estudantes, que a ella quizerem ser admittidos.

Art.º 2º Só serão admettidos á primeira matricula os Estudantes, que se apresentarem com despacho do Director o qual só o concederá ao 1º anno áquelles que tiverem montado a quatorze annos de idade, de todos os exames preparatorios, e combinamento de haverem pago na Junta da Fazenda a quantia declarada no Art.º 6º. deste Capitulo; e aos outros annos aos que apresentarem Certidão de approvação do antecedente, e combinamento acima referido.

Art.º 3º O Secretario em huma Livro rubricado pelo Director lavrará termo da matricula de cada hum dos matriculados, fazendo menção de seus nomes, Pais, Patrias, e idade, e documentos mencionados no Art.º 2º deste Capitulo, cujo termo será assignado por elle matriculando e Secretario.

Art.º 4º Não haverá preferencia na matricula senão a determinada pela Ordem alphabetica dos que se apresentarem na hora da matricula.

Art.º 5º No mez de Outubro em que se findará o anno Lectivo, na conformidade do Art.º 1º do Capitulo 4º se fará a segunda matricula para a verificação da primeira fazendo-se o competente termo de encerramento; a esta matricula precederão tambem as cerimonias determinadas no Art.º 1º deste Capitulo: para ella só se exigirá o emolumento referido no Artigo 2º do mesmo.

Art.º 6º Em cada huma das referidas matriculas pagarão os Estudantes a quantia de 2$1600 reis para ficarem no matriculados

Art.º 7º Findas a 1ª matricula fará o Secretario huma Lista geral de todos os matriculados, e tambem Listas parciaes dos Estudantes de cada hum dos annos, que serão impressas, e distribuidas pelos Lentes, e Substitutos. Tambem se imprimirão os nomes dos Estudantes de cada hum dos annos em huma folha que deve ser distribuida pelos respectivos Lentes a fim de nella lançarem seus apontos: deixando cada nome no collocado no alto de huma pagina, ficando o resto para o fim já dito.

Capitulo 4º
Distribuição das materias que devem ser ensinadas na Academia Juridica, e preparatorios sobre os respectivos Compendios.

Art.º 1º O Curso completo de Sciencias Juridicas, e Sociaes será de cinco annos, em cada hum dos quaes se ensinarão as materias abaixo declaradas, havendo nove Cadeiras distribuidas pelos annos da maneira seguinte.

1º Anno.

Direito Natural, Publico, e Analyse da Constituição do Imperio.

2º Anno.

1ª Cadeira - Continuação das mesmas materias, Direito das Gentes, e Diplomacia.
2ª Cadeira Direito Publico Ecclesiastico.

3º Anno.

1ª Cadeira - Direito Civil Patrio.
2ª Cadeira Direito Patrio Criminal.

4º Anno.

1ª Cadeira Continuação do Direito Civil Patrio
2ª Cadeira Direito Maritimo, e Mercantil.

5º Anno.

1ª Cadeira - Economia Politica.

2ª Cadeira – Theoria, e Pratica do Processo.

Art.º 2º O Lente fará a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou o arranjará não existindo já feito, comtanto que as doutrinas estejão d'accordo com a Systema jurado pela Nação. Estes Compendios serão submettidos á approvação d'Assembléa Geral, e approvados por Ella, o Governo dará aos seus authores a premunia impressão gratuita, competindo lhes o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Art.º 3º O Lente de Pratica do Processo do 5º anno, logo que abrir a sua Aula explicará os principios de Hermeneutica juridica, fazendo depois applicar aos regras á analise de qualquer Lei Patria, e em todas as Sabbados dará a seus Discipulos huã Lei para alli analisarem, a qual será o objecto da primeira parte da Sabbatina.

Capitulo 5º

Das Exercicios praticos das Aulas.

Art.º 1º Finda a primeira matricula, o Director tendo feito apontar tudo o que for necessario para a abertura, e andamento das Aulas, convirá com Lentes, designando o dia em que devem dar principio aos trabalhos de suas Cadeiras.

2º Em cada huã das Aulas haverão as lições por espaço de huã hora, que o Lente poderá ou augmentar lições, e fazer prelecções.

3º No fim de cada semana, julgando o Lente haver materia sufficiente, haverá huma exercicio, em que tres Estudantes defenderão, e sua pergunta sobre a dita materia. Os nomes dos que devem entrar neste exercicio se tirarão por sorte de huã urna, onde devem entrar os de todos os Estudantes da Aula. Os primeiros tres, que sahirem, serão defendentes, e os outros sis seguintes, competindo dois dos dois á cada defendente, pela ordem, com que sahirem os nomes da urna: não devendo o defendente argumentar á dois seguintes successivamente.

4º Haverá o Lente, quando julgar conveniente, ordenar alguns dos exercicios, e designar aos dos Estudantes, que nelle devem entrar.

5º Nestes exercicios se fará a recapitulação das materias dadas na decurso de semanas; não se admettendo outras questões mais do que aquellas, que forem estudadas no seu espirito: Porem o Lente poderá dar ao Lente, quando julgar conveniente, dar para ser nelles discutido algum ponto interessante, e que tenha relação com as materias das Lições.

6º O Lente de cada huma das Cadeiras dará semanalmente aos seus Discipulos dois pontos oraes dos entre as doutrinas, que lhe houver explicado, para dissertação por escripto em Lingua vulgar, na qual terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e bom gosto de escrever dos Estudantes; e escrirão sobre dissertação, da mesma modo que as Lições, e outros exercicios, para o premio, que de cada huma deve formar o seu Lente.

7º Cada ponto será dado logo que o Lente julgar que tem explicado materia sufficiente, para que os Estudantes possão dissertar sobre ella; devendo ella entregar-se dentro de meia hora, contada da hora, em que for dado o ponto. Toda a aquella, que não entregar a dissertação neste praso, sem justa causa, será considerada como tendo faltado ao exercicio da Aula.

8º Nos mezes de Outubro fará o Director ponto aos exercicios das Aulas, em huma dia para isso destinada pela Congregação, para cujo fim reunida nos primeiro dia util de cada mez.

Capitulo 6º

Das Habilitações, e dos pontos para exames.

Art.º 1º Finda o anno lectivo, e feita a segunda matricula, haverá no primeiro dia util huã Congregação, na qual se tratará das habilitações dos Estudantes. Alem destas, á vista das Listas dos Continuos, confrontadas com as dos Lentes, que terão tambem notada as faltas de dissertação, se decidirá quaes dos Estudantes tem perdido o anno, e quaes o aproveitarão, e estão nas circumstancias de serem admettidos á exame.

2º Nesta Congregação se designarão os Lentes, que hão de examinar, marcando os dias em huma, que deverão

formar.

3º Formar-se-ha hua lista dos Estudantes habilitados segundo a ordem de annos, e antiguidade das matriculas, que será fixada na porta da Sala, em que se devem tirar os pontos, designando o dia, e hora para o exame de cada hum.

4º O ponto será tirado vinte e quatro horas antes do exame, na presença de hum dos Lentes, que houverem de examinar, e será communicado immediatamente aos outros Lentes, que houverem d'assistir ao exame.

5º O Estudante, que não comparecer no dia, e hora, que lhe houver sido designado para tirar o ponto, ficará para o fim de todos os de seu anno, devendo ser admittido com seu cargo a immediato na lista dos habilitados; ficão prohibidas as trocas de lugares entre os Estudantes.

6º Os Estudantes do 3º 4º e 5º anno terão, mais hum ponto d'entre as materias dos respectivos annos para fazerem huma dissertação por escrito em Linguagem vulgar, que defenderão no principio do seu exame.

7º Os Lentes de cada anno combinarão, com antecedencia de seis pontos, em que devem ser examinados seus respectivos discipulos de maneira, que nelles incluão doutrinas d'todas as Cadeiras. Cada hum dos Lentes do 3º 4º e 5º anno arranjará de mais a ponto para as dissertações, de que falla o Art. 6º. Todos estes pontos deverão ser sujeitos á approvação da Congregação para ser depois embarcado nas urnas.

8º Quando acontecer, que algum Estudante habilitado para fazer acto o ache impossibilitado de o effectuar antes de ferias, será admittido á fazel-o depois dellas, antes do encerramento da matricula, huã vez que o requeira á Congregação, esperando della justificação e impossibilidade, em que se achava.

9º Todo o Estudante, que depois de tirado o ponto não comparecer, pelo que hum anno se tiver perdido o anno, excepto se justificar sobreviniencia de molestia grave, devendo neste caso recorrer á Congregação para que ella o admitta á tirar novo ponto, achando-se verdadeiro o impedimento, que teve para não fazer acto na occasião, em que tirou seu primeiro ponto.

Capitulo 7º

Da forma dos Actos.

Art. 1º Tendo a segunda matricula, acabado os trabalhos de habilitações, e designados os pontos, começarão os Actos, presidido aos exames alternadamente a Lentes proprietarios ou substitutos annos.

2º Nos actos dos cinco annos d'Academia Juridica serão dois os examinadores, devendo cada hum delles argumentar por espaço de trinta minutos sobre as materias do ponto, e suas dependencias: competindo ao Presidente no 3º 4º e 5º anno argumentar sobre a dissertação por igual espaço de tempo.

3º No caso de faltar hum dos Lentes á qualquer acto, será immediatamente chamado em seu lugar hum outro Lente, que esteja desoccupado, e se não houver tempo para isso, ou se acontecer que todos estejão occupados, argumentarão os outros dois, e nestes casos ficarão plenamente approvados os que forem pelos examinadores unanimes, e simplesmente approvados os que tiverem contra si hum só R.

4º No fim do exame virá o Secretario d'Academia á Sala, onde elle se tem feito, levando o livro destinado para os termos d'approvação e reprovação; e fechadas as portas votarão os Lentes por escrutinio com a letra A ou R. segundo for a approvação ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão, que achar, a qual será assignada pelo Presidente, e Examinadores.

5º Estando ou hão plenamente approvados os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos de seus examinadores; e simplesmente approvados, os que tiverem hum só voto contra si. Os que forem reprovados no caso de quererem continuar os seus estudos na Academia, serão obrigados á matricular-se, e a frequentar de novo o anno, em que houverem sido reprovados; e entendendo que aquelles assim reprovados dois annos consecutivos não poderão ser admittidos á frequentar terceira vez o mesmo anno.

6º Os actos serão feitos com toda a publicidade.

Capitulo 8º

Do Grau de Bacharel Formado.

Art. 1º Os Estudantes do 5º anno, depois de concluido o seu acto, e tendo merecido a approv-

vação, serão chamados pelo Secretario, e accompanhados por elle, e Continuo, se apresentarão á meza dos Examinadores, e ahi um máis do Lente do 5º anno, que presidir prestarão o juramento, que vai transcripto no fim destes Estatutos.

2º Prestado o juramento, subindo o dito Lente á Cadeira, lhe designará o graduando hua breve oração, em que prove o Grão de Bacharel Formado, e aprovimando-se á Cadeira o mesmo Lente lhe porá o Barrete da Faculdade sobre a cabeça, conferindo o dito Grão; e tirando outra vez o Barrete descerá da Cadeira.

3º Deverá depois disto subir o Graduado á Cadeira, e ahi dar graças pelo bom successo do seu acto ao Presidente, e Lentes, e a todos o acadêmicos a honra da sua assistencia; concluindo se assim este acto. O que for approvado simplesmente no 5º anno não será obrigado á tomar o Grão, sendo lhe lecito frequentar o mesmo anno

Capitulo 9º

Do Grão de Doutor.

Artº 1º Se algum Estudante quizer tomar o Grão de Doutor depois de feita a competente formatura, e tendo merecido a approvação plena, ou circumstancia sobre summaria, defenderá em hum acto publico theses, que elle formará sobre as differentes materias de cada hua das Cadeiras d'Academia Juridica, devendo elle apresentar no numero de trez sobre cada hua das ditas materias.

2º O Candidato arranjará as suas theses de maneira que estejão d'accordo com o systema jurado pela Nação: as fará imprimir, e apresentará á Congregação tantos exemplares dellas, quantos forem necessarios para a distribuição pelos Lentes Jubilados, Secretaria, e Substitutos, e ficará hum permanente no archivo d'Academia Juridica.

3º Tendo o Candidato apresentado as suas theses, a Congregação designará nove Lentes para lhe argumentarem de maneira que elle seja examinado nas differentes materias de cada hua das Cadeiras. A mesma Congregação marcará o dia, em que deve principiar este acto, mas de maneira que nunca elle tenha lugar, antes de passados dez dias depois da apresentação das theses.

4º Se acaso concorrerem diversos para defender theses, a Congregação dará preferencia ao Bacharel Formado mais antigo em Grão.

5º O Director fará participar á todos os Lentes, e remetter lhe os exemplares das theses oito dias antes do que se houver designado ao Candidato para seu acto, e dará aos nomeados para nelle argumentarem aviso de suas nomeações, marcando-lhes ao mesmo tempo a materia, em que hão de argumentar, segundo o que se houver decidido na Congregação.

6º Este acto será presidido pelo Lente Secretario mais antigo: durará dois dias, principiando ás nove horas da manhãa, e acabando ao meio dia. Cada hum dos Examinadores nelle argumentará por espaço de meia hora; terminado elle, procedendo os Lentes assistentes á votação na fórma do seu acto, julgar-se-ha approvado o que o for da maneira indicada no Capitulo seguinte. Para poder entrar como opponitor ás Cadeiras, será necessaria a approvação unanime.

7º Acontecendo que faltem á este acto alguem, ou alguns dos Lentes para elle nomeados, poderá elle effectuar-se logo que se achem reunidos este, inclusive o Presidente. Hum caso, achando-se impossibilitado o Lente mais antigo, presidirá o que se lhe seguir na ordem da antiguidade.

Capitulo 10º

Solemnidades para o Grão de Doutor.

Artº 1º O Doutorando requererá ao Director para lhe designar dia, em que haja receber o Grão de Doutor, e ajuntará á Petição á Certidão d'approvação do seu acto, em que virá declarada a sua antiguidade, para que o Director dê a mesma preferencia do Artº 4º do Cap. 9º

2º O Director designará huma conformidade o dia, escolhendo sempre hum, que for feriado, e fará aviso á todos os Lentes desta determinação.

3º Os dias, que se hão de designar para os Doutoramentos serão festivos para a Academia, e annunciados na vespera, e no dia com repiques dos sinos da Casa dos Estudos.

4º O Doutorando nomeará d'entre os Lentes hum Padrinho, o qual com o Continuo e Porteiro da

Academia o acompanhará da porta principal do edificio da mesma até á Sala do Doutoramento, e ahi será recebido pelos outros Lentes, e Director; e depois se recolherão na Sala, occupando os seus respectivos assentos.

5º Estarão na dita Sala assentos para todos os Lentes, e mais assistentes; e na parte mais conveniente huma mesa decentemente ornada com tres Cadeiras, em huã das quaes se assentará o Presidente do acto; defronte delle o Doutorando, e ultimamente ao lado o Padrinho.

6º Assentados todos fará o Presidente signal ao Doutorando para que elle peça o Gráo de Doutor, o que elle executará em huã breve oração; finda a qual se compadecerá pelo Presidente, e Padrinho, se dirigirá ao Lugar do Director, que lhe tomará o juramento transcrito no fim destes Estatutos, e lhe dará depois o Gráo pondo lhe sobre a cabeça o Barrete da Faculdade, tendo-o anteriormente o Padrinho ornado com o anel Doutoral: voltará assim depois o novo Doutor para o seu assento.

7º Recitará depois disto o Padrinho huã oração, em que recommendará ao novo Doutor a Faculdade, e authoridade do Gráo, e exhortará o prosequimento das suas Letras: seguindo-se depois os abraços da confraternidade, o Padrinho o tomará ao Director, e a cada hum dos Lentes.

8º Concluidas estas ceremonias dará ultimamente graças o novo Doutor aos presentes, que honrarão com a sua assistencia, fixando assim findo este acto.

Capitulo 11º

Da Economia, e Policia das Aulas.

Art. 1º Em congregação no principio do anno lectivo se determinará, e regulará as horas para as Aulas dos respectivos Cadeiras, de maneira que suas exercicios comecem ao oito horas da manhã, e findem ás huã da tarde.

2º Meia hora antes da que fica designada no Artigo antecedente para se abrirem as Aulas em cada dia, se fará sinal dobrando o sino até que sejam as oito; e daqui por diante regularão as seguintes horas na conformidade do que se houver ordenado debaixo.

3º Os Lentes logo que der a hora, em que devem começar seus exercicios dentro, se apresentarão á porta da Aula, e d'ahi subirão á Cadeira o mais pontualmente possivel.

4º No primeiro dia de Aulas, estando presente o Lente, e reunidos os Estudantes na hora determinada para a respectiva Cadeira, dará o Continuo assento á cada Estudante segundo a ordem de sua matricula, guiando-se pela lista, que lhe tiver sido distribuida.

5º Os Estudantes comparecerão nas suas Aulas antes do primeiro quarto de hora para elle marcado, e occuparão os lugares, que pelos respectivos Continuos lhe forão distribuidos no primeiro dia de Aulas, e ahi estarão com toda a attenção, e silencio até o fim da hora dellas, sahindo com permissão depois de haverem sahido seus Lentes.

6º Os Continuos apontarão as faltas dos Estudantes, e os Lentes tambem farão suas lembranças para se conferirem com as dos Continuos, e se conhecer á final se o Estudante aproveitou a somma pela sua frequencia, e pode ser admittido á exame: devendo o Continuo, que tiver de marcar em cada Aula, pedir ao Lente entrar logo depois do primeiro quarto, e apontar em voz alta pelos respectivos numeros os Estudantes, que faltarem, para que o Lente possa notal-os em sua propria lista.

7º Podendo acontecer, que algum Estudante para illudir a providencia do Artigo antecedente, e faltar á Lição com frequencia sua, e quando lhe der na vista, saia da Aula depois de apontado, fica licito ao Lente chamar de novo o Continuo para o fazer marcar; excepto se isto fizer com justa causa, e licença do Lente.

8º Dez faltas uma causa, e quarenta ausidas que justificadas, bastão para ficarem perder o anno; não devendo prevalecer motivo de qualidade alguã para relevar a dicta perda o Estudante, que tiver as mencionadas faltas. As Estudantes que faltarem á alguem dos exercicios, de que falla o Art.º 4º do Cap.º 5º sem alguma causa justa, serão apontados, em livro separado, e proprio para substancia, pelos Lentes, e Continuos, para serem considerados como se tivessem faltado quatro vezes á Aula: estas faltas cessão prestação nos casos não serem justificadas.

9º Os Lentes poderão perguntar as Lição antes, ou depois da sua explicação, dividindo o tempo na con-

conformidade do Art.º 2º do Cap. 5º

10º Para a boa ordem dos estudos exige-se a maior gravidade dentro das Aulas nos termos do Art.º 4º deste Capitulo, e toda a cortezia fora das mesmas quando reunidos os Estudantes, ou quando se encontrarem Lentes com os outros, ou com os Lentes pelas Ruas, onde nenhum se poderá conservar com o chapeo na cabeça, e parando será admoestado pelo Porteiro, ou qualquer dos Continuos, que alli se achar, a quem, no caso de não serem attendidos dirão disto prompto ao Director para que este correccionalmente reprehenda o infractor do presente Artigo.

11º Acontecendo que haja algum Estudante, que nas Ruas perturbe a ordem, e silencio requerido, qualquer dos Empregados da Academia poderá admoestallo para que cumpra os seus deveres; e no caso de reincidencia, informará ao Director, o qual á vista desta informação, e ouvindo mais algum dos Empregados, conforme as circumstancias do caso, decretará por si a pena do Art.º 16º deste Cap. Quando haja reincidencia, o Director, ouvindo dois Lentes á quem para o ter chegado o conhecimento deste facto, decretará a pena de prisão de hum á hora dias, a qual terá lugar no Alguibe, e será executada pelo Official da Secretaria, com luz dos Continuos d'Academia.

12º O Lente poderá lembrar ao Estudante a falta de respeito, com que tiver incorrido, perturbando elle na Aula a ordem estabelecida, ou mesmo ordenar ao Continuo, se as circumstancias o exigirem, certifique o caso, e suas particularidades, para ter lugar o procedimento ulterior.

13º Tambem o Lente tem a faculdade de suspender a continuação de uma Aula, não sendo necessarios para a manutenção da ordem, e decoro exigidos, os meios apontados no Artigo antecedente.

14º Para se verificar a disposição do Art.º 12º deste Capitulo estarão prontos os Continuos á qualquer chamado, comparecendo para este fim por deffronta vezes na Aula: não apparecendo porem algum delles na occasião do acontecimento, deverá qualquer outro empregado, á pedido do Lente, passar a mencionada certidão.

15º Com a certidão exhibida o Lente dirigirá ao Director o competente Officio expondo o caso acontecido, e suas circumstancias; e ahi ouvindo dous Lentes poderá decretar a pena de prisão na conformidade do Art.º 11º conforme for a gravidade do mesmo caso.

16º Se porem a vista da certidão, e Officio do Lente, se julgar que não póde ter lugar a pena de prisão, mandará o Director intimar ao Estudante que comparesça na Secretaria á hora que lhe determinar, onde o mesmo Director o reprehenderá fazendo lhe ver a falta, que commetteo, admoestando-o que não haja nova materia de escandalo. Este acto será escrito em Livro competente para se seguir a reincidencia, e virá para as informações annuaes, que o Director deve dar na conformidade do Cap. 18º destes Estatutos.

17º O Estudante, que no decurso de hum anno, pelas faltas acima mencionadas, tiver sido preso seis vezes, perderá o anno em que estiver matriculado; e se matriculando-se no anno seguinte commetter as mesmas faltas, pelas quaes soffra as mesmas penas, será expulso por hum anno da Academia Juridica.

18º As penas relativas á qualquer contravenção commettida dentro da Aula, comprehendendo quaesquer outros Estudantes, que não sendo da respectiva Aula, nella forem perturbar a ordem.

19º Se os Estudantes de qualquer das Aulas de Curso Juridico fizerem o que vulgarmente se chama parede, isto he se se combinarem, para não hirem ás Aulas em hum dia lectivo, ou Lente na hora designada para a sua Aula, entrando para ella com o Continuo, farão apontar esta falta, que equivalerá á dez sem causa motivada; excepto para aquelles, que justificarem que faltaram por molestia, apresentando Certidão de Medico, ou Cirurgião approvado.

Capitulo 12º
Dos Premios.

Art.º 1º Acabados os actos, haverá no seguinte dia util, hua Congregação, em que se hão de dar por findos os trabalhos do anno lectivo, e se ultimarão os premios no Artigos seguintes.

2º Nesta Congregação se tratará de conferir Premios á dois Estudantes de cada anno, que pela sua frequencia, lições, desenhações, actos, e ahi por sua conducta, mereção decidida preferencia.

3º O Lente de cada hua das Cadeiras proporá para hum Premio aquelle, ou aquelles de sua

discipulos, que julgar mais dignos; e procedendo se á votação por escrutinio se comprirá á aquelle, que obtiver a unanimidade de votos em seu favor. Não poderá o mesmo Estudante ter mais de hum Premio no mesmo anno.

4º Se acontecer, que em algum anno o Lente encontre mais de hum Discipulo digno de Premio, deverá propor a todos; e se depois a Congregação se decidir por votação igual á do Artigo antecedente, a favor do proposto, tirar-se ha á sorte aquelle, que deve ser premiado. Neste caso acrescentar-se ha á Legenda da medalha, de que falla o Art.º 6º, e na face em que estiver o nome do premiado a declaração seguinte — á Sorte. —

5º Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que haja Premios em todos os annos, quando em algum delles não houverem Estudantes de distincto saber, e merecimento, os Lentes não farão proposta alguã para Premios.

6º Os Premios serão huã medalha de ouro com o peso de huã onça, com as Legendas gravadas, de huma face — Premio de Merito Litterario, S. Paulo — e da outra face o nome do premiado, e o anno em que foi premiado. Alem disto, hum certificado de Merito, que será passado em nome da Congregação, assignado pelo Director, e Lentes do anno á que pertencer o premiando, e pelo Secretario, e sellado com o sello da Academia.

7º Designados os Premiandos, a distribuição dos premios não se fará no mesmo anno, mas sim no seguinte, em hum dia para isso designado pela Congregação.

8º Os premios serão distribuidos publicamente no dia designado, o qual o Director fará annunciar por Editaes, e papeis de mais circulação na Cidade, e no mesmo dia.

9º No dia, e hora designados, estando presente o Director, e reunidos os Lentes, o Secretario apresentará a Lista dos premiados, e dos que com elles entrarão em Prova, e igualmente as respectivas premias; o Director então chamará a cada hum dos premiandos, e lhe entregará o premio, cumprimentando-o á que acrescente á seu favor o digno de outros.

10º Findo este acto, fará o Director reunidos todos aquelles, que tendo entrado em concurrencia com os outros para premios, não forão designados pela sorte; chamará á cada hum, e lhe entregará hum certificado igual ao dos outros.

Capitulo 13º

Das Ferias.

Art.º 1º Haverão Ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os trabalhos do anno lectivo, que findão impreterivelmente finalisados antes do Natal, até o fim do mez de Fevereiro; devendo começar o novo Curso no mez de Março, immediatamente que findar a matricula. Nas Ferias os Lentes não são obrigados á residir na Cidade, ou Provincia.

2º Alem destas haverão as de Endoenças até Quarta feira de Cinza inclusive, e as de Semana santa, que começarão no Domingo de Ramos até o de Pascoela, e fóra destas só serão feriados os Domingos e dias Santos, o Aniversario da Creação da Academia Juridica, e os de Festa Nacional, alem das quatro ferias de todas as semanas, que não tiverem dias Santos, ou outras feriadas.

Capitulo 14º

Do meio de prover os Lugares de Lentes.

Art.º 1º Todas as vezes que vagar alguma das Cadeiras da Academia Juridica, será ella dada pelo Poder Executivo ao Substituto mais antigo da mesma Academia: e havendo falta no numero dos Substitutos, será este lugar posto á Concurso, á fim de ser dado á aquelle, que mais recommendado tiver. Os oppositores serão daquelles enumerados no Art.º 6º do Cap. 9º

2º Sendo procedido á Concurso, e havendo a Congregação feito sua prova sobre o merito do concurrente, proporá pelos mais competentes ao Poder Executivo aquelle, ou aquelles, que mais se distinguirão por seus conhecimentos, e provas se acharão nos termos de serem admittidos.

3º O Poder Executivo escolherá de entre os propostos aquelle, que forem necessarios para preencher os lugares vagos.

Capitulo 15º

Disposições Geraes para o Concurso.

Art.º 1º Serão admittidos ao Concurso para a Cadeira de Substituto aquelles, que tiverem obtido o Gráo de Doutor na forma do Art.º 6º do Cap. 9º

2º Havendo alguma Cadeira de Substituto á preencher o Director a fará publicar por Editaes, e folhas publicas, para que aquelles, que quizerem concorrer, hajão de se apresentar dentro de seis mezes.

3º Os oppositores farão as suas theses com o mesmo methodo determinado no Art.º 1º do Cap. 9º, e entregarão, no fim dos seis mezes marcados no Artigo antecedente, na Secretaria, numero sufficiente dellas para serem immediatamente distribuidas pelos Lentes, e mais oppositores: devendo estes ultimos procural-as na mesma Secretaria.

4º Findos os seis mezes, a Congregação determinará o dia, em que deverá principiar o Concurso. Na mesma Congregação designará á cada hum dos Candidatos hum ponto para huma dissertação, que será dado na Secretaria ao oppositor oito dias antes de principiar o Concurso. Estas dissertações serão lidas antes de concorrerem os argumentos.

5º O Director fará participar á todos os Lentes, o dia marcado para principio do Concurso, e o fará publico por Editaes.

6º No dia e hora designada pela Congregação, reunidos o Director e Lentes em Sua Sala para isso destinada, fará o Secretario a chamada de todos os Concurrentes, e lhes apontará seus respectivos ponctos.

7º Os Oppositores serão os arguentes huns dos outros, seguindo se a antiguidade do Gráo de Doutor, pelo methodo seguinte: o oppositor mais antigo no referido Gráo argumentará o immediato, e findo o tempo, o arguente se tornará defendente: Acabados os argumentos haverá votação de todos os Lentes assistentes, por escrutinio, com as letras A e B, o A pertencendo sempre ao mais antigo em gradução, e B ao segundo. Aquelle que tiver mais votos tem preferencia, e fica sendo arguente do terceiro em antiguidade, e findos os argumentos entre estes, haverá nova votação, ficando sempre aquelle, que obtiver preferencia, sendo o arguente do oppositor, que se segue; embora qualquer oppositor continue até o fim. A votação he sempre sobre os dois ultimos contendores.

8º Os argumentos durarão hua hora, e o arguente só fará seis argumentos; escolhendo nas theses do seu contrario os argumentos, que quizer, devendo se portar com todo o moderador, e circumspecção.

9º No primeiro dia util, depois de ultimado o Concurso, haverá hua Congregação para proceder ao trabalho, de que falla o Art.º 2º do Cap. 14º: fazendo se votação por escrutinio sobre cada hum dos concurrentes; e dando se a preferencia á aquelle, ou áquelles, que reunirem em sua favor maior numero de votos.

Capitulo 16º

Da Bibliotheca.

Art.º 1º Haverá hua Bibliotheca, que será composta não só de obras sobre Sciencias Juridicas e Sociaes, como sobre aquellas, que são hoje geralmente reconhecidas como indispensaveis para o verdadeiro conhecimento, e aperfeiçoamento dellas.

2º A Congregação pertence a designação das obras, que devem ser compradas, fazendo dellas competente lista, para remetter por intermedio do Director ao Ministro do Imperio, á fim de que este dê as providencias para a sua effectiva compra, conforme a quantia, que for designada na Lei do Orçamento, para aquella Bibliotheca.

3º A Bibliotheca será situada n'aquella parte do edificio da Academia, que a Congregação julgar conveniente.

4º Ella estará aberta durante o anno lectivo todos os dias, excepto os Domingos, e dias Santos, e os que forem feriados, desde as 9 horas da manhã até ao meio dia, e desde as 3 da tarde até ás 5.

5º Sua entrada será franca á toda a pessoa decente: devendo qualquer que quizer consultar alguã Obra, pedil-a ao encarregado da Bibliotheca, que lhe a entregará; não consentindo jamais que ella seja levada para fóra de seu recinto.

6º Haverão na Bibliotheca mesas, assentos, e tudo o mais necessario; para o que deverá o Director as providencias convenientes.

7º Hum Bibliothecario será encarregado debaixo da inspecção do Director, do bom arranjo, classificação, e conservação das Obras, e da policia no recinto da Bibliotheca; mantendo o silencio necessario para não

uzem perturbados os que nella requizerem entrar.

Capitulo 17º

Das Congregações d'Academia, suas funcções, e das pessoas, que a devem compor.

Art.º 1º Haverá hum Conselho denominado Congregação para vigiar sobre a observancia destes Estatutos, e providenciar, que cada vez mais se aperfeiçoem os Estudos d'Academia Juridica.

2º Esta Congregação se comporá do Director, que será o Presidente, e de todos os mais Lentes, assim os Jubilados, que quizerem, como actuaes, Cathedraticos, e Substitutos. Será Secretario della o Secretario da Academia Juridica.

3º Haverá Congregação no principio do anno Lectivo, e nos outros casos acima mencionados nestes Estatutos. Além disto, huã vez cada mez, para dar as providencias necessarias para a observancia delles, e para tudo o mais, que for concernente ao bom andamento dos Estudos: e occorrendo casos extraordinarios, poderá o Director convocal-a extraordinariamente todas as vezes que necessario for, ou houver sido pedida por algum dos Lentes.

4º Pertence á Congregação dar, havendo causa justa, licença requerida pelos Lentes por mais dias uteis; devendo aquelles, que as quizerem por mais tempo, requerer ao Poder Executivo.

5º Pertence tambem á Congregação o governo, e inspecção de tudo o que respeita ao pessoal, e scientifico da mesma Academia. Tendo necessaria alguma providencia, que não se comprehenda na legislação destes Estatutos, e dependa de medida Legislativa, a proporá pelo meio competente ao Poder Executivo, pedindo, que a leve ao conhecimento, e approvação d'Assembléa.

6º Com hum Livro rubricado pelo Director, escreverá o Secretario os actos de tudo o que se decidirem Congregação, os quaes serão assignados pelo Director, e Lentes, que estiverem presentes.

Capitulo 18º

Do Director

Art.º 1º Haverá hum Director nomeado pelo Poder Executivo, o qual vencerá o mesmo ordenado que vencerem os Lentes Cathedraticos; e assim mais huma gratificação de quatro centos mil reis annuaes. Este lugar he amovivel á arbitrio do mesmo Governo.

2º He de sua encumbencia velar com assidua cuidado sobre todas as cousas relativas á este Estabelecimento; procurando principalmente, que se observem com muita exactidão estes Estatutos; maiormente na parte, que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das Aulas, e dos actos; enfrequentar sobre o bom arranjo, e conservação da Bibliotheca, e presidir á todos os actos, que lhe estão marcados nestes Estatutos.

3º Deverá propor em Congregação tudo aquillo, que julgar digno disso, que sendo por ella approvado, e não se achando d'algum modo contrario aos presentes Estatutos, poderá provisionalmente pôr em pratica; participando neste caso, bem como em todos os actos, que se offerecerem, ao Poder Executivo, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

4º A elle se dirigirão todos os requerimentos dos Estudantes, que vierão para o que se acha determinado ácerca das matriculas, e mais andamento regular dos Estudos, quer para outros objectos que sobrevenhão.

5º A estes requerimentos decidirá por si só em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes, segundo a materia o exigir; e nos que forem de maior monta decidirá com a Congregação.

6º Dará pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, todos os annos, no fim dos actos, huma conta circumstanciada do estado, em que se acharem os Estudos, e do aproveitamento, e diligencia dos Estudantes, e Empregados.

7º Terá em execução tudo o que for decidido em Congregação tendente á observancia destes Estatutos, e boa ordem dos Estudos.

Capitulo 19º

Dos Lentes

Art.º 1º Para a regencia das Cadeiras desta Academia, haverão nove Lentes Cathedraticos, e cinco Substitutos. Os Lentes Cathedraticos vencerão o ordenado, que tiverem os Desembargadores da Relação,

e gozarão das mesmas Honras. Elles poderão jubilar-se com o Ordenado por inteiro findos quinhentos dias.

2º As suas antiguidades serão contadas das datas das suas nomeações, e entre os nomeados no mesmo dia o que primeiro tiver principiado a exercer será considerado como mais antigo: e no caso de o terem feito na mesma epocha, o mais antigo no gráo de Doutor.

3º Os Substitutos supprirão as faltas, que os Lentes Cathedraticos tiverem: elles vencerão annualmente o ordenado de oito centos mil reis.

4º Achando-se por tempo qualquer Lente impossibilitado de dar á Aula, participará immediatamente ao Secretario, á fim de que este dê disto conhecimento ao Director, que logo designará o Lente Substituto, que deverá dar substituição no caso de um impedimento durar mais de dois dias.

Capitulo 20º

Da Secretaria, Secretario, e mais Empregados.

Art.º 1º Haverá hum Secretario para o expediente da Academia Juridica, Certidões, e mais arranjos deste Estabelecimento, que será o Lente mais antigo, e vencerá hua gratificação mensal de vinte mil reis. Elle terá hum Official para o ajudar, que servirá ao mesmo tempo de Guarda Livros, com o Ordenado, que for competentemente arbitrado. Este Official servirá em lugar do Secretario, quando este se ache impossibilitado.

2º As provisões Certidões serão gratuitas. Selos Certidões repetidas pagarão os quarenta centos e vinte reis que serão divididos entre o Secretario, e Official da Secretaria, sempre porém exigir mais custa a titulo de busca

3º Para o despacho Academico, e para a boa ordem do serviço deverá haver na Secretaria hua Caixa, onde se devem lançar os Requerimentos, sendo a mesma Secretaria Lugar marcado para se darem os despachos.

4º Todo o serviço deve ser feito legalmente por competente inscripção na Secretaria. O Director só terá para sua intelligencia em seu poder hum Livro de registos particulares: porque tudo quanto for de serviço, officios, Livros, sello, e outros objectos devem existir na Secretaria.

5º Haverão os Cautrinicos, que forem necessarios para apontarem as faltas dos Estudantes, tirarão os nomes das urnas para Substitutos, e para todo o mais competente: devendo tambem dar parte ao respectivo Lente, quando algum Estudante tiver perdido o anno, na conformidade do Art.º 7º do Cap. 11º para ser riscado seu nome das listas. A divisão do trabalho destes Empregados pertencerá ao Director. Elles vencerão o ordenado, que for competentemente arbitrado.

6º Para a encommendação das obrigações marcadas no Cap. 16º, que trata da Bibliotheca, será nomeado hum Bibliothecario com o ordenado competentemente arbitrado.

7º Haverá mais hum Porteiro com o Ordenado annual de quatro centos mil reis, que terá á sua carga abrir, e fechar as portas das Aulas á hora marcada, e cuidará no aceio, e limpeza dellas, e de todo o Edificio, onde forem estabelecidas. Este mesmo Porteiro terá á sua carga o toque dos sinos, como se acha ordenado nestes Estatutos, para o que lhe será arbitrada hua gratificação de um mil reis annualmente.

8º Haverá tambem hum Correio d'Academia Juridica com o Ordenado competentemente arbitrado; o qual será obrigado a estar na Secretaria quando não estiver em serviço.

9º A Secretaria estará aberta nos dias d'Aula desde que se abrirem, até que se acabem, e nas occasiões, em que houver Congregação.

10º Nella devem haver todos os Livros necessarios para a competente escripturação, e a Congregação determinará, quaes elles devem ser

Capitulo 21º

Disposições Geraes.

Art.º 1º Haverá Carta de Bacharel Formado para todos os que conseguirem este Gráo, que será passada em nome da Congregação pelo Director, escripta em Lingua patria ou Latim, assignada pelo Lente do 5º anno, que conferio o Gráo, subscripta pelo Secretario, impressa em pergaminho, e sellada com sello pendente de fita encarnada, segundo a forma transcrita no fim destes Estatutos; e nella se fará menção

da qualidade d'approvação.

Art.º 2º Haverá também Carta de Doutor, que será passada como a de Bacharel Formado, com as mesmas differenças, que se verão em sua formula, também transcripta no fim destes Estatutos, e terá esta assignada pelo Presidente do acto do Doutoramento. Estas Cartas serão passadas ao Doutor depois de lhe haver sido conferido o Gráo declarando-se também a qualidade d'approvação.

3º Todas as Cartas serão dadas, e passadas gratuitamente com a unica despeza de emprenta, pergaminho, fita, e Caixa de sello, que pagarão os respectivos Bacharéis Formados, e Doutores.

Art.º 4º O Sello da Academia Juridica terá a forma de hua Elipse, em cujo centro se representará em relevo huma Balança (emblema da Justiça e Igualdade) e na circumferencia a seguinte inscripção = Academia de Sciencias Juridicas e Sociaes, S. Paulo - Este Sello estará no Archivo da Secretaria, e delle usará o Chanceller, que será o Lente mais antigo, ou o immediato, na sua falta.

Art.º 5º Aos grandes actos d'Academia o Lente, além da Becca, trarão na mão hua Borla encarnada, que he a insignia de Doutor, e desta mesma Borla usarão todos os Doutores, que se apresentarem nesses actos.

Art.º 6º As participações, e avisos &c., do Director para os Lentes, e dos Lentes para o Director, serão sempre por escripto.

Art.º 7º Para expedição das matriculas se fará d'antemão empenhar os conhecimentos exigidos no Art.º 2º do Cap. 3º com os espaços em branco necessarios para depois se preencherem com o nome do matriculado, e o anno, em que se vai matricular, e data do conhecimento, e assignatura do Secretario.

Juramento para a Carta de Bacharel Formado

Juro defender a Constituição Politica do Brasil, e que me outorgou Sua Magestade o Imperador, cujo emprego me concede o Gráo, que vou receber, me não deixarei guiar em nenhum gráo de Justiça, Equidade, e Probidade, e que com ellas sempre procurarei concorrer para a felicidade do Brasil.

Juramento para o Gráo de Doutor.

Fiel ao juramento, que prestei quando me foi conferido o Gráo de Bacharel Formado, e debaixo das mesmas suspeições, juro proceder de maneira a fazer respeitar o Gráo, que agora vou receber, e que no caso de me ser concedido algum dos empregos, para que elle me habilita, o servirei com todo o Zelo, e desempenho, que em mim couber.

Certificado de Merito

A Congregação Geral dos Lentes da Academia de Sciencias Juridicas, e Sociaes da Cidade de S. Paulo, attendendo á brilhante maneira porque o Snr. F... natural de.... se distinguio entre os seus condiscipulos na cadeira de... anno, já pela sua applicação, e conhecimentos, que com ella adquirio, já pela sua honrosa conducta, e querendo dar-lhe hum testemunho de alto gráo, em que fazem o seu merecimento, lhe dá este Titulo para prova authentica de que lhe foi conferido hum dos Premios de Merito Litterario, decretados pelo Art.º 2º do Cap. 12º dos Estatutos desta mesma Academia.

S. Paulo... de... 18-

(Sello d'Academia)

(Assignatura dos Lentes)

(Assignatura do Director)

(Data do Secretario)

Paço da Camara dos Deputados em 6 de Outubro de 1831 = José Bonifacio de Andrada e Silva, Presidente = Antonio Pedro Rebello Gomes, 1º Secretario = Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, 2º Secretario.

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas
Em nome da Congregação.

Eu F... exercendo as funcções de Director d'Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da Cidade de São Paulo; Tendo presente o Termo d'aptidão do Gráo de Bacharel Formado obtido pelo Senhor F... filho de... nascido em... no dia... de... de 18.., e de lhe haver sido conferido o dito Gráo pelo Presidente, e Lentes, que examinarão, e approvarão (plena ou simplesmente) Em consequencia da Authoridade, que me he dada pelos Estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me he ordenado: Dou por esta presente ao dito Senhor F... a Carta de Bacharel Formado em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. São Paulo... de... de 18..

O Presidente do Acto
(Assignatura)

O Director d'Academia Juridica
(Assignatura)

O Secretario d'Academia Juridica
(Assignatura)

Academia de Sciencias Sociaes e Juridicas
Em nome da Congregação.

Eu F... exercendo as funcções de Director d'Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da Cidade de S. Paulo: Tendo presente o termo de aptidão ao Gráo de... obtido pelo Snr. F... filho de F. nascido em... no dia.. de.. 18.. e de lhe haver sido conferido o dito Gráo... Em consequencia da Authoridade, que me he dada pelos Estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me he ordenado: Dou por esta presente ao dito Senhor F... a Carta de Doutor em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. São Paulo.. de.. de 18..

O Presidente do Acto
(Assignatura)

O Director da Academia Juridica
(Assignatura)

O Secretario d'Academia Juridica.
(Assignatura)

Codigo do Processo Criminal

Lançado a f. 136.

Foi-lhe approvadas as Emendas como constou por Officio do Secretario do C. da Deputd. Lido em 11 de Abril de 1833

Sanccionada como constou por Officio do Secretario de Camara de Deputados recebido em 10 de Maio de 1833